

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO

ALAN JECE BALTAZAR

**A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS NA ATIVIDADE NOTARIAL COMO DESAFIO
PARA A ESSENCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO**

Porto Alegre
2024

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ALAN JECE BALTAZAR

**A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS NA ATIVIDADE NOTARIAL COMO
DESAFIO PARA A ESSENCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em
Direito da Pontifícia Universidade do Rio
Grande do Sul, como requisito parcial à
obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

Porto Alegre

2024

Ficha Catalográfica

B197p Baltazar, Alan Jece

A prestação de serviços digitais na atividade notarial como desafio para a essencialidade da atuação do agente público / Alan Jece Baltazar. – 2024.

202 p.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade.

1. Atividade notarial. 2. Blockchain. 3. Atos eletrônicos. 4. Essencialidade. 5. Segurança jurídica. I. Andrade, Fábio Siebeneichler de. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

ALAN JECE BALTAZAR

**A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS NA ATIVIDADE NOTARIAL COMO
DESAFIO PARA A ESSENCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em
Direito da Pontifícia Universidade do Rio
Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção
do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: (data).

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt

Prof. Dr. Leonardo Brandelli

Prof. Dr. Fabiano Menke

Prof. Dr. Zenildo Bodnar

Porto Alegre

2024

Dedico este trabalho à minha adorada esposa, Luísa Rabeno Fasolo, e aos meus amados filhos, Martina Rabeno Fasolo Baltazar e David Rabeno Fasolo Baltazar, por serem as razões da busca de algo melhor e pela compreensão nos inúmeros momentos de ausência durante o doutorado. Dedico, outrossim, ao meu querido irmão, José Paulo Baltazar Junior, pelo incentivo para a realização do curso e pelo apoio bibliográfico, estratégico, moral e financeiro, o que já havia ocorrido no mestrado.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do curso de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), muito especialmente ao meu orientador, Professor Doutor Fábio Siebeneichler de Andrade, por ter aceitado o convite para a orientação já no meio para o final do curso, pela extrema seriedade com que me orientou e pela atenção que dispensou a mim durante toda a realização do trabalho;

Aos colaboradores da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em especial a Caren Andréa Klinger, pela correta condução das diversas demandas exigidas e pela incansável ajuda a todos os mestrandos;

Aos colegas do doutorado nas pessoas de Henrique Almeida Ribeiro, Camila Victorazzi Martta, Luciana Berbigier Lucas e Andressa de Bittencourt Siqueira, pela fundamental colaboração na confecção da tese;

Aos meus grandes amigos e irmãos de coração que a vida me apresentou Diogo Conte Righes de Souza Santos e Pedro Guilherme Augustin Adamy, pela indispensável contribuição com a bibliografia, bem como no aspecto moral e psicológico.

À minha querida mãe, Ana Otília Baltazar, por permitir que eu assistisse às aulas do doutorado, bem como que ministrasse os seminários das disciplinas do curso no meu antigo quarto na sua casa.

RESUMO

A atividade notarial, exercida há centenas de anos pessoalmente e de forma física, está passando por uma verdadeira mudança de paradigma, encontrando-se em processo de alteração drástica. Isso porque o Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado. Não obstante todo o empenho no sentido da modernização do serviço, mas até mesmo em razão dessa digitalização dos atos notariais e registrais somada a novas tecnologias que surgem, como a *blockchain* e os contratos inteligentes, por exemplo, pairam vozes no cenário político, na doutrina e, especialmente, na mídia não especializada sustentando a desnecessidade da presença do tabelião de notas como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes. Questiona-se se com a supostamente inquebrável cadeia de assinaturas da *blockchain*, os particulares poderiam confeccionar entre eles todo e qualquer tipo de contrato sem a participação do notário. Muito embora o desenvolvimento da prestação de serviços digitais represente um desafio à atuação da atividade notarial, tendo em vista as possibilidades que ele apresenta à iniciativa do particular para a qualificação documental dos atos por ele praticados, sua essencialidade apresenta-se como assegurada em face de sua função primordial para a segurança jurídica. Ademais, os tabeliões de notas, em razão da sua fé pública e da sua prudência notarial contribuem no Brasil e em todos os países onde se adota o notariado do tipo latino para a desjudicialização e para a desburocratização e em benefício da celeridade almejada pela sociedade e da referida necessária segurança jurídica. A presente tese possui aderência à linha de pesquisa deste PPGD, por propor-se a uma reflexão no âmbito do direito notarial e registral brasileiro relativo ao estudo da atuação do agente público, mais especificamente do tabelião de notas, quando da lavratura dos atos protocolares. Para elucidar o tema proposto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica para compor as referências teóricas, como doutrina, artigos científicos e da legislação que dispõe sobre a matéria.

Palavras-chave: Atividade notarial. *Blockchain*. Atos eletrônicos. Essencialidade. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The notarial activity, carried out for hundreds of years personally and physically, has been undergoing a real paradigm shift, being in the process of drastic change. This is because Statute n.º 100, of May 26th, 2020, of the Conselho Nacional de Justiça, provides for the practice of electronic notarial acts using the e-Notary system. Despite all the commitment towards the modernization of the service, but even due to this digitalization of notarial and registration acts added to new technologies that emerge, such as blockchain and smart contracts, for example, voices hover in the political scenario, in doctrine and, especially, in the non-specialized media supporting the lack of the presence of the notary public as an intermediary to legally formalize the will of the parties. It is questioned whether with the supposedly unbreakable chain of blockchain signatures, individuals could make any and all types of contracts between them without the participation of the notary. Although the development of the provision of digital services represents a challenge to the performance of the notarial activity, in view of the possibilities that it presents to the initiative of the individual for the documentary qualification of the acts practiced by him, its essentiality is presented as assured in the face of its primary function for legal certainty. In addition, notaries, by reason of their public faith and their notarial prudence, contribute in Brazil and in all countries where the notary of the Latin type is adopted for the dejudicialization and for the debureaucratization and for the benefit of the speed desired by society and the aforementioned necessary legal security. This thesis adheres to the line of research of this PPGD, as it proposes a reflection within the scope of Brazilian notarial and registry law relating to the study of the role of public agents, more specifically notaries, when drawing up protocol acts. In order to elucidate the proposed theme, bibliographical research is used to compose theoretical references, such as doctrine, scientific articles and the legislation on the subject.

Keywords: Notarial activity. Blockchain. Electronic acts. Essentiality. Legal certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. AS PREMISSAS DA ATIVIDADE NOTARIAL	13
1.1 Escorço histórico sobre a atividade notarial	13
1.2 Modelos de notariado	23
1.3 O regime jurídico da atividade notarial e registral no Brasil.....	33
1.4 Princípios informadores.....	38
1.5 Deontologia da atividade notarial.....	54
2. O DESAFIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL NO QUADRO DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS.....	64
2.1 O impacto da <i>blockchain</i> na atividade notarial	64
2.2 Conceito e base jurídica de serviços públicos digitais	73
2.3 Estágios.....	81
2.4 Modelos	88
3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MODALIDADE ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	103
3.1 A Modalidade dos atos notariais e registrais digitais	103
3.1.1 Panorama sobre os atos notariais e registrais	103
3.1.1.1 Escrituras públicas e sua relevância como instrumento formalizador da manifestação de vontade.....	117
3.1.2 Atos registrais e notariais digitais.....	127
3.2 O Estado da Arte dos atos notariais digitais	136
3.3 A Essencialidade dos serviços notariais como instrumento da segurança jurídica	143
3.3.1 A Suposta desnecessidade da atividade notarial ante as novas tecnologias	143
3.3.2 A Imprescindibilidade do serviço notarial para a segurança jurídica.....	151
CONCLUSÃO.....	177
REFERÊNCIAS	186

INTRODUÇÃO

A tese defendida no presente trabalho pode ser sintetizada da seguinte forma: muito embora o desenvolvimento da *prestação de serviços digitais represente um desafio à atuação da atividade notarial, tendo em vista as possibilidades que ele apresenta à iniciativa do particular para a qualificação documental dos atos por ele praticados, sua essencialidade apresenta-se como assegurada em face de sua função primordial para a segurança jurídica.*

Para tornar mais clara a ideia, ressalta-se que a pergunta de pesquisa que se apresenta é a seguinte: o desafio colocado pela possibilidade de prestação de serviços digitais possibilitada pelas tecnologias atuais e exigida pela sociedade contemporânea é compatível com a essencialidade da atuação pessoal do agente público na atividade notarial?

Simplificando ainda mais: seria necessária a atuação do tabelião de notas como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes ou com a supostamente inquebrável cadeia de assinaturas da *blockchain*, os particulares poderiam confeccionar entre eles todo e qualquer tipo de contrato sem a participação do notário, sendo os títulos imobiliários diretamente qualificados pelo registrador de imóvel, por exemplo?

Respondendo à pergunta, a tese seria então: a prestação de serviços digitais não afasta a essencialidade da atuação do agente público na atividade notarial.

Nesse sentido, o presente estudo trata da importância da presença do tabelião de notas quando da lavratura dos atos notariais, em especial os protocolares, diante das novidades trazidas pela Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP e, notadamente, pelo Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado e cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, bem como em face das novas tecnologias, como a *blockchain* e os contratos inteligentes, por exemplo.

Salienta-se que o Provimento n.º 100/2020 restou revogado pelo novel Provimento n.º 149, de 30 agosto de 2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), mas teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma.

Para tanto, no primeiro capítulo, após a introdução, apresentam-se as premissas da atividade notarial, iniciando-se pelo esboço histórico, pertinente para dimensionar não apenas o quão antiga é a prática notarial, mas também para verificar as suas origens. No momento

seguinte analisam-se os modelos de notariado adotados no mundo, quais sejam, notariado administrativo, notariado de base judicial, notariado anglo-saxão e o notariado latino.

Em razão de o notariado de tipo latino consistir no modelo mais difundido, uma vez que presente na atualidade em quase 120 países, abarcando dois terços da população mundial e respondendo por mais de 60% do produto interno bruto mundial, e também para um diálogo comparativo com o direito brasileiro, destacam-se as peculiaridades de alguns países que adotam este sistema, tais como: Alemanha, Espanha, França, Itália e China.

Daí então passou-se a discorrer sobre o regime jurídico da atividade notarial e registral no Brasil especificamente. A propósito, esclarece-se que a aparente confusão conceitual entre a atividade registral e notarial se justifica na medida em que, não obstante se tratarem de profissões diferentes, revelam-se correlatas, tendo em vista que se encontram previstas no mesmo dispositivo constitucional, regulamentadas pelo mesmo estatuto jurídico ou estatuto profissional e, por fim, em razão do próprio sistema de transmissão de propriedade do Brasil que demanda um ato composto, em regra, pela escritura pública a ser registrada no registro de imóveis. De mais a mais, não há como debater sobre atos eletrônicos e modernização do sistema cartorial (que engloba o notarial e o registral) sem citar as demais atividades que compõe o microsistema em voga.

Em seguida, descrevem-se os princípios informadores da atividade notarial, sendo eles: (1) da autonomia privada, (2) da juridicidade, segurança social ou controle de legalidade, (3) da cautelaridade, profilaxia ou prevenção, (4) da imparcialidade ou moralidade, (5) rogatório ou da instância, (6) da publicidade, (7) da tecnicidade ou da forma, (8) da unicidade do ato ou da concentração, (9) da economia, (10) da imediação, (11) da fé pública ou da notoriedade, (12) da incidibilidade ou indivisibilidade, (13) do consentimento, (14) da matricidade. Finalizando o primeiro capítulo, expôs-se a deontologia da atividade notarial.

Posteriormente, no segundo capítulo, disserta-se acerca do desafio das novas tecnologias relativamente à preservação da atividade notarial no quadro do serviço público. Para tanto, começa-se pelo impacto na atividade notarial das novas tecnologias, nomeadamente a *blockchain* e os contratos inteligentes (*smart contracts*).

Num momento seguinte, trata-se do conceito e da base jurídica dos serviços públicos digitais, passando-se por seus estágios e por seus modelos em outros países, tudo para contextualizar e situar as possibilidades da prestação de acordo com as novas tecnologias citadas e analisadas no primeiro item do capítulo, bem como para, no derradeiro ponto, expor e desenvolver sobre os atos notariais eletrônicos.

Nessa toada, os cartórios estariam inseridos na ideia de governo digital, que ganhou força no país com a edição da Lei n.º 14.129/2021, chamada exatamente de Lei do Governo Digital, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, seguindo uma tendência mundial (vide exemplos da Noruega e da China).

No último capítulo, a pesquisa ingressa efetivamente na prestação de serviços digitais pelas serventias extrajudiciais como forma especial de prestação de serviços públicos. Inicialmente, descreve-se a modalidade dos atos notariais e registrais digitais, fornecendo, primeiramente, um panorama sobre os atos notariais e registrais, destacando as escrituras públicas, em razão de sua relevância como instrumento formalizador da manifestação de vontade, e, ulteriormente, atos registrais e notariais digitais propriamente ditos.

No segundo item, revela-se o estado da arte dos atos notariais digitais no direito comparado. Finalmente, perquire-se sobre a essencialidade dos serviços notariais para a segurança jurídica, examinando-se os argumentos acerca da desnecessidade do tabelião de notas ante as novas tecnologias e a imprescindibilidade do serviço notarial para a segurança jurídica.

A linha de pesquisa deste PPGD da PUCRS tem por objetivo “analisar criticamente a influência do sistema constitucional e dos direitos fundamentais sobre os institutos do Direito Público e do Direito Privado”. A presente tese possui aderência à linha de pesquisa referida, por propor-se a uma reflexão no âmbito do direito notarial e registral brasileiro relativo ao estudo da atuação do agente público, mais especificamente do tabelião de notas, quando da lavratura dos atos protocolares. Ademais, o estudo relacionado à atividade notarial e registral, com amparo no artigo 236 da Constituição Federal (direito público – constitucional) alicerçado especialmente nos contratos, no direito das coisas, no direito de família e no direito sucessório (direito privado) e que possui interface direta com diversos direitos fundamentais (eficácia dos direitos fundamentais) revela-se pertinente a este PPGD.

Para elucidar o tema proposto, utiliza-se pesquisa bibliográfica para compor as referências teóricas, como doutrina e artigos científicos jurídicos, nacionais e estrangeiras, além da legislação que dispõe sobre a matéria. Ao final, resume-se criticamente o conteúdo apresentado no decorrer desta tese antes de apresentar as referências utilizadas na sua composição.

1. AS PREMISSAS DA ATIVIDADE NOTARIAL

Neste primeiro capítulo, se discorrerá sobre as premissas da atividade notarial, iniciando-se pelo escorço histórico, passando posteriormente pelos modelos de notariado, pelo regime jurídico da atividade notarial e registral no Brasil, por seus princípios informadores e, finalmente, pela sua deontologia da atividade notarial. Muito embora o trabalho verse sobre as questões contemporâneas da atividade notarial e os desafios a que ela está submetida, reputa-se necessário para a compreensão de sua relevância, e de sua inserção na realidade nacional, o delineamento de um panorama sintético sobre sua evolução histórica.

1.1 Escorço histórico sobre a atividade notarial

Em essência, praticam-se os atos notariais há centenas de anos. Tanto que, para Gaiger Ferreira e Rodrigues¹, há registros da atividade notarial desde as civilizações suméria (3.500 a 3.000 a.C.) e egípcia (de 3.000 a 325 a.C.). Afirmam os referidos autores a existência de contratos imobiliários de terras da Suméria – onde hoje se situa o Iraque - cuja formalização dava-se numa espécie de pele animal e que, posteriormente, quando a região foi conquistada pelos gregos, revelou-se necessária a legalização destes contratos por um profissional com atividade semelhante à notarial.

Aguilar Basurto² assegura, outrossim, que no antigo Egito, dois mil anos antes da Lei das XII Tábuas Romanas, já existiam dois sistemas documentais: o documento caseiro e o documento do escriba e das testemunhas. O primeiro era utilizado pelos egípcios para contratos que transferiam a propriedade de móveis ou imóveis, nos anos de 3.100 a 1.770 a.C., e intervinham na sua elaboração três testemunhas e o sacerdote que ao final apunha o seu selo para evitar acréscimos. O segundo foi usado no Novo Reino entre 1573 e 712 a.C., e foi diferenciado do caseiro pela substituição do sacerdote pelo escriba³.

Gaiger Ferreira e Rodrigues⁴ asseveram, outrossim, que os egípcios do Império Antigo e do Império Médio, que teria durado entre os anos 3.100 e 1.770 a.C., desenvolveram uma

¹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 01.

² BASURTO, Luis Arturo Aguilar. *La función notarial - antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial*. 2014. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Salamanca. Salamanca, Espanha, 2014, p. 21.

³ Acerca do tema ver também: PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 09-12; ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Organs da Fé Pública**. In Revista de Direito Imobiliário. RDI 40/17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-abr./1997, p. 1187-90.

⁴ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 01.

forma documental conhecida como “documento caseiro”, que servia para regular os convênios privados. Após a sua lavratura, o escriba mencionava o nome de três testemunhas e o documento era então conduzido a um sacerdote, que se tratava de um funcionário da hierarquia egípcia, e este colava um selo de encerramento, de modo que nada mais se poderia alterar no documento caseiro.

De outra banda, Loureiro⁵ assinala que dentre os mais antigos achados arqueológicos estão os tabletas de argila de Kanesh, que datam de cerca de 2.000 a.C., dentre os quais se encontram testamentos e atos contábeis redigidos por um notário de nome Ababa designado pelo importante mercador assírio Salim-Assur.

Acrescenta ainda o autor que nas obras dos antigos filósofos gregos como a Política de Aristóteles e a República de Platão, cerca de 360 a.C., há referência da existência de escribas nos povos civilizados, bem como à relevância de tal ofício nas sociedades de então: na enumeração dos oficiais necessários para uma cidade bem organizada, constava aquele que devia redigir os pactos dos cidadãos.⁶

Já Kumpel e Ferrari⁷ lecionam que a atividade notarial se origina nas civilizações antigas, sendo a história egípcia considerada um dos pontos de partida da trajetória notarial devido à figura do escriba (Novo Império, entre 1.573 e 712 a.C.⁸), que era um personagem sagrado detentor do saber da arte hieroglífica, cosmográfica, geográfica e coreográfica, além de ser o responsável pelo ritual das cerimônias destinadas a dar fé aos acontecimentos e às manifestações de vontade.

Brandelli⁹ assevera, por sua vez, que tanto no Egito, quanto nas civilizações hebraicas, sumérias e acadianas os escribas pertenciam a uma casta social privilegiada, logo abaixo do clero, sendo conferido ao cargo um tratamento que se assemelhava ao do direito de propriedade e, por tal razão, era transmitido em linha de sucessão hereditária, em famílias com grau superior de preparo cultural e intelectual. Essa característica teve grande influência na atualidade,

⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 54.

⁶ *Ibid.*, p. 54.

⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 42.

⁸ Muito embora, já durante o Antigo e o Médio Império, provavelmente entre 3.100 e 1.770 a.C., houvesse o documento caseiro, que se tratava de uma declaração de vontade, escrita sobre o papiro, na qual uma pessoa se comprometia a transferir a propriedade de um objeto, mencionando-se três testemunhas, que ouviam a declaração e em seguida assentavam o selo de um funcionário de hierarquia, encerrando-se o documento e entregando-se ao destinatário da coisa adquirida. (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 44).

⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

vigendo até poucos anos atrás, inclusive no Brasil, quando a delegação se dava por nomeação do antecessor, ou seja, o titular nomeava o seu substituto, que normalmente era um filho ou algum outro parente, e este o sucedia após o seu passamento, perpetuando-se as famílias nos cartórios. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que se passou a exigir concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, mediante o disposto no parágrafo 3º do artigo 236.

Na civilização romana, o período arcaico (séculos VIII a II a.C.) foi marcado pela formalidade oral extrema e no período clássico (séculos II a.C. a III d. C.) a forma escrita era exigida com relativa raridade¹⁰. Entretanto, no período pós-clássico do direito romano (séculos III d.C. a VI d. C.), a documentação escrita, através de um movimento geral de burocratização, ganha relevância e, assim, consolida a importância da função notarial. Tanto que, depois do século IV d.C., os notários, a serviço do imperador, organizaram-se numa escola de grande importância, introduzindo formulários fixos para os tipos de documentos de ocorrência mais frequente¹¹.

A propósito, cumpre aludir que a gênese etimológica nominativa da atividade parte do termo *notarii*¹², indicando que este sequer era um funcionário público, mas somente uma espécie de taquígrafo. Na verdade, a essência da atividade notarial era exercida pelos *tabeliones*¹³, palavra que se origina de *tabella*, que consistiam nas pequenas tábuas utilizadas como meio de comunicação entre os romanos, a exemplo das cartas e das notas. O tabelião era o técnico responsável direto pela lavratura dos contratos e dos testamentos e pela redação dos documentos privados em geral, bem como pelo assessoramento jurídico aos envolvidos nos negócios. Por tudo isso, estes são considerados os autênticos antecessores do notariado latino¹⁴.

¹⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 47-8.

¹¹ *Ibid.*, p. 48. Ver também: PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 30-6; ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Organs da Fé Pública**. In Revista de Direito Imobiliário. RDI 40/17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-abr./1997, p. 1192-97.

¹² Espécie de redator romano técnico na captação e redação da exposição oral de um terceiro, valendo-se de signos, abreviaturas, cifras, dentre outros elementos a captar com velocidade a palavra falada. Na atualidade poderiam ser taquígrafos. Os que tinham esta habilidade alcançavam posições no governo e no ambiente jurisdicional. Ajudante preciso para os advogados e magistrados. (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 49).

¹³ Espécie de redator romano técnico detentor de conhecimento jurídico. Redigia documentos relacionados com a atividade privada. Contudo, tanto sua função quanto sua atividade não se vinculavam oficialmente ao Estado. É o profissional que mais se assemelha ao notariado moderno, uma vez que seu ofício era exclusivamente dedicado à redação dos atos e negócios jurídicos e acordos entre particulares, conferindo-lhes forma jurídica segurança e fé. (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 50).

¹⁴ *Ibid.*, p. 48-9.

Foi sob a égide de Justiniano (527 a 565 d.C.), responsável pela compilação conhecida como *Corpus Iuris Civilis*, que ocorreu a primeira regulamentação legislativa do documento e da atividade notarial, conforme pontua Sérgio Afonso Manica, com a colaboração de Pedro Ramiro Pugen Machado e outros¹⁵.

Dentre as determinações, constava que o tabelião deveria estar presente do início ao fim da confecção do documento (Nov. 44, 1 pr.), só podendo se fazer substituir com autorização do *magister census*, que o autorizava a redigir os documentos e atuar como suplente. Ao substituto era imposto o mesmo ônus e caso este redigisse o documento sem autorização do *magister*, sofria sanção disciplinar, a qual, todavia, não invalidava o ato (Nov. 44, 1, 4)¹⁶.

Para a confecção do documento, as partes requeriam ao tabelião a sua intervenção, cumprindo o princípio da rogação (*Rogatio*) e este as entrevistava pessoalmente. Em seguida, redigia e lia o negócio jurídico às partes, que sugeriam modificações e ratificavam a exatidão do conteúdo, encerrando-se a primeira etapa. A segunda parte consistia em transcrever o conteúdo da *scheda* nas folhas de papiro, passando o documento a estar integralmente escrito por extenso. Findada esta fase, o documento era trasladado *in mundum* para que, uma vez lido, fosse subscrito pelas contratantes, pelas testemunhas e pelo tabelião. Dessa forma, a *completio* (assinatura do documento) e a *absolutio* (entrega do traslado ao particular – que era um dever do notário) implicavam uma única atividade e correspondia ao aperfeiçoamento do documento¹⁷.

Já na Alta Idade Média (476 – 1.000 d. C.), inobstante a função notarial atribuída pelos Papas já se encontrar consolidada e com certo prestígio, as autoridades feudais, em busca do controle excessivo dos negócios e das demandas jurídicas, aumentaram a quantidade de atos jurídicos que necessitavam de autorização estatal para se tornarem válidos, o que exigiu um maior número de funcionários, muitos dos quais despreparados para o ofício, o que acabou por provocar um desprestígio para a instituição notarial¹⁸.

Entretanto, por ocasião das invasões bárbaras, os povos vencedores assimilaram de certa forma a legislação romana. Assim, por exemplo, sob os reis lombardos, o direito romano

¹⁵ MANICA, Sérgio Afonso. **Direito notarial**: síntese da ciência, história do direito notarial, organização do notariado, conceito e definições dos atos notariais. Colaboração de Pedro Ramiro Pugen Machado, Edison dos Santos Godoi e Paulo Flávio Ledur. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 55. Ver também: PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 50.

¹⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 52.

¹⁷ *Ibid.*, p. 54.

¹⁸ *Ibid.*, p. 56.

foi o único admitido. Nessa linha, Liutprando, rei lombardo, determinou que os notários deveriam redigir os negócios jurídicos conforme a lei romana e o rei Astolfo determinou que os tabeliães dos bispos e abades deveriam lavrar contratos e atos sem que pudesse ser oposta exceção¹⁹.

Com efeito, a importância dos notários restou acentuada no século VIII com as capitulares de Carlos Magno, que declarou expressamente a força executiva dos atos do notariado. Além de lavrar os instrumentos dos contratos e dos testamentos, os tabeliães assistiam aos juízos nas cortes dos escabinos. Lotario I, bisneto de Carlos Magno, fixou honorários dos atos notariais²⁰.

A Baixa Idade Média (1.000 a 1.500 d. C), inobstante a ignorância generalizada, marcou uma época de reestruturação para o notariado. Nos séculos XI e XII, especialmente em Bolonha, desenvolve-se a doutrina notarial dos glosadores por meio da opinião dos doutores Martinus, Bulgarus, Jacobus e Hugus, sendo mais tarde refundida na glosa de Acúrsio. A teoria dos glosadores pode ser resumida em quatro pontos: (a) o notário, tabelião ou *tabullarius* são todos sinônimos – *instrumenta conficere*; (b) confecciona documentos judiciais e extrajudiciais; (c) o documento, para ter validade, precisara ser *in publicam formam confectum*; e (d) a redação prévia passa a ser indispensável – *a nota* ou *imbrevisatura* para que o instrumento definitivo fosse pleno de validade e eficácia²¹.

Na mesma época, qual seja, no final do século XI, houve uma atualização crítica e a reformulação sistemática da obra de Justiniano, o que resultou no renascimento da ciência do direito na Escola de Bolonha²², onde se lançaram as bases do notariado moderno²³.

Em 1228, foi fundada a primeira escola notarial por Ranieri di Perugia²⁴, professor e autor do livro *Summa artis notariae*, um estudo interpretativo das leis romanas, lombardas e

¹⁹ *Ibid.*, p. 57. Ver também: PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 71-5.

²⁰ *Ibid.*, p. 57.

²¹ *Ibid.*, p. 61.

²² Acerca da Escola de Bolonha, ver também: ORTEGA, Juan Carlos Martínez. *Introducción al Derecho Notarial*. In *Cuadernos de Práctica Notarial*. Madrid: Asociación Estatal de Empleados de Notarías – FEAPEN, set. - 2016, p. 07-9.

²³ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. Vol. III – Tabelação de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 58.

²⁴ Foi o primeiro a buscar a sistematização do direito notarial como ciência, notadamente na formulação dos negócios. Entendia que a ciência notarial era considerada um estudo teórico das bases jurídicas da escrituração e a *Ars notariae* como técnica para a realização da escrituração. Pela primeira vez ocorre a tripartição dos negócios em contratos, justiça e última vontade - *contractus et pacta, iudicia et ultimae voluntates* (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. Vol. III – Tabelação de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 62-3).

outras legislações próprias, colocando a atividade entre as artes e conferindo ao ramo, assim, um prestígio significativo. A referida obra tinha por principais objetivos: (a) conhecer a condição mental dos contratantes; (b) estabelecer as renúncias aos benefícios legais e aos *senatus consultum*; (c) estabelecer a presença de menores para sua proteção; (d) ser conhecido o objeto do contrato, e (e) serem estabelecidas as várias espécies de contrato, as quais poderiam ter entre três e quinze artigos²⁵.

Além de Ranieri, outras duas personalidades do notariado se destacaram em Bolonha: Salatiel e Rolandino Passaggeri. O primeiro era defensor do Império e escreveu a obra intitulada *Ars notariae*, apresentando no prólogo o perfil do notário, salientando aspectos éticos e morais e os bons costumes. Já o segundo defendia o papado e os preceitos democráticos liberais que estavam desabrochando e ficou conhecido historicamente como o príncipe do notariado, não apenas pelos seus trabalhos, mas também pelo academicismo estabelecido junto a catedráticos e comentaristas da escola notarial de Bolonha. Este foi mais prolífero que aquele, tendo escrito: (i) *Summa ars notariae*; (ii) *Flos testamentorum o flos ultimarum voluntatum*; (iii) *Tractatus notularum*; (iv) *Aurora*; e (v) *De officio tabellionatus in villis vel castris*²⁶.

Particularmente relevante para a formação do direito brasileiro, ainda durante o Renascimento (séculos XV e XVI) foi o surgimento no direito português das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas²⁷. As Afonsinas (1446), por exemplo, diferenciaram o tabelião do escrivão, conforme o Título XXXVIII do Livro Primeiro²⁸, além de passar a exigir a escritura para a prova de muitos contratos, dentre outras formalidades, constantes no Título XXXVII do Livro Primeiro: Do que pertence ao Officio dos Taballiaaens, e artigos, que ham de levar com as Cartas dos Officios²⁹. A seu turno, as Manuelinas (1521) distinguiram os tabeliães de notas dos tabeliães judiciais, consoante os Títulos LIX (Dos Tabaliães das Notas,

²⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 58.

²⁶ *Ibid.*, p. 60-1.

²⁷ Anteriormente, porém, Ferreirinha adverte que documentos extraídos dos cartórios do Mosteiro de Lorvão, de Santa Cruz de Coimbra e outros arquivos eclesiásticos revelam que o Notariado, designado por Tabelionato, Tabelionado ou Tabeliado, é uma das instituições mais velhas de Portugal, sendo os notários, designados por tabeliães, já conhecidos, provavelmente, antes do século XII, ou seja, antes da fundação. Prossegue o autor enaltecendo que a existência de regras tendo em vista disciplinar a atividade notarial dos tabeliães de notas resulta já de documentos do reinado de Dom Afonso III (1248-1279), que era casado com Dona Matilde, Condessa de Bolonha, e, por tal razão, deixou-se influenciar pela cultura existente nessa cidade, onde existia uma escola notarial florescente. Entretanto, somente no reinado de Dom Dinis (1279-1325) que surgiram, em 12 e 15 de agosto de 1305, as primeiras normas referentes, especificamente, às atividades dos notários (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 9-10).

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.** Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.** Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

e do que a seus Officios pertence) e LX (Dos Tabeliães Judiciaes, e do que a seus Officios pertence), ambos do Livro Primeiro³⁰.

Contudo, o maior destaque, por força da influência sobre o direito brasileiro, é conferido às Filipinas (1603), que eliminou os Tabeliães Gerais, que eram aqueles que podiam escrever em qualquer cidade, vila, lugar ou conselho³¹, e que apresenta certa influência até hoje nas normas referentes ao notariado brasileiro. São exemplos da permanência da relevância das Ordenações Filipinas: (i) incompatibilidade com a advocacia (item 5 do Título LXXX do Livro Primeiro e artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.935/1994); (ii) vedação de praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação (item 6 do Título LXXX do Livro Primeiro e artigo 9º da Lei n.º 8.935/1994); (iii) obrigação de a escritura pública conter a data e local de sua realização (item 7 do Título LXXX do Livro Primeiro e artigo 215, parágrafo 1º, inciso I do Código Civil) e (iv) a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos configura infração disciplinar (item 16 do Título LXXX do Livro Primeiro e artigo 31, inciso III da Lei n.º 8.935/1994).

Na idade moderna (séculos XV até XVIII), por sua vez, ocorreu uma estagnação ou até mesmo um declínio do notariado, em razão da luta de jurisdição pela multiplicidade de escribas; dos conflitos de competência entre os notários; da alienação de ofícios; da unificação de funções e da conversão dos tabeliães em funcionários públicos. Além disso, existia uma forte reclamação concernente à atividade notarial por parte de juízes e advogados devido à ausência de efetividade na atuação, o que contribuiu para a decadência da atividade³².

Entretanto, após grandes problemas na organização do notariado, com função diversificada e dispersa, no início do século XIX, a instituição notarial dos países do sistema

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

³¹ Ordenações Filipinas, Livro Primeiro, Título LXXX: Das coisas, que são comuns aos Tabeliães das notas e aos do Judicial, item 3: “E serão obrigados viver e morar continuamente na cidade, villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliães em diferentes Concelhos, cidades, villas, ou lugares (Isto parece aludir aos Tabelliães geraes, que por esta disposição implicitamente forão abolidos); salvo se forem tão pequenos e assi conjunctos, que do lugar, onde o Tabellião morar, ao lugar, em que se fizerem as audiências, não haja mais que duas legoas (...)”. BRASIL. Senado Federal. Biblioteca digital. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

³² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelação de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 63-4.

latino consolida-se, consagrada especialmente pela promulgação na França de Napoleão da *Loi contenant organisation du notariat (loi 25 ventôse an XI*³³), de 1803³⁴.

No Brasil, a prática do primeiro ato notarial atribui-se a Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral e que acompanhava a expedição uma vez que havia sido nomeado escrivão da feitoria de Calicute, na Índia³⁵. Pero Vaz de Caminha foi o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro tendo narrado e documentado minuciosamente, embora sem precisão técnica, a descoberta do Brasil e o apossamento das terras. Sendo a sua carta datada de 1º de maio de 1500, assinada em Porto Seguro e endereçada a Dom Manuel I (1469-1521), é, então, considerada o primeiro documento escrito na história do Brasil e, por ter caráter descritivo, considera-se que tenha natureza de ata notarial³⁶.

Em 1530, Dom João III outorgou a Martim Afonso de Souza, capitão mor da armada portuguesa, a patente de capitão donatário da Capitania de São Vicente, com o fito de, como em todas as outras capitanias hereditárias, administrar, colonizar, proteger e desenvolver a região. O mencionado Monarca conferiu poderes ao capitão donatário através de três instrumentos distintos, a saber: (a) carta para o capitão-mor dar terras de sesmaria, para doar porções de terra a pessoas idôneas com a finalidade de povoar e colonizar a terra; (b) carta de grandes poderes, dava plena jurisdição sobre os tripulantes da armada e sobre todos os habitantes da colônia; e (c) carta de poder, que conferia autoridade para escolher, nomear e delegar aos oficiais e tabeliães poderes para a prática de atos burocráticos do império. Dessa forma, a citada carta régia dirigida a Martim Afonso de Souza por Dom João III (rei de Portugal) consiste no primeiro documento que estabelece a delegação da atividade notarial no Brasil, o que denota indícios de mais de 480 anos de atividade notarial no país³⁷.

Com a criação do Rio de Janeiro, em 1565, já durante o sistema de Governo-Geral, foi também estabelecido em 1º de março do mesmo ano de 1565 o primeiro tabelionato brasileiro conhecido, tendo como tabelião Pero da Costa³⁸.

³³ FRANÇA. *Légifrance*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 64.

³⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23 e seguintes. Nesse sentido ver também: FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 10-1.

³⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 71.

³⁷ *Ibid.*, p. 72-3.

³⁸ *Ibid.*, p. 73.

A atribuição dos notários limitava-se às cidades, vilas ou lugares para os quais eram nomeados e, não obstante a plena liberdade do governador-geral, o número de oficiais dependia da população e dos rendimentos, inexistindo regras na colônia. Nos locais em que havia mais de um tabelião era obrigatória a divisão imparcial através de um distribuidor, onde havia, ou do próprio juiz, a fim de manter a uniformidade de atos³⁹, o que ocorre até hoje com relação aos tabelionatos de protestos, nos termos do artigo 11, parágrafo único da Lei n.º 8.935/994.

Os ofícios eram vitalícios, suscetíveis de doação ou compra e venda (mantida a hereditariedade), uma vez que implicava propriedade doada ao titular, e o tabelião deveria, segundo o direito português, apresentar os seguintes requisitos: (i) pelo menos 25 anos de idade; (ii) limpeza de sangue; (iii) cidadania; (iv) bons serviços; (v) instrução; (vi) idoneidade moral; (vii) estado de casado; (viii) sexo masculino e (ix) ausência de crime⁴⁰.

A Lei de 11 de outubro de 1827 (diploma não numerado) converteu o título de propriedade das serventias em títulos vitalícios, o que trouxe pouco significado prático, mantendo-se a sucessão *mortis causa*⁴¹.

A Lei n.º 317/1843 criou o registro geral das hipotecas, regulamentado pelo Decreto n.º 482/1846 conferindo poderes aos tabeliães das cidades ou vilas para provisoriamente incorporar o múnus registral que não lhe era afeto. Todavia, a Lei n.º 1.237/1864 manteve o múnus conferido pelo decreto para que o notário continuasse na prática de atos registrais. O Decreto 5.738/1974 determinava que os tabelionatos deveriam ter dois livros de notas, sendo um para as escrituras de compra e venda ou quaisquer atos translativos dominiais (atual livro de transmissões) e outros para as escrituras em geral (atual livro de contratos), além dos livros de registros e de procurações. O Decreto n.º 9.240/1885 é considerado o primeiro código notarial brasileiro. Em 1890, o Decreto n.º 370 revogou a Lei n.º 1.237/1864 e os decretos a ela relativos, separando as atribuições notarial e registral⁴².

Ainda que tenha se tornado independente de Portugal em 1822, podemos estabelecer que as referidas Ordenações, especialmente as Filipinas, constituem as primeiras fontes jurídicas primárias a vigorarem no país, o que perdurou até 31 de dezembro de 1916⁴³, quando

³⁹ *Ibid.*, p. 73.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 74.

⁴¹ *Ibid.*, p. 75.

⁴² *Ibid.*, p. 75-6.

⁴³ Conforme o artigo 1.806, o Código Civil teve *vacatio legis* de um ano, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1917.

revogadas expressamente pelo artigo 1.807⁴⁴ do Código Civil de Clóvis Bevilacqua (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

O Código Civil de 1916 contemplou, porém, dispositivos esparsos acerca da atividade notarial, como os artigos 134 (com a redação dada pela Lei n.º 6.952/1981, que acrescentou cinco parágrafos ao dispositivo⁴⁵), 1.632 a 1637. Em 1º de janeiro de 1976⁴⁶, entrou a vigor a Lei n.º 6.015/1973, que é a chamada Lei dos Registros Públicos. A normativa, na sua redação original, praticamente não tratou do tabelionato de notas, com exceção dos artigos 4º, 222, 225 e 292.

Com efeito, a lei que efetivamente disciplinou a atividade notarial foi a Lei n.º 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 93.240/1986, que dispõe sobre os requisitos para lavratura das escrituras públicas. Finalmente, chegamos na Lei n.º 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e apresenta, pela primeira vez, os principais múnus da atividade de forma clara e precisa.

Consoante indicado antecipadamente, reputa-se que a referência, ainda que sumária, à inserção histórica da atividade notarial indica que ela desenvolve um papel relevante para a vida social, e, por extensão, para as relações jurídicas, de sorte que por todo o exposto até aqui, pode-se já aferir que a simples longevidade do serviço notarial demonstra um caráter de instituição da atividade⁴⁷.

⁴⁴ “Art. 1.807. Ficam revogadas as **Ordenações**, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.” Grifo inexistente no original.

⁴⁵ Art. 134. (...) § 1º - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter: (Incluído pela Lei 6.952, de 1981)

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º - Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º - A escritura será redigida em língua nacional. (Incluído pela Lei nº 6.952, de 1981)

§ 4º - Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes. (Incluído pela Lei 6.952/1981)

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. (Incluído pela Lei nº 6.952, de 1981)

⁴⁶ Artigo 298.

⁴⁷ Acerca do tema da relevância das instituições ver: WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Vol. 2. Tradução Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999, p. 529; ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens da riqueza, da prosperidade e da pobreza**. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012, p. 331-57.

No próximo item do capítulo tratar-se-á dos modelos de notariado.

1.2 Modelos de notariado

Ao lado das funções autenticadora de cópias de documentos para conferir-lhes força probante e de reconhecimento de firma, a principal função notarial visa à elaboração de documentos. E para essa finalidade, os países adotam diferentes sistemas. O que distingue os diversos sistemas resulta do tipo documental e da natureza e intervenção do agente notarial.

Com efeito, os dois principais tipos de notariado no mundo moderno consistem no latino e no anglo-saxão, os quais, por sua vez, derivam das famílias ou sistemas de direito imperantes, quais sejam, o *civil law* ou direito continental e a *common law* ou direito costumeiro.

A expressão notariado do tipo latino é de cunho convencional, sendo que tal convenção se deu no âmbito da União Internacional do Notariado Latino, instituição internacional não governamental, criada em 1948 para promover e coordenar a função e o desenvolvimento da atividade notarial no mundo⁴⁸.

Entretanto, antes de adentrarmos especificamente nestes dois sistemas, exemplificando como funcionam em alguns países, analisa-se os sistemas do notariado administrativo e do notariado de base judicial, ambos hoje em franco declínio.

Primeiramente, cabe destacar que a nomenclatura dos tipos de notariado pode gerar confusão, pois leva a crer que apenas os países ditos latinos adotam o notariado do tipo latino (que não se refere aos “povos latinos”, mas às instituições jurídicas oriundas do Direito Romano) e que todos os países anglo-saxões adotam o modelo próprio. Entretanto, tal não acontece. Existem países, como o Japão e localidades dentro da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos, que adotam o notariado do tipo latino, de forma que a classificação tem de ser vista com cuidado.

Com efeito, o notariado administrativo, também chamado de notariado do estado ou de base administrativa⁴⁹, era o próprio dos países socialistas, cujo regime remonta de 1917 até o final da década de 80 e início da década de 90. No curso da história, inspirou outros sistemas políticos, inclusive de regimes totalitários, como por exemplo em Portugal no regime

⁴⁸ *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/mision>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁴⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 66.

salazarista, que perdurou até há bem poucos anos. O modelo administrativo de notariado é derivado da filosofia social, política e econômica oposta ao capitalismo, compondo, assim, o mundo socialista ou das democracias populares, baseadas na igualdade⁵⁰.

O sistema administrativo assimila o conceito de documento autêntico, mas o seu âmbito é mais limitado do que o vigente no sistema latino: a autenticidade não abrange o conteúdo do negócio documentado a não ser entre as partes e seus herdeiros e só produz efeitos em relação a terceiros quanto à data; o documento autêntico não faz prova plena⁵¹ em juízo, podendo o seu valor probatório ser livremente apreciado pelo juiz; e não é título executivo⁵².

Para Kümpel e Ferrari⁵³, neste modelo, o notário é o profissional também com formação jurídica, mas empregado público, submetido à hierarquia disciplinar e funcional da política socialista. Ao contrário do capitalismo, que prestigia a propriedade privada e o princípio da autonomia da vontade contratual, o que garante a liberdade como base do modelo obrigacional, no modelo socialista a ênfase consiste na igualdade e não na liberdade.

Dessa forma, as funções notariais são exercidas pelo próprio Estado, por meio do Executivo ou do Judiciário, com funcionário estatal designado para tanto, tal como ocorreu em Cuba, na Venezuela⁵⁴ e na antiga União Soviética, onde a instituição notarial era configurada como uma dependência do governo, tendo sido absorvida pela organização administrativa do Estado. Hoje, Cuba, Venezuela e Rússia⁵⁵ estão inseridos no notariado do tipo latino⁵⁶.

Na doutrina⁵⁷, faz-se menção ainda a um outro tipo de notariado, o de base judicial. Neste, os titulares das serventias pertencem à magistratura e a noção de tabelionato identifica-se a um órgão estatal, tendo no cartório auxiliares assinalados pelos regulamentos, sendo nomeados e remunerados pelo Ministério da Justiça, pertencendo à judicatura – portanto,

⁵⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 83.

⁵¹ Sublinha-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a amplitude da noção de "prova plena" (isto é, "completa") importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do parágrafo 1º do artigo 215 do Código Civil, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do artigo 219 do mesmo diploma legal, nos termos do Enunciado n.º 158 da III Jornada de Direito Civil.

⁵² RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 441-42.

⁵³ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 83-4.

⁵⁴ BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 58.

⁵⁵ Sobre o notariado na Rússia ver também: ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Orgãos da Fé Pública**. In Revista de Direito Imobiliário. RDI 40/17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-abr./1997, p. 1239.

⁵⁶ Conforme consta na listagem do próprio site da *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁵⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

funcionários públicos⁵⁸. Este sistema era encontrado, por exemplo, no Estado de Baden-Württemberg, na Alemanha, o que perdurou até 31 de dezembro de 2017⁵⁹ ⁶⁰.

O notariado anglo-saxônico, a seu turno, resulta da feição particular do sistema jurídico correspondente e vigora no Reino Unido (Inglaterra⁶¹, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte), nos Estados Unidos⁶², no Canadá⁶³, na Austrália, na Nova Zelândia e em alguns países da África. Nesse sistema desconhece-se o conceito de documento autêntico, dotado de fé pública e presunção de legalidade, tal como se ignora a figura do notário como seu autor⁶⁴.

Trata-se do modelo em que o notário não é obrigatoriamente um jurista, nem um consultor imparcial e nem mesmo o agente público que necessariamente elabora documentos. O modelo anglo-saxão possui características naturais de uma economia essencialmente fundada na iniciativa privada, com um sistema jurídico de base consuetudinária e modelo jurídico que mitiga as distinções entre o público e o privado⁶⁵.

Por outro lado, Abella⁶⁶ ressalta que o sistema anglo-saxão facilita o movimento de bens e direitos e trata de evitar toda a limitação à circulação dos mesmos. Aduz que os contratos são instrumentalizados em forma privada e, quando se tratam de transações imobiliárias, se garantem com seguro de títulos para cobrir os riscos. No entanto, conclui que tal seguro de título não evita a judicialização dos litígios e a insegurança jurídica⁶⁷.

⁵⁸ BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 58.

⁵⁹ §114 do Código Notarial Federal (*Bundesnotarordnung - BNotO*). Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bnoto/BJNR001910937.html>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁶⁰ No mesmo sentido ver: SEGOVIA, Francisco Martinez. *Función Notarial: estado de la doctrina actual y ensayo conceptual*. Santa Fé: Delta, 1997, p. 232; e LARRAUD, Rufino. *Curso de Derecho Notarial*. Buenos Aires, Depalma, 1966, p. 70. Abella ainda cita os exemplos da Dinamarca e de alguns cantões suíços, nos quais os notários também seriam equiparados a juízes (ABELLA, Adriana. *Derecho Notarial: derecho documental – responsabilidad notarial*. Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 21).

⁶¹ Ver exceção de Londres (*London Scrivener Notaries*) referida abaixo ainda neste item.

⁶² Com exceção de Puerto Rico e dos Estados do Alabama, da Flórida e da Louisiana, que adotam o notariado do tipo latino (STANCATI, Maria Martins Silva. **Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças**. Revista Juris Poiesis ano 19, nº 19, jan-mai.2016 Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1967/1034>>. Acesso em: 07 mar. 2023.).

⁶³ Com exceção do Quebec, que tem influência francesa e adota o notariado do tipo latino, conforme consta na listagem do próprio site da *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁶⁴ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 439.

⁶⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 84.

⁶⁶ ABELLA, Adriana. *Derecho Notarial: derecho documental – responsabilidad notarial*. Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 18.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 19.

Nos Estados Unidos, por exemplo, onde vigora o sistema de origem anglo-saxônica, predomina uma peculiaridade: o notário consiste em um simples “produtor” de depoimentos tomados em sua presença, não oferecendo nenhum grau de segurança jurídica ao negócio realizado. Quando se trata de negócio imobiliário, há arquivos onde se pode efetivar o depósito de documentos que comprovem a boa origem do imóvel, os quais podem ser consultados pelo interessado em adquiri-lo, para verificar sobre essa origem e, se decidir fazer a compra, contratará um seguro que garantirá a operação⁶⁸.

O modelo americano não vela, portanto, pela segurança, validade e eficácia do negócio jurídico: não garante a transferência da propriedade de bens e direitos. Em nome da celeridade e flexibilidade dos negócios, não há prévio controle ou verificação se aquele que transfere a propriedade de um bem imóvel, por exemplo, é efetivamente o seu proprietário e goza de legitimidade para dispor. Na eventualidade de problemas e conflitos decorrentes do contrato, a diferença é solucionada posteriormente, por intermédio de um sistema de “seguro de títulos”, por meio de ação judicial ou mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem⁶⁹.

Ainda nos Estados Unidos, cumpre ter presente que o notário não é um profissional do direito. Normalmente, constitui uma pessoa de negócios ou um empregado que, conjuntamente, com a sua profissão, exerce o cargo notarial, nomeado pelo Governador do Estado, enquanto durar o mandato deste. Entretanto, os advogados estão habilitados a intervir em todo o processo de transmissão imobiliária⁷⁰. Assim, tal intervenção não é imposta imperativamente por lei, ao contrário, do que acontece na Inglaterra, pelo que o advogado não tem exclusividade, nem a sua intervenção é habitual, mais frequente sendo a intervenção de sociedades, agentes especializados, bancos, etc.⁷¹

Na Inglaterra, relativamente ao agente notarial, estão habilitados a intervir os *solicitors*, os *barristers* e os *notaries* ou *public notaries*; sendo os dois primeiros advogados, portanto, profissionais do direito, diferenciando-se os segundos dos primeiros, na medida em que os *barristers* exercem a função específica de atuar perante os tribunais superiores. Já o

⁶⁸ PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁶⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 81.

⁷⁰ ABELLA, Adriana. **Derecho Notarial: derecho documental – responsabilidad notarial**. Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 19.

⁷¹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 440.

notary ou *public notary* não precisa ser jurista, nem sequer ter estudos de qualquer natureza, bastando que seja um homem honrado⁷².

No que pertine às transações imobiliárias (*conveyancing*⁷³), a lei impõe a atuação dos *solicitors*, que é um advogado que se diferencia dos *barristers*, podendo-se afirmar que a elaboração dos documentos do processo de transmissão de propriedade imobiliária está sempre confiada a profissionais do direito⁷⁴. Normalmente, são os *solicitors* que elaboram os contratos relacionados à transmissão da propriedade, consistindo na *conveyancing*, uma das suas principais atividades⁷⁵. Como muitos deles especializam-se nessa área, ao longo do tempo acabam acumulando dados sobre os imóveis de sua região.

Ao discorrer sobre as funções e os poderes dos notários, Brooke⁷⁶ ensina que a expressão ato notarial na Inglaterra é aquela que tem um significado técnico e aparece geralmente considerado para denotar o ato de autenticar ou certificar algum documento ou negócio, através de um instrumento escrito, sob a assinatura e o selo oficial de um notário, ou de autenticar ou certificar como notário, algum fato ou circunstância, também por um instrumento escrito, apenas sob sua assinatura. Adverte, outrossim, que os notários ingleses em geral parecem ter sempre se considerado autorizados a ministrar juramentos, declarações e afirmações, compreendendo que estes atos compõem as suas atribuições, encontrando-se abarcados dentro dos seus poderes e funções e, ainda, que pessoas não qualificadas como tais são proibidas de realizar qualquer solenidade ou ato notarial⁷⁷.

De qualquer modo, nenhum dos agentes do notariado anglo-saxônico assume a autoria do documento e, à exceção das transações imobiliárias, não exercem uma função jurídica, ou seja, não assessoram as partes na preparação e celebração dos seus atos e contratos; não recebem, não interpretam, nem dão forma legal à vontade das partes; não qualificam essa vontade, nem se preocupam que para a formulação dessa vontade concorram os requisitos que

⁷² *Ibid.*, p. 440. Sobre o notariado na Inglaterra ver também: ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Organs da Fé Pública**. In Revista de Direito Imobiliário. RDI 40/17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-abr./1997, p. 1235-9.

⁷³ Tradução livre: transmissão.

⁷⁴ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 440.

⁷⁵ BROOKE, Richard. *A Treatise on the Practice of a Notary in England*. Londres: Saunders & Benning, 1838, p. 06.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 07.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 07-8.

a tornam conforme a lei. Não emitem qualquer juízo de legalidade sobre o conteúdo do documento que as partes lhe apresentam⁷⁸.

Nesse contexto, limitam-se a identificar os subscritores do documento que lhes é apresentado previamente confeccionado; a reconhecer a assinatura dos mesmos; a apor o respectivo selo e assinatura no documento para garantia da sua inalterabilidade; a registrar o documento; a receber efeitos comerciais sujeitos a protestos; a certificar a autenticidade de cópias de documentos; a certificar juramentos e declarações solenes testemunhais ou confessórias (*affidavits*); ou, no máximo, a recolher a declaração dos subscritores de que o conteúdo do documento corresponde a sua vontade⁷⁹.

Cabe assinalar que na Inglaterra exceptuam-se os tabeliães de notas de Londres (*London Scrivener Notaries*), que adotam o notariado do tipo latino, conforme consta na listagem do próprio sítio da União Internacional do Notariado⁸⁰. A respeito do tema, Heinz leciona o que segue:

As stated above, the English Notarial profession, despite presently meagre support from the English legislator, is following the best path, as a member of the family of the Latin Notarial profession, to remember its common roots and to re-conquer, step-by-step, its internal market. This is also underlined by the fact that the Scriveners' Company, as the "flag-ship" of the English Notarial profession, was admitted to the Union Internacional de los Notariados Latinos (UINL) a few years ago. Historically, the English Notarial profession has convincingly and repeatedly proved both its will to survive, and its ability to adapt, especially at the end of the 18th Century after the loss of dominance in the market for conveyancing in London, and, more recently, in the final 20 years of the last century, influenced by an increased European market for legal services with its internal reforms and an increased orientation towards the Continental European Notarial profession with Latin characteristics.^{81 82}

⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 440.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 440.

⁸⁰ Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 03 mar. 2023. No mesmo sentido ver: ABELLA, Adriana. **Derecho Notarial: derecho documental – responsabilidad notarial**. Buenos Aires: Zavalía, 2005, p. 20.

⁸¹ HEINZ, Volker G. **The English Notarial Profession - A German Perspective**. Disponível em: <<https://www.heinzlegal.com/sites/default/files/TheEnglishNotarialProfess.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸² Em tradução livre: “Tal como acima referido, a profissão notarial inglesa, apesar do atual escasso suporte por parte do legislador inglês, está a seguir o melhor caminho, como membro da família da profissão notarial latina, para recordar as suas raízes comuns e para reconquistar, passo a passo, o seu mercado interno. Isto também é sublinhado pelo fato de a *Scriveners' Company*, como “carro-chefe” da profissão notarial inglesa, ter sido admitida na *Union Internacional de los Notariados Latinos* (UINL) há alguns anos. Historicamente, a profissão notarial inglesa provou de forma convincente e repetida tanto a sua vontade de sobreviver como a sua capacidade de adaptação, especialmente no final do século XVIII, após a perda de domínio no mercado de transferências em Londres, e, mais recentemente, nos últimos 20 anos do século passado, influenciado por um aumento do mercado europeu de serviços jurídicos com as suas reformas internas e uma maior orientação para a profissão notarial da Europa Continental com características latinas.”

No tocante às características do notariado anglo-saxão e os motivos das diferenças com as do notariado latino, pertinente destacar a doutrina de Gisela Shaw⁸³, que assevera que se encontram enraizados em profundas distinções existentes entre os sistemas do *civil law* e da *common law* no que diz respeito ao status concedido aos documentos autenticados por um notário e, portanto, ao status concedido à própria profissão notarial. Elenca em primeiro lugar, que enquanto nos ordenamentos jurídicos dos países de direito continental, os atos ou instrumentos notariais (quer se relacionem com um assunto público ou privado) constituem documentos públicos e recebem automaticamente autenticidade e força probatória das declarações registradas, não consistindo este o caso nos ordenamentos jurídicos dos países de direito consuetudinário, onde a categoria de ato público não inclui os atos notariais, sendo estes últimos concernente principalmente a assuntos puramente privados e não estando disponíveis para consulta pública.

A autora lista em segundo lugar, que enquanto nos países do sistema do *civil law* os atos notariais carregam força executória, ou seja, são judicialmente executáveis como sentenças, os países do sistema da *common law* de direito consuetudinário dependem inteiramente de provas orais em tribunal (princípio da oralidade) e consideram as provas notariais escritas como exceção à regra contra boatos. Por fim, em terceiro lugar, em conformidade com a diferença de estatuto dos atos notariais, nos sistemas de direito continental a própria profissão é considerada indispensável e os seus membros são tratados como funcionários do Estado, o que não ocorre no contexto do direito consuetudinário⁸⁴.

Diante de todo o exposto, constata-se que entre os valores celeridade e segurança, o notariado anglo-saxão prioriza o primeiro, de forma que o sistema não estabelece controles formais prévios, se dando o tráfico jurídico unicamente por meios de documentos privados, sendo inaplicado o conceito de instrumento público como forma jurídica a garantir fé pública e maior segurança nas relações privadas mais relevantes. Com efeito, o notário não é um profissional especializado do direito e não tem por função a prevenção de litígios, por exemplo. O controle dos conflitos de interesses é realizado posteriormente, por meio de pagamento de

⁸³ SHAW, Gisela. **Notaries in England and Wales: Modernising a profession frozen in time**. In *International Journal of the Legal Profession*, Volume 7, 2000, published online: 21 jul. 2010, p. 142-43.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 143.

indenizações por companhias de seguro. Assim, não há tutela do bem ou direito, mas a reparação do dano com a restituição do valor econômico perdido indevidamente⁸⁵.

Com relação ao notariado do tipo latino, como referido anteriormente, recorda-se que a nomenclatura é de cunho convencional, sendo que tal convenção se deu no âmbito da União Internacional do Notariado Latino, instituição internacional não governamental, criada em 1948 para promover e coordenar a função e o desenvolvimento da atividade notarial no mundo. Na época, era formada por 19 países membros. Hoje, a organização inclui 88 países, dentre os quais 22 dos 28 membros da União Europeia e 15 dos 19 do G20 (19 países com as maiores economias do mundo mais a União Europeia), evidenciando a expansão deste sistema jurídico. Está presente na atualidade em quase 120 países, totalizando 2/3 da população mundial e respondendo por mais de 60% do produto interno bruto mundial. Fazem parte, por exemplo, a China, a Rússia, a Louisiana (EUA), o Quebec (Canadá) e o notariado londrino, que se desvincula da tradição anglo-saxã e se insere também no notariado do tipo latino⁸⁶.

Nesse modelo, o notariado será constituído por um profissional do direito, titular de função pública, pois é nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos contidos nos documentos que produz, bem como para orientar e assessorar seus usuários, com imparcialidade e independência. Logo, não é vinculado à estrutura hierárquica do funcionalismo estatal. A atividade do notário do tipo latino estende-se a todas as atividades jurídicas não contenciosas, conferindo ao usuário segurança jurídica⁸⁷, tentando prevenir litígios e solucionando conflitos por meio de técnicas de mediação e conciliação jurídica (no Brasil, por exemplo, Provimento n.º 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça⁸⁸).

Em outras palavras, o sistema do notariado latino visa garantir a segurança jurídica nos contratos e atos jurídicos entre privados (em regra) e, para tanto, assenta-se (i) no exercício da função notarial por um profissional liberal do direito com funções também de oficial público, independente e imparcial; e (ii) na existência de um instrumento público, documento dotado, por força direta da lei, de fé pública e de presunção de legalidade, facultado ou imposto às partes

⁸⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 81.

⁸⁶ *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁸⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelação de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 87.

⁸⁸ Provimento n.º 67/2020 restou revogado pelo novel Provimento n.º 149, de 30 agosto de 2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), mas teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma.

nos atos e negócios jurídico-privados a que se quer dar maior segurança jurídica, destacadamente os negócios imobiliários⁸⁹, mas não se olvidando também dos negócios mobiliários, como no caso de transferência de automóveis – através do reconhecimento de firma no DUT (Documento Único de Transferência)⁹⁰ - e, outrossim, nos negócios societários, como fusões, cisões, incorporações, através das atas notariais das assembleias societárias⁹¹.

Cabe destacar aqui brevíssimas peculiaridades do notariado de tipo latino de alguns países, especialmente os mais relevantes para um diálogo comparativo com o direito brasileiro⁹².

O notário na Alemanha integra profissão concorrida, porque tanto oferece um rendimento mais seguro do que o do advogado como, ao mesmo tempo, oferece via de regra, a independência da profissão livre. As tarefas mais frequentes do tabelião germânico são a legalização de contratos sobre imóveis e sobre a fundação de sociedades comerciais. O notário tem o dever de aconselhar as partes do contrato de maneira estritamente imparcial. Conforme dispõe a constituição alemã, a administração dos assuntos afetos ao notariado compete aos estados-membros e a nomeação do notário é feita pelo Ministro Estadual da Justiça, com prévia audiência do colégio de notários⁹³.

A Alemanha compreende uma série de estados-membro que possuem, segundo a doutrina de Benício⁹⁴, certa autonomia legislativa a respeito das atividades notariais. Em face da divergência do regime estabelecido por leis regionais, pode-se classificar a organização do notariado germânico em três subtipos: notariado livre, restrito e judicial.

O notariado livre não representa autoridade pública e nem órgão estatal. A função é desempenhada em nome do notário e, por isso, o tabelionato não tem existência independente de seu titular. O tabelião exerce função notarial concomitante com a advocacia e pela duração

⁸⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 435-36.

⁹⁰ Artigos 17 e 18 da Resolução do CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020.

⁹¹ Nesse sentido ver: KÜMPEL, Vitor Frederico. **Qual relação existe entre a Ata Notarial e o Contrato? (O papel das serventias extrajudiciais no desenvolvimento econômico: a Ata Notarial)**. Portal VFK/YK, São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em <<https://vfkeducacao.com/portal/qual-relacao-existe-entre-a-ata-notarial-e-o-contrato/>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁹² Acerca deste tema da circulação de modelos jurídicos ver: FRADERA, Vera Maria Jacob de. **A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina**. Revista dos Tribunais | vol. 736/1997 | p. 20 - 39 | Fev / 1997 | DTR\1997\130.

⁹³ BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 58.

do exercício de sua licença de advogado. É “livre” (e não de “número”⁹⁵) em razão de não existir limites quanto ao número de tabeliães e quanto à demarcação territorial para o desempenho da profissão⁹⁶.

O notariado restrito é aquele que o tabelião tem atribuição exclusiva para questões relativas à autenticação e a nomeação para o cargo depende da vontade do Estado, com a criação de serventias (em número fechado). A função notarial é pública e o notário a exerce de forma independente, sem estar inserido hierarquicamente entre os funcionários a serviço da administração do Estado ou de outras corporações públicas⁹⁷.

Por fim, no notariado de base judicial, como já suprarreferido, que era encontrado no Estado de Baden-Württemberg, os titulares das serventias pertencem à magistratura e a noção de tabelionato identifica-se a um órgão estatal, tendo na serventia auxiliares assinalados pelos regulamentos, sendo nomeados e remunerados pelo Ministério da Justiça, pertencendo à judicatura – portanto, funcionários públicos⁹⁸.

Na Espanha, os notários são agentes públicos (que conferem autenticidade e força probatória às declarações de vontade no instrumento público) e profissionais do direito (que assessoram e aconselham os interessados). O Ministro da Justiça é o notário supremo do Estado e, como tal, autentica os atos do rei e da família real. O notário desfruta de plena autonomia e independência funcional, e sua organização hierárquica depende diretamente do Ministério da Justiça e da Direção Geral dos Registros e do Notariado⁹⁹.

Na França, já em 1791, a assembleia nacional constituinte estabeleceu nova organização, abolindo-se a venalidade (possibilidade de venda) e a hereditariedade dos ofícios notariais. Em razão de as leis que estabelecem o regime dos notários serem contraditórias, a doutrina francesa coloca o notário em uma posição intermediária entre o profissional liberal e o funcionário público. São contraditórias porque quanto à (i) aposentadoria, seguem o regime geral das profissões liberais; já no que toca aos (ii) deveres fiscais, a legislação situa os notários dentro de um regime especial de contribuição; no que tange à (iii) outorga da delegação pelo

⁹⁵ Notariado de número é aquele no qual a quantidade de serventias está prefixada. Não há a possibilidade de ser titular de uma serventia notarial ao livre sabor, pois o número delas é controlado, prefixado, de acordo com as necessidades sociais, através de critérios populacionais e econômicos. Apenas se dará o ingresso de novo notário ao ficar vacante alguma serventia já existente ou que venha a ser criada de acordo com tais critérios. (BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 68-9).

⁹⁶ BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 59.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 59.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 59.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 60.

governo e a fiscalização das atividades profissionais, são funcionários públicos; a respeito da (iv) percepção de emolumentos e as regras gerais para a fixação de seus honorários, podem considerar-se profissionais liberais¹⁰⁰.

Na Itália, os notários são oficiais públicos instituídos e, em alguns casos, convertem-se em auxiliar da justiça nos processos civis, como nos casos de discussões sobre vendas de bens de baixo valor, nas interdições de incapazes, nos inventários judiciais e nas partilhas de bens¹⁰¹.

Já na China, entre os anos de 2000 e 2010, por intermédio de um projeto de aceleração da reforma notarial aprovado pelo governo central chinês, os tabelionatos passaram a desenvolver sua atividade segundo as leis de mercado, responsabilizando-se pelos atos praticados, bem como submetendo-se à autoridade da Associação Notarial Chinesa e à fiscalização do Ministério da Justiça. Os notários podem trabalhar isoladamente ou associados, sendo obrigatória a constituição de um fundo de reserva equivalente a 3% da receita para fazer frente a eventuais indenizações. Dá-se especial importância à formação profissional: além da exigência de qualificação superior em direito, o tabelião deve realizar curso de atualização (com 40 horas por ano). A cada 05 anos, todos os notários deverão participar de um exame de suficiência profissional¹⁰².

A justificativa para a mudança é que o país entendeu que a atividade notarial do tipo latino consiste na mais adequada à proteção da segurança jurídica dos negócios a serem firmados com pessoas e empresas estrangeiras¹⁰³, o que parece correto e em consonância com os sistemas adotados pela maioria das demais potências mundiais.

Após a análise dos tipos de notariado, no próximo ponto tratar-se-á do regime jurídico da atividade notarial e registral no Brasil.

1.3 O regime jurídico da atividade notarial e registral no Brasil

Antes de adentrar especificamente no que se discorrerá no ponto, importante esclarecer que a aparente confusão conceitual entre a atividade notarial e registral constante neste item - e que perpassará eventualmente em toda a tese - se justifica na medida em que, não obstante se

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 60.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 60-1.

¹⁰² *Ibid.*, p. 69.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 69.

tratarem de profissões diferentes, revelam-se correlatas, tendo em vista que se encontram previstas no mesmo dispositivo constitucional (artigo 236), regulamentadas pelo mesmo estatuto jurídico ou estatuto profissional (Lei n.º 8.935/1994) e, por fim, em razão do próprio sistema de transmissão de propriedade do Brasil que demanda um ato composto, em regra, pela escritura pública a ser registrada no registro de imóveis (artigo 108, combinado com os artigos 1.227 e 1.245, todos do Código Civil). Ademais, não há como debater sobre atos eletrônicos e modernização do sistema cartorial (que engloba o notarial e o registral) sem citar as demais atividades que compõe o microsistema em voga.

A propósito desta estreita e longínqua relação, Aguilar Basurto¹⁰⁴ ensina:

El iter de la función notarial se vincula desde un principio con las formalidades para la transmisión de inmuebles. La necesidad de darle certeza jurídica a esta especial contratación determinó, desde tiempos remotos, la práctica de distintas modalidades, que tuvieron en común que constituyeron formas de perpetuar una memoria indubitable de la transmisión, que empezaron por ritos simbólicos hasta llegar a la escritura pública, dotada de fe pública y presunción de legalidad.

(...)

La transmisión de inmuebles ha sido siempre un asunto de la mayor relevancia social.

A parte de existir certo separatismo entre as classes, na mesma senda do excerto acima transcrito, Mezquita Del Cacho e Lopez Medel¹⁰⁵ afirmam que "*Notarios y Registradores, se ha dicho, vienen a ser como hermanos gemelos, con el tronco común - entre otros - de la paternomaterial 'fuente' de la garantía y seguridad jurídica. Nosotros les concebimos como 'cooperadores' en la verdad jurídico-formal, en la andadura habitual de los 'asuntos humanorazonables o negociables que emanan de la dinámica, del tráfico jurídico de reflejo registral. Ambas actividades muestran - cada una en su parcela - la confianza y credibilidad en la ley, no por decisión imperativo administrativa. Ambas respetan y se someten al peldaño final de la Administración de Justicia, especialmente cuando surge la patología, el conflicto, la confrontación. En ese instante, notarios y registradores pasan a un segundo plano, cumplido su papel de promotores de paz y seguridad jurídica normales*".

¹⁰⁴ BASURTO, Luis Arturo Aguilar. *La función notarial - antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial*. 2014. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Salamanca. Salamanca, Espanha, 2014, p. 19-20.

¹⁰⁵ MEZQUITA DEL CACHO, José Luis; LOPEZ MEDEL, Jesús. *El Notariado y los Registros: Orientación Vocacional y de Estudios*. Madrid: Ministerio de Justicia, 1986, p. 174.

Dito isso, frisa-se que no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, o tabelião, seja de notas ou de protesto, bem como o oficial registrador, são reconhecidos como profissionais do direito¹⁰⁶ – condição para ingresso nas respectivas atividades¹⁰⁷. Em todos os casos mencionados, o mesmo e único estatuto jurídico dos notários e dos registradores (Lei n.º 8.935/1994) refere se tratar de profissional do direito, com a prerrogativa de independência no exercício de suas atribuições, ainda que submetido à fiscalização do Poder Judiciário¹⁰⁸.

Essas atribuições compreendem a assessoria jurídica imparcial das partes, em relação a quem recebe, orienta e qualifica sua vontade, redige instrumentos adequados e revestidos de fé pública com o propósito de conferir eficácia aos atos jurídicos praticados, entre outras. O ingresso na atividade se faz unicamente através de concurso público de provas e títulos, em cujo êxito confere a outorga da delegação respectiva, a partir do que, com o exercício da atividade, se dá o início da fiscalização do Estado, pelo Poder judiciário¹⁰⁹.

O regime jurídico dos serviços notariais e registrais encontra respaldo constitucional, especificamente no seu artigo 236, que reza (i) que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; (ii) que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário; (iii) que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro; e (iv) que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A norma que regulamenta o dispositivo de forma geral é a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, também conhecida como Lei dos Notários e Registradores (LNR). Já o diploma que regula especificamente o parágrafo 2º do supratranscrito artigo é a Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Cabe, especialmente, assinalar que, entre inúmeras outras normas legais e infralegais, o mais relevante diploma legislativo sobre o tema é a Lei n.º 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos.

¹⁰⁶ Artigo 3º, Lei dos Notários e Registradores.

¹⁰⁷ O parágrafo 2º do artigo 14 do mesmo diploma excepciona tal regra ao permitir que no concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 446.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 446.

Para Loureiro, as “atividades notariais e de registro constituem funções públicas que, por força do disposto no art. 236 da Constituição, não são executadas diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação a particulares. Os notários e registradores, portanto, são profissionais do direito que exercem uma função pública delegada pelo Estado. Tais atividades são desempenhadas em caráter privado, sem que os profissionais que as exerçam integrem o corpo orgânico do Estado.”¹¹⁰

Já Ceneviva¹¹¹ afirma que a atividade registral – o que vale para a notarial -, embora exercida em caráter privado, reúne características típicas de serviço público. As serventias são confiadas à responsabilidade de delegados, aos quais o Estado incumbe, para alcançar um ou alguns dos efeitos enunciados de receber, conferir e transpor para seus registros e livros declarações e negócios jurídicos dos interessados, para dá-los ao conhecimento de todos os terceiros, tirante poucas exceções expressamente ressalvadas.

A etimologia do termo delegação vincula-o à pessoa que se substitui por outra e, apesar de nem sempre corresponder ao significado gramatical - como se ilustra com delegado de polícia ou delegado de ensino, servidores públicos, como quaisquer outros, embora diferenciados pelas funções a eles atribuídas por lei -, a prevista no artigo 236 da Constituição Federal confirma o sentido referido, pois consiste em atribuir atividade própria da administração a um agente privado, ou seja, é atribuída pelo Poder Executivo a prestadores de serviço público, não servidores públicos¹¹².

Nessa linha, a delegação envolve, do ângulo do delegante, forma de representação do poder estatal, pois credencia uma pessoa natural para delegado do Poder Público, e não de um ou mais órgãos específicos do Estado. O delegante é o próprio Estado e não um Poder, uma pessoa ou ocupante de certo cargo, embora a administração atue na espécie, através do Executivo. Vista sob o prisma do delegado, é vinculada à sua qualificação como agente público e a seu exercício, nessa condição, no território de uma unidade federativa ou do Distrito Federal¹¹³.

O notário e o registrador são, portanto, agentes públicos, conceito que compreende todas as pessoas que mantêm vínculo de trabalho com o Poder Público, consistindo no gênero que abarcaria as espécies: agentes políticos, servidores públicos, empregados públicos e os

¹¹⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 01.

¹¹¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

¹¹² *Ibid.*, p. 57.

¹¹³ *Ibid.*, p. 58-9.

particulares em colaboração com o poder público, sendo que neste último se enquadram os notários e registradores.

Corroborando com este ponto, a doutrina de Bandeira de Mello¹¹⁴ assevera que a expressão “agentes públicos” é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente, isto é, quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público.

Dessa forma, dois seriam os requisitos para a caracterização do agente público: (i) de ordem objetiva, isto é, a natureza estatal da atividade desempenhada; (ii), de ordem subjetiva: a investidura nela; podendo ser classificados em três grandes grupos, dentro nos quais são reconhecíveis ulteriores subdivisões, quais sejam: a) agentes políticos; b) servidores públicos e c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público¹¹⁵.

Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares, - portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) -, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço, reconhecem-se concessionários e permissionários de serviços públicos, bem como os delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, e bem assim outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas¹¹⁶.

Nesse contexto, assevera-se que o regime jurídico dos serviços notariais e registrais é *sui generis* ou um *tertium genus*¹¹⁷, ou seja, não há nenhum outro regime jurídico igual no ordenamento brasileiro, uma vez que se trata de uma delegação do poder público a uma pessoa física – e não a pessoas jurídicas, como nas concessões e permissões de serviços públicos - que executará o serviço em caráter privado.

¹¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 149.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 150-51.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 153.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.151/MT**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgamento: 08/06/2005. Publicação: 28/04/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363325>>. Acesso em: 17 maio 2020.

No item seguinte aponta-se os princípios informadores da atividade notarial, que se reputa oportuno considerar no presente trabalho, em que se pretende examinar a essencialidade da atuação do agente público na atividade notarial.

1.4 Princípios informadores

Quanto a esse ponto, parte-se do conceito clássico de princípios de Ávila¹¹⁸, que o diferencia das regras, sendo ambos espécies do gênero normas, para afirmar que os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção, estabelecendo um fim a ser atingido.

Para o mencionado doutrinador¹¹⁹, o elemento constitutivo do fim é a fixação de um conteúdo como pretendido e essa explicação só consegue ser compreendida com referência à função pragmática dos fins, qual seja, de que eles representam uma função diretiva para a determinação da conduta. Os fins, por sua vez, podem ser o alcance de uma situação terminal (viajar até algum lugar), a realização de uma situação ou estado (garantir previsibilidade), a perseguição de uma situação contínua (preservar o bem-estar das pessoas) ou a persecução de um processo demorado (aprender o idioma alemão).

O fim não precisa, necessariamente, representar um ponto final qualquer, mas apenas um conteúdo desejado. Daí se dizer que o fim estabelece um estado ideal de coisas a ser atingido, como forma geral para enquadrar os vários conteúdos de um fim. A instituição do fim é ponto de partida para a procura por meios. Os meios podem ser definidos como condições que causam a promoção gradual do conteúdo do fim. Por isso a ideia de que os meios e os fins são conceitos correlatos¹²⁰.

Segundo Kümpel e Ferrari¹²¹, os princípios que norteiam a atividade notarial consistem nos seguintes: (i) da autonomia privada; (ii) da juridicidade, segurança social ou controle de legalidade; (iii) da cautelaridade, profilaxia ou prevenção; (iv) da imparcialidade ou

¹¹⁸ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 104-05.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 79.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 79.

¹²¹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 137 e seguintes.

moralidade; (v) rogatório ou da instância; (vi) da publicidade; (vii) da tecnicidade ou da forma; (viii) da unicidade do ato ou da concentração; (ix) da economia e (x) da imediação.

Além destes, em razão de sua relevância, cabe ainda discorrer acerca dos princípios da fé pública ou da notoriedade, da incindibilidade ou indivisibilidade, do consentimento e da matricidade, que se revelam indicados por outros doutrinadores infra devidamente citados.

Antes de discorrer a respeito do princípio da autonomia privada¹²², importante destacar que, como já anteriormente referido, a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais é *sui generis*, e esta peculiar realidade do regime jurídico aplicável aos serviços notariais e registrais, ancorado no artigo 236 da Constituição Federal, contempla o binômio função estatal – exercício em caráter privado, com a atribuição da atividade delegada pelo Poder Público. Nesse sentido, a extrajudicialização de atividades faz com que procedimentos conduzidos por tabeliães de notas não só possam estar sujeitos a intervenções decorrentes de decisões proferidas por magistrados, mas também possam, em certos casos, ser até mesmo convertidos em processos conduzidos por órgãos do Poder Judiciário, tudo isso sem solução de continuidade entre as instâncias extrajudicial e judicial.

A atribuição de competência a notários e registradores com vistas à prática de atos até então praticados exclusivamente por magistrados traz, ainda, desafios importantes do ponto de vista prático, os quais são decorrentes da natureza jurídica *sui generis* dos serviços notariais e registrais, nos quais se vê um amálgama a unir uma parcela de atividade que até então era exercida de maneira exclusiva por juízes a todo um outro conjunto de atividades administrativas próprias de serviços públicos¹²³.

Nesse sentido, impõe-se sublinhar que o exercício de competência atribuída aos titulares de cartório pressupõe o respeito a certas limitações que não eram imponíveis aos magistrados na prática de atos destinados ao enfrentamento de realidades análogas. Nessa senda, sob o signo da obrigatoriedade de sujeição aos princípios da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, impõe-se aos notários e registradores o dever de respeito à legalidade sem que, contudo, lhes seja permitido efetuar o controle de constitucionalidade de leis ou, ainda, o recurso à equidade (artigo 140 do Código de Processo

¹²² Romero posiciona a proteção à liberdade contratual e à autonomia privada dentro do princípio do consentimento (ROMERO, Manuel Cubides. *Derecho Notarial Colombiano*. 2.ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1992, p. 132).

¹²³ REICHELTL, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e limites em termos de competência de instituições do sistema de justiça civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. P. 852- 871. Janeiro a abril de 2022, p. 864.

Civil), providências que, diferentemente, podem ser adotadas pelo magistrado¹²⁴. Já o oficial de cartório, adstrito à legalidade estrita, pode se negar a praticar um ato solicitado pelo usuário do serviço caso inexista lei autorizadora para tanto.

Acerca da aplicação deste princípio da legalidade – também chamado de reserva legal ou bloqueio de legitimação¹²⁵ - na atividade notarial e registral, importante trazer a lição de Rodrigues:

A natureza da Administração Pública, em que se insere a atividade desempenhada pelos tabeliães e oficiais registradores, corresponde a um múnus público para quem a exerce, equivale a um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. O titular da delegação deve cumprir estritamente os princípios da moral e das leis administrativas que regem a sua atividade, uma vez que ao ser investido de tal poder assume junto à coletividade o dever de bem servi-la, pois outro não é o legítimo anseio do povo como principal destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado. Os fins da Administração Pública se resumem a um único objetivo, o bem comum da coletividade administrada. A vontade do administrador é subjugada pelo fim, objetivo maior que domina todas as formas de administração¹²⁶.

Entretanto, o inciso I do artigo 6º da Lei n.º 8.935/1994 estabelece que compete aos notários formalizar juridicamente a vontade das partes, libertando-o das amarras de só poder fazer aquilo que a lei determina para poder fazer tudo o que a lei não proíbe.

Dessa forma, conceitua-se o princípio da autonomia privada como aquele que se funda na liberdade contratual das partes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, balizando a liberdade na função socioeconômica do contrato¹²⁷ e na boa-fé dos contratantes¹²⁸, respeitando, outrossim, a ordem pública e os bons costumes^{129 130}.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 864-65. Nesse sentido, ver também: MARCHIONATTI, Carlos Cini. **Dúvida Registral Imobiliária e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2023, p. 231-44.

¹²⁵ Expressão utilizada por Kumpel e por Ferrari (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 137).

¹²⁶ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 168.

¹²⁷ Artigo 421 do Código Civil.

¹²⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 138.

¹²⁹ Artigo 3º, inciso III do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul.

¹³⁰ No que concerne à discussão sobre os bons costumes em relação ao poliamorismo ver: LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Questões polêmicas em direito familiar: conceito de família, união poliafetiva e registro multiparental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/39657>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Acrescenta-se, ainda, que, a toda evidência, a liberdade contratual não permite que os usuários do serviço solicitem a confecção de contrato que verse sobre objeto manifestamente ilegal, o que já traz como consequência o próximo princípio a ser tratado, qual seja, o da juridicidade ou da segurança social ou do controle de legalidade. Assinala-se que este princípio é mais comumente chamado de princípio da segurança jurídica¹³¹.

Para formalizar juridicamente a vontade das partes, o tabelião de notas possui a obrigação de adentrar no mérito do negócio a ser celebrado, não devendo, em regra, praticar atos nulos nem anuláveis, protegendo, de um lado, os próprios usuários que solicitaram o serviço, garantindo a higidez do negócio sem intervir na vontade, mas apenas buscando fazer coincidir a vontade real com a declarada; e de outro lado, protegendo a sociedade em geral, pois na medida em que o negócio é plenamente válido, os terceiros passam a estar protegidos, inclusive no que tange ao tráfego negocial¹³².

Como corolário deste princípio, não obstante os aludidos apontamentos acerca da liberdade de contratar dada às partes, os atos dos oficiais de cartório não são dotados de discricionariedade plena e a inobservância das prescrições normativas acarreta infração disciplinar, nos termos do inciso I do artigo 31 da Lei n.º 8.935/1994¹³³.

O próximo princípio a ser tratado é o da cautelaridade, profilaxia ou prevenção. Em decorrência da prudência notarial – que será tratada com maior profundidade no tópico seguinte da deontologia -, exige-se do tabelião de notas cautela na prática dos atos e dos negócios jurídicos. Este princípio abarca a necessidade do tabelião de notas de ser extremamente didático, traduzindo em linguagem simples o pensamento jurídico do negócio que se deseja realizar, tendo em mente que a prevenção ou a profilaxia não diz respeito apenas aos vícios intrínsecos e formais que possa eivar o título, mas também à satisfação de vontade das partes e ao esclarecimento quanto a todos possíveis efeitos reais ou hipotéticos do ato que será praticado¹³⁴.

¹³¹ Nesse sentido ver: LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 225-26; e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 40-1.

¹³² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 139.

¹³³ Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

¹³⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 152.

A atividade notarial é, em princípio, representativa de uma atividade meio¹³⁵, constituindo-se de formalidades que tendem a reduzir a necessidade de outros meios de prova. Tanto que o *caput* do artigo 215 do Código Civil dispõe que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, constitui documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Em suma, a ideia central é evitar futuros litígios, sempre em busca da pacificação social.

De outra banda, o notário deve agir de forma imparcial, desimportando quem o contactou para realizar o serviço – situação que nem sempre o usuário do serviço que procurou a serventia extrajudicial mostra-se compreensivo. Adentra-se, pois, no princípio da imparcialidade, que tem o seu maior vetor na moralidade, encontrando respaldo constitucional, no *caput* do artigo 37.

Em nome deste princípio, o tabelião deverá agir, no cumprimento de suas atribuições, de forma igualitária e equidistante das partes envolvidas, buscando o equilíbrio no atendimento dos interesses dos particulares, não favorecendo ninguém no desempenho de suas funções e estabelecendo a tutela dos interesses difusos e coletivos acima dos interesses particulares envolvidos, pois o delegatário representa o Estado no momento da prestação do serviço notarial, obrigando-se, portanto a fazer o controle das cláusulas e redigindo o melhor instrumento possível para atender à vontade dos usuários do serviço¹³⁶.

Ainda como vetor da imparcialidade, pode-se localizar o princípio da impessoalidade, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Como bem frisam Gaiger Ferreira e Rodrigues¹³⁷, o princípio está previsto no artigo 27 também da Lei n.º 8.935/1994, que dispõe que no serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Exatamente com o fito de preservar a imparcialidade do oficial do tabelionato de notas, introduz-se o princípio rogatório ou da instância ou ainda da demanda¹³⁸, que nos informa que o notário deve ser provocado ou instado pelo usuário a praticar seus atos, seja de forma verbal ou escrita, não podendo agir de ofício, salvo em ocasiões especiais, garantindo-se a

¹³⁵ A intenção ao conceituar como atividade meio é no sentido de que os atos notariais, em regra, não se constituem como um fim em si mesmos, ou seja, as escrituras de compra e venda serão levadas a registro no registro de imóveis, as atas notariais serão utilizadas como meios de provas em processos judiciais, por exemplo.

¹³⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 154.

¹³⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 31.

¹³⁸ Princípio da rogação ou da demanda é a nomenclatura utilizada por Loureiro (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 236).

independência jurídica e funcional, bem como a qualificação profissional, não podendo abusar de técnicas mercadológicas de captação de clientela.

Assinala-se que, uma vez procurado, em regra, o tabelião não pode se negar a praticar atos que são próprios da sua função, exceto se os atos solicitados (i) forem contrários ao ordenamento jurídico; (ii) se apresentarem indícios fundados de fraude à lei; (iii) se apresentarem fundados prejuízos às partes; ou (iv) não apresentarem clareza suficiente quanto à manifestação de vontade das partes¹³⁹.

Todo ato notarial e toda a documentação arquivada no tabelionato é público e, portanto, de livre consulta. Tal afirmação decorre do princípio da publicidade, previsto também no artigo 37 da Carta Magna, e que possui escopo de difundir, propagar e trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado, ou seja, a publicidade é informativa¹⁴⁰.

Cumpra aqui lembrar que esta publicidade se dá de forma indireta, ou seja, concretiza-se através de certidões¹⁴¹. Ademais, inobstante a existência de vozes importantes na doutrina que defendiam uma publicidade plena¹⁴², entende-se hodiernamente que ela deve ser mitigada, não somente pela dignidade da pessoa humana, que se constitui como um fundamento do estado democrático de direito, prevista no artigo 3º, inciso III da Constituição Federal, mas também pela recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com vistas a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º)¹⁴³.

¹³⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 156.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 157.

¹⁴¹ Nesse sentido: CNJ, **Pedido de Providências n.º 0008663-35.2018.2.00.0000/GO**, Relator: Humberto Martins, Data de julgamento: 18/10/2019, Data DJ: 08/11/2019.

¹⁴² Nesse sentido notícia Cintia Rosa Pereira de Lima (LIMA, Cintia Rosa Pereira de. **Direito à privacidade versus direito à informação em face ao princípio da publicidade notarial**. In O direito brasileiro em evolução: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. LIMA, Cintia Rosa Pereira de; SAAD-DINIZ, Eduardo; MARRARA, Thiago (coord). São Paulo: Almedina, 2017, p. 183-90).

¹⁴³ Sobre o assunto ver: PRESSER, Patrícia Zani. **Interfaces da Lei Geral de Proteção de Dados com o direito notarial: o problema da publicidade das escrituras públicas**. 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2023; ROSA, Karin Regina Rick. **LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Acerca desta mitigação criada por força da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, importante destacar recente decisão da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo¹⁴⁴, no Pedido de Providências n.º 1057935-06.2022.8.26.0100, Juiz de Direito Marcelo Banacchio, julgado em 29/07/2022¹⁴⁵, na qual a postulante requereu a restrição de acesso de terceiros a seus dados pessoais arquivados em um dos Tabelionatos de Notas da capital paulista. Diante do pedido genérico de restrição de acesso aos dados pessoais da requerente, o Tabelião noticiou que houve pedido de informações em nome daquela, advindo de escritório de advocacia. Referiu que, todavia, não foram emitidas certidões de atos que a envolvam. Não obstante, referiu o titular que reforçou junto aos colaboradores as orientações quanto ao rígido cumprimento das normas que revestem a matéria. Especialmente, em estrito atendimento às Normas de Serviço da CGJ/SP¹⁴⁶ e à LGPD, o notário informou que não são aceitos pedidos genéricos de buscas de atos ou consultas feitas em bloco, exigindo-se para o processamento do pedido de pesquisa solicitação por escrito, devidamente motivada e por pessoa identificada.

Na fundamentação, o Magistrado iniciou afirmando que é da natureza da atividade registral e notarial a publicidade e que os dados notariais, no geral, são acessíveis ao público, que inclusive, pode se valer de consulta a banco de dados para obter informações de atos praticados, conforme item 163, Capítulo XVI, e item 364, Capítulo XX, ambos das Normas de Serviço da CGJ/SP. Aduz que inobstante, a publicidade é abrandada em face de direitos personalíssimos à intimidade e privacidade, com rígidas regras, em especial na emissão de certidões de registros civis e que igualmente, a LGPD, equiparando os serviços registrais e notariais às pessoas jurídicas de direito público, impõe regras rígidas ao tratamento de dados realizado pelas referidas serventias extrajudiciais.

Nesse âmbito, asseverou que o tratamento dos dados pessoais deve atender à finalidade da prestação do serviço, ao interesse público e deve estar em conformidade com as atribuições legais e normativas do serviço extrajudicial e, por fim, diante do caráter de serviço público da atividade registral e notarial, da supremacia do interesse público sobre o particular, destacam as Normas de Serviço da CGJ/SP, em conformidade às leis que recobrem a questão, que “o

¹⁴⁴ Cabe salientar que o Estado de São Paulo como um todo, ou seja, as próprias serventias extrajudiciais (registros e tabelionatos), bem como o Poder Judiciário e até mesmo os doutrinadores, traduz-se na vanguarda do direito notarial e registral brasileiro.

¹⁴⁵ 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, **Pedido de Providências n.º 1057935-06.2022.8.26.0100**, Juiz de Direito Marcelo Banacchio, julgado em 29/07/2022. Acerca do tema da aplicação da LGPD nos tabelionatos de notas ver também o seguinte julgado: Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, Processo de dúvida nº 0703690-47.2021.8.07.0015, Juiz de Direito Ricardo Norio Daitoku, disponibilizada no DODF em 25 de agosto de 2021.

¹⁴⁶ A Consolidação Normativa no Estado de São Paulo intitula-se “Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça destinadas aos cartórios extrajudiciais”.

tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular” (Item 131, Capítulo XIII).

Dessa maneira, decidiu que o pedido inicial, de restrição absoluta de acesso de terceiros aos atos notariais não merece guarida, pois as finalidades e funções típicas da atividade notarial não estão totalmente sujeitas à LGPD, cuja aplicação, no caso, decorre de juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Sentenciou, outrossim, que, ante a finalidade da publicidade notarial, em regra, não é possível a restrição de acesso, sobretudo diante da ausência de situação excepcional concreta a justificar a exceção à regra geral.

A fim de regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 134, de 24 de agosto de 2022, que estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Na mesma linha de proteção dos direitos de personalidade, os artigos 20 e 21 do Código Civil, que preveem que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais e que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma¹⁴⁷.

Não se desconhece que os dispositivos mencionados no parágrafo anterior se tratam de normas gerais e que, em regra, as normas que regem as atividades notariais e registrais são especiais, como é o caso dos artigos 16 e seguintes da Lei n.º 6.015/1973, que versam exatamente sobre a publicidade no âmbito dos registros públicos. Entretanto, os artigos 20 e 21 do Código Civil dispõem acerca da proteção dos direitos da personalidade, que consiste num dos escopos da Lei Geral de Proteção de Dados, como acima exposto, e que, de acordo com o

¹⁴⁷ Não obstante a proteção dos direitos de personalidade previstas nos mencionados artigos 20 e 21 do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição aos referidos dispositivos, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes (STF, **ADI 4815**, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 10/06/2015, Publicação: 01/02/2016).

também mencionado Provimento n.º 134/2022, deve ser observada na seara notarial e registral, mitigando em certa medida o princípio da publicidade e a sua consequente proteção de terceiros.

Ainda que a temática se concentre de forma mais relevante ao registro civil das pessoas naturais que, a toda evidência, reúnem questões mais sensíveis a serem protegidas como filiação por adoção ou decorrente de relações extraconjugais e de troca de gênero, por exemplo, não resta dúvida que deve também ser aplicada ao tabelionato de notas. Um bom exemplo ocorre no caso das certidões de testamento público.

Embora o Código Civil e a Lei dos Notários e Registradores não proíbam, os parágrafos 1º e 2º do artigo 927 da CNNR/RS dispõem que enquanto vivo o testador, só a este ou a procurador com poderes especiais poderão ser fornecidas informações ou certidões de testamento e que para o fornecimento de informação e de certidão de testamento, no caso de o testador ser falecido, o requerente deverá apresentar ao Tabelião a certidão de óbito do testador. E nesse sentido já sustentava Poisl¹⁴⁸, concluindo que o testamento público notarial não é público no sentido de poder ser conhecido por qualquer pessoa.

A seu turno, o princípio da tecnicidade ou da forma encontra-se disposto no inciso II do artigo 6º da LNR e informa que compete aos tabeliães de notas intervir nos atos e negócios jurídicos, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados.

Conforme o artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Nessa senda, a arte notarial consiste numa técnica que busca exatamente alcançar a organização, o funcionamento e a efetividade do sistema notarial¹⁴⁹.

Para Ceneviva, os serviços notariais, bem como os registrais, por consistirem numa organização privada, técnica e administrativa, são vinculados aos preceitos de economia desenvolvidos pelo engenheiro norte-americano Frederick Winslow Taylor em 1911 – preceitos estes conhecidos como *taylorismo* -, em relação ao desenvolvimento ordenado e científico do trabalho¹⁵⁰. Como pontua Rodrigues¹⁵¹, este desenvolvimento ordenado e científico do trabalho

¹⁴⁸ POISL, Carlos Luiz. **O Testamento Público é Público?** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/o-testamento-publico-e-publico/>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

¹⁴⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 161.

¹⁵⁰ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

¹⁵¹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 484.

fora sumulado no texto constitucional sob a denominação de princípio da eficiência, a que refere o *caput* do artigo 37 e se desdobra em três princípios essenciais: (i) do método; (ii) da técnica e (iii) da definição das tarefas.

No que pertine ao método, cabe ao titular da serventia o estudo sistemático das principais atribuições que lhe competem dentro das particularidades locais para, a partir de então, desenvolver mecanismos e estratégias a fim de obter o melhor rendimento possível, cumprindo os requisitos de eficácia e adequação, com normas de trabalho válidas para todos os colaboradores (substitutos, escreventes e auxiliares)¹⁵².

Já no que diz respeito à técnica, apesar da necessidade do elemento intelectual, faz-se necessária ainda a criação de métodos de treinamentos e rotinas, com instruções claras, a fim de que cada setor conheça precisa e habilidosamente suas atividades, em benefício da segurança e da prontidão. Daí a necessidade da especialização¹⁵³. O titular da serventia pode trabalhar com memorandos internos, com organogramas ou ainda com o regimento para melhor definir as rotinas e atividades de cada setor ou de cada escrevente e auxiliar.

Finalmente, no que tange à definição de tarefas, cada escrevente e cada auxiliar deve conhecer bem o trabalho que lhe é atribuído para facilitar a execução e melhorar o rendimento com qualidade e eficiência. Para tanto, também é necessária uma adequada política salarial, como estímulo às tarefas definidas e ao seu bom funcionamento¹⁵⁴. Em cartórios de maior porte, por exemplo, mostra-se interessante fixar um plano de cargos e salários, paralelo a um plano de carreira.

Em continuação, apresenta-se o princípio da concentração ou da unicidade do ato mitigada. Consoante o histórico princípio da unicidade, o ato do tabelião deveria ser realizado em uma única oportunidade, inexistindo interrupções temporais relevantes. Entretanto, na sociedade moderna que vivemos, na qual os usuários do serviço exercem atividades laborais das mais diversas e complexas, torna-se muito difícil a reunião conjunta de todos na serventia extrajudicial¹⁵⁵ ou até mesmo no ambiente virtual do e-Notariado, através de videoconferência, numa única oportunidade.

¹⁵² *Ibid.*, p. 24.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 24.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 24.

¹⁵⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 162.

Ante esta realidade, as normas de serviço dos estados passaram a mitigar a prática do ato uno, concedendo prazos para o encerramento da escritura. Nessa linha, o artigo 870 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reza que se as partes e demais comparecentes não puderem assinar o ato no mesmo momento, deverão mencionar ao lado de sua assinatura a data e hora do lançamento e que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do ato, e este não estiver assinado por todas as partes, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individuando, as assinaturas faltantes, mas pelo ato serão devidos emolumentos, se a omissão for imputável a qualquer das partes.

Em seguida, traz-se à lume o princípio da economia que orienta que o oficial do tabelionato de notas deve cuidar de escolher o melhor ato a ser realizado, conformando-o às necessidades e às condições das partes, seja quanto à vontade das mesmas, seja quanto aos aspectos tributários, dentre ainda outros, buscando o menor custo possível, respeitando sempre integralmente a tabela estadual de emolumentos¹⁵⁶.

O princípio consubstancia-se no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 10.169/2000 que dispõe que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Salienta-se que os emolumentos são uma espécie de taxa, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁵⁷, e revela-se uma taxa híbrida em que o usuário paga tanto pelo poder de polícia quanto pelos serviços prestados.

Conceitua-se, aqui, o princípio da imediação, que é aquele que traça diretrizes para que o notário se relacione com o sujeito requerente a fim de extrair dele toda a vontade que deseja manifestar, ou seja, o tabelião trasladará a vontade dele para a escritura. Próximo às partes, ele compreenderá suas vontades e as aconselhará, proporcionando seu parecer na elaboração do instrumento mais adequado para gerar a eficácia desejada¹⁵⁸. Em outras palavras,

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 164.

¹⁵⁷ “Emolumentos são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício de missão essencialmente estatal, quais sejam: conferir fé pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados e públicos etc. Tais serviços, implicando com o exercício de direitos subjetivos e referindo-se a caso particular concreto, são específicos – permitindo vislumbrar o vínculo tributário entre devedor e entidade estatal e divisíveis, na medida em que individualizada sua utilização pelas pessoas vinculadas ao dever de custeá-los. Ademais, são de utilização e pagamento compulsórios.” (STF, **ADI 1.378-MC**, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30/11/1995, Plenário, DJ 30/05/1997).

¹⁵⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 165. Sobre o assunto ver também. ROMERO, Manuel Cubides. **Derecho Notarial Colombiano**. 2.ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1992, p. 124-25.

o princípio da imediação notarial impõe a presença do tabelião no lugar e no tempo das pessoas, dos fatos e das coisas referentes aos assuntos de que trate no exercício de suas funções¹⁵⁹.

No entanto, na dicção de Dip¹⁶⁰, nada obstante a relevância da prática de atos na presença local e temporal do tabelião, isto não inibe o concurso de colaboradores, ou seja, admite-se, segundo a tradição, e com modo variado, *secundum locos et tempora*, a cooperação nas atividades notariais¹⁶¹. Adverte, porém, que não se tolera que se tenha por presença direta do notário a que se realize por meio de seus prepostos, pois aí não é mesmo caso de falar-se sequer em presença indireta, porque o que há, neste quadro, é a ausência do notário¹⁶².

Nesse contexto, importante a lição de Gattari:

Si la fe pública consiste en la percepción sensorial de los hechos y dichos de las partes en la audiencia, sobre todo por actos de vista y oído, se colige la necesidad de intermediación. ¿Y quién está obligado a la intermediación porque si no no podría dar fe? El notario. ¿Cómo, pues, se atribuye la fe pública al juez, al administrador y al registrador que normalmente se hallan en intermediación con papeles? ¿Y cómo admitir que sus documentos tengan la fe pública notarial que, además de la vista de los documentos, registra, sobre todo, los dichos y declaraciones de voluntad de los sujetos negociales?

La imparcialidad del notario no se puede cotejar con la del administrador, porque éste enfrentado con su administrado se halla en situación de ventaja; por eso las normas del procedimiento administrativo se dictan principalmente para que aquél pueda defenderse; no hay imparcialidad, como tampoco en el registrador, quien nunca se halla entre dos personas, sino con el documento portante. En cuanto al juez, tiene una imparcialidad pasiva que no puede hacer acepción de personas porque se trata de contienda; en cambio, el notario debe favorecer a la parte desprotegida con imparcialidad activa¹⁶³.

Esclarece-se, no entanto, que as atribuições são delegáveis a seus prepostos e não às máquinas, sendo imprescindível a atividade humana.

Com efeito, tal princípio revela a importância da videoconferência no ato eletrônico através da plataforma do e-Notariado e, em última análise, a essencialidade da presença ou, ao

¹⁵⁹ DIP, Ricardo Henry Marques. **Notas sobre notas – TEMA VII: do princípio notarial da imediação**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/notas-sobre-notas-tema-vii-do-principio-notarial-da-imediacao-desembargador-ricardo-henry-marques-dip>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁶⁰ *Ibid.*

¹⁶¹ Ressalta-se que não se desconhece a discussão doutrinária sobre a obrigatoriedade da presença pessoal do titular para a lavratura de testamentos. Tal questão será aprofundada mais adiante no item 3.1.1. Todavia, já se adianta que todos os atos podem ser confeccionados pelo substituto, inclusive testamentos. Neste sentido ver: RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 269.

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de Derecho Notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 312.

menos, da supervisão do agente público delegado por ocasião da elaboração dos atos próprios da atividade notarial.

Acentua-se, outrossim, que por força deste princípio é que a expertise do notário de notas pode antecipar e evitar certos problemas futuros, conforme a situação concreta e a vontade das partes, o que somente pode ser entendido a partir de um contato no qual as informações sobre as particularidades da circunstância possam ser levadas ao conhecimento do tabelião de notas, conforme discorrido e exemplificado abaixo no item 3.1.1.1.

O princípio da fé pública do tabelião de notas, conforme leciona Loureiro¹⁶⁴, é inferido de um conjunto de normas constitucionais e legais. O artigo 236 da Constituição Federal delega o exercício dos serviços notariais a tais profissionais e, conseqüentemente, os poderes necessários para sua consecução. A seu turno, a Lei n.º 8.935/1994, no seu artigo 6º, atribui ao notário as competências para dar forma jurídica e autenticidade a atos e negócios jurídicos desejados pelos particulares, bem como para certificar fatos. O artigo 3º da mesma Lei, que complementa o dispositivo constitucional mencionado, define o notário como profissional do direito dotado de fé pública, responsável pela segurança, autenticidade, eficácia e publicidade dos atos jurídicos. Na mesma linha, tratam da fé pública os artigos 374, inciso IV, 405 e 406 do Código de Processo Civil e também o artigo 215 do Código Civil, que reza que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo, portanto, prova plena.

A seu turno, El Debs¹⁶⁵ frisa que constitui um princípio tão relevante na área notarial que se confunde com a própria função do notário. A fé pública é a qualidade própria que a intervenção do tabelião confere aos instrumentos expedidos no exercício regular dessa função e, conforme esse princípio, tais instrumentos públicos notariais somente podem ser declarados nulos ou falsos após um procedimento judicial que assim o declare (presunção *juris tantum*¹⁶⁶).

Dip¹⁶⁷ a define como o principal atributo da atividade notarial e registral e acentua que a fé pública consiste (i) na crença num testemunho juridicamente qualificado para a persuasão social; (ii) no atributo que se concede, juridicamente, a uma pessoa ou a uma presunção de

¹⁶⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 240.

¹⁶⁵ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada para Concursos - Conforme Novo CPC (2015)**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 1094.

¹⁶⁶ Consoante supramencionado, sublinha-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a amplitude da noção de "prova plena" (isto é, "completa") importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do parágrafo 1º do artigo 215 do Código Civil, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do artigo 219 do mesmo diploma legal, nos termos do Enunciado n.º 158 da III Jornada de Direito Civil.

¹⁶⁷ DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012, p. 123.

honestidade do corpo social, para testemunhar com autoridade persuasória de presumida veracidade; e (iii) no fato ou fatos que se informam e comunicam por testemunha juridicamente qualificada para afirmar com veracidade presumida. Afirma, outrossim, o seguinte:

4.2. A relevância jurídica da fé pública: a autonomia do passado – realmente irrepetível – exige algum modo de testemunho qualificado para *re*-presentar os fatos pretéritos com a presunção de que ocorreram da forma testemunhada.

De não ser assim, a perseverante insegurança quanto aos fatos passados não permitiria o convívio político e social.

A fé pública, pois, é exigência da segurança jurídica e da paz social.¹⁶⁸

Kümpel e Ferrari, apesar de não a tratarem como um princípio, asseguram que a fé pública notarial é a presunção legal da verdade de que certos agentes públicos, a quem a lei reconhece como investidos – probos e verdadeiros -, e atribui-lhes o poder de juridicizar a vontade das partes com a qualidade do título a ingressar no fólio registral, por exemplo, sem que se possa, em muitas ocasiões, indagar acerca da verdade intrínseca dos mencionados títulos¹⁶⁹.

Nessa senda, o conceito de fé pública consiste na necessidade, de caráter jurídico, que nos obriga a estimar como autênticos e indiscutíveis os fatos e atos submetidos à norma, querendo ou não crer neles. Dar fé a algo significa juridicamente atestá-lo solenemente, tratando-se, pois, de um ato positivo. Em outras palavras, é prestar fé ao crédito e à manifestação de vontade de outra pessoa e não é qualquer pessoa privada que pode apor fé a um ato ou negócio jurídico, sendo imprescindível investidura prévia, como, *in casu*, o tabelião de notas¹⁷⁰.

Já Ceneviva¹⁷¹ aduz que a fé pública é atributo pessoal do exercente das funções de notário, como profissionais do direito, pelos atos que praticar no exercício delas, por ação própria ou confirmatória de atos e seus prepostos e afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que tabeliães pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades de serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 123.

¹⁶⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 109.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 109. Sobre o conceito de fé pública ver também: COUTURE, Eduardo J. *El concepto de fe pública – Introcucion al estudio del derecho notarial*. Montevideu: Ed. Universidade de Montevideu, 1954, p. 23-36; GATTARI, Carlos Nicolás. *Manual de Derecho Notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 301-13; PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 133-46.

¹⁷¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei dos Notários e dos Registradores).

A fé pública corresponde, pois, à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade e garante a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo notário¹⁷², fazendo prova plena (artigo 215 do Código Civil).

A notoriedade advém da convicção do notário sobre determinado fato ou situação jurídica¹⁷³. Decorre de um juízo de ciência ou valor que faz e assume como verdadeiro para o ato que redige. Trata-se de um juízo de responsabilidade exclusivo do tabelião, independentemente dos meios utilizados para chegar a essa convicção, que cria uma presunção de verdade somente suscetível de impugnação judicial.

Nesse sentido, o item 8 do título II dos princípios fundamentais do sistema notarial de tipo latino aprovados em 8 de novembro de 2005 pela assembleia dos notariados membros da União Internacional dos Notários (UINL¹⁷⁴) em Roma, Itália, que dispõe que os documentos notariais gozam de dupla presunção de legalidade e veracidade do seu conteúdo, só podendo ser contestados judicialmente, sendo cobertos com força probatória e executiva.

Já o princípio da incindibilidade ou da indivisibilidade da função notarial, também desenvolvido por Loureiro¹⁷⁵, revela que, como o notário exerce uma função composta por elementos típicos de direito privado e de direito público, de tal forma justapostos e conexos, não é possível cindi-los ou separá-los, sendo justamente essa justaposição de elementos que demonstra que o tabelião de notas não é simplesmente um profissional do direito ou agente público, mas uma mescla dessas duas atividades, exercendo uma função eclética ou mista.

Com relação ao princípio do consentimento, desenvolvido, outrossim, por Gaiger Ferreira e Rodrigues¹⁷⁶, que se aproxima bastante do princípio da autonomia da vontade supra referido, concerne a faculdade de concordar com o autor do ato notarial, pois não se admite ato notarial sem consentimento, exceto a ata notarial. E o consentimento se aperfeiçoa com a

¹⁷² *Ibid.*, p. 32.

¹⁷³ Princípio da notoriedade é a nomenclatura alternativa para o princípio da fé pública utilizada por Gaiger Ferreira e Rodrigues (FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 44).

¹⁷⁴ *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/principio-fundamentales>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁷⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 248.

¹⁷⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 43.

assinatura da parte abaixo de todo o texto do ato notarial, devendo antes ser realizada a leitura integral do ato, o questionamento às partes sobre sua compreensão e eventuais dúvidas e a cautela de esclarecê-las, mesmo que sejam tímidas ou banais, o que resguardará o notário de ataques posteriores de quem consente com dúvidas ou má compreensão do ato.

O princípio da matricidade, a seu turno, também referido pelos mesmos autores¹⁷⁷, indica que, em regra, os atos notariais são conservados nos livros, nos protocolos notariais. A conservação dos atos garante a segurança jurídica e permite a consulta a qualquer tempo sobre a exatidão do conteúdo notarial, podendo ser consultados por qualquer interessado, através das certidões.

No ponto, relevante destacar a doutrina de Fischer, que explicita a concretização do princípio:

Este principio presupone la existencia de un documento matriz el cual se podrá reproducir.

La matriz del documento se llama protocolo y su reproducción se llama testimonios (testigos, certificados). El protocolo, (...) ya aparece en la Novela 44 de Justiniano, aunque no con su actual significado, lo que solamente ocurrió más tarde, cuando, entonces, se presentó como un asiento. Ese asiento se constituía de un extracto o minuta del documento que las personas habían firmado. Actualmente el protocolo podrá ser abierto o cerrado. Se denomina protocolo abierto aquél en que se elabora el documento en hojas sueltas; y protocolo cerrado, aquél en que se elabora el documento en un libro previamente encuadernado y numerado.¹⁷⁸

Finalmente, o princípio encontra respaldo no artigo 42 da Lei dos notários e registradores, que dispõe que os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas, bem como no artigo 46 do mesmo diploma legal, que diz que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Não obstante todos estes princípios apresentarem certas discussões, até mesmo se de fato constituem-se de princípios ou não, depreende-se que os que mais acarretam discordâncias

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 45. Sobre o assunto ver também: ROMERO, Manuel Cubides. *Derecho Notarial Colombiano*. 2.ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1992, p. 129-30.

¹⁷⁸ FISCHER, José Flávio Bueno. *La deontología frente a los clientes, al colega y al Estado*. Artigo escrito para o XXII Congreso Internacional del Notariado Latino. Buenos Aires, Argentina, de 27 set. a 2 out. 1998, p. 80.

e problemas são os da publicidade, da imediação e da fé pública. No que pertine às questões controversas da publicidade, restaram acima referidas, cabendo enfatizar uma vez mais, em menor escala, a publicização do testamento, e em maior escala a problemática criada pela LGPD, que acarretou uma burocratização¹⁷⁹ no pedido de certidões, na medida em que o usuário precisa justificá-lo, a despeito de advir de um acervo notarial público.

No que tange ao da imediação, surge a indagação se a videoconferência supre ou não a exigência do princípio. Esta questão será tratada subsequentemente no final do item 3.2. Com relação à fé pública, a problemática diz respeito quanto à força da do notário comparada às de outras profissões e seu eventual poder a se constituir como um dos principais fundamentos à defendida essencialidade e manutenção da atividade tabelioa ante as novas tecnologias, que é o objeto do presente estudo. Tal controvérsia demanda uma análise mais aprofundada, o que será realizada também mais abaixo no item 3.3.2.

Diante de toda essa gama de princípios norteadores do direito notarial apresentados, percebe-se a importância que estes reúnem com a finalidade de, não apenas regular e informar a atividade como um todo, mas também de estabelecer linhas gerais sobre a organização e a atuação dos tabeliães de notas. A toda evidência, em uma tese em que se pretende defender a sobrevivência da atividade notarial, mostra-se de extrema relevância analisar os princípios que a sustentam.

1.5 Deontologia da atividade notarial

Ultrapassados os pontos relacionados aos princípios, parte-se para a análise da deontologia da atividade notarial, igualmente reputada relevante no âmbito do presente trabalho, a fim de bem caracterizar a sua essencialidade e função.

O termo deontologia se origina do grego *deon* ou *deontos* que significa dever, e *logos* que pode ser traduzido como ciência ou estudo. Seria, pois, o conjunto dos deveres inerentes ao exercício de uma atividade profissional liberal e, geralmente, definida por uma ordem profissional, abrangendo este conceito termos como o valor moral, o dever, usos, disciplina, estatuto, boa conduta¹⁸⁰.

¹⁷⁹ Fama que os cartórios já carregam injustamente.

¹⁸⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 316.

No preâmbulo do texto intitulado “Ética e Regras de Organização dos Notários”, aprovado em 8 de outubro de 2013 pela assembleia dos notariados membros da União Internacional dos Notários (UINL) em Lima, Peru, consta a seguinte definição:

A deontologia é um elemento essencial e indispensável para a prática notarial, sem ela é impossível o correto exercício da nossa função. Isto é consequência do elevado conteúdo ético da profissão notarial, fato que nos obriga a sintetizar e divulgar entre os notários da forma mais ampla possível as normas éticas que mantêm e elevam o valor social do nosso exercício profissional, para que atinja sua perfeição.

A atividade do notário é única, sua delicadíssima função de proporcionar segurança e certeza jurídica é essencial para a sociedade. Portanto, é uma instituição de indubitável utilidade e necessária para a sociedade.

A atividade do notário, no âmbito da sua função preventiva, conduz à certeza e à segurança jurídica, que sem dúvida alguma deve ser exercida com profundo conteúdo ético. O valor da certeza e da segurança jurídicas são um meio para alcançar o fim último do Direito: a justiça, e é precisamente por isso que a ética é um imperativo categórico, é o seu suporte, a sua raiz, a fonte da sua legitimidade; porém, o tabelião, como qualquer profissional, está exposto ao erro, ao insucesso que jamais deveria ocorrer.¹⁸¹

No Brasil, a deontologia notarial apresenta-se, especialmente, na Lei n.º 8.935/1994, a qual regulamenta, ao longo de todo o seu texto, direitos e deveres, bem como disciplina as penalidades aplicáveis aos notários e aos registradores de modo geral.

Nos últimos anos, a ética profissional tem sido objeto de um interesse cada vez maior, em razão da necessidade de moralização da vida pública de um lado – atentando ao mandamento constitucional -, e a exigência de restabelecer a confiança nas instituições de outro¹⁸². Nessa linha, é preciso se adaptar à conjuntura econômica e social atual, influenciada pelas novas tecnologias, cumprindo aos notários, por si só e através de seus órgãos representativos, manter contato direto com os cidadãos e tornar mais transparentes suas funções e procedimentos.

O autor¹⁸³ ainda classifica os deveres deontológicos que vinculam o notário ao cliente¹⁸⁴ (1-deveres de diligência e competência; 2- deveres de aconselhamento e de consultoria jurídica; 3- respeito ao segredo profissional; e 4- vedação à cobrança a maior de

¹⁸¹ *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/organizacion-de-la-funcion>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁸² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 350.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 325-49.

¹⁸⁴ Prefere-se a expressão “usuário do serviço”, uma vez que “cliente” diz respeito mais uma relação comercial.

emolumentos) e os deveres deontológicos em face dos colegas e do notariado (1- não captação de clientela por redução de emolumentos; 2- dever de cortesia; e 3- dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada). Fischer¹⁸⁵ acrescenta aos segundos o dever de respeito à territorialidade e um outro item da relação do notário com o Estado, merecendo destaque o dever de colaboração com as autoridades tributárias.

Quanto aos deveres de diligência e competência, todo notário deve se apoiar em medidas suscetíveis de melhorar a qualidade e a disponibilidade dos serviços profissionais, o que inclui a aquisição de ferramentas de ponta e de gestão de riscos¹⁸⁶. Nesse sentido, os incisos V e X do artigo 3º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – dispõem que o notário deve levar em consideração a manutenção de estrutura material capaz de assegurar o funcionamento regular e eficiente do tabelionato e a aquisição e manutenção de instrumentos materiais e intelectuais adequados ao exercício da atividade.

Também deve o tabelião, nos termos do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.935/1994, manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade. Ainda que tal determinação hodiernamente não faça tanto sentido, na medida em que se obtém tais normas facilmente pela internet, a *mens legislatoris* é a de que o oficial deve se manter atualizado acerca do direito e da prática notarial, inclusive frequentando cursos, congressos e seminários relativos à sua área de atuação profissional.

Já o dever de aconselhamento e de consultoria jurídica pode ser considerado um dos principais elementos da prática notarial. Para assegurar a eficácia do negócio jurídico documentado, prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994, o tabelião de notas deve aconselhar e assessorar as partes acerca das consequências jurídicas do ato, dos cuidados a serem observados para a efetivação dos direitos e situações subjetivas originadas e outras informações importantes. Esta consultoria inicia antes mesmo da redação da escritura pública e, nesse aspecto, conjuga-se com o dever de investigação¹⁸⁷.

¹⁸⁵ FISCHER, José Flávio Bueno. *La deontología frente a los clientes, al colega y al Estado*. Artigo escrito para o XXII Congreso Internacional del Notariado Latino. Buenos Aires, Argentina, de 27 set. a 2 out. 1998, p. 101-08.

¹⁸⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais*. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 325.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 327.

Na mesma linha, o inciso VI do artigo 4º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – prevê que é dever do notário informar as partes, de forma clara, inequívoca e objetiva, quanto à importância da lavratura do ato notarial necessário, bem como das consequências que poderão advir da não realização do mesmo.

O respeito ao segredo profissional, previsto no inciso VI do artigo 30 da Lei dos Notários e Registradores, por sua vez, expressa uma obrigação imposta ao notário de proteger certas informações obtidas no exercício de seu ofício e que denotam a existência de uma relação especial de confiança entre ele e o usuário do serviço. Nessa senda, o inciso XII do artigo 4º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – reza que é dever do notário respeitar o segredo profissional, guardando sigilo sobre documentos e assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício da profissão. Ainda o artigo 818 da CNNR/RS estabelece que o tabelião guardará sigilo sobre os fatos referentes ao ato ou negócio jurídico e as confidências dos interessados, embora estas não estejam diretamente ligadas às manifestações de vontade e ou ao objeto do ajuste.

Esta obrigação tem por objeto qualquer informação confidencial ou pertencente à esfera privada de uma pessoa, expressada por ocasião de uma assessoria jurídica, um pedido de aconselhamento ou para a redação dos documentos notariais, seja ela uma declaração de ciência, de vontade, uma opinião ou qualquer outra expressão ideológica e por quaisquer meios (verbalmente, por documentos ou por mensagens eletrônicas)¹⁸⁸.

Com relação à vedação à cobrança a maior de emolumentos, o inciso III do artigo 31 da Lei dos Notários e Registradores reza que a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência é infração disciplinar que sujeita os notários às penalidades previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei dos emolumentos dos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 12.692/2006) prevê que a cobrança de emolumentos e despesas com infração da Lei, para mais ou para menos, será considerada falta punível na forma da lei e cumulada com a restituição em dobro da quantia cobrada em excesso.

Com efeito, veda-se também o contrário, isto é, como a conduta do tabelião de notas não pode ser guiada pelo espírito de lucro ou de transformar seus serviços em uma mercadoria, lhe é vedado a realização de ato que caracterize captação de usuários, como cobrança reduzida

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 329.

do valor de emolumentos¹⁸⁹. E por força do mesmo artigo 8º da Lei dos emolumentos dos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.692/2006) acima mencionado, a cobrança de emolumentos para menos também será considerada falta punível na forma da lei e cumulada com a restituição em dobro da quantia cobrada em excesso, ou com o pagamento de multa equivalente ao valor dos emolumentos devidos para o ato, em benefício do Fundo Notarial e Registral - FUNORE.

Na mesma senda, o artigo 825 da CNNR/RS proíbe a concessão de desconto de emolumentos ou o pagamento de comissões para fins de captação de serviço notarial. Também o inciso II do artigo 5º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul proíbe o oferecimento de descontos, reduções ou isenções dos emolumentos, salvo em decorrência de convênios institucionais.

Para ambas as situações relacionadas à cobrança, o inciso IX do artigo 4º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – dispõe que é dever do notário observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos notariais, dando recibo dos respectivos valores.

Registra-se, outrossim, que até o ano de 2022, o parcelamento do pagamento dos emolumentos também configurava infração deontológica em razão de concorrência desleal. Entretanto, a Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022, divulgada como a lei de desburocratização dos cartórios, incluiu o inciso XV ao artigo 30 da Lei n.º 8.935/1994, permitindo o pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento.

De outra banda, em face dos colegas e do notariado, o notário deve conservar a mais perfeita cortesia em suas relações com seus pares, evitando o surgimento de litígios e caso haja necessidade de regar diferenças em razão do exercício profissional, valer-se do órgão competente para a fiscalização do notariado ou órgão representativo da classe¹⁹⁰. Para tanto, o inciso IV do artigo 3º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – determina que o notário deve levar em consideração o respeito de tratamento entre os colegas, agindo com correção e espírito de solidariedade.

Por sua vez, o inciso V do artigo 30 da Lei dos Notários e Registradores dispõe que o notário deve proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 341.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 340.

como na vida privada. Na mesma toada, o inciso III do artigo 3º do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – prevê que o notário deve levar em consideração a conduta pessoal e profissional compatível com os princípios de moral e bons costumes, de forma a dignificar a função exercida.

Ainda que as fronteiras entre a vida privada e a vida profissional não sejam estanques, ressalta-se que, em princípio, são vedados comportamentos indignos realizados no âmbito da segunda, tendo em vista que a deontologia vincula os interesses da pessoa às necessidades do grupo profissional do qual ela participa, de forma a não arranhar sua respeitabilidade ou abalar a confiança que esta organização suscita na sociedade¹⁹¹.

Com relação ao dever de respeito à territorialidade, o artigo 9º da Lei dos Notários e Registradores reza que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Na mesma linha, o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 5º, ambos do Código de Ética do Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul – dispõem que é dever do notário instalar seu tabelionato dentro da circunscrição territorial que lhe for atribuída pela delegação recebida e que é defeso ao tabelião praticar ato fora de sua circunscrição territorial. Também o artigo 819 da CNNR/RS estabelece que o tabelião só poderá exercer suas funções dentro dos limites do território do Município ou do indicado no ato da delegação das funções.

Entretanto, Fischer relata a seguinte situação:

Preguntamos a los colegas si la interferencia o invasión territorial es un problema común que deben enfrentar. Más de la mitad afirmaron que sí, lo que hizo con que se confirmase la sospecha de que el problema del principio de la territorialidad aún permanece en nuestro sistema notarial sin ser observado o cumplido por un gran número de colegas. La alternativa para aquellos que sufren con la actuación indebida de colegas en áreas que no le son delegadas es la comunicación a la Dirección del Fuero o a la Corregiduría General de Justicia. Sin embargo, la experiencia ha demostrado que las denuncias, aunque comprobadas, de invasión territorial de notarios, no han sido consideradas falta grave por el Poder Judicial, que, sistemáticamente, ha “relevado” a los infractores, liberándolos de cualquier sanción. Por eso, también, la urgente necesidad de la creación de los órganos colegiados de filiación obligatoria, posibilitando la autorreglamentación y la fiscalización eficaz, con la creación de consejos de Ética, con poderes de punibilidad.¹⁹²

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 347.

¹⁹² FISCHER, José Flávio Bueno. *La deontología frente a los clientes, al colega y al Estado*. Artigo escrito para o XXII Congreso Internacional del Notariado Latino. Buenos Aires, Argentina, de 27 set. a 2 out. 1998, p. 106.

A solução apresentada pelo autor revela-se razoável, porém encontra resistência em virtude do grande número de entidades representativas de classe. No Rio Grande do Sul, por exemplo, são dez, a saber: (1) Associação dos Notários e Registradores do Rio Grande do Sul - ANOREG/RS; (2) Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Rio Grande do Sul - ARPEN/RS; (3) Instituto de Estudos de Protesto do Rio Grande do Sul - IEPRO/RS; (4) Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIREGIS; (5) Associação dos Registradores e Notários do Alto Uruguai e Missões - ARN; (6) Colégio Registral do Rio Grande do Sul; (7) Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio Grande do Sul - CNB/RS; (8) Instituto de Registo Imobiliário do Rio Grande do Sul - IRIRGS; (9) Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul – SINDINOTARS; e (10) Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Rio Grande do Sul - IRTDPJ/RS.

Cabe ainda sinalar que o revogado Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, mitigou a rigidez da competência territorial dos notários para as escrituras públicas envolvendo imóveis. A norma restou revogada pelo novel Provimento n.º 149, de 30 agosto de 2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), mas teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma.

Por força do seu antigo artigo 19 do Provimento n.º 100/2020 – atual artigo 302 do Provimento n.º 149/2023 -, existem três situações possíveis: (1ª) ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes (*caput*); (2ª) quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas (parágrafo 1º); e (3ª) estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato (parágrafo 2º). As duas primeiras hipóteses dizem respeito a circunscrições em estados diferentes da federação e

buscam evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente¹⁹³ em razão da diferença de tabela de emolumentos, que é diversa para cada um daqueles.

Por fim, com relação ao dever de colaboração com as autoridades tributárias, o inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional sentencia que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os tabeliães respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício. O inciso I do artigo 197 do mesmo diploma legal determina que, mediante intimação escrita, os notários são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. E o inciso XI do artigo 30 da Lei dos Notários e Registradores dispõe que o notário deve fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar¹⁹⁴.

Dentro do âmbito da deontologia, cabe destacar ainda a necessidade de prudência notarial. Como lembram Kümpel e Ferrari¹⁹⁵, a palavra prudência é de gênese latina, oriunda de *prudencia*, que quer dizer previsão, sagacidade, e consiste numa regressão da palavra *providencia*, derivada de *providere*, que quer dizer olhar adiante, preparar, antecipar, advinda da aglutinação de *prae*, que significa antes e *vedere* que quer dizer olhar, ou seja, olhar adiante, prever. O tabelião de notas, por meio da prudência, antevê, tendo por fim o justo, entendido não apenas como princípio, mas também em seu plano material, abordando o seu conteúdo, planificando um hábito inato.

Nessa senda, a prudência jurídica constitui o conhecimento do justo no seu mais alto grau de concreção, tratando-se de um conhecimento relativo à práxis, à realidade concreta, à ação, mas que visa a um determinado bem, qual seja, a justiça. Na medida em que o agente delegado realiza esse bem – a justiça -, aperfeiçoa o seu comportamento moral e ético. Dessa forma, a prudência é antes de tudo uma virtude, um cumprimento de um valor, passando a ser essencial para a aplicação da justiça no caso concreto¹⁹⁶.

Pertinente, outrossim, introduzir a ideia de prudência notarial de Dip:

¹⁹³ Justificativa esta presente, inclusive, em um dos considerandos do próprio Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça em comentário.

¹⁹⁴ Acerca deste tema e sobre o papel desempenhado pelo notário como fiscalizador do recolhimento de tributos ver item 3.3.2.

¹⁹⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 178.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 178.

Compete à metodologia da determinação negocial do direito – de que é espécie a de sua determinação notarial – o exame de seus vários procedimentos, dentro também dos limites legais postos, condicionantes da atividade do notário. A essa metodologia, porém, antecede a consideração do próprio discurso do saber prático do notário, é dizer, o exame da prudência notarial.¹⁹⁷

Importante destacar a aplicação prática da prudência notarial nos atos notariais com participação de crianças e adolescentes e de portadores de necessidades especiais qualificada pela curatela, pois em tais casos, quando o negócio for celebrado com recursos próprios do incapaz ou do curatelado, deve-se exigir autorização judicial¹⁹⁸, abstendo-se de praticar o ato se não houver.

Outro exemplo prático da prudência notarial consiste na comunicação ou não à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) das operações e propostas de operações nas situações listadas no Capítulo I do Título II do Livro II do Provimento n.º 149/2023 do CNJ, que versa sobre a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo¹⁹⁹, em especial o previsto no inciso XVIII do artigo 156 que prevê a previsão de remessa para quaisquer operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Poderia se indagar se a formalização do poliamorismo²⁰⁰ citado no item 1.4 seria prudente. Ou ainda se seria prudente o notário que elaborasse escritura pública de pacto antenupcial contendo renúncia de herança, conforme defende Rolf Madaleno²⁰¹. Hoje, aparentemente, revela-se imprudente, uma vez que se tratam de atos claramente ilegais e não aceitos pela sociedade como um todo. Tanto que o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP proibiu os notários de lavrarem pactos antenupciais

¹⁹⁷ DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012, p. 89.

¹⁹⁸ OLIVEIRA, Gustavo Dal Molin de. **O papel do Notário na prevenção à lavagem de dinheiro**. Data de publicação: 04 de junho de 2018. Disponível em: <<https://cartoriosaoaluis.not.br/artigos/o-notario-na-prevencao-da-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

¹⁹⁹ O Provimento do CNJ que tratou inicialmente da matéria foi o de número 88, de 01/10/2019, que dispunha sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, e dava outras providências. Este Provimento também foi revogado pelo de número 149/2023.

²⁰⁰ Nesse sentido ver: LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Questões polêmicas em direito familiar: conceito de família, união poliafetiva e registro multiparental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39657>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²⁰¹ MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018.

com renúncia de herança²⁰². Entretanto, se desconhece como a jurisprudência e os costumes sociais se consolidarão com o passar do tempo, tendendo, acredita-se, tais questões tornarem-se aceitas e quem se adiantou, já terá sua situação particular devidamente protegida no ponto.

Diante de todo o exposto no tópico, infere-se que a deontologia notarial assegura a credibilidade da atividade, impondo ao tabelião de notas o dever de agir de forma diligente e responsável na redação das escrituras públicas, na prestação da assessoria jurídica de forma imparcial e independente às partes e na manutenção de segredo daquilo que lhe foi revelado pelo usuário do serviço.

Após dissertar sobre as premissas da atividade notarial, no capítulo seguinte se analisará as novas tecnologias que desafiam a existência não apenas dos tabelionatos de notas, mas de todas as atividades cartorárias.

²⁰² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. **Apelação n.º 1022765-36.2023.8.26.0100**. Comarca: Capital. Relator Fernando Antonio Torres Garcia, Corregedor Geral da Justiça. DJe de 11/12/2023 – SP.

2. O DESAFIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL NO QUADRO DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS

Neste segundo capítulo, se discorrerá sobre o desafio das novas tecnologias relativamente à preservação da atividade notarial no quadro do serviço público, iniciando-se pelo impacto na atividade notarial das novas tecnologias, em especial a *blockchain*, passando posteriormente pelo conceito e pela base jurídica dos serviços públicos digitais, por seus estágios e por seus modelos.

2.1 O impacto da *blockchain* na atividade notarial

Como já suprarreferido no item 1.1, praticam-se os atos notariais pessoalmente e de forma física escrita à mão, primeiramente, e impressa²⁰³, mais recentemente e há centenas de anos. Entretanto, esta realidade encontra-se em processo de alteração drástica, nos termos do Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências²⁰⁴.

É bem verdade que a própria lei dos notários e registradores (Lei n.º 8.935), promulgada no longínquo ano de 1994, no seu artigo 41, já permitia aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Além desse diploma, a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe no seu artigo 41-A (incluído pela Lei n.º 13.775, de 2018) que os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados e enumera os serviços que serão prestados²⁰⁵.

²⁰³ Esta informação aparentemente banal, apresenta-se relevante a esta altura da tese, na medida em que mais adiante se abordará o ato notarial eletrônico, que atualmente sequer é impresso.

²⁰⁴ Atualmente revogado pelo Provimento n.º 149/2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), mas teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma.

²⁰⁵ Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços: (Incluído pela Lei n.º 13.775, de 2018)

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada; (Incluído pela Lei n.º 13.775, de 2018)

Mais adiante, a Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, que tratou no seu Capítulo II sobre o registro eletrônico²⁰⁶ e das custas e emolumentos, bem como o artigo 76 da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017²⁰⁷, que introduziu no ordenamento o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais; (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais; (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados. (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)

²⁰⁶ CAPÍTULO II

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), nos termos da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. (Vide Decreto nº 8.270, de 2014)

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

²⁰⁷ Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos por meio eletrônico, nos termos dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

Por fim, pertinente mencionar ainda a Lei n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei n.º 6.015/1973²⁰⁸, repetindo o que já estava há muito tempo assentado, possibilitando que os registros pudessem ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento. Na lição de Miranda²⁰⁹, a norma deve ser entendida como autorização para escrituração e conservação exclusivamente em meio eletrônico, uma vez que a utilização do verbo “poderão” não tem por função diminuir o alcance da mencionada Lei n.º 11.977/2009, que indica que os atos serão inseridos no sistema de registro eletrônico, mas explicitar que a dupla escrituração não se revela necessária, desde que atendidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento próprio.

O mesmo diploma acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 2º-A da Lei n.º 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos, explicitando que para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Entretanto, somente há pouco tempo, diante da realidade imposta pela pandemia do Covid-19 (*Corona Virus Disease* - Doença do Coronavírus), com a consequente declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) através da Portaria do Ministério da Saúde n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, e a necessidade de isolamento ou distanciamento social²¹⁰, é que a praxe notarial realmente está efetivamente mudando.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

²⁰⁸ Dispositivo já com redação alterada pela Lei nº 14.382, de 2022.

²⁰⁹ MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. **Comentários ao Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) – artigos 1º ao 9º**. In Breves comentários à Lei nº 14.382/2022. Vitor Frederico Kümpel (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora YK, 2023, p. 14.

²¹⁰ Particularmente, prefere-se o termo distanciamento físico, sugerido pelo professor de ciências sociais e naturais da Universidade de Yale, Nicholas A. Christakis, no seu perfil no Twitter, em postagem do dia 14 de março do corrente ano, às 11h41min, referindo: “*I’d like to suggest a change in nomenclature. We should talk about *physical* distancing, not social distancing. In this time of the COVID19 pandemic, just as we are supposed to*”

Com efeito, acredita-se que os atos notariais eletrônicos se mostram como uma tendência que deve se firmar, mesmo após a pandemia, no denominado novo normal, porque otimiza tempo e custos se pensarmos que uma das partes pode estar em outro estado da federação ou até mesmo em outro país²¹¹, consistindo numa verdadeira mudança de paradigma nos serviços extrajudiciais.

Apesar das críticas iniciais²¹², que não são poucas, como se dá usualmente frente a mudanças desta magnitude, o Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cujas regras reúnem caráter permanente²¹³, representou um grande avanço para as atividades notariais, especialmente no que diz respeito à uniformização e à padronização em caráter nacional sobre o tema. Todos os atos notariais podem agora ser realizados de forma eletrônica com base no Provimento, incluindo o ato solene do testamento.

Não obstante todo o empenho no sentido da modernização do serviço, mas até mesmo em razão dessa digitalização dos atos notariais e registrais somada a novas tecnologias que surgem, como a *blockchain* e os contratos inteligentes, por exemplo, pairam vozes no cenário

distance ourselves, we must also band together.” Grifo inexistente no original. (Disponível em: <<https://twitter.com/NAChristakis/status/1238837636036530176>>. Acesso em: 27 jun. 2020.)

²¹¹ Relata-se, por exemplo, que se praticou um ato no mês de abril de 2023, consistente numa escritura pública de divórcio, no qual a divorcianda encontrava-se nos Estados Unidos da América, enquanto o divorciando, o advogado e o tabelião de notas localizavam-se neste Município de Porto Alegre/RS.

²¹² Neste sentido, Fabiano Menke, no início de 2021, ao tratar dos contratos eletrônicos, tomando o exemplo dos contratos que demandam escritura pública como requisito de sua validade, assentou que qualquer ato celebrado mediante escritura pública só poderá ser formalizado pelo meio eletrônico quando a própria escritura pública já estiver implementada na forma eletrônica no tabelionato específico, afirmando ser a tendência de ocorrer, mas que, até aquele momento, ainda não estava disseminado em todos os tabelionatos do país, muito embora já existisse há bastante tempo permissivo legal para que os tabelionatos implementassem a escritura pública eletrônica independentemente de autorização, citando o artigo 41 da Lei n.º 8.935/1994. Criticou, outrossim, a limitação territorial à prática do exercício dos tabeliões prevista no artigo 19 do Provimento 100/2020 do CNJ, frente à liberdade de escolha do notário disposta no artigo 8º também da Lei n.º 8.935/1994, defendendo que o usuário do serviço deveria poder buscar um tabelionato fisicamente distante, mas que estivesse estruturado para a confecção da escritura pública por meio eletrônico (MENKE, Fabiano. **A forma dos contratos eletrônicos**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 26. ano 8. p. 85-113. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021, p. 103-04). Alexandre Scigliano Valerio critica o artigo 23, inciso I, que elenca como competências exclusivas do tabelião de notas a materialização, a desmaterialização e a verificação da autoria de documento eletrônico ao Provimento, sustentando que a redação abrangente do dispositivo acaba por afrontar uma série de atos normativos que regem a validade jurídica de documentos nato-digitais e digitalizados e que dispensam a intervenção do notário, como a Lei n.º 14.129/2021 – Lei do Governo Digital -, por exemplo (VALERIO, Alexandre Scigliano. **Direito Notarial e Registral Digital: possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais**. Maringá: Edição do Autor, 2023, p. 165). Outra reprimenda apresentou Ayrton Bernardes Carvalho Filho, ao comentar que é que aos poucos a liberdade do tabelião de notas está sendo tolhida, e sua fé pública, que no passado valia muito, no futuro talvez não valha mais nada em razão da vedação da prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado, prevista no artigo 36 do Provimento n.º 100/2020, que corresponde ao atual artigo 318 do Provimento n.º 149/2023. (CARVALHO FILHO, Ayrton Bernardes. **A liberdade relativa do tabelião de notas para lavrar uma escritura pública eletrônica**. Matéria veiculada no dia 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/criptografia-identificacao-digital-id-biometria/a-liberdade-relativa-do-tabeliao-de-notas-para-lavrar-uma-escritura-publica-eletronica/>>. Acesso em: 08 set. 2023).

²¹³ Atualmente revogado pelo Provimento n.º 149/2023.

político, na doutrina e, especialmente, na mídia não especializada sustentando a desnecessidade da presença do tabelião de notas como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes.

Mas afinal de contas, o que significa a “famigerada” *blockchain*? Em tradução livre, *blockchain* (*block + chain* ou *blocks in a chain*) significa “cadeia de blocos”. Conforme pontua Floriani Neto²¹⁴, a *blockchain* foi idealizada por Satoshi Nakamoto, pseudônimo do criador do *bitcoin*, em artigo intitulado “*Bitcoin: A peer to peer electronic cash system*”, publicado em 2008, a partir da irresignação com a intermediação de instituições financeiras nas transações monetárias. Neste mencionado texto, apresentou-se a seguinte conclusão:

*We have proposed a system for electronic transactions without relying on trust. We started with the usual framework of coins made from digital signatures, which provides strong control of ownership, but is incomplete without a way to prevent double-spending. To solve this, we proposed a peer-to-peer network using proof-of-work to record a public history of transactions that quickly becomes computationally impractical for an attacker to change if honest nodes control a majority of CPU power.*²¹⁵²¹⁶

Para Kümpel e Borgarelli²¹⁷, *blockchain*, também designada, de forma mais genérica, por *distributed ledger technology* (DLT)²¹⁸, corresponde à tecnologia disruptiva na qual as informações são consolidadas e encadeadas em blocos virtuais, podendo-se fazer analogia com um livro, no qual cada página contém um texto (o conteúdo) em cujo topo se insere uma

²¹⁴ FLORIANI NETO, Antonio Bazilio. **A tecnologia *blockchain* aplicada à segurança social e seus possíveis efeitos ao empreendedorismo: uma análise sob o cenário de coronavírus**, p. 29-47. In Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 31. Sobre o tema ver também: HARTMANN, Stefan Espirito Santo. **Do Excepcionalismo da Tecnologia na era Digital: o conteúdo do smartphone como fonte de prova para o processo penal sob a óptica da proteção da privacidade**. 2022. 435 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2022, p. 291-92.

²¹⁵ NAKAMOTO, Satoshi. ***Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System***, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023. Sobre o tema ver também: CASTILLO, Sandro García Rojas. ***Bitcoins***. In *Homenaje a Miguel Ángel Zamora y Valencia por el Colegio de Profesores de Derecho Civil Facultad de Derecho – UNAM*. Ángel Gilberto Adame López (coord.). México: *Colegio de Profesores de Derecho Civil Facultad de Derecho – UNAM*, 2017, p. 79-84.

²¹⁶ Em tradução livre: “Propusemos um sistema para transações eletrônicas sem depender de confiança. Começamos com a estrutura usual de moedas feitas a partir de assinaturas digitais, que proporciona um forte controle de propriedade, mas é incompleta e sem uma forma de evitar gastos duplos. Para resolver isso, propusemos uma rede pessoa para pessoa usando o protocolo prova de trabalho para registrar um histórico público de transações que rapidamente se torna computacionalmente inviável para um invasor alterar se nós honestos controlarem a maior parte do poder da Unidade Central de Processamento.”

²¹⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. ***Blockchain e a atividade notarial e registral***. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/264501/blockchain-e-a-atividade-notarial-e-registral>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

²¹⁸ RODRIGUES, Nuno Cunha. **Contratos inteligentes (*smart contracts*) e mercado imobiliário: a caminho de um novo *blockchain*?**, p. 543-557. In Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 543.

informação sobre o referido conteúdo (um título ou numeração). Com efeito, constitui-se de um livro-razão de transações realizadas em determinada área. As transações da criptomoeda *bitcoin*, por exemplo, que dispensam a intermediação de um agente financeiro, formaram o conteúdo inicial dessa tecnologia, há aproximadamente quinze anos²¹⁹.

A segurança é sua marca mais atraente: em virtude da forma de disposição dos blocos e inviabilidade de modificação daquilo que ingressa no sistema, a possibilidade de atuação de *hackers* fica sensivelmente reduzida ou até mesmo obstada, segundo defendem alguns. Na era dos dados, o grande interesse consiste em dar maior celeridade e segurança ao tratamento das informações e esta tecnologia, supostamente, garante isso de forma altamente qualificada²²⁰.

Em estudo realizado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) do Tribunal de Contas da União, conceituou-se a *blockchain* como um *software* que funciona como um livro-razão distribuído pelos nós de uma rede. O que distingue esse livro-razão dos bancos de dados ou *softwares* tradicionais é sua natureza de resistência à adulteração, pois a alteração dos dados de um bloco requer a manipulação de todos os blocos anteriores²²¹.

Sob um aspecto mais técnico, uma *blockchain* é uma estrutura de dados que armazena transações organizadas em blocos, os quais são encadeados sequencialmente, servindo como um sistema de registros distribuído. Cada bloco é dividido em duas partes: cabeçalho e dados. O cabeçalho inclui metadados como um número único que referencia o bloco, o horário de criação do bloco e um apontador para o *hash* do bloco anterior, além do *hash* próprio do bloco. Os dados geralmente incluem uma lista de transações válidas e os endereços das partes, de modo que é possível associar uma transação às partes envolvidas (origem e destino)²²².

Para o *National Institute of Standards and Technology* – NIST, *blockchains* configuram livros-razões digitais resistentes contra intrusões e com acesso não autorizado

²¹⁹ “O termo *blockchain* tem sua origem em 2008, quando um autor desconhecido de codinome Satoshi Nakamoto publicou o documento intitulado “Bitcoin: A Peer-To-Peer Electronic Cash System” em uma lista de discussão da internet. O referido documento apresenta uma combinação criativa de diversos conceitos relacionados à computação que permitem realizar pagamentos *online* sem a necessidade de uma terceira parte confiável: redes *peer-to-peer* (P2P), serviço de *timestamp* distribuído, criptografia, assinatura digital, árvore de *merkle*, funções *hash* e ponteiros de *hash*, além de outras inovações.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo TC 031.044/2019-0. Acórdão nº 1613/2020**. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/6/2020. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-23/20-P, p. 01).

²²⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. ***Blockchain e a atividade notarial e registral***. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/264501/blockchain-e-a-atividade-notarial-e-registral>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

²²¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo TC 031.044/2019-0. Acórdão nº 1613/2020**. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/6/2020. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-23/20-P, p. 03.

²²² *Ibid.*, p. 04.

facilmente detectável por observadores, implementados de forma distribuída, normalmente sem uma autoridade central (banco, empresa ou governo). Em seu nível básico, *blockchains* possibilitam que usuários registrem transações em um livro-razão compartilhado dentro de uma comunidade, de forma que, considerando a operação normal da rede, nenhuma transação pode ser alterada após ser publicada²²³.

Já para a Comissão Europeia, *blockchain* consiste no tipo de livro-razão em que transações com troca de valores (na forma de criptocorrências, *tokens* ou informações) são sequencialmente agrupadas em blocos. Cada bloco contém uma assinatura baseada no conteúdo exato (*strings* de dados) e o próximo bloco contém esta assinatura também, encadeando todos os blocos anteriores um ao outro, até o primeiro bloco. Os blocos são registrados de forma imutável através de uma rede *peer-to-peer*, usando confiança na autenticação criptográfica e mecanismos de garantia²²⁴.

Por fim, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – entende que a tecnologia *blockchain* é uma forma de tecnologia distribuída num livro-razão, a qual atua como um registro (uma lista) aberto e autenticado de transações de uma parte para outra (ou múltiplas partes), que não são armazenadas por uma autoridade central. Em vez disso, uma cópia é armazenada por cada usuário rodando um software *blockchain* e conectado a uma rede *blockchain* – também conhecido como nó. Ao invés de uma autoridade central manter exclusivamente a base de dados, todos os nós têm uma cópia do livro-razão, sendo que as atualizações do livro-razão *blockchain* são propagadas através da rede em minutos ou segundos²²⁵.

Por sua vez, os contratos inteligentes, ao menos a expressão *smart contracts*, tem sua origem habitualmente atribuída a Nick Szabo, que o define da seguinte forma:

A smart contract is a set of promises, specified in digital form, including protocols within which the parties perform on these promises.

(...)

*The basic idea of smart contracts is that many kinds of contractual clauses (such as liens, bonding, delineation of property rights, etc.) can be embedded in the hardware and software we deal with, in such a way as to make breach of contract expensive (if desired, sometimes prohibitively so) for the breacher.*²²⁶

²²³ *Ibid.*, p. 04.

²²⁴ *Ibid.*, p. 04.

²²⁵ *Ibid.*, p. 04.

²²⁶ SZABO, Nick. *Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets*, 1996. Disponível em: <<http://www.truevaluemetrics.org/DBpdfs/BlockChain/Nick-Szabo-Smart-Contracts-Building-Blocks-for-Digital-Markets-1996-14591.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Já para Costa²²⁷, que os denomina como *decentralized smart contracts*, são, na sua essência, protocolos para computador, ou seja, algoritmos registrados na rede *blockchain* ou em tecnologia de registro descentralizado equivalente, que tendencialmente executam automaticamente as funções neles definidas assim que reunidas as condições para tal fixadas, sem necessidade de intervenção humana, podendo estar-lhes associada um componente de inteligência artificial, embora o mesmo não seja necessário, nem comum no atual *status quo*²²⁸.

A partir do impacto na atividade notarial das novas tecnologias, ganha relevo a discussão sobre a necessidade de preservação da atividade notarial, em especial a sua vinculação à atividade pública. O tema é apontado em uma crítica ao sistema brasileiro no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC²²⁹, que assentou, em sede de repercussão geral, a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Em seu voto, a Ministra Carmem Lúcia, em excerto *obiter dictum*, refere:

“Acho que, em algum momento, vai acabar essa instituição cartorial no Brasil. Com a tecnologia que temos, se conseguimos fazer um imposto de renda sem precisar de nenhum intermediário por uma ação do Estado, vai-se chegar a hora em que esses atos vão poder ser praticados com o auxílio de uma tecnologia, da Administração Pública, valendo-se de dados que estão devidamente armazenados e com segurança, para que não seja mais preciso o serviço cartorial, o que, de resto, em alguns Estados nacionais não existe mais.”²³⁰

Conforme explanado no item 3.3.1., algumas vozes na doutrina acompanham a opinião da Magistrada acerca da desnecessidade da presença do tabelião de notas como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes ante as novas tecnologias que surgem, especialmente a *blockchain*.

²²⁷ COSTA, Mariana Fontes da. *Decentralized smart contracts: Entre a autotutela preventiva e a heterotutela reconstitutiva*, p. 477-494. In *Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira* / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 483.

²²⁸ *Ibid.*, p. 483.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 27/02/2019. DJe-175. Divulgação: 12/08/2019. Publicação: 13/08/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792309&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2020.

²³⁰ *Ibid.*

Ocorre que, em regra, em todos os países vigora algum tipo de notariado, mesmo nos mais avançados tecnologicamente como Estônia e China²³¹. Até mesmo a Geórgia, que já utiliza a tecnologia da *blockchain* no seu sistema de registro de imóveis, não extinguiu a figura do oficial registrador e, menos ainda, a do tabelião de notas²³², tanto que também é membro da já aludida União Internacional do Notariado Latino²³³.

Num segundo momento, consta do voto que “No caso de cartórios, tema muito difícil de se lidar pela persistência cultural do modelo adotado em relação a esses serviços, algo que vem de capitânicas hereditárias e que prevaleceu até praticamente a atual Constituição. (...)”²³⁴. Pelo tom, ao que tudo indica, no voto parte-se da premissa concernente à sucessão do titular que se efetivava pelo substituto que, em regra, era um filho ou outro parente. No entanto, como também foi apontado na decisão, essa circunstância prevaleceu até a atual Carta Magna, tendo praticamente todos os Estados da Federação, incluindo o Distrito Federal, já realizado mais de um concurso público ao longo dos últimos 35 anos de vigência da Constituição²³⁵. Dessa forma, este nosso modelo atual, especialmente depois da Constituição Federal de 1988, guarda pouquíssima relação com o adotado na época das capitânicas hereditárias.

Estas são apenas duas dentre outras tantas críticas ao nosso sistema, como por exemplo o de ser supostamente burocrático²³⁶, inseguro e caro²³⁷. Muito embora se possa reconhecer a

²³¹ Conforme constam na listagem do próprio site da *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 07 set. 2023.

²³² Nesse sentido ver: ANDRADE, Felipe Saraiva; NEGREIROS, André Bruno Façanha de; MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo. **Automatização dos cartórios de registros de imóveis na era da democracia digital: a atuação do registrador de imóveis como garantidor de direitos em tempos de certificação digital, metadados e “Blockchain”**. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 74962–74981, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n11-284. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54602>. Acesso em: 7 sep. 2023, p. 74975 e 74978.

²³³ Conforme consta na listagem do próprio site da *Unión Internacional del Notariado*. Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 07 set. 2023.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 27/02/2019. DJe-175. Divulgação: 12/08/2019. Publicação: 13/08/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792309&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2020.

²³⁵ Exceto Alagoas, que se encontra em vias de finalizar o seu primeiro certame.

²³⁶ Relativamente à burocracia, Henrique Carmona do Amaral advoga que, historicamente, o setor imobiliário tem destacada importância econômica e política no Brasil, como vetor de geração de renda e empregos, e ao longo dos anos oscila entre momentos de retração e crescimento, a depender da economia nacional, mundial e até mesmo de eventos extraordinários como a pandemia de Covid-19. Alude que apesar das oscilações constantes do mercado, os trâmites de transferência de imóveis e a atividade dos cartórios, importante ator deste ecossistema, permanecem há décadas adormecidos e estagnados no tempo, em descompasso com a evolução do setor e dinamismo dos negócios (AMARAL, Henrique Carmona do. **Lei n.º 14.382/2022 e o caminho da desburocratização no setor imobiliário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/henrique-carmona-caminho-desburocratizacao-setor-imobiliario>>. Acesso em: 12 set. 2023).

²³⁷ Nesse sentido ver: FARIA, Bianca Castellar de. **Análise constitucional e econômica do sistema registral imobiliário do Brasil e dos Estados Unidos: segurança jurídica, eficiência e custo**. 2022. 256f. Tese

necessidade de constantes aperfeiçoamentos no sistema cartorial brasileiro, é certo que essas características não são indissociáveis e inerentes ao mecanismo notarial: na verdade, perpassam a estrutura estatal brasileira como um todo. Pode-se cogitar a respeito de instrumentos a fim de mitigar e melhorar o funcionamento da estrutura notarial²³⁸.

Observa-se, porém, a nível internacional, que o sistema latino ainda se apresenta como um modelo jurídico capaz de atrair adeptos²³⁹. A este respeito, parece pertinente a referência formulada na doutrina, no sentido de que a China, com seus um bilhão e trezentos milhões de habitantes, na reunião da União Internacional do Notariado Latino, em Paris, em março de 2003, juntou-se ao seleto grupo de setenta países à época associados que praticam o notariado do tipo latino²⁴⁰.

2.2 Conceito e base jurídica de serviços públicos digitais

Para aportar ao conceito de serviços públicos digitais, pressuposto da inserção do notariado nesse quadro de desenvolvimento tecnológico, primeiramente deve-se perquirir a

(Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e da Widener University – Delaware Law School. Itajaí/SC, 2022, p. 21 e 181 e seguintes.

²³⁸ A fim de mitigar a crítica de onerosidade do serviço dos tabelionatos como um todo, ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 86/2019 – também revogado e incorporado pelo Provimento n.º 149/2023 -, determinando a postergação do pagamento dos emolumentos devidos ao protesto de títulos. Em outras palavras, toda dívida apresentada a qualquer cartório de protesto até o dia 27 de novembro de 2019 incidia na cobrança de custas (as taxas e selos), ou seja, o credor, para cobrar uma dívida, pagava antecipadamente o custo desse processo. Com a postergação, todo título apresentado do dia 28 de novembro de 2019 em diante, teve o valor de cobrança de custas cobrado somente quando da quitação do protesto, e arcados pelo devedor. A novidade vale para documentos de pessoas físicas e jurídicas que comprovem dívida de até um ano, ou seja, contratos, duplicatas, notas promissórias e outros documentos, da data de apresentação até um ano retroativo, ou, para o caso de bancos e instituições financeiras, títulos de qualquer data. A partir da entrada em vigor desta normativa, o protesto para o credor será sempre gratuito e vantajoso, uma vez que não há despesas na cobrança de dívidas nas hipóteses previstas. O ônus das custas é apenas do devedor, após o pagamento da dívida. Portanto, se não houver o pagamento por parte do devedor, os emolumentos também não serão pagos pelo credor. A alteração posiciona o protesto como instrumento de cobrança de dívidas mais ágil, com alto índice de recuperação e com custo mais baixo entre as opções de cobrança de dívidas. Na prática o credor não terá mais que desembolsar o seu dinheiro sem saber se receberá o que está cobrando. Esta mencionada alteração demonstra que o sistema cartorial se revela capaz de evoluir, para aumentar a acessibilidade e a eficiência, pois assim estimula-se a iniciativa dos protestos.

²³⁹ Acerca deste tema da circulação de modelos jurídicos ver: FRADERA, Vera Maria Jacob de. **A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina**. Revista dos Tribunais | vol. 736/1997 | p. 20 - 39 | Fev / 1997 | DTR\1997\130.

²⁴⁰ FERREIRA, João Figueiredo. **O notariado na China**. Boletim Eletrônico Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e da Associação de Notários e Registradores de São Paulo, n.º 619, fev. 2003. De modo quase provocatório, o referido autor indaga: “como reagirão os desinformados detratores do notariado brasileiro, que acham que cartório é coisa de país atrasado, que não existe em nação desenvolvida”, tendo em vista a decisão adotada pela China, que teria ao seu dispor outros modelos jurídicos.

definição de governo eletrônico, também denominado *E-Government*, ou *E-Gov*, ou *EG*, como destaca Berni²⁴¹.

Valendo-se dos ensinamentos de Gil-Garcia e de Luna-Reyes²⁴²:

Gobierno Electrónico es la selección, desarrollo, implementación y uso de tecnologías de información y comunicación en el gobierno para proveer servicios públicos, mejorar la efectividad administrativa y promover valores y mecanismos democráticos, así como el rediseño y desarrollo de marcos legales y reglamentarios que faciliten ajustes organizacionales para el desarrollo de iniciativas orientadas a mejorar el uso de la información, así como el desarrollo de la sociedad de la información y el conocimiento.

Com efeito, em meados do ano 2000, o governo federal criou o Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro, quando foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas às novas formas eletrônicas de interação, através do Decreto Presidencial de 3 de abril de 2000. O conceito de governo eletrônico surge a partir de aspectos oriundos da evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), especialmente a internet, constituindo novas formas de relacionamento da administração pública com a sociedade e vice-versa, evidenciando a prestação de serviços sem a necessidade da presença física. Difundido no final dos anos noventa como uma maneira de identificar as atividades suportadas ou realizadas pelo uso das TICs na administração pública, inicialmente pressupunha a aplicação de métodos, técnicas e ferramentas utilizadas no setor privado²⁴³.

A partir de 2015, o paradigma de governo eletrônico propiciou a informatização dos processos internos de trabalho (visão interna), evoluindo para o conceito de governo digital, cujo foco tem como centro a relação com a sociedade (visão do cidadão), a fim de se tornar mais simples, mais acessível e mais eficiente na oferta de serviços ao cidadão por meio das tecnologias digitais. Para dar início a esse novo paradigma, o governo precisava avançar e construir um arcabouço legal²⁴⁴.

²⁴¹ BERNI, Duílio Landell de Moura. **A responsabilidade civil da administração pública em seus ambientes de inclusão digital por atos ilícitos praticados por terceiros**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2014, p. 29.

²⁴² GIL-GARCIA, José Ramón; LUNA-REYES, Luis Felipe. *Una breve introducción al gobierno electrónico: definición, aplicaciones y etapas*. Revista de Administración Pública, V.116, N.2, Mayo-Ago 2008. Cidade do México: INAP, 2008, p. 65.

²⁴³ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Do Eletrônico ao Digital**. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>>. Acesso em: 05 maio 2023.

²⁴⁴ *Ibid.*

Em suma, considerando serviço público digital e governo digital como expressões sinônimas²⁴⁵, definem-se os serviços públicos digitais como aqueles oferecidos pela administração pública por meio da internet e de outras tecnologias de informação e comunicação, permitindo que os cidadãos possam realizar diversos tipos de procedimentos e solicitações sem a necessidade de se deslocar fisicamente até um órgão público, o que traz mais comodidade e agilidade para os usuários.

Conforme a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD²⁴⁶), que se trata de numa organização internacional que trabalha, juntamente com os governos de diversos países, moldando políticas que promovam prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar para todos, estabelecendo padrões internacionais baseados em evidências e encontrando soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais, desde a melhoria do desempenho econômico e a criação de empregos até a promoção de uma educação sólida e o combate à evasão fiscal internacional, governo digital nada mais é do que usar melhor as tecnologias de informação e comunicação (TICs) para adotar bons princípios de governo e alcançar objetivos políticos²⁴⁷.

Já o Comitê de Governança Pública da própria OCDE amplia um pouco o conceito de governo digital da seguinte forma:

Digital Government refers to the use of digital technologies, as an integrated part of governments' modernisation strategies, to create public value. It relies on a digital government ecosystem comprised of government actors, non-governmental organisations, businesses, citizens' associations and

²⁴⁵ Cumpre assinalar que não se ignora a diferença entre serviço público e governo. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 423). A palavra governo, por sua vez, na lição de José Joaquim Gomes Canotilho, “(...) é plurissignificativa: (1) é o complexo organizatório do Estado (conjunto de órgãos) ao qual é reconhecida competência de direção política (ex.: forma de governo); (2) conjunto de todos os órgãos que desempenham tarefas e funções não enquadráveis no 'poder legislativo' e no 'poder jurisdicional' (ex.: 'poder executivo'); (3) órgão constitucional de soberania com competência para a condução da política geral do país e superintendente na administração pública (...).” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ª Ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 594).

²⁴⁶ Sigla que se refere ao nome da organização em inglês, qual seja: *Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)*. O Brasil, apesar de não ser membro, tornou-se um Parceiro-Chave ativo da Organização em 16 de maio de 2007, o que o possibilita de participar dos diferentes órgãos da OCDE, aderir aos seus instrumentos legais e integrar-se aos informes estatísticos e revisões por pares de setores específicos da OCDE, tendo sido convidado a participar de todas as reuniões Ministeriais da OCDE desde 1999. (*Organisation for Economic Co-operation and Development. The OECD and Brazil: A mutually beneficial relationship*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/>>. Acesso em: 15 maio 2023).

²⁴⁷ *Organisation for Economic Co-operation and Development. Digital government*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/governance/digital-government/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

*individuals which supports the production of and access to data, services and content through interactions with the government.*²⁴⁸

Até o advento da Lei nº 14.129/2021, que será tratada a seguir, a base jurídica dos serviços públicos digitais no Brasil estava fundamentada principalmente na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, destacando-se aqui as diretrizes para atuação do Poder Público no desenvolvimento da internet, que incluem a “prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos” e a “facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico” (artigo 24, incisos VII e X; artigo 25, inciso IV), bem como o reconhecimento do acesso à internet como “essencial ao exercício da cidadania” na forma preconizada pelo seu artigo 7º.

Anteriormente, porém, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada de Lei de Acesso às Informações, aludia no parágrafo 2º do seu artigo 8º ao dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas obrigatoriamente através de sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

Além disso, a Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, também trata da oferta de serviços públicos digitais, como por exemplo o inciso VI do artigo 6º que estabelece como direito básico do usuário do serviço a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre (a) horário de funcionamento das unidades administrativas; (b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; (c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; (d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como

²⁴⁸ *Organisation for Economic Co-operation and Development. Recommendation of the Council on Digital Government Strategies*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/digital-government/Recommendation-digital-government-strategies.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2023, p. 06. Em tradução livre: “Governo digital refere-se ao uso de tecnologias como um componente integrado de estratégias de modernização de governos para a criação de valor público, que se funda em ecossistema de governo digital compreendendo atores governamentais, organizações não governamentais, associações de empresas e cidadãos, e de indivíduos; tudo em apoio à produção e acesso a dados, serviços e conteúdo através de interações com o governo.”

interessado; e (e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

A seu turno, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no seu artigo 174, criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consistente num sítio eletrônico oficial, congregando num só ambiente digital: (i) plataformas de informação (parágrafo 3º, inciso I); (ii) integração de sistemas antes existentes (parágrafo 3º, inciso V); e (iii) gestão compartilhada de informações com a sociedade (parágrafo 3º, inciso VI); tudo no formato de dados abertos (parágrafo 4º), o que fortalece o potencial de acesso e o controle institucional e social das contratações públicas.

Finalmente, a Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021, chamada exatamente de Lei do Governo Digital, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, busca fomentar a transformação digital dos serviços públicos no país, com o objetivo de melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos. O artigo 15 desta Lei estabelece que a administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, através do Decreto n.º 10.332, de 28 de abril de 2020, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o artigo 3º²⁴⁹.

²⁴⁹ Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

- I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

Acerca da relevância da citada norma, assim leciona o doutrinador espanhol Rodríguez-Araña²⁵⁰:

La reciente promulgación de la Ley brasileña número 14.129 de 29 de marzo de 2021 sobre Gobierno abierto, se integra en esta corriente modernizadora dirigida a que las nuevas tecnologías mejoren sustancialmente la relación de los ciudadanos con la Administración. En efecto, ya en el artículo 1 el legislador del Brasil manifiesta su voluntad de que a través de los principios, reglas e instrumentos diseñados en la Ley aumente la eficiencia administrativa, especialmente a través de políticas públicas orientadas a la desburocratización, a la innovación, a la transformación digital y a la participación ciudadana. Objetivos que deben conducir a una Administración que atienda mejor a las personas y que contribuya a la mejora de sus condiciones de vida.

Consoante doutrinam Lírio do Valle e Motta²⁵¹, alinha-se a Lei n.º 14.129/2021 com uma concepção de governo digital que engloba distintas áreas de intervenção como e-administração, que cogita da melhoria dos processos de funcionamento do Poder Público; e-cidadãos e e-serviços, promovendo canais de comunicação, e e-sociedade, direcionada à participação popular. Desse modo, a lógica é de um leque de ações governamentais que hão de

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

²⁵⁰ RODRÍGUEZ-ARAÑA, Jaime. *Nuevas tecnologías y buena administración pública (especial referencia a la Ley brasileña 14.129 de 29 de marzo de 2021 del gobierno abierto)*. In Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 36.

²⁵¹ DO VALLE, Vanice Regina Lírio; MOTTA, Fabrício. **Governo digital: mapeando possíveis bloqueios institucionais à sua implantação**. In Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47.

se ver readequadas não apenas quanto ao veículo propriamente – do meio físico para o digital –, mas também quanto ao modo de interação com usuários dos serviços da administração pública.

Os autores asseveram, outrossim, que optar pelo governo digital implica transpor para o ambiente telemático a operação do conjunto de influências, interações e condições, que hão de se estabelecer entre administração pública e cidadania, acarretando numa transformação radical do modelo até o momento aplicado para a materialização desses mesmos intercâmbios. Em outras palavras, a Lei do Governo Digital pretende uma mudança na mentalidade das organizações públicas, impulsionada por profundas modificações havidas nas exigências formuladas pelo ambiente que circunda estas mesmas estruturas, interconectando sociedade e cidadania, pois o governo que permanece desconectado, perde a sua capacidade de governar²⁵².

Nesta toada, no Anexo do mencionado Decreto n.º 10.332/2020, consta que a Estratégia de Governo Digital (EGD) para o período de 2020 a 2023 está organizada em princípios, objetivos e iniciativas que nortearão a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos e com o objetivo final de reconquistar a confiança dos brasileiros, através de (1) um governo centrado no cidadão, que busca oferecer uma jornada mais agradável e responde às suas expectativas por meio de serviços de alta qualidade; de (2) um governo integrado, que resulta em uma experiência consistente de atendimento para o cidadão e integra dados e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, reduzindo custos, ampliando a oferta de serviços digitais e retira do cidadão o ônus do deslocamento e apresentação de documentos; de (3) um governo inteligente, que implementa políticas efetivas com base em dados e evidências e antecipa e soluciona de forma proativa as necessidades do cidadão e das organizações, além de promover um ambiente de negócios competitivo e atrativo a investimentos; de (4) um governo confiável, que respeita a liberdade e a privacidade dos cidadãos e assegura a resposta adequada aos riscos, ameaças e desafios que surgem com o uso das tecnologias digitais no Estado; de (5) um governo transparente e aberto, que atua de forma proativa na disponibilização de dados e informações e viabiliza o acompanhamento e a participação da sociedade nas diversas etapas dos serviços e das políticas públicas; de (6) um governo eficiente, que capacita seus profissionais nas melhores práticas e faz uso racional da força de trabalho e aplica intensivamente plataformas tecnológicas e serviços compartilhados nas atividades operacionais.

²⁵² *Ibid.*, p. 47-8.

O governo digital é, portanto, um caminho para garantir que o progresso digital beneficie a todos, incluindo aqueles que dependem de interações face a face. Tal afirmação significa olhar para dentro, para abordar o contexto do governo no que se refere à cultura, à capacidade e aos processos, e para fora, para focar nas necessidades dos usuários do serviço ao longo de sua experiência de serviço público, independentemente do canal pelo qual esse serviço é prestado²⁵³.

Nessa senda, cabível aqui realizar uma pequena digressão acerca da democracia contínua, conceito sustentado por Dominique Rousseau e, num passo adiante, sobre a democracia digital referida pelos doutrinadores Juarez Freitas e Anderson Vichinkeski Teixeira.

Rousseau propõe a teoria da democracia contínua²⁵⁴. Segundo ele, a democracia contínua acontece quando o cidadão não restringe sua participação ao ato do voto, à escolha de seus representantes, mas continua intervindo na produção de leis. A democracia contínua introduz a reflexão, a deliberação e o distanciamento, permitindo aos cidadãos participarem na elaboração das leis, ou seja, do próprio processo de formação da vontade consensual.

Revela-se, desse modo, mais ampla que a democracia participativa referida por Bobbio²⁵⁵, Dahl²⁵⁶ e outros, limitadas ao estabelecimento de meros novos meios de exercício do sufrágio, a exemplo da promoção de consultas populares como plebiscitos e referendos, prevalecendo a disputa entre grupos e ideias pré-concebidas, seguindo pautadas no princípio da maioria²⁵⁷.

Já a democracia digital, consiste “na perspectiva do exercício democrático realizado mediante o emprego da mídia digital”²⁵⁸. Citam ainda a definição de Van Dijk, que a define “as

²⁵³ Digital Government in Chile – Improving Public Service Design and Delivery, OECD Digital Government Studies, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1787/b94582e8-en>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

²⁵⁴ ROUSSEAU, Dominique. **O Direito Constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 8(3):261-271, setembro-dezembro 2016.

²⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo? - debate sobre uma alternativa**. Trad. Iza de S. Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

²⁵⁶ DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição**. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1997.

²⁵⁷ BARREIROS NETO, Jaime. **Teorias da Democracia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2019, p. 128.

²⁵⁸ FREITAS, Juarez; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 119 | pp. 227-252 | jul./dez. 2019, p. 240.

the pursuit and practice of democracy in whatever view using digital media in online and offline political communication.”²⁵⁹ ²⁶⁰

Efetivamente, como afirmado neste último artigo de que se existe chance para a democracia contínua – pretendida por Dominique Rousseau – não resta dúvida que terá de ser pela participação social mais intensa em rede e com maior frequência, via pesquisas concretas de satisfação quanto à qualidade dos serviços públicos e/ou à prioridade das dotações correspondentes²⁶¹. Em outras palavras, as propostas se complementam.

Diante de todo este cenário, parece que as estratégias de governo digital (*E-Government*, como a ONU define²⁶²) não se diferenciam pelas soluções tecnológicas - hoje, ao alcance de quase todo o mundo desenvolvido - mas em relação à implantação (execução) e prioridade na oferta de serviços públicos. O ponto seria oferecer os serviços em destaque de forma digital, simplificada, acessível e segura para todos os cidadãos.

2.3 Estágios

Não obstante os estágios dos serviços públicos digitais variarem de acordo com o país e a região, depreende-se da doutrina de Iocken e Garcia²⁶³ que, em geral, existem quatro principais:

1. Serviços com presença digital: nesse estágio, os órgãos públicos possuem uma presença digital básica, como um *website* institucional e/ou uma página nas redes sociais;
2. Serviços com interatividade restrita ou limitada: nesse estágio, os órgãos públicos começam a oferecer alguns serviços básicos *online*, como emissão de certidões e boletos de pagamento de taxas. No entanto, a interatividade com o usuário ainda é limitada;

²⁵⁹ VAN DIJK, Jan A. G. M. *Digital Democracy: Vision and Reality*. In: SNELLEN, Ig; THAENS, Marcel; VAN DE DONK, Wim B. H. J. (Eds.). *Public Administration in the Information Age: Revisited*. Amsterdam: IOS Press, 2012, p. 52.

²⁶⁰ Em tradução livre: “Como a busca e a prática da democracia em qualquer ponto de vista, usando a mídia digital na comunicação política online e offline”.

²⁶¹ FREITAS, Juarez; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 119 | pp. 227-252 | jul./dez. 2019, pp. 245-246.

²⁶² *E-Government Survey* 2020. Disponível em: <[https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20\(Full%20Report\).pdf](https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20(Full%20Report).pdf)> Acesso em 14/03/2022.

²⁶³ IOCKEN, Sabrina Nunes; GARCIA, Rodrigo Guerra. **A Lei nº 14.129/21 como facilitadora normativa para transformação digital e gestão do conhecimento nas organizações públicas**. In Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 63 e seguintes.

3. Serviços integrados: nesse estágio, os órgãos públicos passam a integrar os serviços oferecidos, permitindo que o usuário possa acessar vários serviços em um único portal. Além disso, a interatividade é aprimorada, permitindo a realização de solicitações, consultas e acompanhamento de processos *online*;

4. Serviços inteligentes e personalizados: nesse estágio, os serviços públicos digitais se tornam cada vez mais personalizados e adaptados às necessidades do usuário, por meio de tecnologias como inteligência artificial e *machine learning*. Além disso, os serviços são oferecidos de forma mais ágil e eficiente, com tempos de resposta reduzidos e automação de processos.

Na mesma senda, Aguilar Viana²⁶⁴, ao afirmar que a transformação para uma administração que passa a utilizar as tecnologias de informação e comunicação (TICs) e o oferecimento de serviços digitais ocorre de maneira gradual, divide o governo eletrônico também em quatro estágios, mas o chama de fases ou etapas. A primeira fase seria a presencial ou informacional, correspondendo a mais básica, ocorrendo quando uma determinada instituição cria uma página na *internet* e traz algumas informações. Neste caso, os serviços são restritos na presença *online* e, por isso, não há uma necessidade de reengenharia de processos administrativos, pois trata apenas de digitalizar as informações disponíveis e fornecê-las em uma página própria.

A segunda fase consiste na da interação, na qual os serviços passam a ser prestados, existindo ferramentas de busca, *downloads* de arquivos e formulários. Esta etapa inclui capacidades informativas e apresenta formas simples de navegação, exploração e interação com dados, sendo utilizadas informações via e-mail, *download* de formulários ou bancos de dados governamentais, permitindo aos cidadãos realizar perguntas, fazer reclamações e/ou realizar pesquisas²⁶⁵.

A terceira etapa seria a da transação, correspondendo na interação entre governo e cidadão. Nesta, as capacidades transacionais conduzem transações *online* completas por meio de comunicação segura, e muitas vezes em tempo real, de duas vias com os usuários do serviço, tais como solicitação de permissões e licenças, declarações e pagamento de impostos, respostas

²⁶⁴ VIANA, Ana Cristina Aguilar. **Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital**. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene. /jun. 2021. DOI 10.14409/reoeda.v8i1.103303, p. 120.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 120.

a licitações públicas, e votação eletrônica. Aqui, pode-se exemplificar a disposição *online* da declaração do imposto de renda brasileiro²⁶⁶.

Por fim, a quarta etapa, chamada de transformação, contempla uma conexão substancial entre cidadãos e governo, e ocorre quando há uma integração completa dos sistemas, ou seja, quando há uma troca de informações entre as diversas entidades governamentais. Diferentemente da fase de transação em que se tem um único sistema, na etapa da transformação os sistemas estão interligados, revelando-se uma conexão rápida entre órgãos, instituições e atores, correspondendo a uma configuração holística da administração que se coloca inteiramente digitalizada e interconectada²⁶⁷.

Em pesquisa acerca dos serviços públicos de atendimento do governo federal, executada pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e apoio da Casa Civil da Presidência da República, identificou-se distintos estágios de digitalização dos serviços pesquisados, a depender do órgão ou das características inerentes aos serviços ofertados, agregados em cinco categorias²⁶⁸:

(1) Nenhum - tratam-se de serviços com ausência de interação digital com o usuário para a sua prestação. Assim, o serviço é totalmente prestado por meio da presença física do usuário junto ao órgão, sem a disponibilização de informações em plataformas digitais;

(2) Informativo - consiste no serviço em que o usuário pode acessar informações gerais em plataformas digitais; contudo, a prestação do serviço propriamente dita é totalmente presencial, ou seja, o usuário necessita dirigir-se a algum órgão para a obtenção do bem ou serviço;

(3) Parcial - categoria de serviços que indicaram haver pelo menos uma etapa do processo de atendimento ao usuário ocorrendo por meio digital.

(4) Digital - serviços onde todas as interações são realizadas por meio digital, sendo possível solicitar, acompanhar e receber os resultados da prestação do serviço sem necessidade da presença física do usuário, necessitando, porém, de alguma ação humana por parte do órgão;

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 120.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 120.

²⁶⁸ Pesquisa sobre serviços públicos de atendimento do governo federal. - Brasília: Enap, 2018, p. 64.

(5) Autosserviço - consiste na prestação do serviço completamente automatizado, com rápida resposta ao usuário, não exigindo interação humana e com processamento totalmente realizado por sistemas de informação.

Novamente apoiando-se na doutrina de Aguilar Viana²⁶⁹, ressalta-se que a autora ainda diferencia governo eletrônico, governo 2.0, governo aberto e governo digital, no sentido de uma evolução de estágios. Define governo eletrônico como o uso de tecnologias da informação (TICs) para (i) garantir acesso e entrega por parte do governo aos indivíduos de informações e uso de serviços; (ii) possibilitar e implementar eficiência mediante a aplicação destes serviços no âmbito do governo; (iii) cobrir larga escala de serviços; e (iv) transformar governos.

Já a denominação de governo 2.0 reside na proposta de integração de tecnologias Web 2.0 ao governo eletrônico na criação de oportunidades para a melhoria de qualidade dos serviços públicos ou mesmo na relação entre cidadãos e administração pública. Refere-se, assim, às incorporações de propriedades da *web*, como o conteúdo gerado pelo usuário, a entrega e uso de dados abertos e efeitos de rede. Alude ao governo 2.0 como uma versão mais comunicativa e interativa do governo eletrônico, havendo uma mudança de foco sobre os cidadãos, que passam a ser tratados como contribuintes ativos na gestão de assuntos públicos, o que pode ser realizado, em especial, por meio de aplicativos, plataformas e redes sociais. A condição principal de um governo 2.0 reside na interação entre a administração e os cidadãos²⁷⁰.

Afirma a autora que, alinhada às premissas deste governo 2.0, encontra-se a proposta de governo aberto, que surgiu em 2009, quando, em uma de suas primeiras ações administrativas, o então presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, emitiu uma ordem executiva sobre transparência e governo aberto que orientou a Secretaria de Administração e Orçamento a adotar uma diretiva sobre transparência no governo, tendo a circular estabelecido, além da transparência, a participação e a colaboração como princípios fundamentais de um governo aberto²⁷¹. Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Governo Aberto se refere à transparência das ações governamentais, à acessibilidade dos serviços e informações governamentais e à capacidade de resposta do governo a novas ideias, demandas e necessidades²⁷².

²⁶⁹ VIANA, Ana Cristina Aguilar. **Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital**. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021. DOI 10.14409/redoeda.v8i1.103303, p. 118.

²⁷⁰ *Ibid.*, p. 123.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 124

²⁷² OCDE. *Open Government: beyond static measures*. OCDE: France, 2009. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/46560184.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023. P. 08.

Dessa forma, a distinção entre o governo aberto e o eletrônico reside na mudança de valores agregada no primeiro, em um repensar dos governos, de seus procedimentos e de seus dogmas. Para isso, indica-se que a conversão para um governo aberto exige mudanças: (i) culturais, com a administração reconhecendo o papel central do cidadão; (ii) dos procedimentos oferecidos, se não é cômodo ao cidadão, deve ser modificado; (iii) a da organização da administração; menos burocrática e mais eficiente e; (iv) formas de relação que ocorram por meio do diálogo²⁷³.

A seu turno, a qualificação de governo digital apresenta relação direta com as novas tecnologias, como a *Big Data*, Internet das Coisas – *IoT*, inteligência artificial, *cloud computing* e *blockchain*, tecnologias estas disruptivas, que impactam de modo profundo a sociedade e alteram também as estruturas da administração pública, inaugurando uma nova era de políticas e tomada de decisões, uma vez que elas conferem um processo de digitalização de ponta a ponta de modelos de negócios, desenvolvimento e prestação de serviços. Com a *cloud computing* (computação em nuvem), por exemplo, permite-se acesso *on-demand* a diversos recursos, sejam eles redes, armazenamento, aplicações ou serviços. Desse modo, os departamentos não precisam hospedar e gerenciar sua própria infraestrutura de TICs, o que acarreta mais agilidade e redução de custos operacionais²⁷⁴.

Nessa linha, tendo em vista o impacto profundo e a possibilidade de uma nova engenharia da organização estatal, que pode utilizar dessas comodidades de um modo que altere sua própria estrutura, essas tecnologias colocam os modelos tradicionais de governo eletrônico ultrapassados, emergindo, a necessidade da administração mudar o foco da automação e da redução de custos (presente na proposta de governo eletrônico) para enfatizar na cocriação com cidadãos e empresas. Este novo estágio de amadurecimento das tecnologias e seu emprego pelos governos seria o símbolo da transformação para o governo digital²⁷⁵. Para a OCDE, esse novo estágio de maturidade das tecnologias digitais e seu emprego marca a mudança de paradigma de governo eletrônico para governo digital. O principal resultado desta mudança é que o governo digital não reside apenas em disponibilizar serviços *online* e alcançar eficiência

²⁷³ VIANA, Ana Cristina Aguilar. **Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital**. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021. DOI 10.14409/redoeda.v8i1.103303, p. 124.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 127.

²⁷⁵ *Ibid.*, p. 127-28.

operacional, mas se trata de abraçar uma nova concepção das TICs como um elemento central da transformação do setor público²⁷⁶.

De outra banda, Berni²⁷⁷ destaca, ainda, cinco ênfases nas quais podem ser desenvolvidos os serviços de governo eletrônico, quais sejam: (i) na disponibilização da informação; (ii) na prestação de serviços governamentais propriamente ditos; (iii) na agilização de processos internos do governo; (iv) na possibilidade de contratação eletrônica com a administração pública; e (v) na ampliação dos mecanismos democráticos de participação do cidadão na esfera pública e política.

Com relação à aplicação das tecnologias de informação e comunicação (TICs) na esfera dos serviços públicos, Cristóvam, Saikali e Pereira de Sousa²⁷⁸ asseveram que a aplicação de tecnologias na atuação estatal visa a melhor gestão dos serviços e da gestão pública em geral e essa atuação, comumente designada por e-Governança tem como áreas: (a) a e-Administração Pública, que pressupõe a melhoria dos processos governamentais e do trabalho interno do setor público com a utilização das TICs; (b) os e-Serviços Públicos, que têm como objetivo a melhoria na prestação de serviços ao cidadão; e (c) a e-Democracia, que visa maior e mais participação do cidadão, por meio do uso das tecnologias de informação e da comunicação no processo democrático.

Os mesmos autores²⁷⁹ referem que, por conseguinte, a partir das TICs em um ambiente público digital, tem-se que a inovação tecnológica deve fomentar a melhoria na prestação de serviços públicos a todos os cidadãos, inexistindo privilégios no atendimento, na medida em que comporta uma dimensão de democracia e respeito à cidadania. Dessa maneira, as tecnologias são fundamentais para o desenvolvimento e o apoio na implementação de políticas sociais e na interação eficiente entre os entes da federação, facilitando processos de comunicação. Ademais, a facilidade de gestão provida pelas TICs contribui no gerenciamento das atividades de programas sociais, viabilizando a melhor organização de políticas públicas e a prestação de serviços públicos, inclusive com vistas a auxiliar o desenvolvimento de

²⁷⁶ OCDE. *Broadband Policies for Latin America and the Caribbean: a Digital Economy Toolkit*. OECD, IDB 2016. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/broadband-policies-for-latin-america-and-the-caribbean/digital-government_9789264251823-15-en#page3>. Acesso em: 25 jun. 2023. P. 361.

²⁷⁷ BERNI, Duílio Landell de Moura. **A responsabilidade civil da administração pública em seus ambientes de inclusão digital por atos ilícitos praticados por terceiros**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2014, p. 31.

²⁷⁸ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; DE SOUSA, Thanderson Pereira. **Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil**. Sequência (Florianópolis), n. 84, p. 209-242, abr. 2020, p. 218.

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 218.

mecanismos de avaliação, participação e monitoramento pelos cidadãos, impulsionando o crescimento do controle social.

Na definição de e-Serviço Público podem ser incluídos: (i) a prestação de serviços por meio de portais governamentais; (ii) o uso de internet, mas também de outros meios de telecomunicação, tais como o telefone celular, o telefone fixo, o fax e a televisão digital (serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (iii) a integração na prestação de serviços; (iv) centrais de atendimento (local físico, chamado também de agência de atendimento ao cidadão ou lojas de atendimento); e (v) *call center* (centrais de atendimento telefônico)²⁸⁰.

Conforme destacam Tavares, Bitencourt e Cristóvam²⁸¹, a já citada Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu o Índice de Governo Digital para monitorar e apoiar a implementação da Recomendação da OCDE de 2014 do Conselho de Estratégias de Governo Digital, avaliando a adoção de abordagens estratégicas pelos governos no uso de dados e tecnologias digitais. A avaliação é baseada em seis dimensões de um governo totalmente digital derivado da aludida Recomendação e que constituem a *Digital Government Policy Framework* (DGPF): (1) digital por design; (2) governo como plataforma; (3) setor público baseado em dados; (4) aberto por padrão; (5) orientado para o usuário; e (6). proatividade.

Os mesmos doutrinadores²⁸² referem que, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), desde 2001, o Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais (*UN DESA*) publica a Pesquisa de Governo Eletrônico e divulga o *E-Government Development Index* (EGDI), que avalia o desenvolvimento do governo eletrônico em nível nacional, e consiste num índice composto baseado na média ponderada de outros três índices normalizados. Um terço é derivado do Índice de Infraestrutura de Telecomunicações (TII) com base em dados fornecidos pela União Internacional das Telecomunicações (ITU); um terço do Índice de Capital Humano (HCI) com base principalmente em dados fornecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); e um terço do *Online Service Index* (OSI) com base em dados coletados de um independente Serviço de Questionário *Online* (OSQ), realizado pelo *UN DESA*, que avalia a presença *online* nacional de

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 218.

²⁸¹ TAVARES, André Afonso; MÜLLER BITENCOURT, Caroline; DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Novos Estudos Jurídicos*, 2021, Vol.26 (3), p.788-813, p. 796.

²⁸² *Ibid.*, p. 797.

todos os 193 Estados-Membros das Nações Unidas, complementado por um Questionário dos Estados-Membros (MSQ).

Este questionário da pesquisa avalia uma série de recursos relacionados à entrega de serviços *online*, incluindo abordagens de toda a administração pública, dados governamentais abertos, participação eletrônica, serviço multicanal de entrega, serviços móveis, absorção de uso e divisões digitais, bem como parcerias inovadoras por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs), sendo tais dados coletados por um grupo de pesquisadores sob a supervisão do *UN DESA* através de uma pesquisa primária e esforço de coleta²⁸³.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o que se busca, a toda evidência, é que os serviços públicos digitais sejam cada vez mais inteligentes e personalizados, inseridos num governo o qual se possa classificar como digital. Nesse contexto, não se pode excluir, *prima facie*, que o serviço notarial não possa se harmonizar com essa perspectiva.

2.4 Modelos

Existem diversos modelos de serviços públicos digitais, cada um com suas características e finalidades específicas.

Conforme frisa Magalhães, dentre os possíveis serviços públicos digitais a se ofertar, pode-se citar: (i) a criação de identidades digitais *online* para realização de serviços públicos na modalidade de autosserviço; (ii) desenvolvimento de plataformas digitais de votação, permitindo o voto em trânsito para todos os cargos ou, inclusive, o voto por meio de um *smartphone*; (iii) desburocratização de serviços de registros públicos, como certidão de nascimento e registro de veículo; (iv) mais transparência e rastreabilidade nos processos de licitação; (v) automatização da operação aduaneira, agilizando os portos²⁸⁴.

Infere-se da lição de Iocken e Garcia²⁸⁵ que tais exemplos de serviços públicos digitais - acima listados - podem ser prestados, de forma exemplificativa, mediante os seguintes canais:

²⁸³ *Ibid.*, p. 797.

²⁸⁴ MAGALHÃES, Fernanda de Araujo Meirelles. **Smart Contracts: O jurista como programador**, p. 05-72. In Direito Digital / Maria Raquel Guimarães • Rute Teixeira Pedro • Maria Regina Redinha (Coord.) / Fernanda de Araujo Meirelles Magalhães (Org.). Centro de Investigação Jurídico Económica. Universidade do Porto - Portugal, 2021, p. 17.

²⁸⁵ IOCKEN, Sabrina Nunes; GARCIA, Rodrigo Guerra. **A Lei nº 14.129/21 como facilitadora normativa para transformação digital e gestão do conhecimento nas organizações públicas**. In Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 63 e seguintes.

1) Portal de serviços: um portal de serviços públicos digitais consiste em uma plataforma *online* que concentra diversos serviços oferecidos pelo governo, permitindo que os cidadãos acessem e realizem suas solicitações em um único lugar;

2) Aplicativos móveis: os aplicativos móveis permitem que os cidadãos acessem serviços públicos a partir de seus *smartphones* ou *tablets*. Eles podem incluir desde serviços de agendamento de consultas e exames até solicitação de documentos, pagamento de taxas e multas;

3) *Chatbots* e assistentes virtuais: os *chatbots* e assistentes virtuais são programas de computador que simulam conversas humanas e podem ajudar os cidadãos a obter informações e realizar solicitações de serviços públicos de forma automatizada;

4) Redes sociais: as redes sociais podem ser usadas como um canal de comunicação entre o governo e os cidadãos, permitindo que os usuários realizem solicitações e obtenham informações sobre serviços públicos.

No Brasil, o plano de transformação digital utiliza um modelo com três eixos básicos obrigatórios de ações, previstos na Estratégia de Governo Digital (EGD) 2020-2023, nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto n.º 10.332/2020: (1) transformação digital de serviços; (2) unificação de canais digitais, que envolve a unificação dos sítios governamentais em um único ambiente (portal GOV.BR), publicação de aplicativos oficiais nas lojas de aplicativos (conta governo do Brasil), e, para os serviços que não utilizam a plataforma oferecida pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SGD/ME), pactuação de uso do *login* único e de uso do módulo de avaliação do serviço, nos termos do Decreto n.º 9.756/2019; e (3) interoperabilidade. Adicionalmente, podem também ser abordados mais dois eixos opcionais: eixo de segurança e privacidade e outro de otimização de infraestrutura, informado em entrevista²⁸⁶.

Com relação à plataforma GOV.BR, em conformidade com o resultado do *GovTech Maturity Index 2022* do Banco Mundial, o Brasil vem se destacando mundialmente na oferta de serviços públicos digitais por meio dela, que já conta com 140 milhões de usuários – o que equivale a 80% da população brasileira acima de 18 anos. Por intermédio do portal, serviços de forte impacto econômico-social passaram a ser acessados pelos cidadãos de forma mais fácil, ágil e cômoda, estando entre eles: (i) as Carteiras Digitais de Trânsito e de Trabalho, (ii) Abono

²⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo TC 035.093/2020-0. Acórdão nº 1784/2021**. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da Sessão: 28/07/2021. Número da Ata: 28/2021 – Plenário.

Salarial, (iii) Certificado de Vacinação, (iv) Sistema de Seleção Unificada (Sisu), (v) Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), (vi) Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e (vii) Valores a Receber, do Banco Central²⁸⁷.

Além disso, o Banco Mundial também identificou como evoluções do Brasil em governo digital: (a) a oferta para a população da declaração pré-preenchida do imposto de renda também por meio da conta GOV.BR; (b) o maior engajamento dos cidadãos na avaliação dos serviços, com a criação da plataforma de *feedback*; (c) o incentivo à atuação das *startups* Govtechs na transformação digital do país; (d) a criação de páginas específicas no GOV.BR com serviços digitais de Seguridade Social e Trabalho e Emprego; (e) além de avanços na interoperabilidade dos sistemas governamentais centrais²⁸⁸.

Outros exemplos de utilização concretas e possíveis no país destas novas tecnologias são os seguintes: (i) teletrabalho, (ii) os concursos digitais e (iii) os canais de denúncia eletrônicos²⁸⁹.

Com relação ao teletrabalho e a promoção da diversidade no setor público, estudos revelam, há vários anos, que a administração pública não tem dado conta de assegurar acessibilidade, por exemplo, a pessoas com mobilidade reduzida²⁹⁰. Para lidar com situações como essa, o Conselho Nacional de Justiça editou em 2016 a Resolução 227, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, prevendo como objetivos do teletrabalho a ampliação da possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento (artigo 3º, inciso V) e o respeito à diversidade dos servidores (artigo 3º, inciso IX). Nesse sentido, têm preferência para o regime de teletrabalho servidores com deficiência; que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; gestantes e lactantes; e os que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge (artigo 5º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”).

No mesmo sentido, o CNJ também regulamentou o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil, através do Provimento n.º 69 de 12 junho de 2018. Este diploma restou revogado pelo Provimento n.º 149/2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/

²⁸⁷ BRASIL. Ministério da Economia. **Brasil é reconhecido como segundo líder em governo digital no mundo**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/brasil-e-reconhecido-como-segundo-lider-em-governo-digital-no-mundo>>. Acesso em: 30 ago. 2023

²⁸⁸ *Ibid.*

²⁸⁹ CALIL, Ana Luíza, *et al.* **Qual o futuro da função pública?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/qual-o-futuro-da-funcao-publica-13032023>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²⁹⁰ *Ibid.*

CN/CNJ-Extra), mas teve seu conteúdo integralmente transposto a este. A toda evidência, a adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, sendo vedada aos titulares delegatários, bem como aos interinos e aos interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro (artigo 58). O artigo 64 reza, ainda, que se aplicam ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na mencionada Resolução n.º 227/2016.

O exemplo mostra que a incorporação de tecnologia, no caso materializada no teletrabalho, pode auxiliar no atendimento a necessidades especiais no serviço público. Entretanto, a adoção do recurso não está livre de desvirtuamentos, na medida em que, no pós-pandemia, magistrados e servidores têm mostrado resistência à volta do trabalho presencial²⁹¹. Para lidar com a situação, o CNJ publicou a Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, estabelecendo que o número de servidores e magistrados em regime de teletrabalho não poderá exceder a 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa (artigo 5º, inciso III, Resolução n.º 227/2016). O mesmo percentual limitador está previsto para o teletrabalho na atividade notarial e de registro (artigo 61, Provimento n.º 149/2023).

No que tange aos concursos digitais e à democratização do acesso à função pública, estudos²⁹² apontam que, em concursos públicos, a faixa de renda pessoal e familiar dos candidatos é um dos elementos com maior influência em seu desempenho, tendo em vista que demandam diversas despesas, como cursos preparatórios, material didático, custeio de moradia e alimentação, etc. A falta de recursos e de acesso a tais bens dificulta – ou mesmo inviabiliza – o ingresso no serviço público por pessoas de baixa renda. Nessa senda, parece que o mecanismo apto a promover a diversidade no setor público seria a adoção de medidas que diminuam a barreira socioeconômica existente nos concursos, ou seja, medidas que tornem os processos seletivos mais acessíveis, do ponto de vista financeiro, para candidatos de baixa renda²⁹³.

Esse é um dos objetivos do Projeto de Lei n.º 2258/2022 da Câmara dos Deputados, que estabelece regras gerais para concursos públicos de todo o país. A proposta, que já foi aprovada na Câmara, e está em discussão no Senado, busca disciplinar o uso pela administração de concursos públicos digitais. O projeto prevê, por exemplo, que o concurso poderá ser

²⁹¹ *Ibid.*

²⁹² *Ibid.*

²⁹³ *Ibid.*

realizado total ou parcialmente à distância, de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e dispositivos do ambiente virtual (artigo 8º).

Não obstante os concursos por meios digitais reunirem potencial de democratizar o acesso dos candidatos à administração pública em geral, cuidados deverão ser tomados, sobretudo quanto à segurança digital. A adoção de tecnologia nos concursos públicos pode dar ensejo ao cometimento de fraudes e, por esta razão, a proposta dispõe que o uso dos concursos digitais depende de regulamentação, que deverá observar os padrões de segurança da informação previstos em lei (artigo 8º, parágrafo único).

Já no que pertine aos canais de denúncia eletrônicos e ao combate ao assédio no serviço público, a Controladoria-Geral da União (CGU), através da Ouvidoria-Geral da União, que tem como uma de suas atribuições “formular, coordenar e fomentar a implementação de planos, programas e projetos voltados à atividade de ouvidoria”²⁹⁴, lançou, em 2019, a Fala.BR, que se trata de uma plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação²⁹⁵. Nesse cenário, em seu Guia Lilás²⁹⁶, a CGU orienta que denúncias de assédio e discriminação sejam realizadas preferencialmente por meio da Fala.BR, por meio da opção “denúncia”, direcionando-a ao órgão onde ocorreu o fato ou ainda diretamente à CGU²⁹⁷.

²⁹⁴ Artigo 15, inciso IV do Decreto n.º 11.330, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

²⁹⁵ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação**. Disponível em: <<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

²⁹⁶ O Guia Lilás é um documento que traz orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, instituído pela Portaria Normativa SE/CGU n.º 58, de 7 de março de 2023, e integra o Plano de Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação no Poder Executivo Federal, coordenada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Buscando ser prático, este Guia traz conceitos e exemplos de atos, gestos, atitudes e falas que podem ser entendidos como atos de assédio moral ou sexual ou, ainda, de discriminação no contexto das relações de trabalho no Governo Federal, compilando entendimentos construídos em esforços prévios de trazer o panorama do assédio e seus desdobramentos no ambiente do setor público federal, com referência ao final do documento. Traz também diferenças entre atos de gestão e assédio moral, orientações para prevenção, assistência e denúncia, entre outras informações úteis para o enfrentamento dessas práticas abusivas (BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia Lilás - um guia sobre assédio moral e sexual do Governo Federal**, p. 05. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023).

²⁹⁷ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia Lilás - um guia sobre assédio moral e sexual do Governo Federal**, p. 24. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

Tal medida, valendo-se dos recursos digitais, parece ter o potencial de tornar denúncias mais efetivas, uma vez que (a) preserva a identidade da pessoa que denuncia, (b) apresenta maior controle e centralização dos processos de denúncia, (c) possibilita o recurso a instâncias externas àquela pessoa em que o abuso foi cometido, etc. Todavia, algumas deficiências do sistema têm sido apontadas. Servidores públicos federais ainda não contariam, por exemplo, com canal centralizado e específico para denúncias de assédio moral e sexual no trabalho. Dessa forma, ainda há espaço para aprimoramento do sistema, inclusive por meio da edição de normas específicas para situações de assédio e discriminação dentro do setor público²⁹⁸.

Estes exemplos mostram que a tecnologia pode abrir caminho para a promoção da diversidade e respeito no setor público, cabendo ao direito contribuir para que modernizações como essas ocorram de maneira adequada, segura e eficiente, razão pela qual não está excluída, *prima facie*, que os serviços notariais não possam integrar-se a essa nova tendência.

Nesta altura, importante traçar um singelo panorama acerca dos principais modelos e os exemplos de serviços públicos digitais presentes em outros países.

A Estônia, por exemplo, inobstante os oitocentos anos de dominações por outros povos, impérios e regimes, precisou de menos de trinta anos de independência para aumentar sua renda per capita em duzentos e setenta e cinco vezes e se tornar a mais avançada sociedade digital do planeta. Com a queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e a partir da restauração da independência em 1991, o modelo de desenvolvimento econômico estoniano tem sido catalisado pela desburocratização e digitalização governamental, com 99% dos serviços públicos oferecidos de forma eletrônica²⁹⁹.

Uma demonstração de utilização de ferramentas eletrônicas na Estônia ocorre no procedimento do orçamento participativo. Na Cidade de Tartu, bem como em outros governos locais, o modelo de orçamento participativo, geralmente com pequenas diferenças nos procedimentos, é composto das seguintes etapas: inicialmente, as autoridades locais estipulam uma quantia específica de dinheiro do orçamento local de investimentos a ser disponibilizada para o orçamento participativo; num segundo momento, são coletadas ideias dos moradores sobre como gastar este orçamento, que pode variar de € 150.000 a 5.000; posteriormente, tais ideias enviadas são analisadas em uma ou várias etapas, dependendo do município; na etapa

²⁹⁸ CALIL, Ana Luíza, *et al.* **Qual o futuro da função pública?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/funcao-publica/qual-o-futuro-da-funcao-publica-13032023>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²⁹⁹ **Introdução ao governo digital - Governo digital no apoio às metas de desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<https://estoniahub.com.br/wp-content/uploads/2020/12/manual-egov-portugues.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2023, p. 04.

seguinte, os moradores votam nas ideias selecionadas; e, por derradeiro, as autoridades locais começam a implantar a ideia vencedora. A segunda etapa, de coleta de ideias, pode ser dividida em várias subetapas: análise preliminar da viabilidade, fóruns abertos subsequentes com discussão pública e análise das partes interessadas. Tanto o envio das ideias quanto a votação podem ocorrer por meio de ferramentas eletrônicas³⁰⁰.

Outro exemplo é a votação pela internet (*i-voting* ou votação *online*) na Estônia, que ocorre desde 2005. A solução estoniana é simples, conveniente e segura, permitindo que os eleitores votem em qualquer lugar onde se encontrarem, sem precisar ir até uma seção eleitoral. Há um período pré-votação designado, durante o qual os eleitores podem fazer *login* no sistema usando o próprio cartão de identificação eletrônica ou identidade móvel para comprovar a identidade. Ulteriormente, depois da realização do voto, a identidade do eleitor é removida do voto antes que ele chegue à etapa final de contagem, que é realizada pelo Comitê Eleitoral Nacional, garantindo o anonimato do sufrágio. Ao encerrar o período de votação *online*, as seções eleitorais recebem uma lista de eleitores com voto neste formato confirmado, com a finalidade de impedi-los de votar pela segunda vez de modo presencial no dia da eleição. A votação pela internet foi introduzida nas eleições locais em 2005, e cerca de 2% de todos os eleitores participantes votaram utilizando esse método. Desde então, este método já foi utilizado oito vezes na Estônia, e o número de eleitores *online* aumentou em cada oportunidade, sendo que 30% de todos os votos das eleições parlamentares de 2015 ocorreram neste formato, e foram recebidos votos de 116 países diferentes³⁰¹.

A Eslovênia, a seu turno, aproveitou seu tamanho e a administração centralizada para agir com rapidez e agilidade na concepção e na implementação de políticas de governo digital. Como membro da União Europeia desde 2004, também se beneficiou da influência da política de governo digital da referida comunidade e demonstrou aspirações de alcançar os objetivos estabelecidos na Agenda Digital para a Europa de um mercado digital único. Nessa senda, o país tornou cada vez mais o governo digital uma prioridade política fundamental e investiu em várias políticas públicas que enfatizam a importância da tecnologia e da alfabetização digital para um estado capacitado digitalmente, adotando progressivamente conceitos importantes para uma transformação digital efetiva, como o 'digital por padrão' e o 'somente uma vez', por exemplo, e, na mesma linha, adotou facilitadores essenciais para melhorar o acesso e a

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 35.

³⁰¹ *Ibid.*, p. 36.

interoperabilidade dos serviços governamentais, como a identidade digital e os direitos de dados dos cidadãos³⁰².

As políticas digitais do governo esloveno também reconheceram plenamente a necessidade de investir na infraestrutura digital subjacente do país, nas habilidades digitais e na capacidade digital das empresas, com a ambição de usar as oportunidades da era digital para reduzir a carga e o custo das interações, aumentando a satisfação, a eficácia e a confiança, tornando a questão do design e da entrega de serviços uma das áreas prioritárias para o governo digital³⁰³.

A base para a análise da concepção e prestação de serviços públicos na Eslovênia, fundamentada na concepção e na prestação de serviços públicos da OCDE, identifica três áreas que informam e moldam a sua qualidade, quais sejam: (1ª) o contexto em termos de política representativa e organizacional, a história das estratégias de canal, tecnologia e infraestrutura e, finalmente, fatores sociais e geográficos; (2ª) filosofia de design e entrega de serviços em termos de liderança, bem como os comportamentos associados à compreensão de problemas inteiros, projetando uma experiência de serviço de ponta a ponta, envolvendo o público, combinando disciplinas para trabalhar além das fronteiras organizacionais e entregando de maneira ágil; e (3ª) disponibilidade de recursos e tecnologias habilitadoras que podem determinar a qualidade da experiência e os resultados para cidadãos, empresas e visitantes, bem como a velocidade com que as equipes de serviço são capazes de responder às necessidades de seus usuários na transformação do cenário do serviço³⁰⁴.

Já na Ucrânia, a plataforma de licitação eletrônica denominada Prozorro é outro exemplo de história de sucesso. Nos primeiros quatorze meses de operação, tornou-se uma solução eficiente para o governo, aumentando a transparência e reduzindo as fraudes, resultando no processamento de mais de cem mil propostas de cinco mil e oitocentos compradores e em uma economia de mais de UAH³⁰⁵ 1,5 bilhão em fundos do governo. Até o final de 2016, entre os usuários da Prozorro, havia dezenove mil fornecedores e sessenta mil e duzentos proponentes

³⁰² *Digital Government Review of Slovenia: Leading the Digital Transformation of the Public Sector*. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/sites/954b0e74-en/index.html?itemId=/content/publication/954b0e74-en>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

³⁰³ *Ibid.*

³⁰⁴ *Ibid.*

³⁰⁵ Código da *hryvnia* (ou grívnia) ucraniana, que é a moeda oficial da Ucrânia.

e a solução foi redimensionada para utilização em todo o país e aprimorada com recursos expandidos de análise e monitoramento³⁰⁶.

Mesmo com a guerra na região, que teve como marco inicial a invasão russa ao território ucraniano no dia 24 de fevereiro de 2022, o país manteve a transformação digital como parte do esforço envolvendo o conflito, pois teve que rapidamente mover todos os serviços governamentais para o plano *online*. Para tanto, construiu um esforço conjunto entre o Ministério de Transformação Digital e o Parlamento e criou então uma identidade digital parecida com a da Estônia, e que permite também a sua utilização para assinar documentos. Em paralelo, criou também um passaporte digital, eliminando a necessidade de carregar um passaporte físico, o que ganha muita relevância em meio a um conflito internacional com grande número de refugiados. Ademais, possibilitou o acesso de 100% dos serviços públicos através do telefone celular³⁰⁷.

Para obter esse resultado, acelerado pela guerra, a Ucrânia criou uma coalizão entre estado e sociedade civil, inclusive contando com a ajuda de voluntários. Tal coalizão foi chamada da “IT Digital Army”, o exército da tecnologia da informação, contando com nada menos que 270 mil pessoas. Foi esse grupo que conseguiu criar uma revolução digital no governo do país em semanas, algo que em outros lugares demoram anos (ou décadas) para ser realizado. Dentre os serviços criados encontram-se praticamente todas as atividades da vida civil. Estão também serviços novos relacionados com o próprio conflito, como por exemplo o *eVorog*, que permite a qualquer pessoa reportar movimentações militares de inimigos do país pelo celular³⁰⁸.

Na Finlândia, por sua vez, em especial com a decisão tomada em 1982, de ir aumentando o investimento nacional em Investigação e Desenvolvimento (I & D) de 1,2% do PIB até chegar aos 2,2%, em 1992, e de ultrapassar os 3% atualmente, pratica-se um modelo de estado de bem-estar social, denominado Estado-Providência, no qual a relação entre os cidadãos e as tecnologias de informação e comunicação (TICs) é uma prioridade nacional³⁰⁹.

³⁰⁶ **Introdução ao governo digital - Governo digital no apoio às metas de desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<https://estoniahub.com.br/wp-content/uploads/2020/12/manual-egov-portugues.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2023, p. 37.

³⁰⁷ LEMOS, Ronaldo. **Ucrânia construiu governo digital em semanas.** Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/artigos/ucrania-construiu-governo-digital-em-semanas/>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

³⁰⁸ *Ibid.*

³⁰⁹ BERNI, Duílio Landell de Moura. **A responsabilidade civil da administração pública em seus ambientes de inclusão digital por atos ilícitos praticados por terceiros.** 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2014, p. 33.

Os pontos fortes do Estado finlandês do século XXI seriam: (a) a existência de empresas competitivas de celulares, como a Nokia; (b) um sistema de instituições muito dinâmicas, com a promoção da tecnologia pelo próprio Estado; (c) um *hackerismo* informático e social extremamente criativo, como a contribuição de Linus Benedict Torvalds para o *software* livre com a criação de um sistema operacional aberto – o LINUX; e (d) uma deliberada preocupação do Estado com a alfabetização na internet. Estes fatores favoreceram a institucionalização de um governo eletrônico naquele país³¹⁰.

O governo de Dubai, por sua parte, guiando-se pelos princípios de confiança, transparência e liderança para garantir o bem-estar de seu povo, a fim de sustentar o progresso contínuo da nação e salvaguardar o bem-estar das gerações futuras, criou o *Digital Dubai*, que foi estabelecido pelo Xeiq Mohammed Bin Rashid Al Maktoum, vice-presidente e primeiro-ministro dos Emirados Árabes Unidos e governante de Dubai, em junho de 2021, para desenvolver e supervisionar a implementação de políticas e estratégias que regem todos os assuntos relacionados às informações de Dubai: tecnologia, dados, transformação digital e cibersegurança³¹¹.

O *Digital Dubai* reúne a experiência de quatro entidades: (a) Centro de Segurança Eletrônica de Dubai, (b) Centro de Estatísticas de Dubai, (c) Estabelecimento de Dados de Dubai, e (d) Estabelecimento Governamental Inteligente de Dubai; tudo para garantir que a Cidade atinja de forma colaborativa a visão da liderança e torná-la uma economia digital líder global. Para tanto, a entidade recebeu quatro tarefas principais: (1) acelerar a transformação digital da cidade por meio de parcerias estratégicas com governos e entidades do setor privado, (2) aumentar a contribuição da economia digital do Emirado para o PIB, (3) construir e desenvolver competências digitais de talentos nacionais, e (4) manter e desenvolver a riqueza digital de Dubai enquanto acelera os esforços de segurança cibernética³¹².

O *Digital Dubai* permitiu a transformação de muitas experiências por meio da digitalização de serviços governamentais tradicionais em colaboração com todas as entidades governamentais, com a finalidade de cobrir uma gama ampla de serviços da Cidade para atender mais de três milhões de cidadãos e residentes. Agora, mais de 90% dos serviços governamentais estão disponíveis de forma *online*. Essas contribuições inovadoras aprimoraram efetivamente a prestação dos serviços, aumentando a satisfação dos usuários e ajudando a tornar Dubai uma

³¹⁰ *Ibid.*, p. 33.

³¹¹ Introdução ao governo digital - Governo digital no apoio às metas de desenvolvimento sustentável. Disponível em: < <https://www.digitaldubai.ae/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

³¹² *Ibid.*

capital digital global. Para o governo, inteligente significa estar conectado a seu povo a qualquer hora, em qualquer lugar, bem como ouvir seu público usuário do serviço e envolvê-lo em suas políticas e serviços em um ambiente interativo que aumenta a felicidade da comunidade³¹³.

Por sua vez, no Canadá, no ano de 1998, o governo realizou pesquisas detalhadas sobre as necessidades dos cidadãos e as expectativas de desenvolver uma estratégia integrada de serviços centrados no cidadão. No entanto, somente em 2005 que a *Service Canada* iniciou formalmente suas operações com a missão de oferecer um único ponto de acesso a uma ampla gama de serviços e de benefícios do governo através da internet, por telefone, pessoalmente ou por correio. Para cumprir esta responsabilidade, a *Service Canada* possui seiscentos e dez locais de atendimento nas treze províncias e territórios do país com mais serviços de alcance móvel operando em áreas remotas e isoladas, fornecendo mais de setenta e dois programas e serviços governamentais de maneira *online*³¹⁴.

A *Service Canada* inaugurou recentemente um novo local de atendimento projetado para servir de carro-chefe como um campo de testes para futuras inovações a serem lançadas nacionalmente, incluindo a disponibilidade de entrega de serviços virtuais, ou seja, aumentando a disponibilidade de serviços através da introdução de acesso externo aos membros da equipe com conhecimentos específicos. Esse entendimento da importância de passar do presencial para o *online* é entendido por meio do fornecimento de *tablets*, fones de ouvido e Wi-Fi público para incentivar o autoatendimento sempre que possível aos visitantes. O novo local de atendimento também introduziu inovações para apoiar aqueles que acessam serviços com o auxílio de tecnologias inclusivas, priorizando acessibilidade para todos³¹⁵.

A equipe do *Service Canada* também procura melhorar a acessibilidade de seus serviços com aqueles que estão localizados fora do escopo de suas localizações físicas. O projeto *Satellite-in-a-Suitcase*, por exemplo, é projetado para trazer conectividade para canadenses em comunidades remotas. Com efeito, dado o contexto geográfico do Canadá, existe o desafio de criar a conectividade necessária para garantir o acesso aos serviços e em resposta à esta necessidade, a *Service Canada* desenvolveu uma solução que equipa seus

³¹³ *Ibid.*

³¹⁴ **Digital Government in Chile – Improving Public Service Design and Delivery. The experience of Chile.** Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/governance/digital-government-in-chile-improving-public-service-design-and-delivery_5ce819e6-en#page3>. Acesso em: 15 jun. 2023, p. 87.

³¹⁵ *Ibid.*, p. 87.

usuários com a tecnologia móvel necessária para se conectar à mesma experiência de quem visita fisicamente qualquer local de atendimento³¹⁶.

Inspirado nesta relatada experiência do Canadá na concepção e na prestação de serviços, surgiu no Chile o modelo multicanal do *ChileAtiende* para fornecer um único ponto de acesso ao governo. A estratégia é tripla: (a) multisserviço, (b) multicanal e (c) multicamadas. Por ser multisserviço, reúne serviços de vinte e oito instituições com um total de duzentos e setenta e quatro serviços disponíveis para utilização (cento e sessenta e sete do *Instituto de Previsión Social* – IPS - e cento e sete de outras entidades). A quantidade de serviços IPS fornecidos através do *ChileAtiende* refletem a estreita relação histórica entre os dois e esses serviços respondem por 50% de todas as solicitações, sendo 22% relacionadas a cuidados de saúde e acesso ao *Fondo Nacional de Salud* - FONASA³¹⁷.

Por serem multicanais, os serviços são prestados de forma presencial, telefônica e digital (incluindo *website*, redes sociais e quiosques de autoatendimento):

(1) presencial: existem duzentos e cinquenta e quatro locais físicos onde o *ChileAtiende* pode ser acessado, sendo cento e noventa e dois deles permanentes e o restante acessado periodicamente num local móvel. No total, isso fornece 80% de cobertura do país. 15% desses locais são compartilhados com outros prestadores de serviços, incluindo a polícia, e o Serviço de Registro Civil e Identificação. Trinta e nove são projetados para serem espaços inclusivos, oferecendo espaços para amamentação e diversão para crianças, bem como serviços de tradução por videochamada. O canal presencial conta com mil e quinhentos funcionários e atende seis milhões de solicitações por ano. Este número alto se deve ao fato de muitos usuários ainda não conseguirem acessar os serviços *online*, mas, ainda assim, diminuiu, pois em 2014 o serviço recebeu oito milhões de visitas³¹⁸.

(2) Telefone: o *call center* de sessenta e cinco operadoras recebe cento e cinquenta mil ligações por mês. Todas essas perguntas são para informação e não como transações devido às limitações atuais do sistema de solução de identidade digital do país. Embora muitas das dúvidas possam ser abordadas pela equipe, uma proporção delas é reencaminhada para o provedor relevante em outro lugar no governo.

(3) Digital: o canal digital é composto pelos canais *site*, redes sociais e quiosques de autoatendimento. O *site* recebe vinte e quatro milhões de interações por ano, porém, as atuais

³¹⁶ *Ibid.*, p. 87.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 94.

³¹⁸ *Ibid.*, p. 94.

limitações do sistema de solução de identidade digital do país não possibilitam concluir uma transação, pelo que estas apenas podem ser para informação. A equipe de mídia social responde a trezentas solicitações por dia. Refletindo o aumento da atenção dada ao canal digital, o site está crescendo 30% ano a ano. O site *ChileAtiende* é um *hub* que entrega serviços prestados através dos sites de órgãos relevantes, sendo que alguns serviços foram desenvolvidos para autoatendimento em quiosques. Como eles usam uma arquitetura técnica separada para os serviços disponíveis *online*, eles podem ser definidos como um canal adicional³¹⁹.

Finalmente, por serem multicamadas, os serviços são fornecidos de acordo com a profundidade de integração de cada instituição. Para uma série de serviços e em todos os três canais, os usuários podem preencher uma consulta ou transação com a parte relevante, mas como destacado, as restrições com identidade digital possibilitam mais o fornecimento de informações e, em seguida, indicar o lugar para realizar a interação final necessária com o serviço pretendido por meio do canal próprio. Atualmente, apenas 6% do total de transações de serviços públicos no Chile são oferecidos diretamente por meio do *ChileAtiende*, o que significa que a grande maioria das interações de serviço ocorre diretamente entre um usuário e o *site* do provedor de serviços pretendido, *call center* ou localização física. Embora a plataforma responda por uma pequena proporção do total de transações realizadas entre o governo chileno e o público, os usuários relatam um índice de satisfação de 71,5%, o mais alto de todos os serviços provedores³²⁰.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a transformação digital dos serviços governamentais em plataformas digitais apresenta-se como absolutamente necessária e configura um caminho sem volta, consistindo no grande desafio em como efetivá-la. Isso porque o governo que permanece analógico poderia perder a capacidade de governar, em razão de que em uma sociedade digital, a governança precisaria ser exercida também digitalmente, tornando-se difícil governar com papel quando a maior parte da população organiza suas vidas através do telefone celular do tipo *smartphone*.

Acerca do tema, oportuna a hipótese aventada por Bernd Lorenz sobre a existência de um direito fundamental à vida analógica na Alemanha, analisada - e com uma tentativa de transposição para o Brasil - por Rodrigues Junior e Toledo³²¹. Ainda que, diferentemente da

³¹⁹ *Ibid.*, p. 95.

³²⁰ *Ibid.*, p. 95.

³²¹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **Direito fundamental a uma vida analógica? Um debate entre o direito civil e o direito constitucional a partir da hipótese de Lorenz**. R. bras. Est. const. – RBEC | Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 213-236, jul./dez. 2022.

hipótese alemã, os autores chegarem à conclusão de que no Brasil não há um direito fundamental à vida analógica, os argumentos ventilados por Lorenz revelam-se dignos de consideração.

Para o autor alemão, existem três grupos de pessoas que não podem ou não querem ter acesso à internet: (a) os que não possuem capacidade para usar a internet, por ausência de meios de entender e aplicar as tecnologias da informação e da comunicação, como é o caso das pessoas idosas; (b) os excluídos digitais por hipossuficiência econômica, dada sua impossibilidade de pagar pelos serviços de valor agregado que permitem o acesso à internet, sem mencionar os que não conseguem adquirir os equipamentos necessários a tal fim (computadores, *smartphones*, *tablets* etc.); e (c) os que possuem restrições de ordem pessoal ao uso da internet, como objeções de consciência, medo quanto ao monitoramento de suas ações, receios de violação da privacidade ou de ataques de *hackers*³²².

Lorenz considera que esses três grupos possuem motivos justificados para optarem pelo não uso da internet em suas vidas cotidianas e como decorrência dessa premissa é preciso admitir que dela não pode advir uma consequência suficiente e necessária: a exclusão desses seres humanos da participação de atos da vida pública e, por tal razão, deve-se assegurar a eles uma opção analógica para a realização de direitos outros, a cujo acesso à internet tornou-se um instrumento quase exclusivo. Essa alternativa analógica para a vida pública não implicaria a insubmissão às leis vigentes que permitem o tratamento de dados pessoais. Desse modo, sintetiza o autor: o direito à vida analógica confere o direito de participação na vida pública sem uso da internet por conta própria e consiste num direito de defesa em face do “dever” de usar a internet para fruir um serviço³²³.

Destes argumentos, não obstante as peculiaridades de cada país, deduz-se que talvez ainda seja prematuro afirmar que não se pode mais governar com papel, mesmo que isto se mostre uma tendência. Ademais, há que se questionar se, na realidade brasileira, deve efetivamente prevalecer a tese de que não haveria um direito fundamental à preservação de meios tradicionais de prestação do serviço público àqueles desprovidos de instrumentos digitais³²⁴.

³²² *Ibid.*, p. 214.

³²³ *Ibid.*, p. 214.

³²⁴ Pode-se exemplificar tal situação com o ocorrido em Porto Alegre/RS. Em 2023, a prefeitura municipal havia adotado a emissão da guia para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) exclusivamente no modelo digital. Contudo, para o corrente ano de 2024, a prefeitura voltou atrás e possibilitou, através da Instrução Normativa n.º 019/2023 da Secretaria Municipal da Fazenda, ao contribuinte pessoa idosa, o

Por força destas novas tecnologias apresentadas e que são ou podem ser utilizadas nos serviços públicos, transformando estes em digitais, ainda que em estágios diferentes e com modelos diversos, é que existe um desafio à preservação da atividade notarial exatamente dentro deste quadro do serviço público.

Nesse contexto, no capítulo seguinte se desenvolverá o cerne da tese, qual seja, a essencialidade da atuação do agente público, mais especificamente do tabelião de notas, quando da lavratura dos atos protocolares, em face das novas tecnologias tratadas neste capítulo 2.

recebimento da guia de IPTU impressa, com envio pelos Correios para o endereço cadastrado como endereço para correspondência no cadastro fiscal do imóvel.

3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MODALIDADE ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Neste capítulo, que versará sobre o âmago do presente estudo, se subdividiu em três partes. Na primeira, se discorrerá sobre a modalidade dos atos notariais e registrais digitais; no segundo sobre o estado da arte dos atos notariais e registrais digitais e no último sobre a essencialidade dos serviços notariais e registrais para a segurança jurídica.

3.1 A Modalidade dos atos notariais e registrais digitais

Dentro deste item, abordam-se os atos notariais e registrais de todas as especialidades de cartório, que se revela importante na medida em que a maioria dos usuários do serviço não conseguem distingui-los, confundindo-se, por exemplo, os significados de registro e de averbação, o que ocorre até mesmo nos títulos judiciais. Neste primeiro subitem, aparta-se um específico sobre as escrituras públicas e a sua relevância como instrumento formalizador da manifestação de vontade, em razão de sua significância para a matéria e para a tese em si. Por fim, discorre-se acerca dos atos notariais e registrais digitais propriamente ditos.

3.1.1 Panorama sobre os atos notariais e registrais

As serventias extrajudiciais constituem uma forma especial de prestação de serviços públicos, particularmente exercido em caráter privado, por delegação, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, e por inexistir em nosso ordenamento qualquer outro serviço com a mesma natureza jurídica³²⁵, o que o torna *sui generis* como já supradito, no item 1.3.

Acerca dos serviços prestados, inicialmente, cabível discorrer sobre os atos notariais e os atos registrais³²⁶.

Os registros públicos sujeitos ao regime estabelecido na Lei n.º 6.015/1973 são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III -

³²⁵ Não se desconhece que existem outros serviços públicos delegados, mas a pessoas jurídicas, como se dá com a concessão (artigo 2º, inciso II da Lei n.º 8.987/1995) e com a parceria público-privada (artigo 2º da Lei n.º 11.079/2004), ou, se a pessoas físicas, se dá a título precário, como no caso da permissão (artigo 2º, inciso IV da Lei n.º 8.987/1995).

³²⁶ Justifica-se tratar também sobre os atos registrais pelos mesmos motivos já expostos no início do item 1.3, quais sejam, que não se transcreve para evitar desnecessária tautologia, recordando-se apenas que não há como debater sobre atos eletrônicos e modernização do sistema cartorial (que engloba o notarial e o registral) sem citar as demais atividades – e seus respectivos atos - que compõe o microsistema em voga.

o registro de títulos e documentos; e IV - o registro de imóveis, nos termos do parágrafo 1º do seu artigo 1º. Além destes, a Lei n.º 8.935/1994 elenca no seu artigo 5º o ofício de registro de contratos marítimos (inciso II) e o ofício de registro de distribuição (inciso VII).

Não obstante a existência de atos peculiares de cada atribuição, assevera-se que registro e averbação são comuns a todas elas. Em brevíssima síntese, os atos de registro consistem naqueles que constituem direitos, comprovam a existência e a veracidade do ato ou fato ao qual se reportam ou publicizam o ato ou fato registrado ao conhecimento de todos, interessados ou não³²⁷. Averbação, por sua vez, é a ação de anotar, à margem do assento existente, fato jurídico que o modifica ou o cancela³²⁸, sendo, por conseguinte, sempre acessória e complementar ao registro.

No registro civil de pessoas naturais praticam-se, ainda, a anotação e a comunicação. O primeiro é o ato praticado pelo oficial, à margem do assento, consistente em remissões recíprocas dos registros e averbações, destinando-se a recordar para facilitar futuras buscas. O segundo é o aviso escrito obrigatório, de um oficial a outro, de assento que altere registro feito pelo segundo³²⁹. Ambos estão previstos no artigo 106 da Lei de Registros Públicos (LRP).

O artigo 114 da LRP reza que no registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos: (1) os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades simples³³⁰, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; (2) as sociedades simples que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e (3) os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. Ressalta-se que as sociedades empresariais são registradas nas Juntas Comerciais, nos termos do artigo 984 do Código Civil e da Lei n.º 8.934/1994.

Já o artigo 122 da Lei n.º 6015/1973 dispõe que no registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados (I) os jornais e demais publicações periódicas; (II) as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; (III) as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; e (IV) as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias³³¹.

³²⁷ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56.

³²⁸ *Ibid.*, p. 278.

³²⁹ *Ibid.*, p. 296.

³³⁰ Na legislação em comento, estas sociedades ainda estão denominadas como “civis”, que era a nomenclatura anterior à vigência do Código Civil de 2002 (artigo 982).

³³¹ Cabe assinalar que o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias foi alvo do Projeto de Lei do Senado n.º 722, de 2015, que tinha como objeto a sua revogação. Entretanto, o PL restou arquivada ao final da Legislatura (artigo 332 do RISF), em 22/12/2022.

Ceneviva³³², sobre o tema, explica que a matrícula de jornais, de oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Serviço de Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Em outras palavras, as regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas do capítulo III da LRP, alheias que são à matrícula, em relação à qual há pena de clandestinidade para publicações periódicas e jornais, nos termos do artigo 125 do mesmo diploma legal.

De outra banda, o artigo 127 da LRP reza que no Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador; do contrato de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros; e facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

A LRP utiliza os vocábulos transcrição e inscrição para a mesma finalidade, confundindo-os com a expressão genérica registro, conforme se verifica no *caput* do artigo 129. O próprio artigo 168 dispõe que na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. Ocorre que a transcrição reproduz o inteiro teor do documento submetido a registro³³³, *verbo ad verbum*. Conforme destaca Martha El Debs, não obstante os atos de registro e os de transcrição serem dotados de efeitos publicitários, atestador de autenticidade, assecuratório de segurança, guarda e conservação do documento e comprovação de data, de acordo com os preceitos do artigo 1º da própria LRP, bem como do artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994, a eficácia atribuída aos atos de transcrição é declaratória e, em alguns casos, apenas a assecuratória, e não constitutivas como a atribuída aos atos de registro³³⁴.

Outra função bastante relevante do Registro de Títulos e Documentos consiste na notificação extrajudicial prevista, dentre outros, no artigo 49 da Lei n.º 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), no parágrafo 3º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997 (Lei de

³³² CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339.

³³³ *Ibid.*, p. 358.

³³⁴ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada para Concursos - Conforme Novo CPC (2015)**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 338.

alienação fiduciária de coisa imóvel) e no parágrafo 3º do artigo 216-A da própria Lei n.º 6.015/1973.

Já o artigo 167 da LRP prevê que no Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro e a averbação. Como leciona Rodrigues³³⁵, o termo matrícula se refere à primeira inscrição do imóvel no vigente sistema jurídico-registral, constituindo o ato inaugural do fôlio real, base sobre a qual todos os demais assentos subsequentes serão lançados.

No que tange aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, o artigo 10 da Lei dos Notários e Registradores reza que os compete: (I) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; (II) registrar os documentos da mesma natureza; (III) reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; e (IV) expedir traslados e certidões.

Antes de adentrar nos atos notariais, cabível mencionar que o artigo 3º da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 dispõe que compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os seus atos praticados.

Finalmente, nos termos do artigo 6º da LNR, aos tabeliães de notas compete (1) formalizar juridicamente a vontade das partes; (2) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e (3) autenticar fatos.

O dispositivo seguinte do mesmo diploma legal determina que aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (i) lavrar escrituras e procurações, públicas; (ii) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; (iii) lavrar atas notariais; (iv) reconhecer firmas; e (v) autenticar cópias.

³³⁵ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 224.

A respeito dos atos notariais, interessante desde logo distinguir os protocolares dos extraprotocolares. Para tanto, apoia-se nos ensinamentos de Kollet. Para o autor³³⁶, protocolar é aquele “ato-matriz” que permanece no protocolo notarial, como as escrituras públicas, as procurações públicas, os testamentos públicos. Estes são, sem discussão, exemplos clássicos de atos notariais protocolares e sempre que o interessado desejar – salvo raras exceções – poderão ser fornecidas certidões dos mesmos, tendo em vista que o “ato-matriz” encontra-se no acervo do serviço notarial.

Por sua vez, extraprotocolar é aquele que não se deixa um “ato-matriz” no acervo notarial. O tabelião de notas produz o ato e entrega-o aos interessados, não ficando o original ou cópia em seu poder. Diante disso, tais atos não podem ser certificados pelo agente notarial. São exemplos de atos notariais extraprotocolares o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias, o auto de aprovação de testamento cerrado³³⁷.

Observa-se que um outro exemplo de ato extraprotocolar, ou seja, que não fica arquivado na serventia, é o apostilamento, previsto na Resolução n.º 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), a qual a adesão da República Federativa do Brasil foi aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Segundo o próprio CNJ, que o denomina apostila da Haia, a palavra apostila é de origem francesa, sendo grafada *apostille*, que provém do verbo *apostiller*, que significa anotação. Assim sendo, apesar do significado corrente na língua portuguesa, que tem o sentido de uma publicação, uma acepção adicional é que uma apostila consiste numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, por exemplo. Neste caso, a apostila é

³³⁶ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para concursos e profissionais**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 84. Sobre o tema ver também: PELOSI, Carlos A. *El Documento Notarial*. 1ª reimpressão. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 248-51

³³⁷ *Ibid.*, p. 84.

definida como um certificado emitido nos termos da Convenção da Apostila que autentica a origem de um documento público³³⁸.

De acordo com o artigo 1º da citada Resolução, a legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) realiza-se, desde 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, entendendo-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Passando para a análise dos atos protocolares, ou seja, os que permanecem arquivados em livros próprios na serventia de forma perpétua, inicia-se pelas procurações públicas. A procuração nada mais é que o instrumento do mandato, que consiste num contrato típico, que se opera quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, nos termos do artigo 653 do Código Civil³³⁹.

Trata-se, portanto, de função essencial na vida negocial, e sendo representativa da utilizada do serviço notarial para alcançar a segurança jurídica na prática de atos por particulares, que atuam em representação a outrem.

³³⁸ CNJ. **CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA**. Disponível em: <[³³⁹ No ponto, importante distinguir procuração de mandato. Pontes de Miranda assegura que a procuração é o instrumento do mandato, o que não faz dela a forma ou o documento do mandato, mas apenas é o que mais acontece, ou seja, confecciona-se a procuração para que mais facilmente se exerçam os poderes a que alude o mandato e podem ser diferentes daqueles que se mencionam no escrito ou no contrato oral de mandato. Leciona, outrossim, que não há essencialidade de se passar a procuração \(= outorgar, unilateralmente, poderes\), de modo que há mandato sem procuração e há procuração sem mandato, uma vez que a procuração é negócio jurídico unilateral, abstrato. Se, no mesmo instrumento \(na mesma forma!\), se dão os poderes, unilateralmente, e se conclui o contrato, o que exige a assinatura dos dois figurantes, porque se trata de negócio jurídico bilateral, é outro problema, que se reduz à afirmação de se terem posto no mesmo escrito os dois negócios jurídicos. Desse modo, o mandato é contrato causal e a procuração é negócio jurídico unilateral, abstrato, sendo que aquele é indiferente à gratuidade e à onerosidade, porque se permitiram o mandato gratuito e o oneroso, o que não se passa com a compra e venda e com troca, que são sempre contratos onerosos, e com a doação, que é contrato gratuito. Já a procuração é sempre negócio jurídico unilateral, negócio jurídico abstrato. Devido a essa unilateralidade, se a pessoa nomeada atende à outorga e responde que “aceita”, supôs, como existente, subjacentemente, oferta de mandato, ou de contrato de advocacia, ou de outro contrato, para a qual ele dirige aceitação, ou seja, outro negócio jurídico, bilateral, ou mesmo plurilateral, se conclui, inconfundível com o negócio jurídico unilateral da procuração. Aliás, o procurador, antes ou já após o início do exercício dos poderes outorgados, pode oferecer contrato de mandato, de advocacia, ou outro contrato, de jeito que precise ser aceita pelo outorgante a oferta. Mesmo assim, tem-se que evitar qualquer confusão entre o negócio jurídico unilateral da procuração e o negócio jurídico bilateral ou plurilateral sobrejacente \(MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: mandato: gestão de negócios alheios sem outorga: mediação: comissão: corretagem**. Atualizado por Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 \(Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; 43\), p. 186-87\).](https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/#:~:text=Apostila%20da%20Haia%20no%20Brasil&text=O%20tratado%2C%20assinado%20no%20segundo,de%20documentos%20estrangeiros%20no%20Brasil.>. Acesso em: 10 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=)

O mandato constitui contrato não solene, pois pode ser expresso ou tácito, verbal ou por escrito (artigo 656). Por força desta liberdade das formas, a regra é de que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular (artigo 654, *caput*) ou público, podendo ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, substabelecer-se mediante instrumento particular (artigo 655), facultado ao terceiro com quem o mandatário tratar exigir que a procuração traga a firma reconhecida (artigo 654, parágrafo segundo). Entretanto, a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito (artigo 657). Nessa linha, a título de exemplo, se o mandato se destina à compra e venda de imóvel com valor superior a trinta salários mínimos (artigo 108 do Código Civil), tanto a procuração quanto o substabelecimento deverão ser celebrados por escritura pública, em atenção ao princípio da simetria das formas³⁴⁰.

Ademais, a procuração pública revela-se muito mais segura que a particular, sendo, portanto, indispensável em uma série de situações negociais. Nessa medida, a procuração por instrumento público configura ato protocolar, lavrado no livro de procurações³⁴¹, pelo tabelião de notas ou seu preposto, atendidos os requisitos gerais do artigo 215 do Código Civil. Já a procuração por instrumento particular reúne efeitos meramente *inter partes*, sendo desprovida de efeitos perante terceiros (artigo 221 do Código Civil) e, portanto, desprovida da forma pública e das características que a acompanham, quais sejam, autenticidade, publicidade, segurança jurídica e eficácia, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994³⁴².

Outros dois atos protocolares atribuídos aos notários são a lavratura dos testamentos públicos e a aprovação dos cerrados, instrumentos jurídicos referentes à transmissão *mortis causa*.

Kümpel e Ferrari³⁴³ conceituam testamento como o negócio jurídico pelo qual alguém, na forma da lei, exprime disposições de última vontade, criando, transmitindo ou extinguindo

³⁴⁰ Nesse sentido ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.894.758/DF**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relatora para acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 19/10/2021. Data da publicação/fonte: DJe 15/12/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1894758&b=ACOR&tp=T>>. Acesso em: 19 fev. 2024. Ver também: ANDRADE, Rosa Maria de; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: Parte Geral do Código Civil e Direitos da Personalidade**. Vol. I. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 406-10, 415-16; 421-24; e GOMES, Orlando. **Contratos**. atualizadores Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 396

³⁴¹ Artigo 826, inciso III, CNR/RS.

³⁴² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 484.

³⁴³ *Ibid.*, p. 701.

direitos para após a sua morte, podendo tais direitos serem relativos aos bens do *de cuius* ou a questões de caráter não patrimonial – pessoais e familiares, como o reconhecimento de filho, por exemplo. A incidência *post mortem* é a nota característica do testamento, que traduz a vontade extrema do testador, qualquer que seja o tempo decorrido até a data do óbito.

Nos termos do artigo 1.864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público: (i) ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; (ii) lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; (iii) ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, podendo ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Não se desconhece a discussão doutrinária sobre a obrigatoriedade da presença pessoal do titular para a lavratura de testamentos, especialmente em razão do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n.º 8.935/1994³⁴⁴. Contudo, consoante enfatiza Rizzardo³⁴⁵, em face do supratranscrito inciso I do artigo 1.864 do Código Civil atual, modificando o texto do inciso I do artigo 1.632 do Código Civil de 1916³⁴⁶, fica o substituto autorizado a escrever o testamento, no que resta revogada, no ponto, a Lei dos Notários e Registradores, de conformidade com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

El Debs³⁴⁷ noticia, ainda, a divergência acerca da possibilidade de o escrevente substituto lavrar testamento somente nas ausências ou impedimento do titular da delegação, ou mesmo na presença do notário deste na serventia. Cita, então, que as normas da corregedoria de justiça de São Paulo permitem (itens 14.3 e 14.4, Capítulo XIV³⁴⁸), enquanto as de Minas

³⁴⁴ Art. 20. (...) § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

³⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 269. No mesmo sentido ver: EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada para Concursos - Conforme Novo CPC (2015)**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 1167. Em sentido contrário ver: CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168.

³⁴⁶ Art. 1.632. (...) I - Que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.

³⁴⁷ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada para Concursos - Conforme Novo CPC (2015)**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 1167-8.

³⁴⁸ 14.3. Compete ao escrevente substituto, a que se refere o § 5º, do art. 20, da Lei 8.935/94, responder pelo respectivo expediente nas ausências e impedimentos do titular da delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos.

Gerais proibem (artigo 22, parágrafo 6º³⁴⁹), por exemplo. Ainda à guisa de exemplo, as do Estado do Rio Grande do Sul, como as dos paulistas, também autorizam (artigo 814, CNNR/RS³⁵⁰).

O testamento cerrado, também conhecido como místico³⁵¹, por sua vez, é o escrito com caráter sigiloso, feito e assinado pelo testador ou por alguém a seu rogo – a cédula testamentária -, completado por instrumento de aprovação lavrado pelo tabelião de notas na presença de duas testemunhas idôneas, para assegurar a autenticidade do ato³⁵². Distingue-se das demais modalidades testamentárias na medida em que não precisa ser lido a ninguém, o que permite manter seu conteúdo secreto até a abertura da sucessão³⁵³.

Na dicção do artigo 1.868 do Código Civil, o testamento cerrado será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: (i) que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; (ii) que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; (iii) que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; (iv) que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador; podendo ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Assinala-se que o testamento cerrado se divide em dois momentos: um primeiro, extraprotocolar, que compreende a aprovação propriamente dita, através do auto de aprovação; e outro, protocolar, representado pela ata de aprovação³⁵⁴, lavrada no livro notarial próprio de testamentos³⁵⁵, contendo a nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue, nos termos do artigo 1.874 do Código Civil e do artigo 922 da CNNR/RS.

14.4. Os substitutos a que alude o § 4º, do art. 20, da Lei 8.935/94, poderão, simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhes sejam próprios.

³⁴⁹ Art. 22. (...) § 6º Os substitutos poderão, simultaneamente com o tabelião ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios, exceto, nos Tabelionatos de Notas, lavrar testamentos.

³⁵⁰ Art. 814 – Todos os atos de competência do Tabelião poderão ser praticados, simultaneamente com este, pelos substitutos do Tabelionato.

³⁵¹ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para concursos e profissionais**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 262.

³⁵² MANICA, Sérgio Afonso. **Direito notarial: síntese da ciência, história do direito notarial, organização do notariado, conceito e definições dos atos notariais**. Colaboração de Pedro Ramiro Pugen Machado, Edison dos Santos Godoi e Paulo Flávio Ledur. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 232.

³⁵³ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 728.

³⁵⁴ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para concursos e profissionais**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 84.

³⁵⁵ Artigo 826, inciso V, CNNR/RS.

Pode-se destacar, outrossim, o testamento vital, também chamado de diretiva antecipada de vontade, prevista na Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que a define no seu artigo 1º como “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.”

Ainda que a mencionada resolução não disponha de uma exigência formal, podendo se dar inclusive no prontuário médico³⁵⁶, sustenta-se que para instrumentalizar este desejo, indubitavelmente, a forma mais segura é através de um tabelião de notas.

Para complementar essa percepção, cabe ter presente a orientação doutrinária no sentido de que³⁵⁷, em razão da fé pública do tabelião de notas, os instrumentos por ele lavrados gozam de presunção de veracidade e que é seu dever identificar e qualificar as partes que, em sua presença, comparecem para manifestar a vontade, cabendo ao notário verificar e atestar a capacidade da pessoa para prática do ato. Nesse contexto, a declaração de vontade consignada em instrumento público apresenta importantes vantagens em relação àquela registrada em documento particular, ou apenas exteriorizada verbalmente por seu declarante. O instrumento público garante, em primeiro lugar, que a pessoa que fez a declaração esteve na presença do notário e foi por ele identificada e qualificada e, assim, não haverá margem de dúvida em relação ao autor da declaração.

Ademais, para consignar a manifestação da vontade no instrumento público, o tabelião de notas verificará a capacidade do declarante naquele momento, assegurando a validade da declaração (artigo 104, inciso I, Código Civil). Como conselheiro imparcial, o notário verificará o conteúdo e poderá orientar o declarante a respeito das consequências de sua manifestação, prestando-lhe eventuais esclarecimentos e evitando, por exemplo, a ocorrência de vícios de consentimento (artigo 171, inciso II, Código Civil). Por fim, o instrumento público garante a certeza da data em que a vontade foi manifestada, a segurança da conservação do original e a expedição de certidões, sempre que solicitadas³⁵⁸.

Outro ato atribuído aos tabeliões consiste na ata notarial, consistente no instrumento autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública, veraz ou imediata, e

³⁵⁶ Artigo 2º, parágrafo 4º, Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

³⁵⁷ ROSA, Karin Regina Rick. **Testamento vital: aspectos notariais e a resolução nº 1.995/2012**. In: FARIAS, Christiano Chaves *de et al.* Família e sucessões sob um olhar prático. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letras & Vida, 2013, p. 379-80.

³⁵⁸ *Ibid.*, p. 380.

responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade primária é ser um instrumento de prova no processo judicial, devidamente reconhecido pelo artigo 384, do Código de Processo civil de 2015, mas que poderá ter outros fins informativos autenticados na esfera privada, administrativa ou registral; e inclusive integradores de uma atuação jurídica não negocial complexa, para sua preparação, constatação ou execução³⁵⁹.

Como já se discorreu em outra oportunidade juntamente com Reichelt e Martta³⁶⁰, trata-se de meio de prova produzido fora do âmbito judicial, previsto no artigo 384 do Código de Processo Civil, no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 8.935/1994 e no artigo 916 da CNJR/RS, bem como no inciso I do artigo 216-A da Lei n.º 6.015/1973, este último especificamente sobre a ata notarial para fins de usucapião extrajudicial. Consoante lembra Loureiro³⁶¹, existe, outrossim, a ata de notificação para fins de homologação do penhor, prevista no artigo 703 do Código de Processo Civil, embora o dispositivo não contenha o *nomen juris* do instituto em comento.

A ata notarial vem ganhando relevância e difusão, constituindo-se em formidável ferramenta para a produção de prova e para a estabilização da prova. A sua previsão expressa revela-se uma novidade do atual Código de Processo Civil, uma vez que o diploma anterior não trazia essa disposição, ainda que se pudesse depreender do seu artigo 364, cuja redação, análoga à do artigo 405 da codificação hoje vigente, dispunha no sentido de que o documento público fazia prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarassem ter ocorrido em sua presença³⁶².

A ata notarial, dotada de fé pública e força de prova pré-constituída, é o instrumento através do qual o tabelião de notas ou algum dos seus prepostos (substituto ou escrevente autorizado), a pedido de pessoa interessada, constata ou autentica fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado. Tem por objeto (i) fazer constar o comparecimento, na serventia extrajudicial, de pessoa interessada em algo que não se

³⁵⁹ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para concursos e profissionais**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225.

³⁶⁰ REICHELTL, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e produção de provas no direito processual civil**. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 30, n. 119, p. 301-313, jul./set. 2022, p. 308.

³⁶¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 822.

³⁶² REICHELTL, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e produção de provas no direito processual civil**. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 30, n. 119, p. 301-313, jul./set. 2022, p. 308.

tenha realizado por motivo alheio à sua vontade; (ii) fazer constar a ocorrência de fatos que o notário ou algum dos seus prepostos, diligenciando em recinto interno ou externo ao cartório, respeitando-se a circunscrição, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos; (iii) averiguar a notoriedade de um fato³⁶³.

O tabelião de notas tem a atribuição exclusiva de presenciar esses mencionados fatos mediante seus sentidos relacionados com a percepção do meio interno e externo (olfato, paladar, visão, audição e tato), sem entrar no fundo do assunto, adaptando-os ao direito somente no que tange à forma. Esse profissional do direito, dotado de fé pública, agindo de forma imparcial, deve certificar os fatos tal como por ele percebidos, documentando-o de maneira objetiva, sem qualquer manipulação, acréscimo ou omissão. Os fatos declarados por ele, por serem alcançados pela fé pública que a lei confere ao seu agir, são considerados autênticos³⁶⁴.

Outros atos que geraram bastante discussão acerca da possibilidade de serem praticados nos tabelionatos de notas são a conciliação e a mediação³⁶⁵. Cabe, brevemente, ressaltar os conceitos dos institutos, iniciando-se pela conciliação. Para Vasconcelos³⁶⁶, a conciliação – variante de mediação avaliativa – é prevalentemente focada no acordo e é apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais – pessoas sem vínculos anteriores – em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas.

Pertinente ressaltar também a visão dos processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero acerca do tema. Para eles³⁶⁷, conciliação é a colaboração de um terceiro imparcial na tentativa da obtenção da autocomposição do litígio. Esse terceiro possui papel ativo da autocomposição, podendo sugerir soluções para o conflito, sendo o papel do conciliador mais presente do que o do mediador na medida em que é sua função sugerir alternativas para a resolução do litígio. Por

³⁶³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 521.

³⁶⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 825.

³⁶⁵ Acerca do tema ver: BALTAZAR, Alan Jecé. **Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais. Papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 81-6.

³⁶⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 64.

³⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 292.

outro lado, sua finalidade não é examinar todo o contexto do problema, devendo cingir-se à solução do conflito que lhe é submetido.

De outra banda, Mendonça³⁶⁸ define a mediação como um método não-adversarial de autoconhecimento e resolução de conflitos, uma práxis filosófica diferenciada, a qual visa permitir um olhar para novos rumos aos sujeitos, que pretende dar acesso a condições de autogestão das experiências, emancipados de muitos preceitos adquiridos, principalmente durante o período da Modernidade, possibilitando, assim, que a condição humana se desenvolva em um rumo emancipatório, cidadão e mais compreensivo consigo e com o 'Outro'.

Finalmente, merece destaque a visão de Souza sobre a questão. Para o doutrinador³⁶⁹, mediação é um meio alternativo e voluntário de resolução de conflito, ou seja, a mediação ocorre quando o acordo for alcançado pela obra de um terceiro que atua como intermediário entre as partes, facilitando e promovendo as negociações para se chegar a um acordo. Asseverar que na mediação o terceiro não resolve o conflito nem sugere, mas atua de tal modo que as partes o resolvam por meio de um acordo e refere que existem autores que distinguem a conciliação da mediação afirmando que na conciliação o conciliador pode apreciar o mérito ou dar uma recomendação sobre uma solução que para ele seria mais justa, o que não ocorre na mediação.

O próprio Código de Processo Civil, no seu artigo 165, apresenta uma relevante diferenciação entre os institutos, ao prever que o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (parágrafo 2º), enquanto o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (parágrafo 3º).

Na mesma senda, o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) dispõe que se considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial

³⁶⁸ MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e mediação de conflitos. Pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 18-19.

³⁶⁹ SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 1 a 317).** v.I. São Paulo: Almedina, 2015, p. 877.

sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Diante destas considerações, como já houve posicionamento³⁷⁰, conclui-se que conciliação e mediação consistem em sistemas de resolução de conflitos por autocomposição e ambos apresentam o auxílio de terceiros (conciliador e mediador). Em síntese, distinguem-se pelo fato de que o primeiro se revela mais adequado nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo existir sugestões de soluções para o litígio; já o segundo mostra-se mais apropriado nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, como nas hipóteses envolvendo direito de família, por exemplo, não se devendo, em regra, sugerir soluções para o conflito.

Com efeito, apesar da referida discussão sobre se as serventias extrajudiciais teriam ou não atribuição para realizar conciliação e mediação, e não obstante a ainda pouca utilização prática, o artigo 42 da Lei de Mediação e, especialmente, o Provimento n.º 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha exatamente sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, encerraram a cizânia. Afirma-se que se tratam também de atos protocolares, forte nos artigos 43 e seguintes, atualmente do Provimento n.º 149/2023 do CNJ³⁷¹, que revogou o anterior, mas incorporou na íntegra o seu texto.

³⁷⁰ BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais. Papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 37.

³⁷¹ Art. 43. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2.º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3.º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4.º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5.º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6.º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 44. O livro de conciliação e de mediação terá 300 folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1.º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2.º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3.º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e do conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Dessa maneira, verifica que também para a atividade de autocomposição do litígio – através da mediação e da conciliação - insere-se o serviço notarial como meio referencial no sistema regulatório brasileiro dos diversos atos civis.

Finalmente, ainda que já se tenha empreendido breves apontamentos, adentrar-se-á na análise mais aprofundada das escrituras públicas, que em razão de sua importância, merece um item próprio no presente trabalho.

3.1.1.1 Escrituras públicas e sua relevância como instrumento formalizador da manifestação de vontade

O termo escritura origina-se do latim *scriptura*, que significa linha traçada. Do alemão *Schrift*, é a expressão, por signos gráficos, da língua falada³⁷².

Art. 45. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou os participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 46. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 47. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ — ou, na sua falta, o número de documento de identidade — e a referência ao livro e à folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 48. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 49. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e os documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 50. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 51. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de cinco anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e à mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

³⁷² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 231.

Nas palavras de Kümpel e Ferrari³⁷³, a escritura pública é um instrumento lavrado por tabelião em seu livro de notas com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir ato, ato-fato ou negócio jurídico, sendo dotada de fé pública e apta a fazer prova plena. Trata-se, pois, de um documento ou instrumento voltado à juridicização da manifestação de vontade de sujeitos, conservada permanentemente no tempo nas notas do tabelião e consubstancia-se no instrumento notarial dotado de fé pública e força probante plena³⁷⁴, em que são acolhidas declarações sobre os atos jurídicos ou declarações de vontade inerentes aos negócios jurídicos para os quais os participantes devam ou queiram dar essa forma legal.

Observa-se que não se desconhece a classificação que considera a escritura pública como gênero para os atos notariais protocolares, sendo suas espécies (i) a escritura pública propriamente dita; (ii) a ata notarial; (iii) a procuração e (iv) o testamento³⁷⁵. Entretanto, adota-se na presente tese a classificação que coloca os atos protocolares em si como gênero e, portanto, a escritura pública como uma de suas espécies ao lado das outras três acima elencadas, nos termos do artigo 7º da Lei dos Notários e Registradores.

Mas por que existe a escritura pública e qual a razão da sua solenidade?

Consoante explana Loureiro³⁷⁶, alguns povos compreenderam cedo que a materialização das operações jurídicas por meio de objetos simbólicos oferecia uma segurança muito maior para as partes envolvidas e para terceiros. Nessa linha, na Antiguidade, os gregos não concebiam um engajamento sem uma peça escrita, desenvolvendo duas formas escritas de convenções: as *chirographis* e as *singraphis*, geralmente utilizadas para o reconhecimento de empréstimos. Ambas constituíam títulos não apenas probatórios, mas compulsórios, sendo que aquele que, por tais formas escritas, reconhecia haver recebido uma quantia em dinheiro, obrigava-se pela força desse título.

Os egípcios, a seu turno, na época do Alto Império romano (27 a.C. - 305 d.C.), celebravam seus contratos por meio de oficiais públicos e tais atos eram posteriormente registrados em arquivos. Tais peças escritas tinham a força de atos autênticos e a eficácia de

³⁷³ *Ibid.*, p. 232.

³⁷⁴ Consoante supramencionado, sublinha-se novamente que no ordenamento jurídico brasileiro, a amplitude da noção de "prova plena" (isto é, "completa") importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do parágrafo 1º do artigo 215 do Código Civil, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do artigo 219 do mesmo diploma legal, nos termos do Enunciado n.º 158 da III Jornada de Direito Civil.

³⁷⁵ Nesse sentido ver: KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 233.

³⁷⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 613 e seguintes.

documentos privados, redigidos ou não por tabeliães, podiam ser modificados desde que respeitada a mesma forma³⁷⁷.

Já durante o Baixo Império romano (305 a.C. - 476 d. C.), o recurso ao *chirographe* redigido por um tabelião na presença de testemunhas se generalizou e, depois de abranger os contratos consensuais, passou também a englobar os contratos verbais, como a *stipulatio*. Este contrato formal e abstrato consistia, para as partes, no engajamento pelo simples pronunciamento de palavras estritamente determinadas, sem qualquer referência à causa do compromisso³⁷⁸.

Na Alta Idade Média (476 d. C. – 1.000 d. C.), ainda no século V, os notários da chancelaria pontifícia e de outras serventias eclesiásticas formavam uma corporação escola e, por conta disso, quando da invasão bárbara, já estava consolidada a função notarial atribuída pelos papas e ela gozava de grande prestígio. Entretanto, as escrituras não faziam prova plena, de forma que os atos do *tabellio* (*scripturae forenses*) ofereciam uma garantia imperfeita, na medida em que necessitavam ser corroboradas por testemunhas, como se tratassem de um fato qualquer³⁷⁹. Após as invasões bárbaras, os visigodos se apossaram da França meridional e de toda a península ibérica, produzindo o código visigótico no século VII. Pelas leis góticas, para o instrumento ser público não era necessário que fosse feito por um oficial público, podendo ser confeccionado pelo particular, desde que se observassem os requisitos necessários, tais como a datação, as testemunhas e outros detalhes previstos em lei³⁸⁰.

Na Baixa Idade Média (1.000 d. C. – 1.500 d. C.), por sua vez, no final do século XI houve uma atualização crítica e a reformulação sistemática da obra de Justiniano, o que resultou no renascimento da ciência do direito em Bolonha, e neste Renascimento Científico Cultural que se lançaram as bases do notariado moderno. A carta notarial (*instrumentum*), expedida e subscrita por notário, apresenta um crescente prestígio já no século XIII, de forma que no ano de 1200 se reputava a atividade notarial como uma verdadeira ciência e os notários como titulares de poder³⁸¹. No século XII, floresceram as Escolas dos Glosadores e dos Legistas, as quais paulatinamente recompuseram o direito civil romano conforme as necessidades da sociedade da época. Nesse contexto ocorreu a mutação gradual e progressiva da carta produzida

³⁷⁷ *Ibid.*, p. 614.

³⁷⁸ *Ibid.*, p. 614.

³⁷⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 56.

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 57.

³⁸¹ *Ibid.*, p. 58.

pelos escrivães para o *instrumentum publicum*, característico dos notários, documento por si só dotado de fé pública, graças à doutrina desenvolvida pelos glosadores e mantida pelos canonistas³⁸².

Na escritura medieval exigia-se, como requisito indispensável, a presença de testemunhas e para que pudesse produzir eficácia *erga omnes*, entre as liturgias indispensáveis, estava a leitura. Uma das cerimônias fundamentais era a *chartam tangere*, na qual as testemunhas tocavam na escritura antes do traslado ser entregue às partes. Também era chamada de *manum ponere*, que consistia no manuseio do pergaminho esticado sobre a mesa pelas testemunhas. Junto com a assinatura era colocado o sinal da cruz e o documento passava a gozar de eficácia *erga omnes*, operando-se, assim, a *completio*³⁸³.

Na idade moderna (séculos XV até XVIII), conforme supracitado no item 1.1, a seu turno, não obstante tenha ocorrido uma estagnação ou até mesmo um declínio do notariado, promulgaram-se as Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) – sendo editadas as Afonsinas ainda no final da idade média (1446). Particularmente relevante para a formação do direito brasileiro, em verdade, as ordenações surgiram no direito português durante o Renascimento (séculos XIV e XVI).

Anteriormente ainda, consoante a lição de Moreira Alves³⁸⁴, no ano de 1305, em Portugal existiam dois regimentos de tabeliães, sendo um de 12 de janeiro e outro do dia 15 do mesmo mês. No primeiro, já se determinava que, quando os outorgantes da escritura fossem desconhecidos do tabelião, este deveria exigir que eles apresentassem testemunhas que lhes atestassem a identidade e os instrumentos seriam feitos pelas notas lançadas nos livros, as quais deveriam ser lidas às partes e confirmadas por elas, sendo que a pena para as transgressões de suas normas era a de morte. O segundo dispunha que deveriam constar nos instrumentos o dia, a era e o lugar em que tivessem sido feitos, os nomes das pessoas que neles intervieram e o objeto de que tratavam, tudo isso por extenso, e não abreviadamente, sem entrelinhas nem raspaduras, devendo ser lidas perante as testemunhas.

Promulgada então as referidas Ordenações Afonsinas, em 1446, o seu título XLVII do Livro I, no tocante às formalidades das escrituras públicas, reza que os Tabeliães escrevam todas as notas dos contratos no livro de protocolo e que as leiam perante as partes e testemunhas;

³⁸² *Ibid.*, p. 58.

³⁸³ *Ibid.*, p. 66.

³⁸⁴ ALVES, José Carlos Moreira. **Os requisitos da escritura pública no direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, vol. 73, p. 229-247. São Paulo. 1978, p. 232-33.

que as partes que outorgarem logo assinem seus nomes e se não souberem, assine por elas uma das ditas testemunhas ou algum Tabelião, mas não o que a nota fizer, fazendo menção que assina pela parte ou partes, porquanto elas não sabem assinar; se lendo a nota houver necessidade de aditamento nas entrelinhas ou riscadura, o dito Tabelião faça menção de tudo na dita nota, antes da assinatura das partes e das testemunhas, a fim que não possa sobre ela recair dúvida alguma. Se o Tabelião não conhecer alguma das partes, eles não farão a escritura, salvo se as ditas partes trouxerem alguma testemunha que diga que as conhece e que no fim da nota os Tabeliães façam menção de como a dita testemunha ou testemunhas conhecem a dita parte ou partes. Por fim, que os Tabeliães aponham nas escrituras sempre o dia, o mês, a era, e a cidade, ou vila, ou lugar onde houverem de fazer a escritura³⁸⁵.

As Ordenações Manuelinas, a seu turno, de 1521, no título LIX de seu Livro I aperfeiçoou os requisitos das escrituras públicas, como por exemplo a alteração de “Livro de Portacollo” por “Livro de notas”, o número mínimo de duas testemunhas, a assinatura a rogo de uma pessoa além destas duas testemunhas, duas testemunhas também para o caso de o Tabelião desconhecer umas das partes para atestarem a sua identidade, a troca de era por ano e a obrigatoriedade de constar o nome do Tabelião³⁸⁶.

Finalmente, nas Ordenações Filipinas, de 1603, nos títulos LXXVIII e LXXX de seu Livro I, disciplinava que para a escritura se presumir verdadeira era preciso que se revestisse das seguintes solenidades: (1^a) o dia, mês e ano em que é feita; (2^a) a declaração da cidade, vila ou lugar e casa onde é feita; (3^a) a declaração se conhecem as partes ou se são conhecidas das testemunhas do contrato ou de outras, que devem ser dignas de fé e assinar a escritura; (4^a) cópia da procuração se utilizada; (5^a) declaração de ter sido lido o contrato depois de escrito perante as partes e duas testemunhas; (6^a) ressalva das emendas, entrelinhas ou palavras riscadas antes das assinaturas; (7^a) assinatura das partes outorgantes ou de uma pessoa a seu rogo e de duas testemunhas pelo menos; e (8^a) que a escritura se faça no livro das notas e não em papel avulso³⁸⁷.

E era essa a disciplina dos requisitos das escrituras públicas no Brasil nos períodos em que foi colônia e, posteriormente, império. Proclamada a independência em 1822, Lei de 20 de outubro de 1823 já determinava que continuavam a vigorar as Ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal até de 25 de abril de 1821, enquanto não se organizasse

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 233-34.

³⁸⁶ *Ibid.*, p. 234-35.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 235-36.

novo Código ou não fossem especialmente alteradas³⁸⁸. Assim sendo, quase um século depois, a Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, no seu artigo 1.807³⁸⁹, revogou expressamente as Ordenações.

Em resumo, à medida que as sociedades se tornaram mais complexas, fez-se necessária uma certa forma na confecção dos documentos que servem para a realização dos negócios jurídicos a fim de prestar garantia e segurança às partes envolvidas. Nessa senda, conclui-se que a história do direito nos revela, em todas as épocas e até hoje, a comprovação da importância capital do formalismo³⁹⁰. E esta forma, no que tange à escritura pública, é caracterizada por um conjunto de solenidades que devem ser observadas para que a declaração de vontade adentre o mundo jurídico e ganhe eficácia jurídica³⁹¹.

Entretanto, todos os negócios jurídicos, inclusive aqueles de forma livre – que é a regra do ordenamento brasileiro (artigo 107, Código Civil) -, possuem forma, pois, caso contrário, sequer ultrapassariam o plano da existência, na medida em que a consubstanciação da vontade implica a sua exteriorização que, por sua vez, encontra-se imbricada justamente na forma. Não obstante, o fato de a lei exigir ou não uma forma específica para um negócio é questão que diz respeito ao plano da validade, podendo-se afirmar que a forma, quando da genética do instituto é um requisito de existência do negócio, enquanto a forma especial, em regra, é requisito de validade, compondo, dessa forma, a própria substância do negócio³⁹².

Nessa toada, para a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do artigo 108 do Código Civil³⁹³, além de todas as demais hipóteses expressamente previstas em lei – como concessão do direito de superfície (artigo 1.369, *caput*, Código Civil), constituição de renda (artigo 807, Código Civil), pacto antenupcial (artigo 1.653, Código Civil), cessão de direitos hereditários (artigo 1.793, *caput*, Código Civil), entre outras -, o tabelião de

³⁸⁸ *Ibid.*, p. 236.

³⁸⁹ Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.

³⁹⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 615.

³⁹¹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 194.

³⁹² *Ibid.*, p. 195-96.

³⁹³ Com relação ao artigo 108 do Código Civil, assinala-se que a Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a elaboração de projeto de reforma do Código Civil propôs modificação da sua redação para que se exija escritura pública em toda relação que transmita bens imóveis, não importando o valor (BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa. Comissões. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>>. Acesso em: 27 fev. 2024).

notas atuará diretamente por meio da escritura pública, lavrada exclusivamente no livro de notas, garantindo segurança jurídica e conservação dos documentos, além da eficácia do negócio realizado³⁹⁴.

Em outras palavras e com o fito de frisar e tornar mais claro, anota-se que no caso dos contratos translativos - entre vivos -, em relação a bem imóvel, a escritura pública consubstancia o título para a aquisição imobiliária, nos termos do referenciado artigo 108, combinado com os artigos 1.227 e 1.245, todos do Código Civil, transferindo-se a propriedade mediante o registro do título no respectivo registro de imóveis e, enquanto isso não ocorrer, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Por conseguinte, o regime notarial – e também o registral - é da substância do sistema jurídico nacional, tratando-se, portanto, de uma função de extrema relevância a do tabelião de notas.

Por outro prisma, necessário pela importância citar a lição de Couto e Silva. Inobstante a distinção formulada pelo autor sobre as duas dimensões dos negócios jurídicos, quais sejam, (i) direito obrigacional e (ii) direito de adimplemento, ou de direito das coisas³⁹⁵, e que este se concretizaria através de um negócio jurídico de disposição ou dispositivo³⁹⁶, ele declara que no direito brasileiro a vontade deve ser considerada como codeclarada no negócio de compra e venda e que as regras a respeito da capacidade incidirão no momento da feitura do ato produtor de obrigações – escritura pública -, vigorando não só para este, como também para o de adimplemento³⁹⁷. Desse modo, quem vende um imóvel por escritura pública não necessitará de outro ato, ou de outra declaração de vontade, para que possa ser realizado o registro, pois, na vontade de vender está a vontade de transmitir e de adimplir, que, por si só, é suficiente para permitir o registro no álbum imobiliário³⁹⁸.

Com efeito, indubitavelmente, um dos elementos de maior importância, senão o maior, de toda essa formalidade que cerca a escritura pública é a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes, disposta no inciso IV do artigo 215 do Código Civil, e, por isso, auferi-la consiste na principal função do notário. Conforme destaca Azevedo³⁹⁹, a manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias – quais sejam, as circunstâncias negociais -, que

³⁹⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 195.

³⁹⁵ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 53.

³⁹⁶ *Ibid.*, p. 55.

³⁹⁷ *Ibid.*, p. 55.

³⁹⁸ *Ibid.*, p. 56.

³⁹⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16-7.

fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos, é o que consubstancia o negócio jurídico, enquadrando-o como ato jurídico e diferenciando-o dos fatos em sentido estrito, ainda que estes ingressem no mundo jurídico, como a morte para efeitos sucessórios, por exemplo.

Desse modo, o autor⁴⁰⁰ arremata dizendo que o negócio jurídico não é uma simples manifestação de vontade, mas uma manifestação de vontade qualificada, ou seja, é preciso que esta vontade tenha querido se produzir externamente como vontade constitutiva de direito, consistindo numa finalidade de manifestação jurídica, não somente de irrevogabilidade de manifestação jurídica, mas de produção ou de eficácia jurídica.

Nesse contexto, o tabelião de notas deverá verificar se as partes contratantes reúnem capacidades genérica e específica para que o contrato goze de validade, sendo essencial a aferição do consentimento das partes, isto é, se as vontades estão isentas de vícios no que se refere à existência ou natureza do contrato, do seu objeto e das cláusulas que o compõem. O consentimento nada mais é do que a anuência válida do sujeito a respeito do entabulamento de uma relação jurídica sobre determinado objeto, o que implica exatamente a escoreita manifestação de vontade das partes⁴⁰¹.

Na lição de Menke⁴⁰², a inclusão do adjetivo “clara” denota a intenção do legislador de que a manifestação de vontade tem de ser o mais cristalina possível, para evitar impugnações posteriores e eventuais alegações de invalidade, ou seja, não pode haver dúvidas quanto às intenções dos declarantes. Nessa linha, deve o notário inquirir os declarantes sobre suas reais intenções para que as expressões utilizadas na escritura pública afastem, o quanto possível, dubiedades e incertezas⁴⁰³. Recordar-se que a Lei dos Notários e Registradores, determina no seu artigo 6º que aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes, bem como intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados. Dessa maneira, devem, os delegados do Poder Público, se valer da técnica jurídica para formalizar a vontade das partes.

⁴⁰⁰ *Ibid.*, p. 17-8.

⁴⁰¹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 262.

⁴⁰² MENKE, Fabiano. Comentários aos arts. 189 a 232. *In Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. Giovanni Ettore Nanni (org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 228.

⁴⁰³ Não se olvida da previsão do artigo 112 do Código Civil, que dispõe que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Entretanto, assevera-se que, quanto mais claro for o contrato, melhor.

Nesse contexto, importante evidenciar a presença física do tabelião de notas, na medida em que se exige como requisito da escritura pública, além da lavratura como aludido, a assinatura do tabelião ou seu substituto legal, bem como a das partes e dos demais comparecentes, encerrando o ato, nos termos do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 215 do Código Civil. Independentemente de se adotar ou não a teoria personalista, é da genética do ato notarial a participação de qualquer destas pessoas acima referidas, sob pena de se declarar a inexistência da escritura pública⁴⁰⁴.

Nesse caminho, a escritura pública deve ser lavrada por tabelião de notas, seus substitutos legais ou por seus escreventes autorizados, por força do inciso I do artigo 7º combinado com o artigo 20, ambos da Lei n.º 8.935/1994. E como observa Ceneviva⁴⁰⁵, o verbo lavrar usado no apontado dispositivo corresponde, em linguagem jurídica, a escrever, redigir e não apenas a assinar ou contra-assinar. E assevera, ainda, que considerando, porém, que o direito não se destina à impossibilidade, há que se interpretar que a exclusividade prevista no *caput* do artigo 7º não compreende o ato material de escrever o ato, mas o de dar fé que foi escrito sob a responsabilidade direta e pessoal do tabelião de notas, ainda que escrita sob minuta. Tal afirmação do doutrinador confirma, em certa medida, a necessidade da presença física do oficial.

Cabível frisar, outrossim, que, de certo modo, pode-se afirmar que os pactos, cláusulas e condições a serem previstos na parte negocial da escritura provêm de duas fontes: da autonomia da vontade e da lei. O notário, como autor do documento notarial, deve adaptar a vontade das partes aos ditames da lei, para que assim se produzam validamente os efeitos legais pretendidos pelos usuários do serviço. De fato, segundo a concepção representada pelo dogma da autonomia da vontade, o contrato (ou o negócio jurídico) é uma das fontes das obrigações e isso ocorre quando a vontade, com a cooperação de normas gerais e, conforme o caso, das normas tipificadoras e das supletivas ou integradoras, produz efeitos previstos e admitidos pelo sistema jurídico. Desse modo, o tabelião de notas deve trabalhar a volição alheia, transformando-a em um preceito particular, capaz de produzir os bens da vida buscados pelas

⁴⁰⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 236.

⁴⁰⁵ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35.

partes e sancionados pelo ordenamento jurídico, sendo a sua matéria-prima a declaração de vontade, seu instrumento a lei e a sua técnica o conhecimento jurídico⁴⁰⁶.

E cabe ao notário, como autor da escritura pública, averiguar a vontade das partes, o bem da vida desejado por elas, aconselhá-las, assessorá-las, responder às dúvidas apresentadas e esclarecer os efeitos e consequências jurídicas do negócio a ser documentado. Por conseguinte, pode-se afirmar que o tabelião de notas é o intérprete da vontade dos outorgantes, pois é aquele que redige com as suas palavras e sob sua responsabilidade, de forma independente⁴⁰⁷ e imparcial a vontade declarada por estes. E mesmo que seja aproveitada minuta ou modelo apresentado pelas partes, a escritura sempre representa o pensamento do notário, sendo fruto de seu intelecto, e, em razão disso, é ele responsável pela validade e eficácia do negócio jurídico nela contido⁴⁰⁸.

Mais que isso, o conhecimento técnico e a experiência do notário permitem antever possíveis problemas e consequências da adoção de uma ou outra forma de negócio jurídico, bem como da inserção de determinadas cláusulas especiais, tanto do ponto de vista estritamente comercial quanto tributário. Assim, poderá orientar as partes na escolha da formulação mais adequada e conveniente ao caso. Nesse mote, por exemplo, poderá sugerir a alienação fiduciária como garantia, em lugar da hipoteca ou da cláusula resolutiva, em razão das facilidades de solução em caso de descumprimento do contrato. Em outro caso, poderá explicitar as dificuldades de cancelamento de cláusulas restritivas na doação, ou as vantagens da doação com reserva de usufruto. Registra-se que tais situações somente podem ser entendidas a partir de um contato no qual as informações sobre as particularidades de cada caso possam ser levadas diretamente ao conhecimento do tabelião de notas, o que decorre do princípio da imediação, aprofundado no item 1.4 e do atributo do assessoramento, desenvolvido abaixo no item 3.3.2.

Por todas estas características apontadas da escritura pública e dos próprios tabeliões de notas é que parece equivocada a ideia de supressão da instituição notarial deixando integralmente a formulação dos contratos à mercê dos particulares, mesmo com o advento das novas tecnologias apontadas no capítulo 2, o que certamente acarretaria inúmeros prejuízos às partes vulneráveis.

⁴⁰⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 747.

⁴⁰⁷ Artigo 28 da Lei n.º 8.935/1994.

⁴⁰⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 668.

O item seguinte versará sobre os atos registrais e notariais digitais propriamente ditos.

3.1.2 Atos registrais e notariais digitais

Com relação aos atos registrais digitais, evidencia-se a (i) Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.085/2021, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), regulamentando o registro eletrônico de que trata o artigo 37 da Lei n.º 11.977/2009, e (ii) o artigo 76 da Lei n.º 13.465/2017 (Lei da Reurb), que versa sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), estes últimos dois dispositivos descritos no item 2.1 do presente estudo.

Conforme reza o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 14.382/2022, os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei n.º 6.015/1973, integram o Serp. Dessa maneira, além do citado Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) – também previsto no Provimento n.º 89/2019 do CNJ -, integram o Serp a (a) Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, editado no Provimento n.º 48, de 16 de março de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 13.775, de 20 de dezembro de 2018; a (b) Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), com base no Provimento n.º 46, de 16 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e o próprio (c) Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP), previsto inicialmente no Provimento n.º 139/2023, revogado pelo Provimento n.º 149/2023 do CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas, mas que teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma, a partir do artigo 212.

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 14.382/2022, o Serp tem o objetivo de viabilizar: (I) o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos; (II) a interconexão das serventias dos registros públicos; (III) a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre estas e o Serp; (IV) o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos; (V) a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes; (VI) a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos; (VII) o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e os entes públicos e entre aquelas e os usuários em geral;

(VIII) o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais; (IX) a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos; (X) a consulta às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos; às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e aos atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago, garantidora real, cedente convencional de crédito ou titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa.

Cassettari⁴⁰⁹, rememorando que o artigo 1º da Lei n.º 14.382/2022 expressamente refere que o diploma regulamenta o Sistema Eletrônico dos Registros Público disposto no artigo 37 da Lei n.º 11.977/2009 e que esta normatiza o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, critica a norma sentenciando que foi criada e pensada apenas para o Registro de Imóveis, pois se trata de especialidade para a qual a sociedade demandou a criação de tais regras e que estas equivocadamente foram estendidas às demais especialidades registrais.

De outra banda, o artigo 6º da Lei n.º 14.382/2022 trouxe uma inovação ao dispor que os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do Serp, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos. Consoante define Brandelli⁴¹⁰, o extrato eletrônico é uma espécie de ato intermediário entre o instrumento que contém o ato jurídico que gera a situação jurídica a ser publicizada e o registro público, tratando-se de título registral que contempla apenas os elementos essenciais presentes do ato jurídico instrumentalizado, deste extraídos e levados para arquivo eletrônico contendo os requisitos a serem definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do inciso VIII do *caput* do artigo 7º do mesmo diploma legal.

Menciona-se que o artigo 193 da Lei de Registros Públicos expressamente dispensa o antigo extrato das escrituras públicas. O "novo extrato" pretende simplificar o procedimento eletrônico mediante processos de automação, no qual arquivos em formato XML serão lidos por máquinas, evitando a redigitação.

⁴⁰⁹ CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 01-2.

⁴¹⁰ *Ibid.*, p. 10.

Acerca deste extrato eletrônico, Ribeiro⁴¹¹ salienta que não se trata de novo título formal, além daqueles arrolados no artigo 221 da Lei n.º 6.015/1973, tendo o legislador criado apenas uma subcategoria de títulos passíveis de inscrição nos registros públicos, equivalendo dizer que os títulos tipicamente conhecidos continuam a existir, mas poderão ser apresentados a registro através de um formato eletrônico resumido, contendo as informações essenciais exigidas por lei.

A seu turno, os atos notariais digitais, conforme já anteriormente referido no subitem 2.1, restaram efetivamente concretizados com a entrada em vigor do Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 26 de maio de 2020, que dispunha sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, criava a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dava outras providências. Atualmente, como já previsto, a norma restou revogada pelo Provimento n.º 149/2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), mas teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma.

O Provimento n.º 149/2023 nomeia ato notarial eletrônico e o conceitua como o conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial (artigo 285, inciso VI). Nos termos dos artigos 299 e 312, a fé pública e a segurança jurídica reputam-se idênticas aos atos realizados pelo meio físico e, portanto, eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

De acordo com o artigo 286 do Provimento n.º 149/2023, os requisitos para a prática do ato notarial eletrônico são os seguintes: (i) videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; (ii) concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; (iii) assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; (iv) assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; (v) uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital (PDF e XML).

⁴¹¹ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Registro de Imóveis: Anotações à Lei 14.382/2022**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 136-37.

Para a assinatura digital das partes, o usuário deverá possuir um Certificado Digital ICP-Brasil ou um Certificado digital Notarizado (artigo 285, inciso III), sendo que ambos os certificados encontram amparo nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200/2001⁴¹², que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Com efeito, o Certificado Digital Notarizado é a identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública (artigo 285, inciso II), ou seja, é utilizado para que o seu titular seja identificado e assine todos os atos notariais digitais. A sua emissão e a anuidade são gratuitas e podem ser fornecidas em qualquer tabelionato credenciado no país, sendo válido por três anos e ficando vinculado ao telefone celular do usuário, sendo pessoal e intransferível (artigo 292, parágrafo 4º). Por sua vez, o Certificado Digital ICP-Brasil também pode ser utilizado para que o seu titular seja identificado e assine todos os atos notariais digitais, além de acessar as demais plataformas que exigem o ICP-Brasil, porém se trata de um serviço pago.

Já a citada videoconferência notarial deverá conter, de acordo com o parágrafo único do artigo 286 do Provimento n.º 149/2023: (a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes; (b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; (c) o objeto e o preço do negócio; (d) a declaração da data e horário; e (e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial. Salienta-se que, exatamente em razão da videoconferência, o e-Notariado garante mais segurança para o usuário e para o próprio tabelião de notas, em razão da gravação de todo o procedimento e de eventual questionamento que possa surgir.

Após assinada, a escritura pública e a videoconferência serão armazenadas na nuvem do e-Notariado e uma cópia da escritura assinada, denominada traslado, será encaminhada em meio eletrônico ao usuário em poucos instantes, após o pagamento dos emolumentos, podendo ser expedidas certidões em papel ou em meio digital a qualquer momento. Os emolumentos da escritura serão apenas os previstos em lei, ou seja, nada mais é cobrado pelo uso da plataforma e todo o custo de manutenção da plataforma é suportado pelos tabeliães, sem acréscimo para o usuário, que paga tão somente os emolumentos previstos para o ato em si.

⁴¹² Apesar da data, tal Medida Provisória segue vigente, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001.

Com relação à competência para a prática dos atos, consoante explicitado acima no item 1.5, nos termos do disposto no artigo 302 do Provimento n.º 149/2023, existem três possibilidades para as escrituras eletrônicas em geral: (1ª) ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente (*caput*); (2ª) quando houver imóveis de diferentes circunscrições, será competente o notário de quaisquer delas (parágrafo 1º); e (3ª) estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa (parágrafo 2º). Cabe frisar que se entende por adquirente, nesta ordem: (i) o comprador, (ii) a parte que está adquirindo direito real ou (iii) a parte em relação à qual é reconhecido crédito (parágrafo 3º).

Para ilustrar, revela-se pertinente colacionar a tabela abaixo:

Prov. 149/2023 CNJ	Critério	Competência
Regra 1 <i>caput do art. 302 do Provimento 149/2023⁴¹³</i>	Domicílio do adquirente é ≠ Do Estado onde localizado o imóvel	a) Tabelião do local do imóvel; ou b) Tabelião do domicílio do adquirente.
Regra 2 <i>§1º do art. 302 do Provimento 149/2023⁴¹⁴</i>	Único ato (única escritura) que envolva imóveis em várias circunscrições	Tabelião de qualquer uma das circunscrições em que localizado os imóveis objeto do negócio jurídico.
Regra 3 <i>§2º do art. 302 do Provimento</i>	Domicílio do adquirente = Estado onde localizado o	Livre escolha entre os tabeliões do Estado em que localizado o imóvel.

⁴¹³ Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

⁴¹⁴ §1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

149/2023 ⁴¹⁵	imóvel	
-------------------------	--------	--

No caso de escrituras públicas que não versem sobre negócios envolvendo imóveis (pacto antenupcial, divórcio ou inventário sem bens imóveis a partilhar, *e.g.*), como não há restrição no Provimento em voga, entende-se que se aplica a regra geral prevista no artigo 8º da Lei dos Notários e Registradores, qual seja, a liberdade de escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, ainda que o ato seja praticado pela plataforma do e-Notariado.

Já para as atas notariais eletrônicas, a lavratura compete ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente (artigo 303, *caput*). E para a procuração pública eletrônica, caberá ao notário do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso (artigo 303, parágrafo único).

De outra banda, existe uma regra específica para o reconhecimento de firma de forma remota do documento atinente a veículo automotor, sendo competente o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo – CRV (DUT) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (artigo 306, parágrafo 1º).

De acordo com o artigo 304, a comprovação do domicílio será realizada: (a) em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes (inciso I); (b) em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado (inciso II); e (c) na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes (parágrafo único).

O provimento autoriza, ainda, a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra à distância (artigo 313) e veda expressamente a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à

⁴¹⁵ §2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

distância sem a utilização da plataforma do e-Notariado (artigo 318⁴¹⁶), sendo esta implementada e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Discute-se dentro da classe notarial a competência territorial para a lavratura do ato híbrido, mormente em razão da concorrência interestadual entre os tabelionatos de notas, tendo em vista as diferenças das tabelas de emolumentos. Exatamente por tal motivo, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, em atenção à consulta formulada pela Seccional do Estado do Paraná, externou o posicionamento institucional no sentido de que aos atos híbridos se aplicam todos os dispositivos do Provimento n.º 100/2020⁴¹⁷, inclusive os que tratam da competência territorial, mais precisamente os artigos 6º, 19, 20 e 21⁴¹⁸, no sentido de que não se autoriza a lavratura de ato híbrido tão somente pela presença física de uma das partes perante o Tabelião de Notas, sendo necessário que o notário verifique se possui competência territorial, a depender do tipo de ato, com base nos critérios previstos nos referidos artigos, que vinculam o local do imóvel, domicílio do adquirente, domicílio do procurador, domicílio do requerente da ata notarial, local de constatação do fato da ata notarial e, ainda, de forma geral, o domicílio dos interessados, quando não aplicada regra específica.

Este entendimento se deu com base nos seguintes argumentos:

(1º) o supracitado artigo que versa sobre o ato híbrido estava contido no Provimento n.º 100/2020 – hoje transposto à Seção II do Provimento n.º 149/2023 (Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado) -, ou seja, trata-se de comando previsto no âmbito da regulamentação dos atos notariais eletrônicos;

(2º) logo, a existência do ato híbrido pressupõe, sob o aspecto jurídico e de fato, a existência do ato digital. Em outras palavras, quando a normativa que inaugura o ato notarial híbrido é, por sua gênese, o arcabouço para os atos notariais eletrônicos, esses atos híbridos devem, necessariamente, respeitar as regras nele contidas. E, sob o aspecto fático, não há como existir um hibridismo de suporte para o ato notarial, sem que exista o suporte eletrônico;

(3º) a normativa disciplina a competência territorial para os atos notariais eletrônicos com base na circunscrição que cada notário recebeu por força da delegação. Considerando que o ato híbrido tem uma parte no suporte eletrônico, essa mesma disciplina também se aplica a ele. Por consequência, não há aplicação irrestrita do artigo 8º da Lei n.º 8.935/1994 para as

⁴¹⁶ Esclarece-se que a ideia do dispositivo é a de que não se produza atos notariais eletrônicos fora da plataforma do e-Notariado e que, se for confeccionado algum, não será considerado como tal.

⁴¹⁷ Como já informado, atualmente revogado pelo Provimento n.º 149/2023.

⁴¹⁸ Correspondentes aos artigos 289, 302, 303 e 304 do Provimento n.º 149/2023.

escrituras públicas híbridas, ainda que uma das partes compareça fisicamente perante o tabelião de notas, pois é necessário verificar se o notário que pratica o ato possui competência territorial que alcance a faceta eletrônica do ato notarial;

(4º) na prática, o comparecimento físico de uma das partes não legitima, automaticamente, a competência territorial para o tabelião de notas lavrar a escritura pública híbrida. Isto porque, se a parte que assina em meio eletrônico ou se o bem imóvel objeto da escritura não estiverem na circunscrição daquele notário (ou ambos no mesmo Estado Federativo), o oficial não terá competência para lavrar a parte eletrônica da escritura pública. A mesma linha também se aplica às regras de procuração ou ata notarial, conforme as respectivas definições do Provimento em voga.

Dito isso, indaga-se: quais atos notariais podem ser eletrônicos? Em tese, todos os protocolares e extraprotocolares, inclusive (i) a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico (artigo 306, inciso I); (ii) a autenticação de cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário (artigo 306, inciso II) - estes dois através da ferramenta denominada Central Notarial de Autenticação Digital – CENAD (artigo 285, inciso XVII; artigo 293, inciso IX e artigo 305) -; (iii) reconhecimento de assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais (artigo 306, inciso III), - este através da ferramenta denominada e-Not Assina; e (iv) o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico (artigo 306, inciso IV).

Salienta-se que, inicialmente, travou-se uma breve discussão acerca da possibilidade de se realizar testamentos através da plataforma do e-Notariado, especialmente em razão da vedação expressa do parágrafo 2º do artigo 1º do Provimento n.º 12 de 28 de abril de 2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo⁴¹⁹, que dispunha exatamente sobre a realização de ato notarial à distância, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19), a exemplo das legislações

⁴¹⁹ Art. 1º. Autorizar que as partes de escrituras públicas, incluídas as atas notariais, sejam identificadas, manifestem suas declarações de vontade e anuem ao negócio jurídico por meio eletrônico seguro, com lançamento das suas assinaturas mediante uso de certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil de sua titularidade.
§ 1º. A competência para os atos notariais regulados por este Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial para a qual o tabelião de notas recebeu sua delegação.
§ 2º. É vedada a realização do ato notarial na forma do *caput* para a lavratura de escritura pública de testamento e para a aprovação do testamento cerrado.

belga⁴²⁰, portuguesa⁴²¹ e lituana⁴²² que também proibiam. Entretanto, tal discussão não subsiste mais, estando tal ato também sendo regularmente praticado pelos tabelionatos de notas do Brasil através da plataforma do e-Notariado, o que a doutrina não parece divergir⁴²³.

No tocante à implantação do e-Notariado para as práticas notariais, significativa a opinião de Bonilha Filho⁴²⁴, para quem o Provimento n.º 100/2020 do CNJ⁴²⁵ constitui um dos maiores avanços positivos na eliminação de burocracia e na racionalização de trabalho, facilitando a vida dos usuários, sem prejuízo da manutenção da fé pública, circunstância que representa revolucionária vantagem ao regulamentar o uso de instrumentos tecnológicos.

Por tudo isso, os serviços notariais e de registro, enquanto atividades essenciais para o exercício da cidadania e da formalização de negócios jurídicos, atendem agora seus usuários sem que eles precisem sair de casa. Dessa forma, infere-se que a virtualização dos serviços extrajudiciais avança de maneira expressiva em todo o Brasil, contribuindo, assim, para a desjudicialização e para a desburocratização⁴²⁶ e em benefício da celeridade e da necessária segurança jurídica.

⁴²⁰ Lei de 23 de abril de 2020 (GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões.** In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 262).

⁴²¹ PORTUGAL. Jornal eletrônico Expresso 50. Disponível em: <<https://expresso.pt/sociedade/2022-04-04-Fase-experimental-para-realizar-atos-contratuais-a-distancia-arranca-esta-segunda-feira-b6953d55>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁴²² LITUÂNIA. Notarurumai.lt. **Realização de atos notariais à distância.** Disponível em: <<https://www.notarurumai.lt/notaro-veikla/notariniu-veiksmu-atlikimas-nuotoliniu-budu/827>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁴²³ Neste sentido ver: CHIABRANDO, Camilla. **Testamento digital e o provimento nº 100/2020 do CNJ - validade e abertura.** Data de publicação: 03/06/2020 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ++validade+e+abertura>>. Acesso em: 11 ago. 2023; e DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DOS SANTOS, Carolina Edith Mosmann; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. **A possibilidade do testamento público eletrônico e a competência territorial para a sua lavratura.** Data de publicação: 14/12/2022 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/378553/testamento-publico-eletronico-e-competencia-territorial-lavratura>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁴²⁴ BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O Provimento 100, do CNJ, constitui um dos maiores avanços positivos na eliminação de burocracia e na racionalização de trabalho.** Matéria veiculada no sítio do Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/11538?utm_campaign=Boletim+semanal+CNB%2FRS&utm_content=Not%C3%ADcias++Central+Notarial+%282%29&utm_medium=email&utm_source=EmailMarketing&utm_term=Boletim+semanal+CNB%2FRS+08%2F2022>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁴²⁵ Como já informado, atualmente revogado pelo Provimento n.º 149/2023.

⁴²⁶ Sobre o tema, pertinente a lição de João Pedro Lamana Paiva, que, ao tratar da racionalidade do Princípio da Concentração no Registro Imobiliário, sustentou que o artigo 54 da Lei n.º 13.097/2015 não fragiliza o instituto da fraude à execução, mas, pelo contrário, colabora com ele quando elucida, com precisão, que não se deve transferir à sociedade o custo e o ônus de realizar a busca de certidões outras que não apenas a da matrícula do imóvel, o que vai ao encontro da tão esperada desburocratização (PAIVA, João Pedro Lamana. **Racionalidade do Princípio da Concentração no Registro Imobiliário.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/363320/racionalidade-do-principio-da-concentrao-no-registro-imobiliario>>. Acesso em: 12 set. 2023). Na mesma senda, ver: AMARAL, Henrique Carmona do. **Lei**

No item seguinte examina-se o estado da arte dos atos notariais digitais no direito comparado, que se mostra oportuno para se verificar o quão avançado se encontra o Brasil no tema, bem como para se entender outras nuances da questão.

3.2 O Estado da Arte dos atos notariais digitais

Segundo Del Guércio Neto, Santos e Massoneto Junior⁴²⁷, o Brasil foi pioneiro na implantação dos atos notariais eletrônicos, por meio da plataforma do e-Notariado, implementado com a entrada em vigor do aludido Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, tornando-se referência para muitos outros países, graças ao incansável trabalho do Colégio Notarial do Brasil e do Conselho Nacional de Justiça.

Tal transformação digital, que já avançava gradualmente, restou acelerada em razão do Covid-19 (*Corona Virus Disease* - Doença do Coronavírus), o que ocorreu no mundo todo. Dessa forma, importante analisar o estado da arte dos atos notariais e registrais digitais no direito comparado.

Na Província canadense do Quebec, na lição de Vilarnovo Garcia⁴²⁸, o ato notarial eletrônico simples é o documento autorizado por tabelião, ou seja, o comparecimento das partes se realiza por meio virtual, excluindo-se a presença física do notário. Este conceito revela-se importante para a distinção do ato notarial eletrônico remoto, já que neste há conformidade com o princípio da imediação presencial do oficial⁴²⁹, com a videoconferência com a participação do notário, o que se defende no presente estudo.

Na França, discutia-se o ato remoto já há alguns anos, mas a ideia havia sido rechaçada durante os atos preparatórios do projeto que veio a tornar-se o Decreto legislativo de 10 de agosto de 2003, que acabou por prever apenas o ato eletrônico simples e o ato notarial bipartido, que seria aquele em que os usuários, em localidades distintas, cada qual comparece perante o notário. Esta resistência se dava, em especial, pela colisão da legitimidade dessa modalidade de

n.º 14.382/2022 e o caminho da desburocratização no setor imobiliário. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/henrique-carmona-caminho-desburocratizacao-setor-imobiliario>>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴²⁷ DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DOS SANTOS, Carolina Edith Mosmann; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. **A possibilidade do testamento público eletrônico e a competência territorial para a sua lavratura.** Data de publicação: 14/12/2022 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/378553/testamento-publico-eletronico-e-competencia-territorial-lavratura>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁴²⁸ GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões.** In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 260.

⁴²⁹ Abordado no item 1.4.10.

ato notarial com o princípio da imediação presencial, na medida em que a realização do ato à distância exclui a presença física do tabelião de notas diante dos usuários do serviço frente aos aparatos tecnológicos intermediários, ferindo tal princípio, que é tido como primordial para o bom exercício da fé pública do oficial e para a garantia da plena manifestação de vontade daqueles⁴³⁰.

A discussão e o desenvolvimento do tema foram retomados pelo Conselho Nacional do Notariado francês no ano de 2018 como uma linha de trabalho a explorar, até que com a instalação de um estado social extraordinário de isolamento e distanciamento obrigatórios, precipitou-se a colocação em prática do ato remoto mediante o Decreto de 03 de abril de 2020, que era provisório, com vigência durante o estado de emergência⁴³¹. A exemplo do Brasil, não existia limitação quanto aos tipos de atos jurídicos suscetíveis de serem objetos da escritura pública remota, tampouco com respeito ao comparecimento das partes, podendo estas realizar o ato ainda que em país distinto, consagrando efetivamente o princípio da livre eleição do notário em interpretação mais ampla⁴³².

O Decreto de 20 de novembro também de 2020 tornou definitiva a possibilidade da prática dos atos remotos⁴³³, o que se opera através da plataforma denominada *Quai des Notaires*. Nela encontra-se disponível o serviço inovador da vídeo-assinatura certificada, pela qual se pode ter sua assinatura certificada, assinar uma escritura, uma procuração ou um contrato de compra e venda em poucos minutos, de forma *online* e totalmente segura. Aliás, a plataforma permite assinar 95% dos atos notariais à distância e foi a primeira solução de gestão notarial certificada pela Conselho Superior do Notariado por sua confiabilidade em termos de segurança, proteção de dados, ética e interoperabilidade, o que é uma garantia para esta profissão notarial na qual a confiança e a confidencialidade são essenciais⁴³⁴.

⁴³⁰ GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões**. In Tabelação de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 261-62.

⁴³¹ Sobre o tema ver: PIERRE, Philippe. *La responsabilité civile des notaires à l'heure du numérique: brèves réflexions sur l'instrumentation des actes authentiques à l'épreuve des technologies digitales*. In *Mélanges en l'honneur du Professeur Suzanne Carval*. IRJS Éditions, dezembro de 2021, p. 738.

⁴³² GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões**. In Tabelação de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 262.

⁴³³ Sobre o tema ver novamente: PIERRE, Philippe. *La responsabilité civile des notaires à l'heure du numérique: brèves réflexions sur l'instrumentation des actes authentiques à l'épreuve des technologies digitales*. In *Mélanges en l'honneur du Professeur Suzanne Carval*. IRJS Éditions, dezembro de 2021, p. 738 e 746.

⁴³⁴ FRANÇA. Revista BFM Business. **Quai des notaires: meu cartório está online e é grátis!** Disponível em: <https://www.bfmtv.com/economie/entreprises/quai-des-notaires-mon-notaire-est-en-ligne-et-c-est-gratuit_AN-202012140002.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

A digitalização do processo notarial representou uma considerável economia de tempo, pois quando um tabelião precisava de uma a três horas para compilar seu arquivo, consultar os bancos de dados, realizar as formalidades preliminares, como a verificação de dados como estado civil, documentos administrativos, documentos urbanísticos, informações sobre riscos e cadastro, pela plataforma *Quai des Notaires* se requer em média entre trinta segundos e sete minutos. Desde uma promessa de venda, uma oferta de compra ou um contrato de venda arquivado na plataforma, a solução que combina inteligência artificial e automação permite a leitura dos documentos fornecidos, extrair os dados e depois pesquisar dezenas de bancos de dados para a coleta das informações necessárias para a constituição do arquivo⁴³⁵.

Na mesma linha, na Áustria a Lei “Covid-19” de 04 de abril de 2020 também permitiu o ato à distância para todos os atos jurídicos de maneira igualitária. Diferentemente, a Bélgica e a Holanda adotaram posições mais restritivas. O notariado belga, através da Lei de 23 de abril de 2020, permitiu apenas as procurações digitais, podendo conter amplos poderes, exceto aqueles inerentes ao ato personalíssimo, como o testamento, inexistindo limitação territorial quanto à localização do atendido⁴³⁶.

Na Bélgica, pode-se descrever o sistema do seguinte modo: mais de metade dos cartórios notariais dispõem de um sistema de videoconferência que permite a realização de atos notariais à distância. Uma vez que todas as partes concordaram em assinar a escritura remotamente, cada uma delas vai ao seu cartório, o que evita contato físico desnecessário com outras partes. Iniciada a videoconferência, o usuário pode ver as demais partes, os notários e o conteúdo da escritura em uma tela grande. A leitura da escritura e as explicações do notário podem ser acompanhadas ao vivo. Assim como em uma reunião presencial, pode-se fazer perguntas ou comentários. Todos os notários interessados, tanto aquele que ficará com a escritura original como o da outra parte, assistem a toda a videoconferência, permanecendo disponíveis todo o tempo para ajudar as partes e realizando as alterações de texto necessárias imediatamente ao vivo⁴³⁷.

A assinatura do ato ainda é feita no papel e, por este motivo, a parte não presente fisicamente deverá outorgar procuração a quem estiver presente no cartório onde será celebrada

⁴³⁵ *Ibid.*

⁴³⁶ GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões**. In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 262.

⁴³⁷ BÉLGICA. Notaire.be. Disponível em: <<https://www.notaire.be/nouveautes/detail/bientot-un-acte-chez-le-notaire-reseignez-vous-sur-une-eventuelle-videoconference>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

a escritura, podendo ser até mesmo para um preposto do notário, de forma gratuita. Graças a uma rede eletrônica segura, as serventias notariais estão interligadas. Essa poderosa rede permite que os cartórios compartilhem dados entre si e com as autoridades, mas também possibilita a realização de videoconferências confidenciais. A escritura por videoconferência é uma solução não só para escrituras de compra e venda, mas também para a constituição de uma empresa e a liquidação de um patrimônio, por exemplo⁴³⁸.

O notariado holandês, por força do artigo 26 da Lei “Covid-19, Justiça e Segurança”, de 31 de dezembro de 2020, possibilitou o ato remoto para situações nas quais se fizesse impossível o comparecimento perante o notário, exigindo-se que o usuário estivesse dentro do território holandês⁴³⁹.

Já em Portugal, foi adotado um regime experimental do ato notarial remoto, através do Decreto-lei do Conselho de Ministros de 7 de maio de 2020, para todos os atos jurídicos, exceto aqueles sujeitos à inscrição registral⁴⁴⁰. A partir de abril de 2022, tornou-se possível realizar divórcios por mútuo consentimento, escrituras de compra e venda de imóveis ou habilitações de herdeiros por videoconferência, excetuando-se os testamentos. Os usuários do serviço podem submeter documentos instrutórios, prestação de consentimento para a gravação e acessar a documentos utilizados para a lavratura da escritura, tudo para o fim de apor a assinatura eletrônica qualificada. A medida, em fase experimental, tem uma vigência de dois anos e será objeto de avaliação ao final⁴⁴¹.

Na Espanha, já em 2006, a Associação Nacional dos Notários espanhóis, junto com a Conferência de Direito Internacional Privado de Haia, lançou em abril daquele ano o programa de Apostilas eletrônicas (*e-Apostille Pilot Program* ou e-APP), com o propósito de promover e facilitar a implementação de modelos de *softwares* para a emissão e registro de apostilas. A apostila eletrônica é a versão digital do ato de apostila (em PDF). Trata-se de um documento eletrônico, firmado digitalmente e que contém o documento apostilado inserido, ou seja, a apostila encontra-se indissolúvelmente unida ao documento público cuja firma legaliza, sendo tal união garantida pela firma eletrônica aposta pela autoridade competente pela emissão da

⁴³⁸ *Ibid.*

⁴³⁹ GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões**. In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 262-63.

⁴⁴⁰ *Ibid.*, p. 263.

⁴⁴¹ PORTUGAL. Jornal eletrônico Expresso 50. Disponível em: <<https://expresso.pt/sociedade/2022-04-04-Fase-experimental-para-realizar-atos-contratuais-a-distancia-arranca-esta-segunda-feira-b6953d55>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

apostila. O programa permite que o cidadão solicite uma apostila eletrônica ante a autoridade competente de seu país e tenha acesso ao documento por meio de *site* deste órgão – como o Ministério da Justiça, por exemplo –, dentro de um prazo determinado⁴⁴².

Na Lituânia, por sua vez, o artigo 28º, n.º 1, da Lei do Notariado da República da Lituânia estabelece que os notários podem realizar atos notariais à distância, excetuando-se os seguintes: (1) aprovação de testamento; (2) confirmação do fato de que uma pessoa física está viva e presente em uma determinada área; e (3) aceitação de testamentos e testamentos pessoais equivalentes a testamentos oficiais para custódia. Se uma pessoa solicitar a realização de um ato notarial remotamente, o notário decidirá sobre o método de realização do ato notarial. A fim de assegurar a proteção dos interesses legítimos de uma pessoa ou a aplicação das disposições que regem a prática de atos notariais, o tabelião não pode praticar o ato notarial remotamente e convidar a pessoa a comparecer ao cartório⁴⁴³.

Os atos notariais podem ser realizados remotamente se: (i) for assegurado que os requisitos dos atos jurídicos que regulam a identificação de uma pessoa serão atendidos ao determinar a identificação. A pessoa que solicitar a prática de ato notarial remotamente deverá confirmar sua identidade pessoal conectando-se ao portal externo eNotaras através do Portal Eletrônico do Governo. O notário verifica a identidade da pessoa no Registro de Moradores e durante a transmissão do vídeo; (ii) for possível explicar remotamente o significado e as consequências dos atos notariais e verificar a vontade da pessoa. Isso significa que o esclarecimento do significado e das consequências do ato notarial e a determinação da vontade do usuário ocorre durante uma videochamada ao vivo. Portanto, uma pessoa que deseja realizar um ato notarial remotamente deve ter o suporte técnico adequado para se comunicar com o notário remotamente (vídeo, áudio, internet conexão); (iii) a pessoa que pretenda praticar o ato notarial disponha de assinatura eletrônica qualificada. Os documentos notariais eletrônicos podem ser assinados com uma assinatura eletrônica móvel qualificada, uma assinatura eletrônica qualificada em um cartão com *chip* (ou seja, um cartão de identidade emitido para um cidadão da República da Lituânia) ou em uma mídia USB, um Smart-ID qualificado⁴⁴⁴.

⁴⁴² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 529-30.

⁴⁴³ LITUÂNIA. Notarurumai.lt. **Realização de atos notariais à distância**. Disponível em: <<https://www.notarurumai.lt/notaro-veikla/notariniu-veiksmu-atlikimas-nuotoliniu-budu/827>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁴⁴⁴ *Ibid.*

A seu turno, na Estônia, que é considerado o país mais digital do mundo⁴⁴⁵, no qual 99% de seus serviços governamentais encontram-se totalmente acessíveis por um *smartphone*, existe um sistema eletrônico para realização de atos notariais chamado e-Notary. Embora o sistema já integrasse dados de divórcios, casamentos, testamentos, escrituras de compra e venda e outros, a realização do ato ainda era feita presencialmente, em uma das 89 serventias do país, tendo apenas a finalização do ato feita pela assinatura digital das partes. Assim, o ato em si dependia de um encontro entre requerentes e tabelião. Em fevereiro de 2020, a plataforma ganhou uma nova ferramenta: a efetiva realização dos atos por videoconferência, na medida em que o sistema ganhou novas telas para o público e permitiu que todo o processo de um ato notarial fosse realizado remotamente⁴⁴⁶.

Pouco mais de um mês após o lançamento dos atos por videoconferência através do e-Notary, a Estônia decretou quarentena total a todos os seus habitantes devido à pandemia de Covid-19. O que, durante o primeiro mês representou uma novidade com 1,2% de uso em comparação às visitas ao tabelionato, em poucos meses se transformou em 91% de todos os atos notariais no país. Isso muito se deve ao fato de a população já estar acostumada com a inclusão digital em seu cotidiano. A partir de setembro de 2021, possibilitaram a realização de atos híbridos, em que uma das partes se encontra *online* e a outra presencialmente no cartório. Atualmente, os únicos atos que ainda não podem ser realizados *online* na Estônia são os divórcios. Destarte tudo isso, a plataforma e-Notary tornou-se um poderoso diretório de dados, consubstanciando a conexão base para a estrutura digital do governo, como peça central de todo o sistema por contar com um assessoramento especializado⁴⁴⁷.

Ademais, por ser operada e gerida por notários - profissionais com conhecimento jurídico - o e-Notary ganha uma funcionalidade extra no combate à lavagem de dinheiro e à

⁴⁴⁵ Conforme: OKA, Vinicius. **Estônia: um projeto “e-Nation”**. Revista Cartórios com Você. Nº 27 – Ano 5 – Abril a Junho de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP, p. 31. No entanto, de acordo com o resultado do *GovTech Maturity Index 2022* do Banco Mundial, índice que considera o estado atual da transformação digital do serviço público em 198 economias globais (Banco Mundial. 2022. **Índice de maturidade GovTech, atualização de 2022: Tendências na transformação digital do setor público**. Visão sobre Crescimento Equitativo, Finanças e Instituições - Governança; Washington, DC. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10986/38499>>. Acesso em: 30 ago. 2023), o ranking dos dez líderes em governo digital do mundo traz a Coreia do Sul em primeiro lugar, seguida por Brasil, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Estônia, França, Índia, Lituânia, Mongólia e Rússia. O Brasil teve o maior avanço entre as nações avaliadas, subindo cinco posições em relação ao ranking divulgado em 2021, passando do sétimo para o segundo lugar e tornando-se líder em governo digital no Ocidente (BRASIL. Ministério da Economia. **Brasil é reconhecido como segundo líder em governo digital no mundo**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/brasil-e-reconhecido-como-segundo-lider-em-governo-digital-no-mundo>>. Acesso em: 30 ago. 2023).

⁴⁴⁶ OKA, Vinicius. **Estônia: um projeto “e-Nation”**. Revista Cartórios com Você. Nº 27 – Ano 5 – Abril a Junho de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP, p. 31.

⁴⁴⁷ *Ibid.*, p. 31.

corrupção e na proteção de dados. Com relação ao primeiro, pontua-se que algoritmos possuem a capacidade de captar transações suspeitas a partir de cenários pré-concebidos, porém a criatividade de golpistas vai muito além de uma programação, revelando-se necessário o olhar clínico de um profissional que entende contextos e enxerga além de números para encontrar imprecisões e suspeitas. No que tange à segunda, ante a sensibilidade dos dados e informações trocadas entre os notários e os usuários, a segurança e privacidade dos dados foram elementos de destaque e preocupação para a Câmara dos Notários da Estônia. Como os atos são confidenciais, a segurança é uma grande questão e, por isso, os servidores do e-Notary foram construídos pela própria entidade representativa dos notários estonianos⁴⁴⁸.

Como se verifica, são inúmeros os avanços em termos de atos eletrônicos na seara notarial. Entretanto, existem críticas a eles e ferrenhas como a de Pierre:

Quel changement de paradigme dans cette permission donnée aux officiers publics de faire comparaître à distance leur clients, affichée comme temporaire mais assurément expérimentale! Car une telle distanciation numérique – autant physique que chronologique - bouscule cette fois le mode d'identification des parties, délégué à une instance de certification externe usant de la combinaison d'échanges courriels et SMS pour sécuriser le lien avec le document à signer. Plus encore, le recueil du consentement et la signature qui l'exprime reposent sur une attestation électronique transmise au notaire par le même tiers certificateur, avant que l'officier public ne signe à son tour numériquement l'acte selon le procédé devenu familier aux praticiens depuis la loi du 13 mars 2000.

(...)

Si la menace physique d'un tiers, tapi dans l'ombre du signataire à distance pour le contraindre à s'exécuter, ressort sans doute de la chimère contractuelle, qu'en est-il d'un état de dépendance psychique voire économique parfois perceptible par d'infimes symptômes? Dans cette direction de pensée, il advient fréquemment que les tribunaux aient égard aux indices dont disposait le notaire afin de sonder la véracité des déclarations d'un client, ce devoir de suspicion pouvant s'imposer à l'officier public sur la foi d'un entretien d'autant mieux mené qu'il sera le fruit d'échanges sans intermédiation numérique...^{449 450}

⁴⁴⁸ *Ibid.*, p. 32.

⁴⁴⁹ PIERRE, Philippe. *La responsabilité civile des notaires à l'heure du numérique: brèves réflexions sur l'instrumentation des actes authentiques à l'épreuve des technologies digitales*. In *Mélanges en l'honneur du Professeur Suzanne Carval*. IRJS Éditions, dezembro de 2021, p. 744-45.

⁴⁵⁰ Em tradução livre: “Que mudança de paradigma nesta permissão dada aos funcionários públicos para que os seus clientes compareçam remotamente, apresentados como temporários, mas certamente experimentais! Porque este distanciamento digital – tanto físico como cronológico – desta vez abala o método de identificação das partes, delegado a um organismo de certificação externo utilizando a combinação de trocas de e-mail e SMS para garantir a ligação com o documento a assinar. Além disso, a recolha do consentimento e a assinatura que o expressa baseiam-se num certificado eletrônico transmitido ao notário pelo mesmo certificador terceiro, antes de o funcionário público, por sua vez, assinar digitalmente o ato de acordo com o processo que se tornou familiar aos profissionais desde a lei de 13 de março de 2000.

(...)

Observa-se que o posicionamento do doutrinador tem relação com o princípio da imediação, analisado acima no item 1.4. Não obstante, entende-se que se trata de um caminho sem volta e que a videoconferência, na grande maioria dos casos, supre tal problemática suscitada.

No item seguinte, adentra-se no tema central da tese, qual seja, a essencialidade dos serviços notariais para a segurança jurídica.

3.3 A Essencialidade dos serviços notariais como instrumento da segurança jurídica

Subdivide-se este derradeiro item em dois subitens, quais sejam, os argumentos acerca da desnecessidade do tabelião de notas ante as novas tecnologias e a imprescindibilidade do serviço notarial para a segurança jurídica.

3.3.1 A Suposta desnecessidade da atividade notarial ante as novas tecnologias

Conforme já referido anteriormente no item 2.1, inúmeras vezes na doutrina defendem a desnecessidade da presença do tabelião de notas como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes ante as novas tecnologias que surgem, especialmente a *blockchain*.

Cumpre assinalar que já na década de 90 do século XX, assim alertava Dip:

Há por nossos dias uma tese política, manifestada como um curioso paradoxo, de um lado revelando um influxo neoliberal, de outro um anelo estatalizante: essa tese alardeia que os registros públicos e as notas são, por engenhosa imaginação, desnecessários (isso consta, frise-se, de recente e exótica justificação anexa a uma proposta de emenda constitucional). Para aferir o acerto ou desacerto dessa tese, convém meditar sobre a historicidade das instituições dos registros e das notas, que por algo devem ter sobrevivido secularmente, e estimar sua vinculação com a segurança jurídica. O novidadeiro, que tem uma particularíssima força atrativa da mídia, costuma incorrer em generalizações apressadas, e muito de sua nocividade pode ser clara e precisamente debelada com a meditação serena sobre a realidade das

Se a ameaça física de um terceiro, que se esconde remotamente na sombra do signatário para o forçar a cumprir, surge sem dúvida da quimera contratual, o que dizer de um estado de dependência psicológica ou mesmo econômica por vezes perceptíveis por pequenos sintomas? Nesta linha de pensamento, acontece frequentemente que os tribunais tenham em conta as pistas de que dispõe o notário para apurar a veracidade das declarações de um cliente, podendo este dever de suspeição ser imposto ao agente público com base numa entrevista tanto mais bem conduzida quanto será resultado de trocas sem intermediação digital...”

coisas, alheada de bandeiras ideológicas que a desfiguram. É disso, frequente e miseravelmente, que muita vez se cuida, de bandeiras ideológicas, de estandartes emblemáticos duma criação imanente e imaginativa por parte de ideólogos que não têm liame nenhum com a realidade das coisas. Salvar-lhes a honestidade das intenções — porque, de fato, alguns deles se mostram inclinados à defesa do bem comum, ainda que o enxerguem onde ele se não acha — não importa, de sorte alguma, em marginalizar e escusar os equívocos nos quais incidem⁴⁵¹.

Nessa linha, mas mais recentemente, Rodrigues⁴⁵² advoga que o entusiasmo em torno da tecnologia *blockchain*, também designada de forma mais genérica por *distributed ledger technology* (DLT), assenta exatamente na suposta capacidade para funcionar como plataforma de intermediação para quaisquer tipos de bens – tangíveis ou intangíveis – como, por exemplo, ações ou bens imóveis considerando, nomeadamente, o anonimato que caracteriza esta tecnologia, tido por muitos como a vantagem central, e a circunstância de dispensar intermediários, uma vez que todas as transações são feitas ponto a ponto (P2P) e ficam registradas digitalmente (*digital ledger*), de forma independente e segura.

Magalhães⁴⁵³, por sua vez, ao tratar de alguns exemplos de aplicação da *blockchain* com acentuada capacidade disruptiva, afirma que pode ser usada na compra de um veículo, ou até mesmo numa transação imobiliária, o que ela denomina de *smart properties* (propriedades inteligentes). Aduz que através da *blockchain*, a chave pública, contida no automóvel ou no imóvel, é ativada pela chave privada correspondente de quem adquiriu o título daquela propriedade. Nesse caso, inclusive, com o objetivo de tornar a transação mais segura, poder-se-ia eleger unificar a transferência de propriedade e o pagamento, fazendo com que aquela propriedade só seja transferida com o cumprimento do pagamento pela contraparte, pois, caso contrário, é como se o contrato não chegasse sequer a ser celebrado. Dessa maneira, a cláusula de reserva de propriedade é automaticamente cancelada quando satisfeitas as condições predeterminadas no contrato. Positivamente, isso aumentaria a privacidade da transação e diminuiria os casos de fraudes neste tipo de negócio jurídico.

⁴⁵¹ DIP, Ricardo Henry Marques. **Querem matar as notas?** In Registros públicos e segurança jurídica. Ricardo Henry Marques Dip (org.) *et al.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 92.

⁴⁵² RODRIGUES, Nuno Cunha. **Contratos inteligentes (smart contracts) e mercado imobiliário: a caminho de um novo blockchain?**, p. 543-557. In Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 543.

⁴⁵³ MAGALHÃES, Fernanda de Araujo Meirelles. **Smart Contracts: O jurista como programador**, p. 05-72. In Direito Digital / Maria Raquel Guimarães • Rute Teixeira Pedro • Maria Regina Redinha (Coord.) / Fernanda de Araujo Meirelles Magalhães (Org.). Centro de Investigação Jurídico Económica. Universidade do Porto - Portugal, 2021, p. 19.

Já Menezes⁴⁵⁴, sugere a adoção de uma *blockchain* pública, desenvolvida em código *Solidity* dentro da plataforma *Ethereum*, na qual não existiria um poder controlador, mas apenas os *Smart Contracts* regendo as transações, sendo as operações mantidas e custeadas sem necessidade de infraestrutura pública, mas somente por utilizadores da plataforma via pagamento por criptomoeda *Ether*, ou seja, prescindindo da intermediação pessoal do notário.

Num segundo momento, o autor discorre acerca do levantamento de funcionamento dos tabelionatos de notas do Brasil realizado, criticando os custos atuais das serventias, não somente dos emolumentos, mas também o custo de oportunidade, tempo e recursos gastos pelo cidadão brasileiro com esta atividade. Ademais, acrescenta o levantamento de alguns casos de corrupção e desvio de função diretamente causados pela pessoalidade do processo e sua exposição ao erro e intenções humanas que também geram custos e incertezas sobre a qualidade do serviço afetado⁴⁵⁵.

Salienta, outrossim, a força da vontade política na implementação de uma nova solução que poderia impactar tão diretamente a receita bilionária adquirida pelos cartórios hoje e exemplifica com o caso da aplicação da *blockchain* para registros imobiliários em Honduras, onde observou a falta desta vontade política para a mudança do *status quo* o que teria acarretado no fracasso do projeto que teve um encerramento abrupto⁴⁵⁶.

Por fim, diante destes argumentos apresentados, o aludido pesquisador elenca os seguintes benefícios da proposta sugerida: (i) a eliminação completa da necessidade de pessoalidade do processo de notarização do tabelionato de notas do Brasil, podendo o usuário do serviço executar todos os procedimentos em qualquer horário, no local que desejar, sem perda de tempo no trajeto ou dentro da instituição; (ii) redução dos erros de operação manual, intencionais ou não, e também a necessidade de manutenção em papel⁴⁵⁷, no qual possibilita a perda da informação caso muitos cuidados não sejam tomados pelo cartório; (iii) eliminação da necessidade de manutenção de estruturas físicas e de pessoal para atender o público na execução do serviço notarial; (iv) eliminação de gastos com concursos públicos e com funcionários

⁴⁵⁴ MENEZES, Leonardo Dias. ***Blockchain e cartórios: uma solução viável?*** 2020. 61 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Informação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2020, p. 18.

⁴⁵⁵ *Ibid.*, p. 21.

⁴⁵⁶ *Ibid.*, p. 18 e 38.

⁴⁵⁷ Sobre a era da despapelização da atividade notarial e registral no Brasil, o que, fique claro, se concorda, ver: LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. ***Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a desjudicialização como instrumento do paradigma ético constitucional da solidariedade para fins de concretização da dignidade da pessoa humana.*** 2023. 258f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RSC, 2023, p. 93 e seguintes.

públicos envolvidos na regulação da atividade; (v) como a solução em *blockchain* seria descentralizada e perene, traria transparência e segurança para todos os entes envolvidos, públicos e privados, aumentando a confiança do usuário de serviços de internet; e (vi) tendência a dirimir o impacto de potenciais ações de corrupção causadas pela ausência desta transparência, pois quanto mais abertas e acessíveis as informações públicas se manifestam, menor o incentivo e as ocorrências de fraudes neste setor⁴⁵⁸.

Na mesma toada, Breno Damascena⁴⁵⁹ noticia a criação da moeda digital brasileira batizada de Drex, que teria nascido com a proposta de marcar a entrada oficial do Brasil no universo dos ativos digitais, com a expectativa de que a tecnologia descomplique serviços financeiros, além de possibilitar novos tipos de investimento e trazer mais segurança e eficiência para processos de compra e venda de imóveis.

Relata que um dos objetivos do Drex seria o de promover a comunicação de sistemas que atualmente estão desconectados, como o sistema bancário e o cartório onde se encontra a matrícula do imóvel (Registro de Imóveis) e que, para isso o usuário do serviço recorrerá a *smart contracts*, firmados com protocolos computacionais para garantir que os acordos serão invioláveis e de natureza autoexecutável, dando a entender que os tabelionatos de notas não seriam mais necessários⁴⁶⁰.

A seu turno, Pierre⁴⁶¹ inicia enunciando que quaisquer sejam as vicissitudes, a realização de um ato autêntico por meios digitais continua a depender, em última instância, da intervenção do agente público, cujo contraponto se verifica nos excepcionais poderes probatórios e executórios do ato por ele instrumentalizado e que a automatização mais avançada de determinados processos continua dependente da avaliação inicial do notário, baseada na sua responsabilidade pessoal. Sem embargo, levanta a possibilidade de que a digitalização parece ser capaz de oferecer aos notários outro caminho para o desenvolvimento profissional, desta vez envolvendo a redução do seu papel, substituindo os seus atuais modos de intervenção por procedimentos digitais.

⁴⁵⁸ MENEZES, Leonardo Dias. *Blockchain e cartórios: uma solução viável?* 2020. 61 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Informação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2020, p. 36-7.

⁴⁵⁹ DAMASCENA, Breno. **Fim dos cartórios? Como o Drex deve transformar compra e venda de imóveis.** Jornal Estadão. Disponível em: <<https://imoveis.estadao.com.br/noticias/o-fim-dos-cartorios-como-o-drex-deve-transformar-compra-e-venda-de-imoveis/>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

⁴⁶⁰ *Ibid.*

⁴⁶¹ PIERRE, Philippe. *La responsabilité civile des notaires à l'heure du numérique: brèves réflexions sur l'instrumentation des actes authentiques à l'épreuve des technologies digitales.* In *Mélanges en l'honneur du Professeur Suzanne Carval*. IRJS Éditions, dezembro de 2021, p. 747-48.

Alude que reduzir o risco através dessa automatização também significa reduzir a responsabilidade e as reclamações relacionadas, ganhando potencial as *blockchains* e as suas diversas extensões como estes programas informáticos implantados sob a forma de *smart contracts*, sendo o todo cada vez mais debatido nos círculos profissionais. O conceito é operacional porque já é praticado há muito tempo no serviço de criptomoedas e o propósito também é conhecido, qual seja, armazenar, proteger dados, autenticar trocas, impedir a sua falsificação ou mesmo garantir a sua indestrutibilidade, o que é justamente a essência da missão do notário, esse terceiro de confiança que se delega para esse fim uma parcela da autoridade estatal⁴⁶².

Ao explicar que esta concorrência direta com a profissão notarial afeta, de fato, duas funções essenciais do notário: a conservação e a certificação, indaga: por que não imaginar, diante de um instrumento digital com desempenho ímpar em termos de confiabilidade e segurança dos dados que por ele passam, responsabilizar um agente público potencialmente responsável pelo simples fato de não tê-lo utilizado quando o aproveitamento do *blockchain* é comprovado, como uma certificação de assinatura garantida por cadeias de blocos digitais validados em redes, conseqüentemente protegidos de erros humanos de julgamento e disponíveis por um período mais longo do que a certificação clássica? Como o digital compete com o digital, a certificação da assinatura eletrônica por um terceiro de confiança também poderia ser apenas um passo no sentido da sua desintermediação sob o pretexto da recolha de impressões digitais através de *blockchains*⁴⁶³.

Brandelli⁴⁶⁴ também noticia que a instituição notarial hodiernamente enfrenta alguns sobressaltos, destacando entendimentos no sentido (i) de que não mais se faz necessária tal função juridicamente, (ii) de que é um custo economicamente dispensável, (iii) de que não se coaduna com as novas tecnologias.

Entretanto, muito embora a autoridade dessa posição, privilegia-se no presente trabalho a concepção de que a *blockchain* e todas as novas tecnologias não reúnem o condão de eliminar intermediários, nos quais se enquadram os tabeliães de notas. Nesse sentido, cabe expor a opinião de Kravchenko⁴⁶⁵.

⁴⁶² *Ibid.*, p. 748.

⁴⁶³ *Ibid.*, p. 748.

⁴⁶⁴ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. In Revista de Direito Imobiliário. Ano 39. Vol. 80, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun./2016, p. 60.

⁴⁶⁵ KRAVCHENKO, Pavel. **Blockchain doesn't Eliminate Intermediaries and Never Will — It's a Fact**. Revista *Coinspeaker*. 6 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.coinspeaker.com/blockchain-doesnt-eliminate-intermediaries-and-never-will-its-a-fact/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

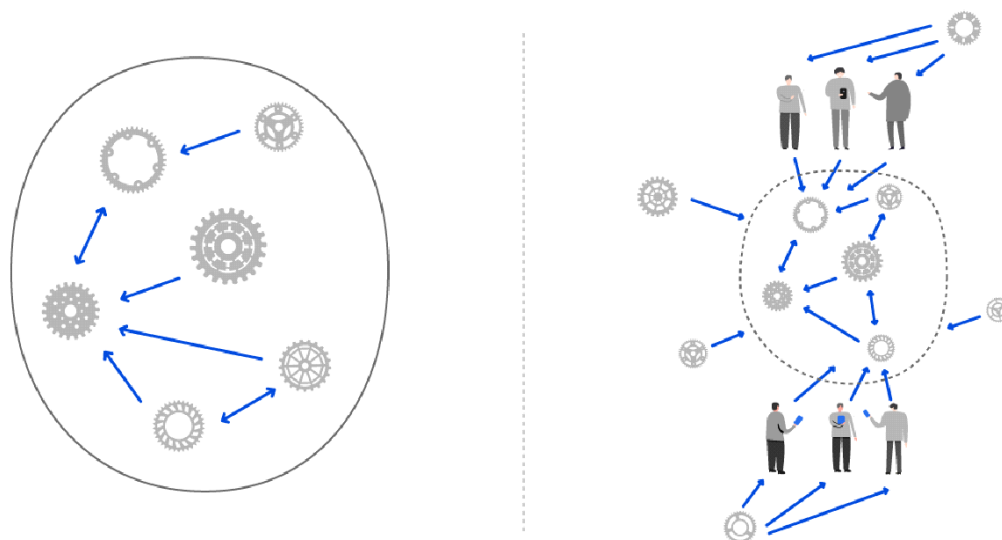
Primeiramente, o autor relembra a origem da *blockchain* no *Bitcoin*, consistente num banco de dados financeiro sem níveis de privilégio, onde todas as alterações são gerenciadas mutuamente por todos os usuários, oportunizando o armazenamento e a transferência de valor digitalmente sem a interferência de ninguém – *peer-to-peer*. Aduz que com o *Bitcoin*, os usuários não precisam confiar naqueles que validam as transações porque cada um deles é próprio um validador. E não há “mas”, pois o *Bitcoin*, de fato, permitiu a eliminação dos intermediários no banco de dados financeiro. Assim, *blockchain* é, realmente, uma tecnologia subjacente que permitiu esta eliminação, porém, não funciona com tudo⁴⁶⁶.

Prossegue o especialista definindo o intermediário como uma parte especializada em um determinado processo. As pessoas recorrem a intermediários para reduzir o tempo e os riscos de realizar um determinado processo. Isso também pode ser chamado de delegação e existirá enquanto houver vida no Universo. Nem a *blockchain* nem qualquer outra tecnologia nos permitirá renunciar à delegação. Ressalta que um sistema sem um único terceiro confiável exclui o fator confiança, na medida em que assumir riscos faz parte do trabalho do intermediário. Desse modo, cada usuário é totalmente responsável por suas ações e se este perder a chave privada da sua carteira, não poderá recuperá-la visitando o “escritório *Bitcoin*”, porque tal não existe⁴⁶⁷.

Com relação à razão precisa pela qual sempre existirão intermediários, bem como sobre o que não pode ser programado, pertinente a transcrição do excerto com a correspondente representação gráfica:

⁴⁶⁶ *Ibid.*

⁴⁶⁷ *Ibid.*



The Precise Reason Why Middlemen Will Always Exist

The circle on the left is an abstract figure of a self-sufficient database that doesn't have any dependencies from the real world. All the operating mechanisms are based on the data that's already stored within this database. Correspondingly, each piece of data may only have dependencies with other internal data and never interacts with the 'external world'.

Now, this may sound too abstract, but essentially that's the Bitcoin case: BTC coins is the data that was mined in the database. The transactions transfer coins from one address to another, while the system doesn't have any necessity for, so-called, gates to the external databases. You cannot transfer fiat currencies or any digital tokens (except for BTC coins) in the Bitcoin network. And that is one of the primary components that may allow the system to be self-sufficient and ultimately eliminate the middlemen.

As you may have already guessed, the circle on the right is a database that has dependencies from the outer world (the fact is that most systems do have). Going a bit further, it's precisely the middlemen that ensure this outlet, provide the gate that connects one database with another, sometimes even insert or approve the data, manually.

With or without blockchain, national registries will always require intermediaries that put the data in it — government. With or without blockchain, the digital ownership platform will always require middlemen that would verify your identity, make sure that the apartment you 'digitally own' actually exists or bricks (digital tokens backed by bricks) that you bought haven't decayed so you can have them delivered right alone.

From the technical perspective, such intermediaries in blockchain are called oracles — trusted or partially trusted parties that collect data from the 'exterior world' and enter it into the database. Blockchain allows minimizing the trust towards them because you can have a certain number of independent oracles that pass you the data.

(...)

What Cannot Be Programmed

In order to assure certain documents, the notaries must make sure that their clients are actual people with reasonable intentions that come to their office

*to have some activities certified. There's no way you can program similar processes upfront.*⁴⁶⁸⁴⁶⁹

Nesse quadro, Ribeiro⁴⁷⁰ assinala que existem muitos relatos de temor em relação à tecnologia da *blockchain*, sendo o receio de que haja uma substituição dos ofícios de registro de imóveis. Entretanto, o fato é que a *blockchain* não tem a possibilidade de substituir o sistema registral imobiliário vigente, pois a qualificação jurídica dos títulos é a base do sistema e esta não pode ser realizada quer seja pela *blockchain*, quer seja por qualquer tecnologia de inteligência artificial conhecida até hoje.

O pesquisador aduz que outra base do sistema registral imobiliário é a guarda do acervo e que neste aspecto a *blockchain* pode ser usada, não substituindo os cartórios de registro de imóveis, mas tendo seu uso incorporado a esses, com vistas a uma melhor prestação dos serviços seja pela agilidade, seja pela segurança ou seja pela proteção de dados que podem advir do uso adequado da tecnologia. Ressaltando que o sistema de transmissão imobiliária no Brasil pressupõe o registro de imóveis, que trata do registro dos títulos, e dos tabelionatos de notas

⁴⁶⁸ *Ibid.*

⁴⁶⁹ Em tradução livre: “A razão precisa pela qual sempre existirão intermediários

O círculo à esquerda é uma figura abstrata de um banco de dados autossuficiente que não possui nenhuma dependência do mundo real. Todos os mecanismos operacionais são baseados nos dados já armazenados neste banco de dados. Da mesma forma, cada dado só pode ter dependências com outros dados internos e nunca interagir com o “mundo externo”.

Agora, isso pode parecer muito abstrato, mas essencialmente esse é o caso do Bitcoin: moedas BTC são os dados que foram extraídos no banco de dados. As transações transferem moedas de um endereço para outro, enquanto o sistema não tem necessidade dos chamados portões para bancos de dados externos. Você não pode transferir moedas fiduciárias ou quaisquer tokens digitais (exceto moedas BTC) na rede Bitcoin. E esse é um dos principais componentes que podem permitir que o sistema seja autossuficiente e, em última análise, elimine os intermediários.

Como você já deve ter adivinhado, o círculo à direita é um banco de dados que possui dependências do mundo exterior (o fato é que a maioria dos sistemas possui). Indo um pouco mais longe, são justamente os intermediários que garantem essa saída, fornecem a porta que liga uma base de dados a outra, às vezes até inserem ou aprovam os dados, manualmente.

Com ou sem *blockchain*, os registros nacionais sempre exigirão intermediários que coloquem os dados neles – o governo. Com ou sem *blockchain*, a plataforma de propriedade digital sempre exigirá intermediários que verifiquem sua identidade, certifique-se de que o apartamento que você “possui digitalmente” realmente existe ou que os tijolos (tokens digitais respaldados por tijolos) que você comprou não se deterioraram, para que você possa entregá-los sozinho.

Do ponto de vista técnico, esses intermediários no *blockchain* são chamados de oráculos – partes confiáveis ou parcialmente confiáveis que coletam dados do “mundo exterior” e os inserem no banco de dados. *Blockchain* permite minimizar a confiança para com eles porque você pode ter um certo número de oráculos independentes que lhe passam os dados.

O que não pode ser programado

Para garantir determinados documentos, os notários devem certificar-se de que os seus clientes são pessoas reais e com intenções razoáveis que se deslocam ao seu cartório para certificar algumas atividades. Não há como programar processos semelhantes antecipadamente.

⁴⁷⁰ RIBEIRO, Henrique Almeida. **A tecnologia da *blockchain* e o registro de imóveis eletrônico**. In: Direito, ciência e tecnologia. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Caroline Dimuro Bender D’Avila, Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk (Orgs.). – Porto Alegre/RS: Editora Fundação Fênix, 2023, p. 117.

que, em síntese, são responsáveis pela formação de grande parte dos títulos hábeis a criar, extinguir ou modificar direitos reais sobre bens imóveis, informa que não seria novidade, inclusive, a utilização dessa tecnologia no país no âmbito dos cartórios extrajudiciais, uma vez que o Provimento n.º 100/2020 do CNJ conferiu a uma plataforma de *blockchain* o armazenamento dos arquivos e documentos de que faz uso, a *Notarchain*^{471 472}.

3.3.2 A Imprescindibilidade do serviço notarial para a segurança jurídica

Diante desta perspectiva, observe-se que o Conselho Nacional de Justiça, no início da quarentena em razão do Covid-19 (*Corona Virus Disease* - Doença do Coronavírus), deu um primeiro passo para a digitalização dos cartórios de notas, publicando, no dia 1º de abril do ano de 2020, o Provimento n.º 95⁴⁷³, tratando do funcionamento das serventias extrajudiciais durante o período de pandemia. As transações *online*, no entanto, tinham de ser regulamentadas pelas corregedorias da Justiça dos Estados.

Com relação a este Provimento n.º 95/2020, importante destacar que a normativa se revelou de extrema relevância para a atividade notarial e registral, na medida em que tanto na ementa quanto em um dos considerandos afirmou-se a essencialidade deste serviço público, nos seguintes termos:

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2),

⁴⁷¹ *Ibid.*, p. 117-18.

⁴⁷² Em maio de 2020, o Colégio Notarial do Brasil (CNB) regulamentou os atos notariais eletrônicos na plataforma e-Notariado e, observando os benefícios que a *blockchain* pode oferecer em termos de transparência e segurança, criou a *Notarchain*. Segundo conta a presidente do CNB-Conselho Federal, Giselle Oliveira de Barros, a *Notarchain* foi implementada nos atos notariais eletrônicos por garantir a seguridade e confiança digital necessárias. Diferentemente de *blockchains* como a do *Bitcoin*, a *Notarchain* é uma rede permissionada, ou seja, privada, aberta apenas a seus participantes. A entrada de terceiros exige a concordância da empresa responsável. A tecnologia utilizada foi desenvolvida pela gigante do ramo tecnológico IBM, a Hyperledger Fabric, um serviço de infraestrutura para *blockchains* sendo testada pelo grupo supermercadista Walmart. A Presidente avalia que o uso dessa cadeia auxilia na atuação da fé pública dos notários em ambiente digital, transpondo procedimentos e mantendo os mesmos efeitos da atividade, mas de forma *online* (Colégio Notarial do Brasil. **Blomberg destaca reconhecimento de firma feito pelo e-notariado**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/blomberg-destaca-reconhecimento-de-firma-feito-pelo-e-notariado/>>. Acesso em: 11 set. de 2023).

⁴⁷³ Assinala-se que este provimento foi prorrogado pelos provimentos n.º 110, de 22 de dezembro de 2020 - prorrogou o prazo para o dia 31 de março de 2021 -, n.º 114 de 3 de março de 2021 - prorrogou o prazo para o dia 30 de junho de 2021 -, n.º 117, de 22 de junho de 2021 - prorrogou o prazo para o dia 30 de setembro de 2021 -, n.º 123, de 20 de setembro de 2021 - prorrogou o prazo para o dia 31 de dezembro de 2021 -, n.º 125, de 10 de dezembro de 2021 - prorrogou o prazo para o dia 31 de março de 2022 -, n.º 128, de 18 de março de 2022 - prorrogou o prazo para o dia 30 de junho de 2022 -, n.º 129, de 24 de junho de 2022 - prorrogou o prazo para o dia 30 de setembro de 2022 -, n.º 136, de 30 de setembro de 2022 - prorrogou o prazo para o dia 30 de dezembro de 2022 -, n.º 138, de 16 de dezembro de 2022 - prazo de vigência indeterminado. O Provimento n.º 95/2020 restou finalmente revogado pelo Provimento n.º 149/2023, sendo as suas principais normas incorporadas neste que institui o Código Nacional de Normas.

enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

(...)

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

Esta essencialidade foi repetida em um dos considerandos do Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça em termos semelhantes ao acima transcrito. E exatamente em razão desta essencialidade, somada a sua imprescindibilidade, à responsabilidade que é dada pelo Estado e pela qualidade dos atuais oficiais concursados é que se entende e se sustenta que a atividade notarial e registral não deve mais ser estatizada e jamais ser extinta, como patrocinam algumas vozes esparsas no cenário político⁴⁷⁴.

Comentando sobre estes provimentos do Conselho Nacional de Justiça, Lisboa⁴⁷⁵ destaca que mesmo nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de registro de imóveis – o que vale também para os tabelionatos de notas - passou a ser prestado em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão à distância, e coube às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o funcionamento dos serviços registrais e notariais.

Mas por que as serventias extrajudiciais seriam essenciais, se conforme relata, por exemplo, Perez⁴⁷⁶, existem poucos serviços públicos mais criticados pelos brasileiros do que os cartórios? Seriam o exemplo máximo de uma burocracia estressante, antiquada e custosa financeira e emocionalmente e que seria nesse sentido urgente e importantíssimo modernizar o sistema.

⁴⁷⁴ Nesse sentido: “Alexandre Freitas propõe a extinção de cartórios extrajudiciais no Rio de Janeiro”. Disponível em: <<https://novo.org.br/alexandre-freitas-propoe-a-extincao-de-cartorios-extrajudiciais-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 11 set. 2023; e “João Amoêdo, do Partido Novo, diz que cartórios podem ser substituídos por *blockchain*”. Disponível em: <<https://livecoins.com.br/joao-amoedo-novo-cartorios-blockchain/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

⁴⁷⁵ LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. **Interseções jurídicas entre o público e o privado: a desjudicialização como instrumento do paradigma ético constitucional da solidariedade para fins de concretização da dignidade da pessoa humana**. 2023. 258f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RSC, 2023, p. 72.

⁴⁷⁶ PEREZ, Diego. **MP 1.085/21: levando os cartórios ao século 21 - Você poderá pedir uma pizza e, enquanto espera, dar entrada no processo de casamento pelo Serp**. Jornal Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/sistema-eletronico-de-registros-publicos-serp-cartorios/>>. Acesso em: 03 set. 2023. Diego Perez é o presidente da Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs).

Nesse contexto, pode-se sustentar que o primeiro e principal argumento da essencialidade do serviço notarial – e também do registral – consiste sem nenhuma dúvida na segurança jurídica que a atividade proporciona, forte no artigo 1º da Lei dos Registros Públicos e no artigo 1º da Lei dos Notários e Registradores. A despeito de já ter sido tratado no item 1.4, pertinente aqui a retomada do tema acrescentando outros aspectos.

Conforme preconiza Almiro do Couto e Silva⁴⁷⁷, a segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificam como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXVI do artigo 5º.

Depreende-se do excerto, por conseguinte, que se trata de direito fundamental⁴⁷⁸, e daí decorre a sua enorme relevância para toda a atividade jurídico-social.

Com efeito, conforme se extrai da doutrina de Ávila⁴⁷⁹, a Carta Magna foi ambígua quando incluiu no mesmo dispositivo tanto o direito adquirido quanto o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, porquanto, a rigor, tem-se um gênero (direito adquirido), colocado par a par com suas espécies (ato jurídico perfeito e coisa julgada). A diferença reside no fato de que o direito adquirido decorre da lei, ao passo que o ato jurídico perfeito surge de um negócio jurídico – entabulado através de uma escritura pública, por exemplo -, celebrado com base na lei, e a coisa julgada, de uma sentença não mais impugnável. Explana o autor que a distinção entre as espécies diz respeito à fonte da geração dos direitos, se diretamente legal, ou se diretamente negocial ou judicial, ainda que, obviamente, com fundamento legal e, exatamente por isso, em todos os casos há direitos adquiridos, sejam eles advindos da lei, do negócio jurídico ou da sentença.

⁴⁷⁷ COUTO E SILVA, Almiro do. **Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado [do Rio Grande do Sul], Porto Alegre: PGE/RS, v.27, n.57 supl., dezembro 2003. Cadernos de direito público: Almiro do Couto e Silva, p. 37.

⁴⁷⁸ Para Sarlet, com o apoio de Pérez Luño, os direitos fundamentais constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 31).

⁴⁷⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 375.

Dado isso, ou seja, que ato jurídico perfeito é espécie do gênero direito adquirido, ensina que a proteção do direito adquirido decorre dos próprios direitos fundamentais de liberdade e de propriedade, bem como do direito à dignidade. Não suficiente, a Carta Constitucional, para afastar qualquer possibilidade de restrição por meio de uma ponderação dos princípios de liberdade e de propriedade com alguma finalidade pública, regrou expressamente a prevalência da segurança jurídica, por meio da garantia da inviolabilidade do direito adquirido. Nessa linha, e ao contrário de outros ordenamentos jurídicos em que o direito adquirido pode ser afastado pela prevalência de interesses públicos, no direito brasileiro essa possibilidade foi excluída⁴⁸⁰.

No que pertine à relação da segurança jurídica com a transformação digital representada pela edição do Provimento n.º 100/2020 do CNJ e, especialmente, pelos atos notariais realizados através da plataforma do e-Notariado, interessante trazer a opinião do economista Ricardo Amorim⁴⁸¹, para quem a introdução da atividade extrajudicial em ambiente virtual e a adesão à era digital como parte dos seus principais objetivos é a chance de mostrar que a segurança jurídica está de cara nova e disponível numa linguagem contemporânea e relevante, sendo o reposicionamento de imagem o termo chave neste aspecto. Sentenciou ainda que tal transformação digital potencializará a essencialidade dos cartórios de todo o Brasil e que isso significa mais do que elevar o potencial do notariado para a economia como um todo, pois também é uma forma de garantir um serviço essencial para a vida cidadã em um mundo conectado.

Inquestionavelmente, essas transformações que dialogam com tecnologias emergentes melhoram a qualidade na prestação dos serviços e a comunidade se sente melhor atendida, o que promove cidadania.

Nesse contexto, ao criticar o baixo valor dos emolumentos na Espanha, Arruñada confirma a relevância econômica da atividade:

El bajo nivel de los precios notariales españoles no constituye, obviamente, ningún juicio definitivo sobre la bondad de la actual institución notarial. No obstante, el dato relativiza ya de entrada y de modo radical los hipotéticos frutos de las propuestas que, con cierta ingenuidad, no examinan críticamente estos prejuicios y malentendidos. Como tendremos ocasión de demostrar al exponer los argumentos que se desarrollan en el presente estudio, tales

⁴⁸⁰ *Ibid.*, p. 370.

⁴⁸¹ AMORIM, Ricardo. **A transformação digital potencializará a essencialidade dos Cartórios de todo o Brasil**. Revista Cartórios com Você. Nº 29 – Ano 5 – Outubro a Dezembro de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP, p. 23.

*propuestas podrían poner además gravemente en peligro una de las instituciones que son más fundamentales en el funcionamiento de nuestro sistema económico*⁴⁸².

Na mesma toada, Campilongo⁴⁸³ sacramenta que o sistema notarial reforça a promoção e a efetivação de direitos de propriedade e se trata de instituição que auxilia diretamente na organização da economia, através do aumento de eficiência e de correção de falhas de mercado. Garante, outrossim, que é mecanismo regulado, harmonicamente imposto e centralizado, agregando informações e indicando o mecanismo pelo qual os riscos envolvidos em determinadas transações são mais bem computados e evitados do ponto de vista social, equalizando as ações individuais.

A respeito deste aspecto econômico, não se pode olvidar que, ao fim e ao cabo, tudo vai ao encontro do incremento da economia e do mercado, merecendo destaque a Lei n.º 13.874/2019, que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do *caput* do artigo 174, todos da Constituição Federal, e na qual, no parágrafo 1º do seu artigo 1º, reza que o disposto na Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Lisboa⁴⁸⁴ afirma que a essencialidade dos serviços registrais e notariais revela uma mudança de paradigma ao desnudar a real importância da atividade notarial e registral para a sociedade, para a consecução do exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que reúne importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real, bem como para garantir a continuidade e execução dos serviços notariais e de registro, visando a

⁴⁸² ARRUÑADA, Benito. *Análisis económico del notariado*. Madrid: CGN, 1995, p. 17-8.

⁴⁸³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502617698. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617698/>>. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 96.

⁴⁸⁴ LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. **Interseções jurídicas entre o público e o privado: a desjudicialização como instrumento do paradigma ético constitucional da solidariedade para fins de concretização da dignidade da pessoa humana**. 2023. 258f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RSC, 2023, p. 128.

continuidade do tráfego dos negócios jurídicos. Conclui que os serviços notariais e registrais são essenciais para o cotidiano da sociedade.

Retornando à segurança jurídica da atividade notarial, assegura-se que esta se concretiza em razão da qualidade da fé pública atribuída ao tabelião de notas quando da confecção dos seus atos, prevista no artigo 3º da Lei dos Notários e Registradores, nos artigos 285 e 299 do Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 19, inciso II da Constituição Federal. A fé pública notarial, já examinada no item 1.4, se caracteriza por gerar presunção de veracidade e legitimidade e faz prova plena aos atos praticados pelo notário, nos termos do *caput* do artigo 215 do Código Civil e do artigo 405 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, Barroso⁴⁸⁵, indagado sobre avanço de pautas consideradas progressistas, como a possibilidade da união estável homossexual e a alteração de nome social de transsexuais em cartórios do Brasil e também sobre como os serviços extrajudiciais auxiliam na luta contra o discurso de ódio, respondeu que a atividade extrajudicial existe para garantir segurança jurídica à população, sendo importante que seus serviços atendam a todos, com direitos iguais, independente de cor ou orientação sexual, o que é uma forma de garantir direitos e cidadania, armas poderosíssimas contra os discursos de ódio. Ponderou que garantir a união estável homossexual e a mudança de nome social são parte imprescindível do cotidiano dos agentes que praticam a fé pública notarial ou registral, e que esta deve ser usada em busca da verdade.

A respeito da apontada alteração do prenome de transsexuais, oportuna a lição comparatista da questão formulada pela doutrina nacional⁴⁸⁶. Sublinha Andrade que, enquanto no Brasil houve silêncio do Código Civil de 2002, o mesmo não sucedeu em outros ordenamentos, como no caso do Quebec, que contemplou em sua codificação disposição legislativa a respeito (artigo 71 e seguintes, do livro I, de pessoas, na divisão IV, do Código de 1991). Também no ordenamento francês a questão fora objeto de longa evolução, no qual, após desenvolvimento jurisprudencial, por força de decisões da Corte Europeia, reformou-se o Código Civil permitindo a alteração do sexo (artigo 61-5), independentemente de intervenção médica (artigo 61-6), e se for o caso, a consequente mudança do prenome (artigo 61-7) pelo interessado (Lei n.º 2016-1547, de 17/11/2016). Entretanto, na França, ao contrário do Direito

⁴⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Garantia de segurança jurídica a todos e o uso da fé pública em busca da verdade**. Revista Cartórios com Você. N.º 29 – Ano 5 – Outubro a Dezembro de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP, p. 07.

⁴⁸⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista**. Revista de Ciências Jurídicas Pensar. Fortaleza. v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021.

Brasileiro, o tema permanece sendo de competência judicial (artigo 61-6, Código Civil), impondo, portanto, ao particular o ônus de uma ação judicial nesse sentido⁴⁸⁷.

No Brasil, a temática evoluiu mediante lenta evolução jurisprudencial (*e.g.* REsp n. 1.008.398-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/10/2009), culminando na orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.275, Relator para o acórdão Min. Edson Facchin, j. 01.03.2018, e no REExt 670.422, tribunal pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018), que considerou viável a alteração do prenome, sem necessidade de cirurgia, a partir da manifestação do interessado. A partir deste entendimento do STF, decorreu diretriz cristalizada no Provimento n.º 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça, regulando no âmbito da esfera registral essa possibilidade para o particular maior de 18 anos⁴⁸⁸. Tal regulamento restou revogado pelo novel Provimento n.º 149/2023, que consolidou as normas editadas pelo Conselho a respeito dos serviços notariais e de registro no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), mas teve seu texto integralmente trasladado ao novo diploma na Seção I do seu Capítulo VI. Por fim, a Lei n.º 14.382/2022 deu nova redação ao artigo 56 da LRP, possibilitando a alteração imotivada do prenome, independentemente de decisão judicial, na via extrajudicial.

Especificamente quanto à fé pública dos atos notariais eletrônicos, Gaiger Ferreira e Rodrigues⁴⁸⁹ aduzem a existência de uma nova criação denominada e-fé pública, pela qual o notário cumpre o papel de terceiro certificador imparcial, como dador de uma nova classe de fé pública. Assim, além da fé pública tradicional, que ocorre sobre a base da autenticação da capacidade de pessoas, do cumprimento das formalidades nos instrumentos notariais ou da certificação de fatos, o notário em meio digital atesta também todo o processo tecnológico que gera o ato notarial eletrônico que envolve (i) resultados digitais; (ii) aplicativos, (iii) *softwares*, (iv) códigos e (v) assinaturas eletrônicas.

Alegam os autores que, ao certificar processos tecnológicos com estes apontados elementos, o tabelião de notas está autenticando, conferindo veracidade e certeza a fatos, circunstâncias ou atos que têm transcendência jurídica, dotando-os de fé pública, seja

⁴⁸⁷ *Ibid.*, p. 07-8.

⁴⁸⁸ *Ibid.*, p. 08.

⁴⁸⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas**. 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 75.

tradicional ou digital, mantendo a atividade como função estatal peculiar exercida sob a égide da imparcialidade e da legalidade⁴⁹⁰.

De outra banda, Brandelli⁴⁹¹, após exprimir a noção de que a função notarial nasceu redatora, virou autenticadora e, finalmente, juridicamente assessora, advoga que a fé pública não justifica a necessidade de uma instituição notarial, embora reconheça que continue sendo um importante instrumento jurídico de certeza e segurança. Sustenta que por ser a humanidade hoje majoritariamente alfabetizada no mundo civilizado, reuniria capacidade de redigir seus próprios atos e, assim, para a mera redação, acrítica e ajurídica, poder-se-ia encontrar solução mais rápida e mais barata que um notário, como um despachante, por exemplo. Afirma que a fé pública não é uma exclusividade notarial, de modo que existem inúmeros outros agentes públicos com igual atributo.

Desse modo, conclui o autor que a tônica existencial atual da função notarial, que justifica sua existência e manutenção, não está nem em seu caráter redacional nem em seu caráter autenticador, mas no seu caráter de assessoramento jurídico imparcial e cautelar que somente o tabelião de notas pode proporcionar e que constitui a última etapa evolutiva da função notarial. Segundo ele, a função notarial é, então, fundamental para se prevenir litígios, para garantir-se segurança jurídica na esfera de desenvolvimento voluntário do Direito e, conseqüentemente, fomentar a paz social, bem como para proporcionar às pessoas um assessoramento jurídico altamente qualificado e dotado de características únicas⁴⁹².

No mesmo sentido, Silva Filho⁴⁹³ corrobora que os requisitos fundamentais para o desempenho da função notarial são a formação jurídica especializada do tabelião de notas, o assessoramento e o aconselhamento às partes contratantes.

Muito embora a autoridade decorrente dessa posição, extremamente conhecedora da realidade notarial, pode-se indagar se ela não minimiza excessivamente a função da fé pública. É certo que a característica do assessoramento jurídico imparcial se apresenta como uma das principais a justificar a atividade notarial, nos exatos termos externados pelo doutrinador, agregando apenas que esta assessoria, por si só, não pode ser cobrada, o que se mostra de grande

⁴⁹⁰ *Ibid.*, p. 75.

⁴⁹¹ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. In Revista de Direito Imobiliário. Ano 39. Vol. 80, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun/2016, p. 60-1.

⁴⁹² *Ibid.*, p. 61.

⁴⁹³ SILVA FILHO, Elvino. **O notário e o oficial do registro perante a propriedade imóvel**. In Revista de Direito Imobiliário. RDI 29/7, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun/1992, p. 1115.

relevância especialmente para o usuário do serviço com baixa renda, oriundo de pequenos municípios ou de comunidades carentes, atendidas muitas vezes por cartórios deficitários.

Entretanto, a fé pública, pelos motivos expostos no item 1.4 e também aqui neste item, constitui-se como um dos principais fundamentos à defendida essencialidade e manutenção da atividade tabelioa ante as novas tecnologias, que é o objeto do presente estudo. Nesse mote, relevante a menção do supratranscrito ensinamento de Gattari⁴⁹⁴, para quem a imparcialidade do notário – que advém da sua fé pública - não pode ser comparada com a do administrador, porque este, face ao administrado, se encontra numa situação vantajosa, razão pela qual as regras do procedimento administrativo são ditadas principalmente para a proteção do cidadão frente a eventuais arbítrios do poder público. O registrador, embora dotado de fé pública, em geral limita-se à qualificação da documentação ou a relações de consenso, como se dá nas retificações de área, na usucapião e na adjudicação compulsória, mas não a situações de conflito de interesses.

Quanto ao juiz, este tem, via de regra, uma imparcialidade passiva, que não pode favorecer pessoas por motivos particulares não relacionados ao mérito, pois se trata de uma questão controversa (de um litígio), a ser resolvido dentro de um rito preestabelecido pelas leis processuais. Assim, sendo claro que o magistrado é dotado de um largo espaço de liberdade para decisão, até mesmo por equidade ou com base em argumentação constitucional ou principiológica, somente poderá fazê-lo no espaço delimitado do pedido e do rito processual.

O notário, por sua vez, atuando na esfera extrajudicial ou extraprocessual, atua em um espaço próprio, diverso daquele do administrador, do registrador e mesmo do magistrado, devendo, em sua esfera de atribuição, valer-se de suas prerrogativas profissionais, entre as quais a fé pública, para oferecer ao usuário a melhor solução jurídica possível para os objetivos pretendidos, dentro da legalidade, mas livre da contenção determinada pelas regras processuais, cuidando ainda de favorecer a parte desprotegida, em uma espécie de imparcialidade ativa.

Neste contexto, mas sem a intenção de graduar a fé pública de cada agente público, uma vez que atuam em espaços próprios e diversos, exalta-se que os atos praticados pelos tabeliães de notas são inúmeros e, apesar de grande parte dos títulos serem direcionados aos registros de imóveis, nem todos o são. Pode-se iniciar a exemplificar pelas atas notariais,

⁴⁹⁴ GATTARI, Carlos Nicolás. *Manual de Derecho Notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 312. Sobre a fé pública notarial ver também: COUTURE, Eduardo J. *El concepto de fe pública – Introcucion al estudio del derecho notarial*. Montevideú: Ed. Universidade de Montevideú, 1954, p. 23-36; PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 133-46.

endereçadas muitas das vezes para a instrução processual. Outro exemplo consiste nos termos de conciliação e de mediação (Provimento n.º 149/2023, CNJ e artigo 7º-A, LNR) e nas sentenças arbitrais (artigo 7º-A, LNR), através dos quais os notários proporcionam diretamente a resolução extrajudicial de conflitos. Até mesmo títulos que envolvam imóveis, como as escrituras públicas de cessão de direitos hereditários e de cessão de posse não são direcionadas num primeiro momento para o registrador de imóveis. Tudo isso para se concluir que nestes casos citados, nenhum outro agente público poderia aferir a almejada fé pública a estes atos.

Ultrapassada tal questão, significativo pontuar a possibilidade defendida por Arruñada⁴⁹⁵ de o notário atuar como um *gatekeeper*⁴⁹⁶ jurídico. Expressa o autor que os efeitos jurídicos externos da atividade advêm do fato de o notário ter de controlar a legalidade dos documentos que autoriza e neste tipo de intervenção em que o notário atua como *gatekeeper*, sendo uma peça essencial da estratégia adotada para fazer cumprir o direito. A utilização da figura do *gatekeeper* como estratégia de realização do direito consiste em sancionar um terceiro imparcial, que, devido às suas outras funções, - neste caso função privada -, está em boa posição para negar sua cooperação ou “ministério” e, assim, prevenir condutas que não se conformam com a lei.

Prossegue afirmando que a importância desta missão é notável e que *“la eficacia de los notarios como gatekeepers también se beneficia de la existencia de un segundo control de legalidad por los Registros de la Propiedad y Mercantil, lo cual reduce de manera importante el incentivo que aquellos clientes con malas intenciones pudieran tener para buscar un notario complaciente”*⁴⁹⁷.

Por sua vez, Carosi⁴⁹⁸ enumera os seguintes fatores positivos de reconhecer o notário como *gatekeeper* do ponto de vista público e privado, que são capazes de auxiliar na redução dos riscos sociais: (i) economia nos custos de transação em benefício dos particulares

⁴⁹⁵ ARRUÑADA, Benito. *Análisis económico del notariado*. Madrid: CGN, 1995, p. 22-3.

⁴⁹⁶ Em tradução livre: guardião ou controlador. O doutrinador o conceitua como aquele cuja responsabilidade imposta a partes privadas que são capazes de interromper a má conduta por meio da não-cooperação com os malfeitores. Esta não-cooperação geralmente consiste em tomar um bem específico ou em forma de retirar uma certificação essencial para o mau comportamento prosperar (ARRUÑADA, Benito. *Análisis económico del notariado*. Madrid: CGN, 1995, p. 22).

⁴⁹⁷ *Ibid.*, p. 23 e 41-2.

⁴⁹⁸ CAROSI, Maria Benedetta. **Le notaire latin est-il un gatekeeper? Quelques réflexions comparatives sur le rôle du notariat**. *Revue internationale de droit comparé*, Ano 2016. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2016_num_68_4_20741>. Acesso em: 17 jan. 2024. P. 1007. Em complementação ver também: DA COSTA, Ana Carolina Farias Almeida; MATIAS, João Luís Nogueira. **Controle preventivo de legalidade: o tabelião brasileiro como gatekeeper do mercado**. In *Revista Jurídica da FA7*, v. 19 n. 1 (2022). Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1752>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

envolvidos na operação concluída com a participação de um tabelião de notas (despesas com advogados, custas processuais, tempo de espera por uma decisão judicial e desgaste do bem da vida disputado no litígio são evitados); (ii) uma vantagem para terceiros que recebem informações confiáveis sobre a titularidade de direitos, com vistas a transações futuras (o que reduz os custos de transação relativos às operações mediadas por verbas do sistema financeiro brasileiro, por exemplo); (iii) utilidade para as instituições do Estado, graças à redução de litígios e, portanto, minoração dos gastos com o uso de serviços de justiça (considerando que litígios envolvem a participação de múltiplas instituições: Poder Judiciário, Ministério Público, defensorias e advocacia).

Nesse contexto, assevera-se que os registros públicos contribuem preponderantemente para a segurança jurídica e representam uma extensão do Estado para legitimar os momentos mais importantes das nossas vidas; do nascimento à morte, passando pelo casamento e o sonho do imóvel próprio, entre tantas outras situações. Trata-se de uma função certificatória do ponto de vista jurídico de circunstâncias sociais.

Outro importante e moderno argumento relativo ao tema consiste na denominada desjudicialização. Como já se teve oportunidade de discorrer sobre a matéria⁴⁹⁹, este movimento, também denominado de extrajudicialização⁵⁰⁰, nada mais é do que a retirada de competências, aprioristicamente exclusivas de apreciação jurisdicional, para resolução no âmbito extrajudicial, sobretudo com a utilização dos serviços delegados aos notários e aos registradores, ou seja, a criação de mecanismos que visam retirar a incumbência do Poder Judiciário de promover a resposta direta ao problema, permanecendo àquele apenas a fiscalização dos atos praticados.

Em verdade, os juízes brasileiros – estaduais e federais (englobando aqui os do trabalho e os da justiça militar concursados) – formam uma classe de servidores públicos extremamente preparada, pois são profissionais submetidos a concurso público de alto grau de complexidade, ocupando um dos cargos de maior relevância e status na sociedade, além de serem muito bem remunerados. Exatamente por isso o movimento de desjudicialização, ao que tudo indica, se baseia na ideia de que somente litígios mais intrincados e que envolvam regras

⁴⁹⁹ BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais. Papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 76-7.

⁵⁰⁰ Neste sentido ver: FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. **Extrajudicialização: a jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais**. Bauru, SP: Spessotto, 2017, p.33-40.

de ordem pública é que devem ser levados a eles, deixando as demais questões para a via administrativa⁵⁰¹.

Tendo presente estas considerações, o movimento de desjudicialização não ambiciona subtrair competências judiciais: tem como objetivo aliviar sua excessiva carga laboral, o que acaba, em última análise, por valorizar estes profissionais, pois, com menos processos, certamente entregarão à sociedade um trabalho de melhor qualidade, dado que reúnem extrema capacidade para tal. Assevera-se, outrossim, que, não obstante receber atribuição de uma parcela de atividade que era exclusiva do juiz, a atividade notarial e registral permanece como administrativa⁵⁰².

Neste contexto, há muito já afirmava Francesco Carnelutti⁵⁰³: “*Si potrebbe affermare addirittura una antitesi fondamentale tra il giudice e il notaio: quanto più notaio tanto meno giudice (dove il più riferito al notaio va inteso non solamente in senso quantitativo, ma qualitativo!)*.”⁵⁰⁴

Esta tendência é comprovada através de inúmeros atos, antes tidos e classificados como de jurisdição voluntária, exercidos somente por juízes, e agora executados por registradores e notários, como: (a) execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente, prevista nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/1997; (b) retificação administrativa do registro, prevista no artigo 213 da Lei n.º 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004; (c) inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, dispostos inicialmente nos artigos 982 e 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada e incluída, respectivamente, pela Lei n.º 11.441/2007, e hoje dispostos nos artigos 610 e 733 do diploma processual civil vigente; (d) usucapião extrajudicial, previsto no artigo 216-A, da Lei n.º 6.015/1973, incluído pela Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil); (e) conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro, atualmente disposto no Provimento n.º 149/2023; (f) homologação do penhor legal, de acordo com o artigo 703 do Código de Processo Civil; e (g) adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa

⁵⁰¹ BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais. Papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 77.

⁵⁰² *Ibid.*, p. 77-8.

⁵⁰³ CARNELUTTI, Francesco. *La figura giuridica del notaio*. In *Rivista del Notariato – Rassegna di Diritto e Pratica Notarile*, Milão, ano V, 1951, p. 11.

⁵⁰⁴ Em tradução livre: Poder-se-ia até afirmar uma antítese fundamental entre o juiz e o notário: quanto mais notário menos juiz (onde o mais referente ao notário deve ser entendido não só num sentido quantitativo, mas também num sentido qualitativo!).

de venda ou de cessão, nos termos do artigo 216-B da Lei n.º 6.015/1973, incluída pela Lei n.º 14.382/2022.

No que tange à execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente, prevista na Lei n.º 9.514/1997, importante referir a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26/10/2023, no RE n.º 860.631/SP, no qual se discutia, à luz do artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição da República, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no mencionado diploma legal, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. O Recurso Extraordinário em voga serviu como *Leading Case* para a apreciação do tema 982 da repercussão geral, ao qual, por unanimidade, fora fixado a seguinte tese: "É constitucional o procedimento da Lei n.º 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal"⁵⁰⁵.

Ainda no tocante à execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente, prevista na Lei n.º 9.514/1997, pertinente destacar a discussão acerca da possibilidade de celebração de alienação fiduciária por instrumento particular pelas pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário. Da leitura do parágrafo 1º do artigo 22 e do artigo 38 do citado diploma verifica-se que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI e que os atos e contratos referidos na Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

Desse modo, conforme asseveram Germano, Nalini e Gonçalves⁵⁰⁶, a tese já foi discutida inúmeras vezes e com certa variação⁵⁰⁷. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça,

⁵⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 860.631/SP**. REP. GERAL TEMA: 982. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 26/10/2023. DJe- 247. Divulgação: 31/10/2023. Publicação: 03/11/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁵⁰⁶ GERMANO, José Luiz, NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. **Alienação fiduciária por escritura pública ou instrumento particular? A decisão paradigma do CNJ e suas vantagens práticas a sociedade e ao mercado**. Disponível em: <[⁵⁰⁷ A favor da possibilidade ver: DURAZZO, Kelly; CASTRO NEVES, Renata Mathias de. **CNJ ratifica provimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que limita uso de instrumento particular para alienação fiduciária somente para entidades que operam no SFI**. Disponível em:](https://ibdfam.org.br/artigos/2031/Aliena%C3%A7%C3%A3o+fiduci%C3%A1ria+por+escritura+p%C3%BAblica+ou+instrumento+particular%3F++A+decis%C3%A3o+paradigma+do+CNJ+e+suas+vantagens+pr%C3%A1ticas+a+sociedade+e+ao+mercado.+> . Acesso em: 20 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000145-56.2018.2.00.0000⁵⁰⁸, sob relatoria do Conselheiro Mário Goulart Maia julgou, por unanimidade, no dia 08 de agosto de 2023, no sentido de que só por escritura pública pode ser instituída a alienação fiduciária de bens imóveis por pessoas que não integrem o Sistema de Financiamento Imobiliário, fundamentando se tratar de hermenêutica legislativa, dentro dos limites do artigo 108 do Código Civil e dos artigos 22 e 38 da Lei n.º 9.514/1997. Sublinha-se que o Corregedor Geral da Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, ao proferir seu voto, expressou o desígnio de regulamentar em âmbito federal o entendimento do colegiado, arrematando pela interpretação que prestigia a forma pública em situações que a Lei não permite a forma particular, como é o caso⁵⁰⁹. Desse modo, assevera-se, então, que a tendência sobre a matéria é de reforçar a função pública do tabelião de notas, mantendo-se o recurso ao instrumento particular tão somente como uma exceção.

Ainda nesse cenário, uma nova atribuição foi conferida aos tabeliões de notas no Estado de São Paulo. No dia 19 de maio de 2023, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o Processo n.º 2022/129100 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), instaurado por representação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, no qual consta a aprovação do Parecer n.º 140/2023, que dispõe sobre a autorização para que tabeliões de notas do estado atuem como correspondentes imobiliários. A nova função garante a possibilidade de convênio para contratação de crédito imobiliário por meio das serventias de notas ou registro civil com atribuição de notas, nos termos do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei n.º 8.935/1994⁵¹⁰ - incluído pela Lei n.º 14.382/2022 - e do inciso II do artigo 4º Resolução CMN n.º 4.935/2021⁵¹¹.

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/391454/alienacao-fiduciaria-somente-para-entidades-que-operam-do-sfi>>. Acesso em: 20 out. 2023. Contra a possibilidade ver: KASSAMA, Alexandre Gonçalves. **Alienação fiduciária e forma pública: densidade dogmática e adequação funcional**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/392714/alienacao-fiduciaria-e-forma-publica>>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁵⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000145-56.2018.2.00.0000**. Relator: Mário Goulart Maia. Data de julgamento: 08/08/2023. Data DJ: 11/08/2023.

⁵⁰⁹ GERMANO, José Luiz, NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. **Alienação fiduciária por escritura pública ou instrumento particular? A decisão paradigma do CNJ e suas vantagens práticas a sociedade e ao mercado**. Disponível em: <[⁵¹⁰ Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:](https://ibdfam.org.br/artigos/2031/Aliena%C3%A7%C3%A3o+fiduci%C3%A1ria+por+escritura+p%C3%BAblica+ou+instrumento+particular%3F++A+decis%C3%A3o+paradigma+do+CNJ+e+suas+vantagens+pr%C3%A1ticas+a+sociedade+e+ao+mercado.+>. Acesso em: 20 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

(...)

§ 5º Os tabeliões de notas estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

⁵¹¹ Art. 4º Podem ser contratados, na qualidade de correspondente:

(...)

Conforme bem ressalta o presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, Daniel Paes de Almeida, a decisão a favor da medida estenderá a atuação de entidades bancárias até mesmo em locais que não contemplem agências físicas das mesmas por meio da confiança, experiência e fé pública dos tabelionatos de notas, garantindo não apenas uma nova função extrajudicial, mas também o acesso da população a um serviço essencial à economia⁵¹².

E a tendência da desjudicialização aparentemente será mantida e alargada, na medida em que, conforme notícia Dias⁵¹³, que participou da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal que entregou formalmente no dia 18 de dezembro de 2023 o projeto de reforma do Código Civil⁵¹⁴, contendo o seguinte:

(1) Regime de bens - a alteração do regime de bens tanto no casamento como na união estável passa a ser extrajudicial, sem a necessidade de participação do Ministério Público. Afinal, diz com deliberações de pessoas maiores de idade e capazes, dispondo sobre questões estritamente patrimoniais;

(2) Divórcio unilateral - atendendo à tendência que se alastrou, foi regrado o divórcio liminar. Quer a dissolução do casamento ocorra judicial ou extrajudicialmente. Cabe ser decretado a título de tutela antecipada, dependendo o seu registro de simples notificação do outro cônjuge;

(3) Tomada de decisão apoiada - a pessoa com deficiência pode escolher mais de uma pessoa para que lhe preste apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. O procedimento foi desjudicializado. O pedido deverá ser formulado perante o registro civil, sujeitando-se à apreciação do Ministério Público.

(4) Reconhecimento da parentalidade - necessário é desjudicializar este procedimento. Diante da indicação da mãe de quem é o pai, cabe ao oficial promover sua intimação para

II - os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (...) ⁵¹² COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Notários paulistas poderão atuar como correspondentes imobiliários.** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/notarios-paulistas-poderao-atuar-como-correspondentes-imobiliarios/#:~:text=A%20Corregedoria%2DGeral%20de%20Justi%C3%A7a,estado%20atuem%20como%20correspondentes%20imobili%C3%A1rios>>. Acesso em: 22 out. de 2023.

⁵¹³ DIAS, Maria Berenice. **A reforma do Código Civil: direito das famílias.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/399550/a-reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁵¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa. Comissões. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

promover o registro ou para marcar a data do exame do DNA, sendo advertido de que, se não comparecer, o filho será registrado em seu nome.

(5) Adoção de maiores de idade - foi afastada do ECA a adoção de pessoas maiores de idade, que passa a acontecer extrajudicialmente. Caberá ao Oficial do Registro Civil certificar-se da intenção legítima para a adoção. Indispensável a ciência dos pais registrais, mas não a concordância com a adoção.

Divulga-se, outrossim, que no regulamento desta Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil existe uma subcomissão denominada “Direito Digital”, o qual sugeriu a inclusão de um capítulo intitulado “ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E-NOTARIADO”⁵¹⁵.

Nesse mote, enfatiza-se que defender uma suposta supressão dos tabelionatos de notas revela-se contraditória e na contramão do crescente movimento de contratualização do direito de família, que também constitui um exemplo de desjudicialização. Nessa conjuntura, especificamente sobre o caráter contratual do casamento, Andrade e Longh⁵¹⁶ advertem exatamente sobre a subtração da dissolução do casamento da esfera judicial, de modo a permitir às partes que elas possam pôr fim ao vínculo conjugal, sem controle pelo Poder Judiciário, ocorrida no Direito brasileiro mediante a supracitada Lei n.º 11.441/2007, que instituiu o divórcio consensual por escritura pública nas hipóteses de ausência de filhos menores ou incapazes, passando o divórcio consensual a se suceder, facultativamente, sem a presença do juiz, no âmbito notarial, impondo-se às partes a demonstração dos requisitos legais e a presença de um advogado.

Os autores aludem ainda que no Direito francês estabeleceu-se também a esfera extrajudicial para a pretensão de modificação do regime de bens do casamento⁵¹⁷, o que indica uma tendência. Ora, se tratam de novas funções atribuídas aos notários e, a toda evidência, a extinção das serventias extrajudiciais não se coaduna com esta nova alegada tendência.

⁵¹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa. Comissões. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

⁵¹⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; LONGH, Darwin Silveira. **A possibilidade de divórcio instantâneo no direito civil brasileiro: um passo adiante na contratualização do casamento?** Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 48, n. 151, dezembro, 2021, p. 100-01.

⁵¹⁷ *Ibid.*, p. 110.

Outra característica interessante, consoante destacam Nalini e Scaff⁵¹⁸, consiste na vocação do tabelionato de notas para a prevenção de litígios, que é da sua essência. Assim, sustentam que ao lado de atender à intenção dos interessados, o fim precípuo da atividade notarial traduz-se na prevenção da conflitualidade e na resolução extrajudicial de múltiplos problemas que quotidianamente se apresentam na vida dos cidadãos, os quais não assumem a natureza conflituosa de litígios, que só através de recurso aos tribunais possam ser dirimidos, mas que, pelo contrário, podem obter uma resolução extrajudicial com intervenção capaz e legalmente sancionada, de jurista idôneo e investido de pública fé.

Frisam que o futuro do tabelionato se vincula à eficácia de uma estratégia institucional que consiga conscientizar toda a sociedade, convencer os cidadãos de que litigar é sempre uma incerteza dispendiosa, enquanto a realização do justo concreto perante o notariado é uma certeza econômica. Referem que o mundo civilizado já percebeu há muito tempo que essa deve ser a opção primeira, enquanto, para o Poder Judiciário, restaria a posição de alternativa, quando já não sobejasse qualquer possibilidade de obtenção de um consenso⁵¹⁹. Em outras palavras, a demanda judicial deveria ser a *ultima ratio*.

Nessa linha de raciocínio, os autores defendem que muito mais conveniente para a contemporaneidade, seu ritmo e seus custos, seria adotar a justiça preventiva, que é estruturante dos sistemas que adotam o notariado latino e opõe-se ao de justiça contenciosa, caracterizada pela decisão de um litígio surgido *ex post*. Efetivamente, a justiça preventiva visa a acautelar o surgimento de controvérsias desnecessárias no quadro de certas transações dotadas de particular importância e realiza-se pela subordinação dos efeitos negociais ao controle de um terceiro imparcial, com formação jurídica – profissional do direito⁵²⁰ –, que recebe a vontade das partes e conforma-a ao ordenamento jurídico⁵²¹.

Outro traço que agrega valor à atividade notarial é o regime da sua responsabilidade civil, tema que merece uma digressão. Com efeito, existia grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do regime de responsabilidade civil do serviço público aos serviços notariais e registrais.

⁵¹⁸ NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **O tabelionato diante das novas tecnologias**. In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 22-3.

⁵¹⁹ *Ibid.*, p. 23.

⁵²⁰ Artigo 3º da Lei n.º 8.935/1994.

⁵²¹ NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **O tabelionato diante das novas tecnologias**. In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 23.

O artigo 28 da Lei n.º 6.015/1973, inserido no capítulo VI, intitulado “Da Responsabilidade”, reza que “Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.” Esta primeira previsão determinava que a responsabilidade civil dos agentes delegados era subjetiva.

A Constituição Federal de 1988 prevê no parágrafo 6º do artigo 37 que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Tal redação consagra a responsabilidade extracontratual objetiva da administração pela teoria do risco administrativo.

Entretanto, a mesma Carta Magna traz no parágrafo 1º do artigo 236 que “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

Tal legislação, como antes mencionado, se trata da Lei n.º 8.935/1994, que no seu artigo 22, inserido no capítulo III, intitulado “Da Responsabilidade Civil e Criminal”, dispunha originalmente que “Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

Em 2015, sua redação foi alterada para: “Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” (Redação dada pela Lei n.º 13.137/2015).

Finalmente, em 2016, o dispositivo ganhou a sua atual redação: “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Por fim, o último diploma legal que tratou da questão ora em comento foi a Lei n.º 9.492/1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. O seu artigo 38 prevê que “Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo,

pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

Com efeito, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC⁵²², com relatoria do Ministro Luiz Fux, foi o da responsabilidade objetiva do estado e subsidiária (subjéitiva) dos notários e registradores, ou seja, enquanto a responsabilidade do Estado é objetiva, a do notário e do registrador dependeria da análise de dolo ou culpa. Assinala-se que notários e registradores gozam de uma dupla condição: são agentes públicos, mas por desejo do constituinte atuam em caráter privado, sob sua delegação. Enquanto agentes públicos, atraem para o Estado a responsabilidade por seus atos, quando estes forem danosos a terceiros, a teor do comando constitucional.

No referido julgado fixou-se a seguinte tese objetiva: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (responsabilidade subjéitiva), sob pena de improbidade administrativa.

No voto do relator, lê-se que se adota um novo perfil da responsabilidade civil pela nova concepção solidarista da Constituição Federal: a vítima não pode deixar de ser indenizada, o que sai do campo da responsabilidade para entrar no campo da teoria da solidariedade e da justiça das decisões, assentando que se tem dois sujeitos, quais sejam, o Estado, com potência patrimonial, e a pessoa natural⁵²³.

Ademais, consignou que: (i) os titulares das serventias de notas e registros exercem função de natureza pública e sofrem incidências do regime jurídico de direito público, (ii) o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, (iii) os atos desses agentes estão sujeitos à fiscalização pelo ente estatal (Poder Judiciário); e (iv) as atividades notariais e de registro são remuneradas mediante a percepção de emolumentos, cuja natureza jurídica é de taxa. Consignou, outrossim, que tabeliães e registradores oficiais são agentes públicos (gênero) da espécie particulares em colaboração com o Poder Público, que exercem suas atividades em nome do Estado⁵²⁴.

⁵²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 27/02/2019. DJe-175. Divulgação: 12/08/2019. Publicação: 13/08/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792309&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁵²³ *Ibid.*

⁵²⁴ *Ibid.*

Teceu, ainda, as seguintes considerações a respeito da impossibilidade de equiparação entre notários e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (concessionárias e permissionárias):

(1) os serviços notariais e de registro não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos porque contrariaria a literalidade do texto do artigo 37, parágrafo 6º, CF que se refere a pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no artigo 22 da Lei n.º 8.935/1994;

(2) a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão normativa, não admitindo interpretação extensiva ou ampliativa. A responsabilidade objetiva exsurge como exceção e deve estar expressamente contida em norma constitucional ou legal. Não cabe presumi-la, tal qual informa o artigo 927, parágrafo único do Código Civil;

(3) também pelo prisma do risco administrativo, não seria adequado equiparar tabeliães e registradores a pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. É que, por força do artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.935/1994, a pessoa física do oficial responderia civilmente, independentemente de culpa, mesmo por atos danosos que resultassem de disposição legal ou normativa⁵²⁵.

Outro aspecto a pontuar, referido inclusive no voto do Ministro Luiz Fux, consiste na fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos pelo Poder Judiciário. Esta função atípica deste ente estatal encontra guarida no parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal, no Capítulo VII da Lei dos Notários e Registradores (artigos 37 e 38) e, regionalmente, no artigo 4º da CNNR/RS⁵²⁶.

Não se pode olvidar, outrossim, da competência do Conselho Nacional de Justiça na matéria, nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, que reza que compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e

⁵²⁵ *Ibid.*

⁵²⁶ Sobre a fiscalização da atividade notarial pelo Poder Judiciário, ver também: DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **O Notariado brasileiro perante a Constituição Federal.** In Revista de Direito Imobiliário. RDI 48/81, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun/2000, p. 1272-5.

correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Ademais, cabe ressaltar que este poder do CNJ restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um poder normativo primário⁵²⁷, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12, de relatoria do então Ministro Ayres Britto, que afirmou o seguinte:

31. No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, acima transcrito. Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um implícito, que me parecem os seguintes:

I - núcleos expressos: a) "zelar pela observância do art. 37" (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de n.º I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b) "apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário"; c) "podendo desconstituí-los," (agora, sim, existe um gerúndio), "revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei"; d) "sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União" (isto quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", mais aquelas densificadoras dos princípios da "economicidade", "eficácia e eficiência" das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanação de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto. (STF, ADC 12 MC/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Carlos Britto, Julgamento: 16/02/2006, Publicação: 01/09/2006).

⁵²⁷ Acerca deste conceito, importante destacar a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "Nesse aspecto, é importante observar que só se considera poder regulamentar típico a atuação administrativa de complementação de leis, ou atos análogos a elas. Daí seu caráter derivado. Há alguns casos, todavia, em que a Constituição autoriza determinados órgãos a produzirem atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Carta e têm a natureza primária: inexistente qualquer ato de natureza legislativa que se situe em patamar entre a Constituição e o ato de regulamentação, como ocorre com o poder regulamentar. Serve como exemplo o art. 103-B, da CF, inserido pela E.C. 45/2004, que, instituindo o Conselho Nacional de Justiça, conferiu a esse órgão atribuição para 'expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências'. A despeito dos termos da expressão ('atos regulamentares'), tais atos não se enquadram no âmbito do verdadeiro poder regulamentar: como terão por escopo regulamentar a própria Constituição, serão eles autônomos e de natureza primária, situando-se no mesmo patamar em que se alojam as leis dentro do sistema de hierarquia normativa." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42).

Tal prerrogativa do Poder Judiciário também se extrai da redação do artigo 38 da Lei n.º 8.935/1994, ao permitir que o juízo competente, ao zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, sugira à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços.

De outra parte, distingue-se a enorme confiabilidade nos cartórios em geral. Segundo reportagem veiculada na Revista Cartórios com Você⁵²⁸, o Instituto Datafolha realizou, em maio de 2022, pesquisa em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte. O levantamento revela que 76% dos entrevistados estão satisfeitos com os serviços e desejam que outros documentos possam ser feitos diretamente nas unidades presentes em todos os municípios do país.

No resultado da pesquisa, em uma média de escala com números relacionados de zero a dez, as serventias extrajudiciais obtiveram a nota 7,9. Já a nota da média geral ficou em 6,3. Os números representam um aumento comparativo aos valores da pesquisa de 2015. Anteriormente, a média em escala tinha sido de 7,6 tendo um aumento de 0,3 nesse período. Por outro lado, a classificação geral teve um aumento de 0,1 nesse período, com o resultado da pesquisa anterior em 6,2. Em segundo lugar, duas instituições dividiram a posição sendo as Forças Armadas e a Polícia respectivamente, ambas com uma média de 7,0⁵²⁹.

A análise dos números da pesquisa também mostrou que os cartórios se mantêm como a atividade mais bem avaliada para 76% dos entrevistados, seguido pelos Correios com 55%. Com relação à importância dos serviços prestados, a pesquisa aponta que 72% o consideram importante, em razão da segurança jurídica que oferecem aos negócios pessoais e patrimoniais das pessoas. Para os entrevistados, a imagem desta atividade é caracterizada pela seriedade, honestidade, confiança e credibilidade. Já quando questionados sobre a qualidade dos serviços prestados, 72% dos entrevistados se disseram satisfeitos na avaliação de itens como cortesia e grau de conhecimento dos atendentes, qualidade do atendimento, fornecimento de informações necessárias, organização da fila de espera, tempo de espera para ser atendido e de realização do serviço, informatização, conforto e infraestrutura do local⁵³⁰.

Outro destaque observado no levantamento é que a maioria dos entrevistados percebeu que houve melhorias nas serventias extrajudiciais nos últimos dez anos, e relacionam isso à

⁵²⁸ LOBO, Daniel. **Datafolha aponta que Cartórios são a instituição mais confiável do Brasil**. Revista Cartórios com Você. No 29 – Ano 5 – Outubro a Dezembro de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP, p. 32-45.

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 33-4.

⁵³⁰ *Ibid.*, p. 34.

informatização do setor e à prestação de serviços eletrônicos, razão pela qual o número de idas da população aos cartórios reduziu em 22% em relação à última pesquisa, em 2015, uma vez que a maior parte dos atos notariais e registrais podem ser feitos pela internet. A pesquisa mostra ainda que a maioria dos entrevistados acredita que emissão de passaportes (57%), de documento único de identidade (66%), de registro de empresas (66%) e requerimentos previdenciários (62%) teriam melhor atendimento se fossem oferecidos pelos cartórios⁵³¹.

A população (69%) também se mostrou contrária a que as atividades prestadas pelas serventias extrajudiciais sejam feitas por órgãos públicos, o que, segundo os entrevistados, acarretaria mais burocracia, dificuldade, corrupção e custos. Também se mostraram contrários que os serviços sejam prestados pela iniciativa privada (71%), o que, segundo os participantes da pesquisa, aumentaria os custos, a insegurança e a dificuldade⁵³².

Quando questionados a respeito do conhecimento das atividades da instituição, 64% dos entrevistados declararam saber que os funcionários que exercem cargos nas serventias extrajudiciais precisam prestar e ser aprovado em concurso público. 23% não sabiam da informação e 13% não souberam responder. Mais da metade (57%) sabe que os valores cobrados pelos cartórios são fixados por Lei. 18% não tinha esse conhecimento e 25% não soube responder. 36% não souberam informar quanto do valor total pago é destinado às taxas e impostos⁵³³.

Realça-se, outrossim, a capacitação técnica como aplicadores do Direito dos tabeliães de notas e dos oficiais de registro, na medida em que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, por força do parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal, concurso este que, diga-se de passagem, revela-se difícil. Ademais, destaca-se também a capilaridade dos cartórios extrajudiciais, ou seja, há uma rede ampla de serventias ao longo dos diversos municípios do país, vários, inclusive, que não são comarcas judiciais.

Além disso, há de se reconhecer o relevante papel desempenhado, no âmbito social, pelo notário como fiscalizador do recolhimento de tributos, nos termos do inciso XI do artigo 30 da Lei dos Notários e Registradores, do Decreto n.º 93.240/1986 e do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional⁵³⁴, bem como pela sua obrigação de informar à Receita

⁵³¹ *Ibid.*, p. 34.

⁵³² *Ibid.*, p. 34.

⁵³³ *Ibid.*, p. 39.

⁵³⁴ Acerca do tema ver: FREITAS, Matheus. **Regime tributário dos notários e registradores**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, 119-22.

Federal quanto às operações imobiliárias de aquisição ou alienação de imóveis, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de seu valor, referentes aos instrumentos lavrados no cartório, por força do artigo 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 473/2004. As informações dos atos lavrados nas serventias estabelecem o esteio para a elaboração de diversos bancos de dados e, por consequência, permite ao Estado proceder o planejamento de ações governamentais⁵³⁵.

Além destas, a recém editada Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023 introduziu no nosso ordenamento outras atribuições aos tabeliães de notas, tais como: (i) ata notarial de arrematação na execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca (artigo 9º, § 11); (ii) lavratura de escritura pública de cessão de crédito na negociação e na cessão de precatórios ou créditos (artigo 6º-A da Lei n.º 8.935/1994); (iii) certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto (artigo 7º-A, inciso I, Lei n.º 8.935/1994); (iv) atuar como árbitro (artigo 7º-A, inciso III, Lei n.º 8.935/1994); e (v) apresentar extratos eletrônicos relativos a bens móveis (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei n.º 14.382/2022).

Ademais disso, extinguindo a figura do notário e, assim, sendo os documentos e contratos confeccionados por particulares, quem aferiria a capacidade dos contratantes? Os próprios particulares? Ou se deixaria toda a responsabilidade para os registradores de imóveis? Não parecem que estas sejam as melhores soluções, sob o ponto de vista da segurança jurídica. Acerca desta temática, com a finalidade de auxiliar os notários neste mister, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da sua Corregedoria-Geral de Justiça criou a Central Eletrônica de Publicações e de Interdições e Tutelas (CEPIT), de consulta obrigatória destinada a localizar os atos de registro de curatelas, interdições e tutelas pelo Tabelião de Notas responsável pela lavratura de escritura pública envolvendo os atos de transmissão ou oneração *inter vivos* sobre bens imóveis, bem como na lavratura ou revogação de testamento público, nos termos do artigo 275-A da CNNR/RS.

Com relação aos atos praticados por particulares, Dip⁵³⁶ critica fortemente, testemunhando que uma parte considerável e, então, preponderante dos obstáculos à inscrição

⁵³⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Opinião Doutrinária**. In Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Ano 4 – n.º 4, São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2012, p. 18.

⁵³⁶ DIP, Ricardo Henry Marques. **Querem matar as notas?** In Registros públicos e segurança jurídica. Ricardo Henry Marques Dip (org.) *et al.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 91-2. Sobre o tema ver também: TRIGINELLI, Wânia do Carmo de Carvalho. **A escritura pública e a onda liberalizante da legislação em face da segurança jurídica**. 2015. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte /RS, 2015, p. 155-58.

predial se deve a pelo menos um de dois fatos capitais: primeiro, os vícios na descrição imobiliária constante do título (*i.e.*, o que se designa de "irregularidade de título", significando uma discrepância relativa do título cotejado ao registro vigente); segundo, as deficiências dos instrumentos particulares. Articula que não se pode menosprezar o fato de os títulos particulares não estarem tantas e tantas vezes satisfazendo o escopo da segurança jurídica, e caberia indagar se essa defectividade é apenas um acidente de itinerário ou antes o resultado da falta de destinação essencial do título particular ao objetivo da segurança.

No que tange à averiguação direta dos contratos pelos registradores de imóveis, explana que é certo que tanto o registro imobiliário, quanto o tabelionato de notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O notário dirige-se predominantemente a realizar a segurança dinâmica; o registrador, a segurança estática; o notário, expressando o *dictum*, ou seja, conformando e pré-constituindo prova, sendo, porém e antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo *actum* busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue sua livre eleição pelos contratantes, porque o notário é partícipe da elaboração consensual do direito. Diversamente, o registrador não exercita a função prudencial de acautelar o *actum*, mas apenas a de publicar o *dictum*, o que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes, pois o registrador não configura a determinação negocial⁵³⁷.

Com efeito, depreende-se do texto que as críticas e a ideia de supressão da atividade notarial não é de hoje. O atual são os fundamentos tecnológicos, baseados especialmente na *blockchain* e nos *smart contracts*, entendendo os adeptos que esta intermediação dos tabeliões de notas não se faz mais necessária. Os argumentos para a defesa da instituição notarial, em sua grande maioria, também não são novos, sendo os principais a segurança jurídica, a fé pública e o assessoramento jurídico. O ineditismo - e aí onde reside a tese e a contribuição academicamente considerada - consiste no fato de defender a atividade notarial perante estas mencionadas novas tecnologias, e mais, utilizando-se delas, como no caso do e-notariado através do *notarchain*, para assim modernizar o serviço e prestá-lo de uma forma ainda melhor.

Dessa forma, as serventias extrajudiciais são instituições essenciais ao funcionamento do Estado e prestam serviços públicos de qualidade e fundamentais ao exercício dos direitos do cidadão brasileiro. Dada sua capilaridade, sempre conseguirão atender a população: seja pessoal, seja remotamente. O grau de profissionalismo na gestão cartorária é incrementado ano

⁵³⁷ *Ibid.*, p. 95.

após ano. Com isto, compreende-se a necessidade de auxiliar o Estado na oferta de serviços de forma digital, acompanhando as principais diretrizes sobre o tema (ONU, UE, OCDE, etc.).

Ademais, em detrimento da rapidez dos “contratos de massa” com o formato de *smart contracts*, que simplesmente incrementam o risco de contratação em razão da menor solenidade - em nome de suposta maior eficiência -, defende-se a possibilidade de se compatibilizar a solenidade da prestação de serviços notariais protocolares, nomeadamente a escritura pública, que visa a garantir a segurança jurídica e a prevenir litígios, com as exigências contemporâneas de eficiência e celeridade, via prestação de serviços públicos digitais, desde que se preserve a supervisão do agente público.

Dessa maneira, parece essencial a supervisão do agente público, mais especificamente do tabelião de notas, como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes através da lavratura dos atos concernentes à atividade notarial, mesmo em face das novas tecnologias, como a *blockchain* e os contratos inteligentes, por exemplo, em razão da sua fé pública e da sua prudência notarial, assim, conseqüentemente, contribuindo no Brasil e em todos os países onde se adota o notariado do tipo latino para a desjudicialização e para a desburocratização e em benefício da celeridade e da necessária segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Com base no estudo exposto, seguem as considerações conclusivas, abaixo articuladas:

a) Inicialmente, tratando das premissas da atividade notarial, infere-se, do seu esboço histórico, que se constitui num ramo profissional antiquíssimo e que sempre reuniu um papel relevante para a sociedade, e, por extensão, para as relações jurídicas, em todos os períodos da humanidade, desde a Idade Antiga, uma vez que noticiada sua existência desde 3.500 anos a.C., passando pela Idade Média e pela Idade Moderna, até a atual Idade Contemporânea (1789 até os dias atuais). A longevidade do serviço notarial demonstra que a atividade está há muito institucionalizada nos mais diversos países.

b) Com a evolução do ofício, desenvolveram-se modelos de notariado, destacando-se o latino e o anglo-saxão, os quais, por sua vez, derivam das famílias ou sistemas de direito imperantes, quais sejam, o *civil law* ou direito continental e a *common law* ou direito costumeiro, respectivamente.

O sistema do notariado latino visa garantir a segurança jurídica nos contratos e atos jurídicos entre particulares (em regra) e, para tanto, assenta-se (i) no exercício da função notarial por um profissional liberal do direito com funções também de oficial público, independente e imparcial; e (ii) na existência de um instrumento público, documento dotado, por força direta da lei, de fé pública e de presunção de legalidade, facultado ou imposto às partes nos atos e negócios jurídico-privados a que se quer dar maior segurança jurídica, destacadamente os negócios imobiliários, mas não se olvidando também dos negócios mobiliários, como no caso de transferência de automóveis e, outrossim, nos negócios societários, como fusões, cisões e incorporações, através das atas notariais das assembleias societárias.

Por tais razões, o notariado do tipo latino encontra-se presente na atualidade em quase 120 países, abarcando dois terços da população mundial e respondendo por mais de 60% do produto interno bruto mundial, sendo que a *Unión Internacional del Notariado* inclui 88 países, dentre os quais 22 dos 28 membros da União Europeia e 15 dos 19 do G20 (19 países com as maiores economias do mundo mais a União Europeia). A nível internacional, o sistema ainda se apresenta como um modelo jurídico capaz de atrair adeptos, como no caso da China, que com seus um bilhão e trezentos milhões de habitantes, na reunião da UINL, em março de 2003, juntou-se ao seleto grupo de setenta países à época associados que praticam o notariado do tipo latino.

c) No Brasil, assevera-se que o regime jurídico dos serviços notariais e registrais é *sui generis* ou um *tertium genus*, ou seja, não há nenhum outro regime jurídico igual no ordenamento brasileiro, uma vez que se trata de uma delegação do poder público a uma pessoa física – e não a pessoas jurídicas, como nas concessões e permissões de serviços públicos - que executará o serviço em caráter privado. Trata-se, portanto, de categoria de agentes de particulares em atuação colaboradora com o Poder Público, composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares, - portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal -, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico.

d) No tocante aos princípios informadores, não obstante todos apresentarem certas discussões, até mesmo se de fato constituem-se de princípios ou não, depreende-se que os que mais acarretam discordâncias e problemas são os da publicidade, da imediação e da fé pública. No que pertine às questões controversas da publicidade, enfatiza-se a publicização do testamento, restrita ao testador enquanto vivo, e em maior escala a problemática criada pela LGPD, que acarretou uma burocratização no pedido de certidões, na medida em que o usuário precisa justificá-lo, a despeito de advir de um acervo notarial público.

No que tange ao da imediação, surge a indagação se a videoconferência supre ou não a exigência do princípio. Entende-se que sim, uma vez que se trata de um caminho sem volta e que a videoconferência, na grande maioria dos casos, responde satisfatoriamente à crítica suscitada. Com relação à fé pública, a problemática diz respeito à força da do notário comparada às de outras profissões e seu eventual poder a se constituir como um dos principais fundamentos à defendida essencialidade e manutenção da atividade tabelioa ante as novas tecnologias.

A fé pública constitui-se como um dos principais fundamentos à defendida essencialidade e manutenção da atividade tabelioa ante as novas tecnologias, que é o objeto do presente estudo. Nesse mote, destaca-se que a imparcialidade do notário – que advém da sua fé pública - não pode ser comparada com a do administrador, porque este, face ao administrado, se encontra numa situação vantajosa, razão pela qual as regras do procedimento administrativo são ditadas principalmente para a proteção do cidadão frente a eventuais arbítrios do poder público. O registrador, embora dotado de fé pública, em geral limita-se à qualificação da documentação ou a relações de consenso, como se dá nas retificações de área, na usucapião e na adjudicação compulsória, mas não a situações de conflito de interesses.

Quanto ao juiz, este tem, via de regra, uma imparcialidade passiva, que não pode favorecer pessoas por motivos particulares não relacionados ao mérito, pois se trata de uma questão controversa (de um litígio), a ser resolvido dentro de um rito preestabelecido pelas leis

processuais. Assim, sendo claro que o magistrado é dotado de um largo espaço de liberdade para decisão, até mesmo por equidade ou com base em argumentação constitucional ou principiológica, somente poderá fazê-lo no espaço delimitado do pedido e do rito processual.

O notário, por sua vez, no âmbito da esfera extrajudicial ou da extraprocessual, atua em um espaço próprio, diverso daquele do administrador, do registrador e mesmo do magistrado, devendo, em sua esfera de atribuição, valer-se de suas prerrogativas profissionais, entre as quais a fé pública, para oferecer ao usuário a melhor solução jurídica possível para os objetivos pretendidos, dentro da legalidade, mas livre da contenção determinada pelas regras processuais, cuidando ainda de favorecer a parte desprotegida, em uma espécie de imparcialidade ativa.

Neste contexto, mas sem a intenção de graduar a fé pública de cada agente público, uma vez que atuam em espaços próprios e diversos, exalta-se que os atos praticados pelos tabeliães de notas são inúmeros e, apesar de grande parte dos títulos serem direcionados aos registros de imóveis, nem todos o são. Pode-se iniciar a exemplificar pelas atas notariais, endereçadas muitas das vezes para a instrução processual. Outro exemplo consiste nos termos de conciliação e de mediação (Provimento n.º 149/2023, CNJ e artigo 7º-A, LNR) e nas sentenças arbitrais (artigo 7º-A, LNR), através dos quais os notários proporcionam diretamente a resolução extrajudicial de conflitos. Até mesmo títulos que envolvam imóveis, como as escrituras públicas de cessão de direitos hereditários e de cessão de posse não são direcionadas num primeiro momento para o registrador de imóveis. Tudo isso para se concluir que nestes casos citados, nenhum outro agente público poderia aferir a almejada fé pública a estes atos.

Diante de toda essa gama de princípios norteadores do direito notarial apresentados, denota-se a importância que estes reúnem com a finalidade de, não apenas regular e informar a atividade como um todo, mas também de estabelecer linhas gerais sobre a organização e a atuação dos tabeliães de notas.

e) Conclui-se que a deontologia notarial assegura a credibilidade da atividade, impondo ao tabelião de notas o dever de agir de forma diligente e responsável na redação das escrituras públicas, na prestação da assessoria jurídica de forma imparcial e independente às partes e na manutenção de segredo daquilo que lhe foi revelado pelo usuário do serviço.

f) Apesar de se reconhecer o enorme desafio da preservação da atividade notarial no quadro do desenvolvimento dos serviços públicos digitais, em especial pelo impacto da *blockchain*, que se soma a outras críticas ao nosso sistema, como o de ser supostamente

burocrático, inseguro e caro, é certo que essas características não são indissociáveis e inerentes ao mecanismo notarial: na verdade, perpassam a estrutura estatal brasileira como um todo. Desse modo, admite-se, outrossim, a necessidade de constantes aperfeiçoamentos no sistema cartorial brasileiro, podendo-se cogitar a respeito de instrumentos a fim de mitigar e melhorar o funcionamento da estrutura notarial, tendo como o maior exemplo exatamente a utilização destas novas tecnologias, como no caso do e-notariado através do *notarchain*.

g) As estratégias de governo digital (*E-Government*, como a ONU define) não se diferenciam pelas soluções tecnológicas - hoje, ao alcance de quase todo o mundo desenvolvido - mas em relação à implantação (execução) e prioridade na oferta de serviços públicos. O ponto seria oferecer os serviços em destaque de forma digital, simplificada, acessível e segura para todos os cidadãos.

h) Conclui-se, outrossim, que se busca alcançar serviços públicos digitais cada vez mais inteligentes e personalizados, inseridos num governo que se possa classificar como digital. Nesse contexto, não se pode excluir, *prima facie*, que o serviço notarial não possa se harmonizar com essa perspectiva.

i) Independentemente das peculiaridades de cada país, deduz-se que talvez ainda seja prematuro afirmar que não se pode mais governar com papel, mesmo que isto se mostre uma tendência. Ademais, há que se questionar se, na realidade brasileira, deve efetivamente prevalecer a tese de que não haveria um direito fundamental à preservação de meios tradicionais de prestação do serviço público àqueles desprovidos de instrumentos digitais.

Por força das novas tecnologias e que são ou podem ser utilizadas nos serviços públicos, transformando estes em digitais, ainda que em estágios diferentes e com modelos diversos, é que existe um desafio à preservação da atividade notarial exatamente dentro deste quadro do serviço público.

j) Cabe ao notário, como autor da escritura pública, averiguar a vontade das partes, o bem da vida desejado por elas, aconselhá-las, assessorá-las, responder às dúvidas apresentadas e esclarecer os efeitos e consequências jurídicas do negócio a ser documentando. Por conseguinte, pode-se afirmar que o tabelião de notas é o intérprete da vontade dos outorgantes, pois é aquele que redige com as suas palavras e sob sua responsabilidade, de forma independente e imparcial a vontade declarada por estes. E mesmo que seja aproveitada minuta ou modelo apresentado pelas partes, a escritura sempre representa o pensamento do notário,

sendo fruto de seu intelecto, e, em razão disso, é ele responsável pela validade e eficácia do negócio jurídico nela contido.

O conhecimento técnico e a experiência do notário permitem antever possíveis problemas e consequências da adoção de uma ou outra forma de negócio jurídico, bem como da inserção de determinadas cláusulas especiais, tanto do ponto de vista estritamente negocial quanto tributário. Dessa maneira, poderá orientar as partes na escolha da formulação mais adequada e conveniente ao caso.

Por todas estas características apontadas da escritura pública e dos próprios tabeliões de notas é que parece equivocada a ideia de supressão da instituição notarial deixando integralmente a formulação dos contratos à mercê dos particulares, mesmo com o advento das novas tecnologias, o que certamente acarretaria inúmeros prejuízos às partes vulneráveis.

k) A implantação do e-Notariado para as práticas notariais constitui um dos maiores avanços positivos na eliminação de burocracia e na racionalização de trabalho, facilitando a vida dos usuários, sem prejuízo da manutenção da fé pública, circunstância que representa revolucionária vantagem ao regulamentar o uso de instrumentos tecnológicos.

Por isso, os serviços notariais e de registro, enquanto atividades essenciais para o exercício da cidadania e da formalização de negócios jurídicos, atendem agora seus usuários sem que eles precisem sair de casa. Dessa forma, infere-se que a virtualização dos serviços extrajudiciais avança de maneira expressiva em todo o Brasil, contribuindo, assim, para a desjudicialização e para a desburocratização e em benefício da celeridade e da necessária segurança jurídica.

l) Inúmeras vezes na doutrina defendem a desnecessidade da presença do tabelião de notas como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes ante as novas tecnologias que surgem, especialmente a *blockchain*. O fundamento, em síntese, consistiria no fato de que a tecnologia *blockchain*, também designada de forma mais genérica por *distributed ledger technology* (DLT), assentaria exatamente na suposta capacidade para funcionar como plataforma de intermediação para quaisquer tipos de bens (tangíveis ou intangíveis).

Isso porque a adoção desse modelo significaria: (i) a eliminação completa da necessidade de pessoalidade do processo de notarização do tabelionato de notas do Brasil, podendo o usuário do serviço executar todos os procedimentos em qualquer horário, no local que desejar; (ii) redução dos erros de operação manual, intencionais ou não, e também a necessidade de manutenção em papel; (iii) eliminação da necessidade de manutenção de

estruturas físicas e de pessoal para atender o público na execução do serviço notarial; (iv) eliminação de gastos com concursos públicos e com funcionários públicos envolvidos na regulação da atividade; (v) como a solução em *blockchain* seria descentralizada e perene, traria transparência e segurança para todos os entes envolvidos, públicos e privados, aumentando a confiança do usuário de serviços de internet; (vi) tendência a dirimir o impacto de potenciais ações de corrupção causadas pela ausência desta transparência; (vii) redução da responsabilidade civil do notário e, conseqüentemente, do Estado; (viii) uma maior capacidade de conservação dos documentos; (ix) uma maior garantia na certificação dos atos.

m) De fato, a *blockchain*, como uma tecnologia subjacente, realmente permitiu a eliminação dos intermediários no banco de dados financeiro (*Bitcoin*), porém, não funciona com tudo. O intermediário atua como uma parte especializada em um determinado processo e as pessoas recorrem a eles para reduzir o tempo e os riscos de realizar este determinado processo. Isso também pode ser chamado de delegação e existirá enquanto houver vida no Universo e nem a *blockchain* nem qualquer outra tecnologia nos permitirá renunciar à esta delegação. Um sistema sem um único terceiro confiável exclui o fator confiança, na medida em que assumir riscos faz parte do trabalho do intermediário.

De mais a mais, o sistema que hoje se adota é uma opção de governo. Se com o tempo não for mais necessário, pode ser mudado. O fato é que com as tecnologias hoje existentes, não há maturidade alguma para extinguir os tabelionatos de notas.

n) O primeiro e principal argumento da imprescindibilidade e da essencialidade do serviço notarial – e também do registral – consiste sem nenhuma dúvida na segurança jurídica que a atividade proporciona, forte no artigo 1º da Lei dos Registros Públicos e no artigo 1º da Lei dos Notários e Registradores.

A segurança jurídica da atividade notarial se concretiza em razão da qualidade da fé pública atribuída ao tabelião de notas quando da confecção dos seus atos, prevista no artigo 3º da Lei dos Notários e Registradores, nos artigos 285 e 299 do Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 19, inciso II da Constituição Federal. A fé pública notarial, se caracteriza por gerar presunção de veracidade e legitimidade e faz prova plena os atos praticados pelo notário, nos termos do *caput* do artigo 215 do Código Civil e do artigo 405 do Código de Processo Civil.

A função notarial é, também, fundamental para se prevenir litígios, para se garantir segurança jurídica na esfera de desenvolvimento voluntário do Direito e, conseqüentemente,

fomentar a paz social, bem como para proporcionar às pessoas um assessoramento jurídico altamente qualificado e dotado de características únicas, pois imparcial e cauteloso, e que somente o tabelião de notas pode proporcionar. Acrescenta-se que esta assessoria, por si só, não pode ser cobrada, o que se mostra de grande relevância especialmente para o usuário do serviço com baixa renda, oriundo de pequenos municípios ou de comunidades carentes, atendidas muitas vezes por cartórios deficitários.

Ademais, o sistema notarial reforça a promoção e a efetivação de direitos de propriedade e se trata de instituição que auxilia diretamente na organização da economia, através do aumento de eficiência e de correção de falhas de mercado, o que confirma a relevância econômica da atividade.

Outra questão significativa a pontuar é a possibilidade de o notário atuar como um *gatekeeper* jurídico. Os efeitos jurídicos externos da atividade advêm do fato de o notário ter de controlar a legalidade dos documentos que autoriza e neste tipo de intervenção em que o notário atua como *gatekeeper*, sendo uma peça essencial da estratégia adotada para fazer cumprir o direito. A utilização da figura do *gatekeeper* como estratégia de realização do direito consiste em sancionar um terceiro imparcial, que, devido às suas outras funções, - neste caso função privada -, está em boa posição para negar sua cooperação ou “ministério” e, assim, prevenir condutas que não se conformam com a lei.

Outro importante e moderno argumento relativo ao tema consiste na denominada desjudicialização. Este movimento, também denominado de extrajudicialização, nada mais é do que a retirada de competências, aprioristicamente exclusivas de apreciação jurisdicional, para resolução no âmbito extrajudicial, sobretudo com a utilização dos serviços delegados aos notários e aos registradores, ou seja, a criação de mecanismos que visam retirar a incumbência do Poder Judiciário de promover a resposta direta ao problema, permanecendo àquele apenas a fiscalização dos atos praticados.

Nesse mote, enfatiza-se que defender uma suposta supressão dos tabelionatos de notas revela-se contraditória e na contramão do crescente movimento de contratualização do direito de família, que também constitui um exemplo de desjudicialização, ilustrada pelo divórcio extrajudicial e pela modificação do regime de bens do casamento, já existente no Direito francês e presente no projeto de reforma do Código Civil brasileiro.

Mais um traço que agrega valor à atividade notarial é o regime da sua responsabilidade civil. Com efeito, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal foi o da

responsabilidade objetiva do estado e subsidiária (subjetiva) dos notários e registradores, ou seja, enquanto a responsabilidade do Estado é objetiva, a do notário e do registrador dependeria da análise de dolo ou culpa. Assinala-se que notários e registradores gozam de uma dupla condição: são agentes públicos, mas por desejo do constituinte atuam em caráter privado, sob sua delegação. Enquanto agentes públicos, atraem para o Estado a responsabilidade por seus atos, quando estes forem danosos a terceiros, a teor do comando constitucional.

Outro aspecto a pontuar consiste na fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos pelo Poder Judiciário. Esta função atípica deste ente estatal encontra guarida no parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal, no Capítulo VII da Lei dos Notários e Registradores (artigos 37 e 38) e, regionalmente, no artigo 4º da CNNR/RS

De outra parte, distingue-se a enorme confiabilidade nos cartórios em geral. Segundo pesquisa, o levantamento revela que 76% dos entrevistados estão satisfeitos com os serviços e desejam que outros documentos possam ser feitos diretamente nas unidades presentes em todos os municípios do país.

Realça-se, outrossim, a capacitação técnica como aplicadores do Direito dos tabeliães de notas e dos oficiais de registro, na medida em que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, por força do parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal, concurso este que, diga-se de passagem, revela-se difícilimo. Ademais, destaca-se também a capilaridade dos cartórios extrajudiciais, ou seja, há uma rede ampla de serventias ao longo dos diversos municípios do país, vários, inclusive, que não são comarcas judiciais.

Há de se reconhecer, outrossim, o relevante papel desempenhado, no âmbito social, pelo notário como fiscalizador do recolhimento de tributos, nos termos do inciso XI do artigo 30 da Lei dos Notários e Registradores, do Decreto n.º 93.240/1986 e do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, bem como pela sua obrigação de informar à Receita Federal quanto às operações imobiliárias de aquisição ou alienação de imóveis, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de seu valor, referentes aos instrumentos lavrados no cartório, por força do artigo 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 473/2004.

Dessa forma, as serventias extrajudiciais são instituições essenciais ao funcionamento do Estado e prestam serviços públicos de qualidade e fundamentais ao exercício dos direitos do cidadão brasileiro. Dada sua capilaridade, sempre conseguirão atender a população: seja

pessoal, seja remotamente. O grau de profissionalismo na gestão cartorária é incrementado ano após ano. Com isto, compreende-se a necessidade de auxiliar o Estado na oferta de serviços de forma digital, acompanhando as principais diretrizes sobre o tema (ONU, UE, OCDE, etc.).

Ademais, em detrimento da rapidez dos “contratos de massa” com o formato de *smart contracts*, que simplesmente incrementam o risco de contratação em razão da menor solenidade - em nome de suposta maior eficiência -, defende-se a possibilidade de se compatibilizar a solenidade da prestação de serviços notariais protocolares, nomeadamente a escritura pública, que visa a garantir a segurança jurídica e a prevenir litígios, com as exigências contemporâneas de eficiência e celeridade, via prestação de serviços públicos digitais, desde que se preserve a supervisão do agente público.

Conclui-se, dessa maneira, que parece essencial a supervisão do agente público, mais especificamente do tabelião de notas, como um intermediador para formalizar juridicamente a vontade das partes através da lavratura dos atos concernentes à atividade notarial, mesmo em face das novas tecnologias, como a *blockchain* e os contratos inteligentes, por exemplo, em razão da sua fé pública e da sua prudência notarial, assim, conseqüentemente, contribuindo no Brasil e em todos os países onde se adota o notariado do tipo latino para a desjudicialização e para a desburocratização e em benefício da celeridade e da necessária segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ABELLA, Adriana. *Derecho Notarial: derecho documental – responsabilidad notarial*. Buenos Aires: Zavalia, 2005.
- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens da riqueza, da prosperidade e da pobreza**. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012.
- ANDRADE, Rosa Maria de; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: Parte Geral do Código Civil e Direitos da Personalidade**. Vol. I. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Organs da Fé Pública**. In Revista de Direito Imobiliário. RDI 40/17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-abr./1997.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Os requisitos da escritura pública no direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, vol. 73, p. 229-247. São Paulo. 1978.
- AMARAL, Henrique Carmona do. **Lei n.º 14.382/2022 e o caminho da desburocratização no setor imobiliário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/henrique-carmona-caminho-desburocratizacao-setor-imobiliario>>. Acesso em: 12 set. 2023.
- AMORIM, Ricardo. **A transformação digital potencializará a essencialidade dos Cartórios de todo o Brasil**. Revista Cartórios com Você. Nº 29 – Ano 5 – Outubro a Dezembro de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP.
- ANDRADE, Aline Rodrigues de. [et. al.]. **Cartórios, Compliance e Transformação Digital**. João Rodrigo de Moraes Stinghen e Samila Ariana Alves Machado (Coords.). 1.ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista**. Revista de Ciências Jurídicas Pensar. Fortaleza. v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; LONGH, Darwin Silveira. **A possibilidade de divórcio instantâneo no direito civil brasileiro: um passo adiante na contratualização do casamento?** Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 48, n. 151, dezembro, 2021.
- ANDRADE, Felipe Saraiva; NEGREIROS, André Bruno Façanha de; MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo. **Automatização dos cartórios de registros de imóveis na era da democracia digital: a atuação do registrador de imóveis como garantidor de direitos em tempos de certificação digital, metadados e “Blockchain”**. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 74962–74981, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n11-284. Disponível em:<<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54602>>. Acesso em: 7 sep. 2023.
- ARRUÑADA, Benito. *Análisis económico del notariado*. Madrid: CGN, 1995.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ALEMANHA. **Código Notarial Federal (*Bundesnotarordnung - BNotO*)**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bnoto/BJNR001910937.html>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BACELO, Joice. **Serviços de cartórios serão todos on-line**. Valor Econômico, Brasília, 28 maio 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/05/28/servicos-de-cartorios-serao-todos-on-line.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BANCO MUNDIAL. 2022. **Índice de maturidade GovTech, atualização de 2022: Tendências na transformação digital do setor público. Visão sobre Crescimento Equitativo, Finanças e Instituições - Governança**; Washington, DC. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10986/38499>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais. Papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BALTAZAR, Alan Jece. **Tributação da Herança Digital**. In: Paulo Caliendo, Denise Lucena Cavalcante, Luiz Antonio da Silva Bittencourt. (Org.). **TRIBUTAÇÃO, TECNOLOGIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 1ed. Porto Alegre/RS: Editora Fundação Fênix, 2021, v. 1.

BARREIROS NETO, Jaime. **Teorias da Democracia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Garantia de segurança jurídica a todos e o uso da fé pública em busca da verdade**. Revista Cartórios com Você. N.º 29 – Ano 5 – Outubro a Dezembro de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP.

BASURTO, Luis Arturo Aguilar. **La función notarial - antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial**. 2014. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Salamanca. Salamanca, Espanha, 2014.

BÉLGICA. **Notaire.be**. Disponível em: <<https://www.notaire.be/nouveautes/detail/bientot-un-acte-chez-le-notaire-reneignez-vous-sur-une-eventuelle-videoconference>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BERNI, Duílio Landell de Moura. **A responsabilidade civil da administração pública em seus ambientes de inclusão digital por atos ilícitos praticados por terceiros**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo? - debate sobre uma alternativa**. Trad. Iza de S. Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. In Revista de Direito Imobiliário. Ano 39. Vol. 80, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun/2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDELLI, Leonardo; GALHARDO, Flaviano; NALINI, José Renato; PARO, João Pedro, organizadores. **Direito Registral e Novas Tecnologias**. São Paulo: Forense, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca digital. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n.º 0008663-35.2018.2.00.0000/GO**. Relator: Humberto Martins. Data de julgamento: 18/10/2019. Data DJ: 08/11/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000145-56.2018.2.00.0000**. Relator: Mário Goulart Maia. Data de julgamento: 08/08/2023. Data DJ: 11/08/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Código Civil (1916). **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia Lilás - um guia sobre assédio moral e sexual do Governo Federal**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglcfindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Brasil é reconhecido como segundo líder em governo digital no mundo**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/brasil-e-reconhecido-como-segundo-lider-em-governo-digital-no-mundo>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Do Eletrônico ao Digital**. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. Biblioteca digital. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa. Comissões. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.894.758/DF.** Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relatora para acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 19/10/2021. Data da publicação/fonte: DJe 15/12/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1894758&b=ACOR&tp=T>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 12 MC/DF.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgamento: 16/02/2006. Publicação: 01/09/2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.151/MT.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgamento: 08/06/2005. Publicação: 28/04/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363325>>. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.815/DF.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 10/06/2015, Publicação: 01/02/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 27/02/2019. DJe-175. Divulgação: 12/08/2019. Publicação: 13/08/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792309&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 860.631/SP. REP. GERAL TEMA: 982.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 26/10/2023. DJe- 247. Divulgação: 31/10/2023. Publicação: 03/11/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo TC 031.044/2019-0. Acórdão n.º 1613/2020.** Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/6/2020. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-23/20-P.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo TC 035.093/2020-0. Acórdão n.º 1784/2021.** Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da Sessão: 28/07/2021. Número da Ata: 28/2021 – Plenário.

BROOKE, Richard. *A Treatise on the Practice of a Notary in England*. Londres: Saunders & Benning, 1838.

BURTET, Tiago Machado, TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; e VECCHIO, Fabrizio Bon. **Considerações quanto à possibilidade da tokenização da propriedade imobiliária e dos negócios imobiliários no Brasil: ficção ou realidade?** Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.3 n.2, Jul-Dez 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502617698. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617698/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ª Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *La figura giuridica del notaro*. In *Rivista del Notariato – Rassegna di Diritto e Pratica Notarile*, Milão, ano V, 1951.

CAROSI, Maria Benedetta. *Le notaire latin est-il un gatekeeper? Quelques réflexions comparatives sur le rôle du notariat*. *Revue internationale de droit comparé*, Ano 2016. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2016_num_68_4_20741>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CARVALHO FILHO, Ayrton Bernardes. **A liberdade relativa do tabelião de notas para lavrar uma escritura pública eletrônica**. Matéria veiculada no dia 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/criptografia-identificacao-digital-id-biometria/a-liberdade-relativa-do-tabeliao-de-notas-para-lavrar-uma-escritura-publica-eletronica/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASTILLO, Sandro García Rojas. *Bitcoins*. In *Homenaje a Miguel Ángel Zamora y Valencia por el Colegio de Profesores de Derecho Civil Facultad de Derecho – UNAM. Ángel Gilberto Adame López (coord.)*. México: Colegio de Profesores de Derecho Civil Facultad de Derecho – UNAM, 2017, p. 79-84.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIABRANDO, Camilla. **Testamento digital e o provimento nº 100/2020 do CNJ - validade e abertura**. Data de publicação: 03/06/2020 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CHRISTAKIS, Nicholas A. *I'd like to suggest a change in nomenclature. We should talked about *physical* distancing, not social distancing. In this time of the COVID19 pandemic, just as we are supposed to distance ourselves, we must also band together.* Twitter. 14 mar. 2020, 11:41 AM. Disponível em:

<<https://twitter.com/NAChristakis/status/1238837636036530176>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Blommborg destaca reconhecimento de firma feito pelo e-notariado.** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/bloomberg-destaca-reconhecimento-de-firma-feito-pelo-e-notariado/>>. Acesso em: 11 set. de 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Notários paulistas poderão atuar como correspondentes imobiliários.** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/notarios-paulistas-poderao-atuar-como-correspondentes-imobiliarios/#:~:text=A%20Corregedoria%2DGeneral%20de%20Justi%C3%A7a,estado%20atuem%20como%20correspondentes%20imobili%C3%A1rios>>. Acesso em: 22 out. de 2023.

COSTA, Mariana Fontes da. **Decentralized smart contracts: Entre a autotutela preventiva e a heterotutela reconstitutiva**, p. 477-494. In Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

COUTURE, Eduardo J. *El concepto de fe pública – Introcucion al estudio del derecho notarial.* Montevidú: Ed. Universidade de Montevidú, 1954.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; DE SOUSA, Thanderson Pereira. **Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil.** Seqüência (Florianópolis), n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

DAMASCENA, Breno. **Fim dos cartórios? Como o Drex deve transformar compra e venda de imóveis.** Jornal Estadão. Disponível em: <<https://imoveis.estadao.com.br/noticias/o-fim-dos-cartorios-como-o-drex-deve-transformar-compra-e-venda-de-imoveis/>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

DA COSTA, Ana Carolina Farias Almeida; MATIAS, João Luís Nogueira. **Controle preventivo de legalidade: o tabelião brasileiro como gatekeeper do mercado.** In Revista Jurídica da FA7, v. 19 n. 1 (2022). Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1752>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

DA SILVA, Antônio Marques. **Acesso à Justiça - Cartórios Extrajudiciais como instrumento de efetividade do sistema de justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2023.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **O Notariado brasileiro perante a Constituição Federal.** In Revista de Direito Imobiliário. RDI 48/81, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun/2000.

DE FARIA, Bianca Castellar, e WISSEL, Fernanda Isabel. **Direito Notarial e Registral para concurso: Resolução de provas práticas: Casos práticos simulados.** Rio de Janeiro: Editora APED, 2009.

DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DOS SANTOS, Carolina Edith Mosmann; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. **A possibilidade do testamento público eletrônico e a**

competência territorial para a sua lavratura. Data de publicação: 14/12/2022 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/378553/testamento-publico-eletronico-e-competencia-territorial-lavratura>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A reforma do Código Civil: direito das famílias.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/399550/a-reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Da ética geral à ética profissional dos registradores prediais.** São Paulo: Quinta Editorial, 2008.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Notas sobre notas – TEMA VII: do princípio notarial da imediação.** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/notas-sobre-notas-tema-vii-do-principio-notarial-da-imediacao-desembargador-ricardo-henry-marques-dip>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência notarial.** São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Querem matar as notas?** *In* Registros públicos e segurança jurídica. Ricardo Henry Marques Dip (org.) et al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DO VALLE, Vanice Regina Lírio; MOTTA, Fabrício. **Governo digital: mapeando possíveis bloqueios institucionais à sua implantação.** *In* Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022.

DURAZZO, Kelly; CASTRO NEVES, Renata Mathias de. **CNJ ratifica provimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que limita uso de instrumento particular para alienação fiduciária somente para entidades que operam no SFI.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/391454/alienacao-fiduciaria-somente-para-entidades-que-operam-do-sfi>>. Acesso em: 20 out. 2023.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada para Concursos - Conforme Novo CPC (2015).** Salvador: JusPODIVM, 2015.

FARIA, Bianca Castellar de. **Análise constitucional e econômica do sistema registral imobiliário do Brasil e dos Estados Unidos: segurança jurídica, eficiência e custo.** 2022. 256f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e da Widener University – Delaware Law School. Itajaí/SC, 2022.

FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. **Extrajudicialização: a jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais.** Bauru, SP: Spessotto, 2017.

FERREIRA, João Figueiredo. **O notariado na China.** Boletim Eletrônico Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e da Associação de Notários e Registradores de São Paulo, n.º 619, fev. 2003. Disponível em: <https://academia.irib.org.br/pdfjs/web/viewer.html?file=123456789/2234/2003-0308-0058_0061-BDI.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo, (Coord) CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de Notas.** 3.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2019.

FISCHER, José Flávio Bueno. *La deontología frente a los clientes, al colega y al Estado*. Artigo escrito para o XXII Congreso Internacional del Notariado Latino. Buenos Aires, Argentina, de 27 set. a 2 out. 1998.

FLASIŃSKI, Mariusz. *Introduction to Artificial Intelligence*. Cracóvia: Springer, 2011.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio. **A tecnologia blockchain aplicada à seguridade social e seus possíveis efeitos ao empreendedorismo: uma análise sob o cenário de coronavírus**, p. 29-47. In Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. **A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina**. Revista dos Tribunais | vol. 736/1997 | p. 20 - 39 | Fev / 1997 | DTR\1997\130.

FRANÇA. Légifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FRANÇA. Revista BFM Business. **Quai des notaires: meu cartório está online e é grátis!** Disponível em: <https://www.bfmtv.com/economie/entreprises/quai-des-notaires-mon-notaire-est-en-ligne-et-c-est-gratuit_AN-202012140002.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FREITAS, Juarez; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 119 | pp. 227-252 | jul./dez. 2019.

FREITAS, Juarez; e FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FREITAS, Matheus. **Regime tributário dos notários e registradores**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GARCIA, José Renato Vilarnovo. **O notariado latino e o ato notarial à distância: reflexões**. In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GATTARI, Carlos Nicolás. *Manual de Derecho Notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1997.

GERMANO, José Luiz, NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. **Alienação fiduciária por escritura pública ou instrumento particular? A decisão paradigma do CNJ e suas vantagens práticas a sociedade e ao mercado**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2031/Aliena%C3%A7%C3%A3o+fiduci%C3%A1ria+por+escritura+p%C3%BAblica+ou+instrumento+particular%3F++A+decis%C3%A3o+paradigma+do+CNJ+e+suas+vantagens+pr%C3%A1ticas+a+sociedade+e+ao+mercado.+>>>. Acesso em: 20 out. 2023.

GIL-GARCIA, José Ramón; LUNA-REYES, Luis Felipe. *Una breve introducción al gobierno electrónico: definición, aplicaciones y etapas*. Revista de Administración Pública, V.116, N.2, Mayo-Ago 2008. Cidade do México: INAP, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. atualizadores Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HAENLEIN, Michael; KAPLAN, Andreas. *A brief history of artificial intelligence: on the past, present, and future of artificial intelligence*. California Management Review, v. 61, n. 4, p. 5-14, 2019.

HARTMANN, Stefan Espirito Santo. **Do Excepcionalismo da Tecnologia na era Digital: o conteúdo do smartphone como fonte de prova para o processo penal sob a óptica da proteção da privacidade**. 2022. 435 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2022.

HEINZ, Volker G. *The English Notarial Profession - A German Perspective*. Disponível em: <<https://www.heinzlegal.com/sites/default/files/TheEnglishNotarialProfess.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital. Transformação digital e desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO (UINL). Disponível em: <<https://www.uinl.org/web/uinl/home>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

IOCKEN, Sabrina Nunes; GARCIA, Rodrigo Guerra. **A Lei nº 14.129/21 como facilitadora normativa para transformação digital e gestão do conhecimento nas organizações públicas**. In Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves. **Alienação fiduciária e forma pública: densidade dogmática e adequação funcional**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/392714/alienacao-fiduciaria-e-forma-publica>>. Acesso em: 20 out. 2023.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para concursos e profissionais**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KRAVCHENKO, Pavel. *Blockchain doesn't Eliminate Intermediaries and Never Will — It's a Fact*. Revista *Coinspeaker*. 6 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.coinspeaker.com/blockchain-doesnt-eliminate-intermediaries-and-never-will-its-a-fact/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Blockchain: amigo ou inimigo das notas e dos registros**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/261791/blockchain--amigo-ou-inimigo-das-notas-e-dos-registros>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Blockchain e a atividade notarial e registral**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/264501/blockchain-e-a-atividade-notarial-e-registral>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico; DUARTE, Rosangela (mediadora) e ARRUDA, Gustavo; PETROCELLI, Moacyr; CIMINO, Rafael e PEZARINI, João (debatedores). *In*: VFK EDUCAÇÃO OFICIAL. **Debate sobre o provimento nº 100 do CNJ!** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C8PsjL0FkAo>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico; CARVALHO, Thaíssa Hentz de. **Lei dos registros públicos na visão da jurisprudência**. São Paulo: YK Editora, 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *In*: VFK EDUCAÇÃO OFICIAL. **Provimento nº 100 do CNJ de 26 de maio de 2020 - Atualizando com Kümpel #7**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pfvfABN-tIc>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Qual relação existe entre a Ata Notarial e o Contrato? (O papel das serventias extrajudiciais no desenvolvimento econômico: a Ata Notarial)**. Portal VFK/YK, São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em <<https://vfkeducacao.com/portal/qual-relacao-existe-entre-a-ata-notarial-e-o-contrato/>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III – Tabelionato de Notas. 2.ed. São Paulo: YK Editora, 2022.

LARRAUD, Rufino. *Curso de Derecho Notarial*. Buenos Aires, Depalma, 1966.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Questões polêmicas em direito familiar: conceito de família, união poliafetiva e registro multiparental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39657>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Ucrânia construiu governo digital em semanas**. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/artigos/ucrania-construiu-governo-digital-em-semanas/>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. **Direito à privacidade versus direito à informação em face ao princípio da publicidade notarial**. *In* O direito brasileiro em evolução: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. LIMA, Cintia Rosa Pereira de; SAAD-DINIZ, Eduardo; MARRARA, Thiago (coord). São Paulo: Almedina, 2017.

LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a desjudicialização como instrumento do paradigma ético constitucional da solidariedade para fins de concretização da dignidade da pessoa humana**. 2023. 258f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RSC, 2023.

LITUÂNIA. Notarurumai.lt. **Realização de atos notariais à distância**. Disponível em: <<https://www.notarurumai.lt/notaro-veikla/notariniu-veiksmu-atlikimas-nuotoliniu-budu/827>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LOBO, Daniel. **Datafolha aponta que Cartórios são a instituição mais confiável do Brasil**. Revista Cartórios com Você. No 29 – Ano 5 – Outubro a Dezembro de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP.

LOPES, Joaquim de Seabra. **Direito dos Registos e do Notariado**. 8.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016.

LOUKIDES, Mike; LORICA, Ben. *What is artificial intelligence?* 1. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2013.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018.

MAGALHÃES, Fernanda de Araujo Meirelles. **Smart Contracts: O jurista como programador**, p. 05-72. *In* Direito Digital / Maria Raquel Guimarães • Rute Teixeira Pedro • Maria Regina Redinha (Coord.) / Fernanda de Araujo Meirelles Magalhães (Org.). Centro de Investigação Jurídico Económica. Universidade do Porto - Portugal, 2021, p. 17.

MANICA, Sérgio Afonso. **Direito notarial: síntese da ciência, história do direito notarial, organização do notariado, conceito e definições dos atos notariais**. Colaboração de Pedro Ramiro Pugen Machado, Edison dos Santos Godoi e Paulo Flávio Ledur. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

MARCHIONATTI, Carlos Cini. **Dúvida Registral Imobiliária e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2023.

MARCONDES, José Antonio Teixeira. **Certificação digital e documento eletrônico: superando temores**. Rio de Janeiro: IDEAL Direito Notarial e Registral, vol. 2. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2.ed. São Paulo: RT, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Gabriel de Oliveira de; e MACEDO, Mauro Fonseca de. **Provimento 100/CNJ: e-Notariado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327863/provimento-100-cnj-e-notariado>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e mediação de conflitos. Pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos**. Florianópolis: Habitus, 2006.

MENEZES, Leonardo Dias. **Blockchain e cartórios: uma solução viável?** 2020. 61 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Informação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2020.

MENKE, Fabiano. Comentários aos arts. 189 a 232. *In* **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. Giovanni Ettore Nanni (org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENKE, Fabiano. **A forma dos contratos eletrônicos. Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 26. ano 8. p. 85-113. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021.

MEZQUITA DEL CACHO, José Luis; LOPEZ MEDEL, Jesús. *El Notariado y los Registros: Orientación Vocacional y de Estudios*. Madrid: Ministerio de Justicia, 1986.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. **Comentários ao Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) – artigos 1º ao 9º**. In Breves comentários à Lei nº 14.382/2022. Vitor Frederico Kümpel (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora YK, 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: mandato: gestão de negócios alheios sem outorga: mediação: comissão: corretagem**. Atualizado por Claudia Lima Marques, Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; 43).

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

NALINI, José Renato; GERMANO, José Luiz; GONÇALVES, Thomas Nosch. **Lei 14.382/2022 ampliou a desjudicialização para os compromissos de compra e venda**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrars/370940/lei-14-382-22-ampliou-a-desjudicializacao-para-compra-e-venda>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **O tabelionato diante das novas tecnologias**. In Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial. José Renato Nalini e Ricardo Felício Scaff (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2021.

OECD. *Organisation for Economic Co-operation and Development. Digital government*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/governance/digital-government/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

OKA, Vinicius. **Estônia: um projeto “e-Nation”**. Revista Cartórios com Você. Nº 27 – Ano 5 – Abril a Junho de 2022 – Uma publicação da Anoreg/SP e Sinoreg/SP.

OLIVEIRA, Gustavo Dal Molin de. **O papel do Notário na prevenção à lavagem de dinheiro**. Data de publicação: 04 de junho de 2018. Disponível em: <<https://cartoriosaluis.not.br/artigos/o-notario-na-prevencao-da-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

ORTEGA, Juan Carlos Martínez. *Introducción al Derecho Notarial*. In Cuadernos de Práctica Notarial. Madrid: Asociación Estatal de Empleados de Notarías – FEAPEN, setembro de 2016.

PAIVA, João Pedro Lamana. **O procedimento da usucapião extrajudicial**. Disponível em: <<http://registrodeimoveis1zona.com.br/wp-content/uploads/2016/07/O-PROCEDIMENTO-DA-USUCAPI%C3%83O-EXT.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Racionalidade do Princípio da Concentração no Registro Imobiliário**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/363320/racionalidade-do-principio-da-concentracao-no-registro-imobiliario>>. Acesso em: 12 set. 2023.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Registros Públicos**. Disponível em: <http://www.lamanapaiva.com.br/banco_arquivos/registros_publicos.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Usucapião Extrajudicial de acordo com o Provimento nº 65/2017 CNJ**. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/wp-content/uploads/2018/03/uh_152206883003.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

PASSARELLI, Luciano Lopes. **Teoria Geral da Certidão Registral Imobiliária. O princípio da publicidade na era do registro de imóveis eletrônico**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PELOSI, Carlos A. *El Documento Notarial*. 1ª reimpressão. Buenos Aires: Astrea, 1987.

PEREZ, Diego. **MP 1.085/21: levando os cartórios ao século 21 - Você poderá pedir uma pizza e, enquanto espera, dar entrada no processo de casamento pelo Serp**. Jornal Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/sistema-eletronico-de-registros-publicos-serp-cartorios/>>. Acesso em: 03 set. 2023.

PIERRE, Philippe. *La responsabilité civile des notaires à l'heure du numérique: brèves réflexions sur l'instrumentation des actes authentiques à l'épreuve des technologies digitales*. In *Mélanges en l'honneur du Professeur Suzanne Carval*. IRJS Éditions, dezembro de 2021.

POISL, Carlos Luiz. **O Testamento Público é Público?** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/o-testamento-publico-e-publico/>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origen e Historia del Notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967.

PORTUGAL. **Jornal eletrônico Expresso 50**. Disponível em: <<https://expresso.pt/sociedade/2022-04-04-Fase-experimental-para-realizar-atos-contratuais-a-distancia-arranca-esta-segunda-feira-b6953d55>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PRESSER, Patrícia Zani. **Interfaces da Lei Geral de Proteção de Dados com o direito notarial: o problema da publicidade das escrituras públicas**. 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.) **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REICHELDT, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e desjudicialização da atividade processual executiva**. Revista dos Tribunais. vol. 1053. ano 112. p. 215-227. São Paulo: Ed. RT, julho 2023.

REICHEL, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e limites em termos de competência de instituições do sistema de justiça civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. P. 852- 871. Janeiro a abril de 2022.

REICHEL, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jece. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e produção de provas no direito processual civil**. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 30, n. 119, p. 301-313, jul./set. 2022.

RIBEIRO, Henrique Almeida. **A tecnologia da blockchain e o registro de imóveis eletrônico**. In: Direito, ciência e tecnologia. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Caroline Dimuro Bender D’Avila, Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk (Orgs.). – Porto Alegre/RS: Editora Fundação Fênix, 2023.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Registro de Imóveis: Anotações à Lei 14.382/2022**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIBEIRO, Sheila Maria Reis. **Público, porém privado – uma visão sobre as funções notariais e registrais no Brasil**. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/publico-porem-privado-uma-visao-sobre-as-funcoes-notariais-e-registrais-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Nuno Cunha. **Contratos inteligentes (smart contracts) e mercado imobiliário: a caminho de um novo blockchain?**, p. 543-557. In Direito, tecnologia e empreendedorismo: uma visão luso-brasileira / Ricardo Lupion; Fernando Araujo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **Direito fundamental a uma vida analógica? Um debate entre o direito civil e o direito constitucional a partir da hipótese de Lorenz**. R. bras. Est. const. – RBEC | Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 213-236, jul./dez. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

RODRÍGUEZ-ARAÑA, Jaime. **Nuevas tecnologías y buena administración pública (especial referencia a la Ley brasileña 14.129 de 29 de marzo de 2021 del gobierno abierto)**. In Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 / coordenado por Fabrício Motta, Vanice Regina Lírio do Valle. - Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ROMERO, Manuel Cubides. **Derecho Notarial Colombiano**. 2.ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1992.

ROSA, Karin Regina Rick. **LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ROSA, Karin Regina Rick. **Testamento vital: aspectos notariais e a resolução nº 1.995/2012.** In: FARIAS, Christiano Chaves de, *et al.* Família e sucessões sob um olhar prático. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letras & Vida, 2013, p. 369-383.

ROUSSEAU, Dominique. **O Direito Constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 8(3):261-271, setembro-dezembro 2016.

ROUSSEAU, Dominique. **Constitucionalismo e democracia.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 10(3):228-237, setembro-dezembro 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. Apelação n.º **1022765-36.2023.8.26.0100.** Comarca: Capital. Relator Fernando Antonio Torres Garcia, Corregedor Geral da Justiça. DJe de 11/12/2023 – SP.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SEGOVIA, Francisco Martinez. *Función Notarial: estado de la doctrina actual y ensayo conceptual.* Santa Fé: Delta, 1997.

COUTO E SILVA, Almiro do Couto e. **Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo.** Revista da Procuradoria-Geral do Estado [do Rio Grande do Sul], Porto Alegre: PGE/RS, v.27, n.57 supl., dezembro 2003. Cadernos de direito público: Almiro do Couto e Silva.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo.** 1.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA FILHO, Elvino. **O notário e o oficial do registro perante a propriedade imóvel.** In Revista de Direito Imobiliário. RDI 29/7, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun/1992.

SHAW, Gisela. *Notaries in England and Wales: Modernising a profession frozen in time.* In *International Journal of the Legal Profession*, Volume 7, 2000, published online: 21 jul. 2010, p. 141-155.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 1 a 317).** v.I. São Paulo: Almedina, 2015.

STANCATI, Maria Martins Silva. **Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças.** Revista Juris Poiesis ano 19, nº 19, jan-mai.2016 Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1967/1034>>. Acesso em: 07 mar. 2023.).

SZABO, Nick. *Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets*, 1996. Disponível em: <<http://www.truevaluemetrics.org/DBpdfs/BlockChain/Nick-Szabo-Smart-Contracts-Building-Blocks-for-Digital-Markets-1996-14591.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

TABOSA, Julia Rodrigues. **Smart Contracts e relações de consumo: repercussões da tecnologia blockchain e proteção do consumidor**, p. 181-247. In *Direito Digital / Maria Raquel Guimarães, Rute Teixeira Pedro, Maria Regina Redinha (Coord.) / Fernanda de*

Araujo Meirelles Magalhães (Org.). Centro de Investigação Jurídico Económica. Universidade do Porto - Portugal, 2021.

TAVARES, André Afonso; MÜLLER BITENCOURT, Caroline; DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. **A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social.** Novos Estudos Jurídicos, 2021, Vol.26 (3), p.788-813.

TEPEDINO, Gustavo. **Opinião Doutrinária.** In Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Ano 4 – n.º 4, São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2012.

TRIGINELLI, Wânia do Carmo de Carvalho. **A escritura pública e a onda liberalizante da legislação em face da segurança jurídica.** 2015. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte /RS, 2015.

VALERIO, Alexandre Scigliano. **Direito Notarial e Registral Digital: possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais.** Maringá: Edição do Autor, 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VAN DIJK, Jan A. G. M. **Digital Democracy: Vision and Reality.** In: SNELLEN, Ig; THAENS, Marcel; VAN DE DONK, Wim B. H. J. (Eds.). *Public Administration in the Information Age: Revisited.* Amsterdam: IOS Press, 2012, pp. 49-68.

VAN ERP, Sjef. **Land Registration and ‘Disruptive’ (or ‘Trustworthy’?) Technologies: Tokenisation of Immovable Property (August 23, 2019).** In: Anabel Fraga, Elena Ioriatti and Sjef van Erp (eds.), *IMOLA II Project. The European Land Register Document (ELRD): A common Semantic Model for Land Registers Interconnection.* Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3441938>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. **Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital.** Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene. /jun. 2021. DOI 10.14409/redoeda.v8i1.103303

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva.** Vol. 2. Tradução Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Av. Ipiranga, 6681 – Prédio 1 – Térreo
Porto Alegre – RS – Brasil
Fone: (51) 3320-3513
E-mail: propeso@pucrs.br